



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	40
1ªSECAM - Pautas	40
1ªSECAM - Atas	40
1ªSECAM - Acórdãos	40
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	57
2ªSECAM - Pautas	57
2ªSECAM - Atas	57
2ªSECAM - Acórdãos	57
ATOS DE RELATORIA	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	69
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	70
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	70
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	70
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	74
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	75
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	75
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	75
Auditora MURYEL HEY	75
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	75
CORREGEDORIA-GERAL	75
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	75
OUIDORIA DE CONTAS	76
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	76
ATOS DIVERSOS	76
Resenhas de Distribuição	76
Editais.....	78
Despachos.....	78
Informações	82
Atos de Alerta Municipais	82
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	82
ATOS NORMATIVOS	82
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	83
GP - Despachos	83
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	84
GP - Portarias	84
LICITAÇÕES E CONTRATOS	85
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	86
Tribunal Pleno.....	86
Primeira Câmara.....	86
Segunda Câmara.....	86
Corregedoria-Geral.....	86
Ministério Público de Contas.....	86
Conselheiros – Diretores de Gabinete	86
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	86
Inspetorias de Controle Externo.....	86
Administrativo	86

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (08/11/2023), com início às quatorze horas (14h) e trinta e sete minutos (37min), realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA por motivo justificado. A Sessão Extraordinária nº 02/2023, do Tribunal Pleno, foi convocada nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Art. 213 do Regimento Interno, para apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado, Senhor CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, referente ao exercício financeiro de 2022, protocolada sob nº 60934/23. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, mencionou informalmente, que precisamos, inclusive, rever, não é rever, é fazer um novo fluxo de processo das contas do Poder Executivo, como outro, tal qual o PROGOV, mas já existem estudos em andamento, então só para esclarecer que a ideia é deixar mais efetiva a nossa atuação, de uma forma também tempestiva". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, que deu início à leitura de seu relatório, concluindo com a apresentação da sua proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pela

"regularidade das contas com ressalvas, recomendações e determinações". Com a palavra, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "antes de colocar em discussão, queria parabenizar a Vossa Excelência pelo relato objetivo, brilhante, mas também, parabenizar todos vocês que estão representando toda a equipe, que não são só vocês aí, e pode deixar que se o relator esquecer, eu vou colocar o voto de louvor para vocês. Então, parabéns a todos vocês, também Conselheiro Ivens pelo relato e pela condução dos trabalhos. Está em discussão a matéria". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede a palavra "antecipei já ao relator que iria solicitar a vista do processo e vou fazê-lo. Refleti bastante antes disso, fiz algumas anotações para tentar apresentar as senhoras e senhores uma justificativa, mas enquanto ouvia o relato do Conselheiro Relator me vieram inúmeras ideias e eu vou desistir da objetividade que pretendida, embora pretenda ser curto, não sei se conseguirei. Vou começar economizando os elogios a equipe, as duas equipes, da Sétima Inspetoria e a equipe técnica e o relator. Gostaria o tempo de que disponho para pontuar, elogiar e valorizar esse trabalho que é a primeira vez que participo de uma análise de contas estaduais, então estou aqui também aprendendo e me surpreendo, me surpreendi porque não é apenas a riqueza de detalhes e de informações e de análises, é também a maneira lógica encadeada, construída de maneira objetiva, plena de sentido, então meus cumprimentos a equipe toda, até havia aqui me permitem anotar, o inspetor, Ednilson e a Coordenadoria que é liderada pelo Ednilson e pela inspetoria que é do Marcio José Assumpção em nome destes dois, a todos os que participaram do trabalho. Vejam a minha primeira ideia de solicitar vista, ela de certa maneira implica numa crítica. O modo como nós, o Tribunal de Contas caminhamos, somos vítimas das circunstâncias. Não há nada de diferente no que foi feito aqui do aquilo que veio sendo feito nos anos anteriores ou se há diferença, as diferenças são para melhor, o Conselheiro Fábio, sempre fala, não se trata de corrigir, mas de atualizar, então quando diante da maior, da mais importante tarefa que eu acredito que o Tribunal tem, que é a análise das contas anuais do Estado, nós responsáveis pela elaboração do parecer temos tão poucos dias para realizar um estudo acerca das mais de 400 páginas que me foi encaminhado, gentilmente pelo Conselheiro Relator, na sexta-feira e o seu voto também, gentilmente antecipado, para nós na segunda-feira e eu com toda humildade confesso que não fui até o momento capaz de ler com suficiente lucidez para formar um juízo neste momento, por isso Doutor Ivens é que estou antecipando meu pedido de vista, mas quero dizer o seguinte para mais do que isso, já então além das questões pontuais que eu utilizaria para justificar a minha vontade de analisar com mais detalhe, acho que nós precisamos aproveitar esse momento e a minha primeira vez analisando, eu repito, para olharmos o que estamos fazendo quando fazemos a análise das contas do Poder Executivo. Me lembrei, enquanto Doutor Ivens, Vossa Excelência, falava de um pequeno caso, que vou relatar rapidamente para vocês, para os senhores e senhoras. Em 1989 havia uma, vocês sabem que venho de um setor político que se identifica como esquerda, toda a minha militância foi mais ou menos orientada e sob esse guarda-chuva que a gente chama genericamente de esquerda, mas havia um boato muito grande de que a Alemanha Oriental, Alemanha Comunista estava vivendo um processo de crise, de convulsão, muito sério e o regime estava em risco, era a informação que chegava aqui para nós em Curitiba, no Brasil. Era no Ocidente e no entanto, havia uns que diziam não isso tudo é anti-propaganda do capitalismo, o capitalismo quer desmoralizar o regime da Alemanha Oriental. O que foi feito? Escolheram no Brasil o melhor profissional de que se tinha notícia naquela época, um economista de primeira linha, não vou dizer os nomes aqui, porque a história constrange e se fez uma vaquinha, Conselheiro Durval, e mandou-se esse cidadão para a Alemanha, para que nós pudéssemos ter um juízo objetivo, independente da situação real, da Alemanha Oriental e lá ele ficou, foi encaminhado, foi mandado para a Alemanha um Comunista de quatro costados foi para a Alemanha e lá ficou por mais de 30 dias analisando a situação econômica e política da Alemanha Oriental, República democrática da Alemanha Oriental. Voltou e anunciou-se nas esquerdas do Brasil uma audiência em que esse prócer iria relatar o que de fato acontecia na Alemanha, aquilo que era objeto da sua acurada análise dos fatos e dos elementos, enfim, de todos os dados que ele conseguiu obter e eu estava presente e assisti ele dizer são propagandas promovidas, patrocinadas pela direita e pelo capitalismo, a Alemanha Oriental está hígida, forte, vigorosa, com apoio solidário da população que acredita nos valores. Não sei se vocês assistiram aquele filme "Adeus, Lenin!", aliás recomendo, maravilhoso, me veio aqui a lembrança e não se passaram 10 dias depois deste relato e o muro de Berlim foi ao chão, o muro que dividia as duas Alemanhas foi ao chão. O que eu quero dizer com isso aqui, estou duvidando da objetividade, estou duvidando da competência dessa pessoa que foi pra Alemanha, estou duvidando dos dados que ele levantou? Não! Estou dizendo que o nosso olhar, os nossos sentidos e além dos nossos sentidos, a nossa cognição ela é sempre necessariamente vinculada a determinados valores, a determinadas convicções, a determinadas ideias, a determinadas crenças e se eu fosse resumir isso num exemplo, eu diria a determinadas ideologias, há um autor brasileiro que gostaria de lembrar, ele analisava as pesquisas na área da ciência social e ele dizia toda pesquisa, Presidente, é uma teoria em atos, toda pesquisa, eu não falaria, ele usa a palavra teoria, eu usaria a palavra aqui, ideologia, toda pesquisa por mais que se pretenda objetiva, por mais que se busque a isenção, ela sempre necessariamente expressará em alguma medida as convicções de quem a formula e estou dizendo isso lembrando esse autor que é Michel Thiollent, professor ainda no Rio de Janeiro, vivo, uma obra fantástica. Estou dizendo isso porque acho que a primeira coisa que nós deveríamos pensar para frente, Presidente, é o escopo, porque fico pensando assim, se eu recebo o relatório de vocês, estudo esse relatório, o que eu fico sabendo do meu estado. O que é que eu fico sabendo da gestão do meu estado, o que nós sabemos a partir do relato ou da Leitura acerca do nosso Estado. Será que corresponde com aquilo que eu vejo quando eu saio do Tribunal, quando eu vou às ruas, quando vou aos municípios, quando vou ao meio rural, quando vou à indústria? Penso assim, um médico é capaz de ter os exames de um paciente, precisos, exames de imagem, exames de sangue, exames de todos os tipos e estes exames dizem, não o senhor está muito bem, a senhora está muito bem e quantos casos, não vimos que após um diagnóstico desse o paciente falece, adocece. Porque a nossa visão nunca é plena, nunca é completa, não estaria aqui dizendo assim não, então vamos fazer uma visão que seja universal, é o contrário disso. O que imagino é que tenhamos que pensar naquilo que estaremos, enquanto ouvia o relato, enquanto lia o voto, pensava nas pessoas sem esgoto, pensava nas crianças sem escola, pensava nos professores sem contrato, pensava nos servidores sem concurso, coisas que me agigantam, no momento, em que alguém me diz fale sobre o seu estado, fale sobre o Paraná, eu falaria dessas coisas, as pessoas sem teto, as

pessoas sujeitas e vivem em áreas sujeitas à inundação. O relatório muito precisamente se ateu com muita competência ao escopo, como nunca participei, eu mesmo quando vi a proposta do escopo não fiz nenhuma crítica, me penitencio aqui, mas acredito que daqui para frente vou efetivamente refletir mais sobre isso, de tal forma que alcancemos o aperfeiçoamento, de que fala o Conselheiro Fábio, no sentido de que cada vez mais, aliás o PROGOV é um passo gigante nessa direção, gigante, então a ideia de nos espelhamos nele, no PROGOV, a ideia de nos espelhamos, de aperfeiçoá-lo também, é essencial, é fundamental. Então, veja eu faria, não, ao relatório, nem à avaliação que foi feita, a minha crítica é de outra ordem, a minha crítica é anterior, minha crítica é anterior, acho que devemos repensar aquilo que efetivamente, o Presidente até fez referência no início da sessão, nós já conversamos particularmente sobre isso, acho que esse é o entendimento de Vossa Excelência pelo menos em parte, isso que eu estou dizendo, acho que estou me repetindo até aqui no Pleno, mas conversamos um pouco sobre isso, quando usamos dados, selecionamos dados, quando usamos os números, selecionamos números e selecionamos segundo que critérios? Segundo as nossas convicções, as nossas crenças, as nossas ideias, nossa ideologia. Se eu busco o ranking de competitividade dos estados, por exemplo, estou deixando de buscar outros rankings que ficam à margem, este ranking é o ranking promovido, organizado por uma instituição que tem credibilidade, mas que certamente olha a realidade do ponto de vista, olha o desempenho de um estado do ponto de vista da competitividade e eu pergunto é o único ponto de vista? Será que o DIEESE, que é outra instituição de que tem credibilidade, será que ela teria a mesma leitura dos mesmos dados? Foi quando conversamos uma vez sobre o PROGOV, que nós fazemos aquele questionário sobre habitação, e eu perguntava, será que o pessoal do MTST tem a mesma opinião que o Secretário Municipal do município ou o professor sobre habitação naquele município? Não tem! Não há, no entanto, reconheço, como ser absolutamente abrangente, mas o nosso olhar e o nosso ponto de vista têm que ser desvelado, tem que ser posto à superfície. Não é tido como absoluto, porque ele não é absoluto, ele é relativo e é relativo aos nossos olhares, as nossas convicções e as nossas crenças. Eu até anotava, me permitam ainda, aqui comigo há um experimento, acho que muitos daqui devem ter visto nos cursinhos quando fizeram cursinho para vestibular, quando se estuda pro vestibular e que se vai conhecer o pensamento dos filósofos empiristas, há um experimento muito curioso em que, isso vem lá dos empiristas ingleses, em que eles colocam três baldes com água, o balde da esquerda com água quente, o balde da direita com água gelada e o balde do meio com água em temperatura ambiente e que convida uma pessoa para colocar a mão direita na água gelada, a mão esquerda na água quente, espera-se alguns minutos, tira-se a mão dos dois baldes e coloca-se as duas mãos juntas no balde de água de temperatura ambiente, para aquela mão que estava na água fria a água está morna, para aquela mão que estava na água quente, a água está fria, é a mesma água e duas percepções da mesma pessoa. É disso que estou falando, a ideia de que esta profusão de números me faz pensar, estamos vendo as árvores, mas estamos vendo a floresta também? Esta profusão de informações e eu dizia ao Sérgio aqui com toda a franqueza que muitas das informações de contabilidade eu não domino, esta profusão de informações nos traz uma imensa dificuldade de formulação de um juízo que no meu entender seja um juízo capaz de expressar aquilo que nós devemos expressar, que é a realidade objetiva, objetiva não é a palavra, é a realidade perceptível aos diferentes ângulos da nossa realidade, eu tirei dentre as coisas que eu havia antecipadamente colocado, duas observações que foram apresentadas pelo próprio Doutor Ivens, que me chamaram atenção e que em princípio eram aquelas que me justificavam a ideia do pedido de vista. 12 bilhões de reais em créditos dados como perdidos e não há justificativa, sequer há demonstrativo contábil, 12 bilhões de reais. A unidade técnica chegou, pelo que vi no próprio relatório, a solicitar ao Governo do Estado uma explicação e essa explicação até onde pude perceber não veio, quem diz isso são as nossas unidades. Penso comigo, será um assunto que não me leve a tentar analisar com mais profundidade? É o que pretendo. Outro ponto, acho que foi bastante repisado pelo nosso relator que se trata da renúncia fiscal de 17 bilhões de reais, é assunto, aliás, que me moveu desde o primeiro dia que cheguei aqui no Tribunal, quando a minha Inspetoria ainda era responsável pelo acompanhamento da Fazenda, o estado não tem no entendimento, veja só estou repetindo aqui, não há critérios claros e objetivos para renúncia, nem indicadores e método para avaliar a eficácia, acho que esse ponto foi muito repisado pelo Conselheiro Ivens, não há critérios para avaliar a eficácia desta renúncia e nem, vou repetir o que Vossa Excelência, me corrija se os números não forem precisos, mais de 50% da receita tributária, 17 bilhões de uma receita tributária de 35 bilhões. Vou a dizer, são os mesmos fatos que talvez possam ter como, no exemplo que eu trouxe da água, possam ter tratamentos e interpretações diferentes, pode estar a água mais fria ou mais quente, vou tentar olhar com os meus olhos e trazer para os senhores uma opinião mais segura, mais consistente do que essa que estou fazendo aqui, que por isso então, repito estou solicitando vista, para tentar o mais que puder uma análise melhor dos dados e das informações, Presidente". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "não há oposição, vistas concedidas. Na verdade, o Regimento fala em 24 horas que é praticamente inaplicável, hoje em dia, até pela complexidade das contas, considerando até o fato que já existe um precedente, que foi concedido uma semana. O Conselheiro Mauricio, é a primeira vez que está participando, então também teria o direito de mais do que as 24 horas. A vista é coletiva". A palavra é concedida ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral "Senhor Presidente, só para realmente enaltecer e parabenizar o relator, não obstante havendo mesmo o pedido de vista, mas pela forma didática, objetiva que apresentou o seu relato e traz com muita riqueza de detalhes, informações preciosas sobre a análise das contas, o Conselheiro relator foi muito feliz ao enfatizar esses pilares, cinco pilares que analisam as políticas públicas. Teve início, nós fizemos lá a análise das contas quando estive relator, com esse novo modelo, o Conselheiro Nestor seguiu e acompanhou a mesma linha e agora o Conselheiro Ivens também, porque é uma maneira de não só analisar a contabilidade pública, mas sim as políticas públicas desenvolvidas, desempenhadas pelo Governo do Estado, então fico assim no meu entendimento modesto, essas políticas públicas que envolvem as áreas da Saúde, da Educação, da Segurança Pública, da Previdência e também as Finanças Públicas são fundamentais para que a gente, muito além da análise importante que é também contábil, financeira, mas que a gente possa ter uma visão macro do Estado do Paraná. Creio que o pedido de vista do Conselheiro Mauricio vai ser bastante importante, enriquecedor porque vamos poder nos debruçar ainda mais e enaltecendo o trabalho feito pela equipe, coordenado por Vossa Excelência, porque tem razão Conselheiro Mauricio, a equipe fica mais de ano

ou quase um ano se debruçando sobre as contas, analisando minudentemente, o que vai ser apresentado em apenas um dia, então é correto realmente o pedido de vista e só para cumprimentando também o Conselheiro Maurício, ele falava da Alemanha Oriental, daquela análise proporcionada pelas esquerdas, que o Conselheiro Maurício tem afinidade ideológica, me lembro que em 1989, Conselheiro Maurício, tudo é o ponto de vista, a visão. Fiquei durante 70 dias em Berlim Ocidental, justamente pré derrubada do muro, fazendo um curso na área tributária comparada com o direito tributário no Brasil e tive a oportunidade de umas três vezes ir até a Alemanha Oriental porque o acesso era difícil e acabei indo e apesar de toda a ideologia, apesar de toda a visão que tinha sobre o mundo naquele momento, eu até com uma certa tristeza, vivendo ali na Alemanha Ocidental durante 70 dias e convivendo durante em três oportunidades diferentes, pouco na Alemanha Oriental cheguei a dizer, cheguei a escrever sobre isso, que era insustentável, a Alemanha Oriental era insustentável naquele momento e menos de 10 dias após, até tenha ainda a foto, podia, não que fosse um ato de pixação, mas todo mundo escrevia no muro e eu até na época, escrevi também, falei olha esse sistema é insustentável, vai cair, mas é a visão, cada um tem a sua visão e isso faz com que o mundo seja bonito, essas divergências, essas posições, mas realmente só para enriquecer, que naquele momento a minha modesta visão é que realmente não se sustentaria, como de fato não se sustentou, menos de 10 dias depois ele veio abaixo, eu já tinha viajado uma semana antes para o Brasil. Então só para parabenizar Vossa Excelência". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pede a palavra "permita Presidente, se nós soubéssemos disso teríamos poupado aquela vaquinha que fizemos e a opinião de Vossa Excelência teria sido mais útil para todos nós". Tem a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "obrigado, pela ordem. De novo não, Senhor Presidente, não falei depois que o Nobre Conselheiro Ivens fez esse brilhante relatório, me permita falar apenas dois minutos. Primeiro, quem sou eu para parabenizar Vossa Excelência, Conselheiro Ivens Linhares. Como disse, já falava no almoço, meu respeito e minha admiração por Vossa Excelência e realmente como disse, o Conselheiro Durval, Vossa Excelência, que faz o relatório consistente, absolutamente muito bem elaborado, a parte contábil, financeira da qual sempre digo, que nada sei, aí fica muito fácil também, mas entendo razoavelmente, didaticamente a parte humana e aí me como ao Conselheiro Maurício, ficando no equilíbrio, nem lá, nem cá e me permito, Senhor Presidente, dentro desta soma da qual sempre comento ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares, com a constituição sempre ao lado. Aqui a constituição zinha! Então saúde, segurança, educação, onde a forma didática, além da educação, a cultura. E a nossa cultura poderia nos permitir assegurar o conhecimento a quem nós estamos prestando serviço e como o Conselheiro Maurício, sabiamente levantou essa questão da qual nós buscamos a atualização, não avançar porque quem não brincou de corrida na infância, queimou a largada, não pode mais disputar, então também não podemos ficar para trás, porque senão agora teve recentemente um show aqui no estádio do Atlético e uma das músicas da liberdade, é que tem que cuidar para não perder alargada, senão a gente pode realmente não conseguir acompanhar e eles não conseguem acompanhar a gente, a quem nós devemos a satisfação e para quem nós estamos falando, por falta não do conhecimento deles, mas creio, Senhor Presidente, justamente talvez pela minha incapacidade, que represento uma minoria que é a maioria, pela minha incapacidade da exatas, porque quando eu somo, eu divido, porque eu sou humanas e quando eu divido eu estou somando, porque somos a maioria e estamos trabalhando pela minoria que é a maioria, por isso que eu não sou matemático, como o nobre professor que veio aqui, de astrologia, ciências, então Nobre Conselheiro Maurício Requião que vem abrihantiar essa sessão, magnífico, sugiro que fique aqui pra nossa reflexão, a Nobre Procuradora, lembro uma última sessão do ano onde eu falava sobre pedágio, ia para casa, Conselheiro Durval Amaral, Durval Mattos do Amaral, onde eu falava que estava preocupado, o Conselheiro Durval Mattos do Amaral, porque estava falando sobre números que nós falamos aqui, mas o maior valor é o valor da vida, porque esse é incalculável e é esse que nós estamos aqui para defender, para somar, para não diminuir e a nobre representante do Ministério Público falava de que eu não precisava me preocupar porque a política do governo, Senhor Presidente, e sem olhares para mais, nem para menos, afinal de contas esse é o local da discussão, sobre política pública governamental de Contas do Governo, do governador e por isso a vista, de que nós conversávamos ontem para poder estudar melhor, são os números do prejuízo ou do benefício à sociedade, da política sobre o que foi levantado, por exemplo na política de pedágio, quando eu falava e todos aqui que participaram há de se lembrar do custo benefício de vidas com cancelas abertas ou fechadas, porque aí nós podemos fazer a avaliação se pode se chamar, talvez de forma desumana de per capita, então fica aqui a reflexão para avaliação da próxima sessão, porque é isso que eu pretendo trazer, de forma didática e aqui não vou fazer jamais, que aqui não é local disso, mas me permita a gente tem que também aliviar um pouco e brincar com coisas sérias não, mas fazendo um refrão o Requião tem razão, porque tinha aquela do pedágio, Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares, porque não se pode falar ao léu, quando se trata de vidas e também não se pode falar em números contábeis apenas financeiro quando se trata de humanas e tem gente que chega e fala assim, ah não vou nem dizer gente, vamos falar da gente quando o Conselheiro Maurício Requião, agora, fala para mim, mas será que fui muito duro e eu falo a ele não, a fala mansa vem depois da gente para pensarem que a gente é duro, mas duro é quem fala mole para fingir que a gente é duro, Conselheiro Durval Amaral, então quero dizer a Vossas Excelências, nós estamos aqui para debater o passado, pensando no presente, para cuidar do futuro que é um ser vivente. E com isso, Senhor Presidente, agradeço a oportunidade, até o próximo debate. Muito obrigado!". A Senhora Procuradora, Doutora Valéria Borba, pede a palavra "Doutor Ivens, como sempre o Senhor é brilhante, tem uma carreira acadêmica que eu posso me curvar, sou sua contemporânea e respeito muito os seus conhecimentos, às vezes divergimos juridicamente, mas sempre nessa área. Doutor Ivens, o Senhor foi brilhante, fez um apanhado das contas de governo de uma forma clara e precisa e o Senhor sempre demonstrou a preocupação da separação entre contas de governo e contas de gestão, levantou várias questões e sempre foi o Conselheiro que trabalhou no PROGOV e sempre voltado para essa área, então mais do que nunca, temos que ressaltar a sua equipe e a sua pessoa, porque uma equipe é sempre liderada por alguém e o Senhor fez brilhantemente. Agradeço também o reforço, a nossa sugestão na área de Previdência, que o Doutor Durval sempre trabalhou muito nas contas, do ano anterior, então o Senhor levantou várias questões e preocupações e eu tenho certeza que o Doutor Maurício vai agregar, porque é importante que haja esses equilíbrios e essas ponderações para que a gente caminhe para uma solução

e uma visão de futuro como o Senhor mesmo ressaltou, no momento que conversava e também gostei muito da renúncia de receita porque é uma matéria que sempre, nós lá no Ministério Público, temos debatido que é preciso demonstrar qual é o proveito para sociedade. Então Doutor Ivens, o Senhor abordou muitas questões que nos inquietam como fiscalizador, como controlador externo e só posso agradecer e ouvi o Senhor atentamente, foi até na área de pessoal quando o Senhor chamou o impacto financeiro e orçamentário, que isso tem nas contas Doutor Ivens. Então fiquei muito tranquila com a sua forma didática de apontar vários elementos que são muito árduos, porque realmente nem o Senhor é da área de contabilidade e brilhantemente nos fez, nos aclarou acerca da matéria. Então realmente eu agradeço essa sua exposição, essa aula e, também fico tranquila na forma que o Senhor conduziu tão seriamente e o Doutor Maurício quando nos traz outros fatos a ser repensados. Obrigado Doutor Ivens!". Com a palavra o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca "acabei de falar com o Conselheiro Maurício, queria sugerir a Vossa Excelência que na próxima sessão desse a um ou dois de nós, uns 5 minutos para cumprimentarmos o Conselheiro Ivens pelo brilhante trabalho, estendendo os cumprimentos à equipe e fazermos rápidos comentários em relação. Porque o que o Conselheiro Ivens traz, nos dá sim uma visão, uma panorâmica sobre o PIB do Paraná, sobre a questão tributária, faz uma análise, que claro como toda análise é limitada e definida por um escopo, mas vou parar por aqui e peço a Vossa Excelência que na sessão seguinte dê a um ou dois de nós, 5 minutinhos para cumprimentarmos o Relator e o Conselheiro que fez o voto vista". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "antes de encerrar a sessão, quero comentar o que o Conselheiro Maurício mencionou em relação ao escopo e a necessidade de ajuste da nossa prestação de contas, expliquei a Vossa Excelência, que entendeu, mas queria fazer um comentário, dado que isso também reflete em quem está nos ouvindo. Antes queria me dirigir a toda a equipe, de todo o corpo técnico desse Tribunal, seja inspetoria, seja diretoria, seja coordenadoras, porque nunca vi tanto empenho. Muito obrigado, até na minha gestão, fico arrepiado, sabe, nunca vi tanto empenho em tentar dar mais efetividade e qualidade as nossas ações e nas informações de qualidade que nós temos no Tribunal, já demos alguns passos de lá de trás, no mês da prestação de contas que fizemos, designar o relator antes, para dar tempestividade, também acompanhar durante o exercício, então estamos desenvolvendo com a ajuda de vocês, não só o PROGOV, mas também ferramenta de fiscalização e principalmente padronização da fiscalização, porque só consegue fazer dados comparativos de resultado de políticas públicas, por exemplo, que não é sempre um exercício só, são quatro, cinco exercícios, existem trabalhos de coordenadorias, de diretorias, de inspetorias e também com o rodízio, muda também a equipe. Quando a gente consegue padronizar todos esses procedimentos e os resultados dentro do possível, lógico, a gente consegue ter mais efetividade e qualidade na informação. Me lembro, que propus para formar as contas de escola permanente de contas de governo em 2003, 2004, quando fui relator da primeira, contas de governo, por questões estruturantes até agora, mas provavelmente em 2024 ou 2025 nós vamos incluir. Estamos tentando fazer o possível para já em 2024 aprovar a nossa reforma do Regimento Interno do Código de Processo do Tribunal de Contas, que já prevê esses novos procedimentos e metodologias. Acho que também, Conselheiro Maurício, uma coisa que nós, agora vou fazer um desafo, também, acho que nosso cliente não é só a sociedade, são os poderes legislativos, municipais, estaduais que tem a competência de julgar as contas anuais, nós emitimos uma informação de qualidade e um opinativo num parecer prévio. O PROGOV já foi o primeiro passo e um grande passo de dar qualidade naquilo que realmente interessa na avaliação, também política pelo legislador, da gestão pública independente das nossas recomendações e avaliações e etc, pretendemos levar isso para as contas de governo para apresentar a Vossas Excelências, para aprovar evidente esses procedimentos, mas acho que nós estamos num caminho certo, vejo de vocês muito comprometimento, agora falando não só nosso comprometimento, mas de vocês todos que estão aqui e que não estão aqui, mas estão nos ouvindo, aos que não estão nos ouvindo levem a gratidão de todos os nossos Membros do Tribunal pelo empenho que vocês estão tendo, é digno de aplauso e reconhecimento. Não só nosso, Conselheiro Maurício, lá de fora também, é o que tenho recebido de elogios. O que está mais quente por aí, que é novidade, que é o PROGOV e temos outras ferramentas, inclusive de tecnologia que estamos desenvolvendo, Conselheiro Maurício, seja para fiscalização, seja para prestação de contas, seja relatórios de inteligência para buscar as informações nas várias bases de dados, para criar uma base de indicadores para poder emitir um juízo com segurança não só da secularização, que acho interessante, se mandar ofício, os autores envolvidos em políticas públicas, mas também ter uma base de dados adequada com informações de qualidade. Então, sempre fui otimista e esperançoso, hoje sou mais, porque não estou sozinho, sei que não estou sozinho nessa empreitada, todos nós estamos juntos. Então queria agradecer o debate a todos que estão aqui também e infelizmente, Conselheiro Maurício, não posso dar as vinte e quatro horas (24h), mas posso dar quatro, cinco dias. Porque nessa semana teremos feriado e nós temos que ter também tempestividade para julgar as contas, então conversei com Vossa Excelência que seria segunda-feira, no dia treze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13/11/2023), às quatorze horas (14h), a continuidade desta sessão extraordinária". Tem a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva "Senhor Presidente, naturalmente que gostaria de ter um tempo maior, quinze dias seria pouco ainda, se fosse possível, mas Vossa Excelência já me adiantou e não é possível, mas naturalmente que esse tempo seria no meu entendimento necessário, mas temos que lidar com a realidade, então insistiria em pelo menos mais um dia, terça-feira, pelo seguinte, Presidente, vamos estar trabalhando com certeza, sábado, domingo, mas imagine que na segunda-feira tenhamos alguma coisa a ser tratada e discutida com a equipe ou com o Relator e fica um tempo muito escasso apenas uma manhã para que esse entendimento, que essa conversa possa acontecer, para que as explicações possam ser asseguradas. Então pelo menos a possibilidade de que esta sessão prossiga na terça-feira, dia quatorze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (14/11/2023)". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a palavra "podemos fazer uma negociação, porque tenho que pensar também que é véspera de feriado, tem muita gente que viaja, então se a gente pudesse fazer pela manhã, às dez horas (10h) da manhã, continuar essa sessão, se Vossa Excelência concordar, teria mais um dia". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tem a palavra "Vossa Excelência, vai contar sempre com a minha boa vontade". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h), do dia oito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (08/11/2023), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão

Extraordinária do Tribunal Pleno, convocando a Sessão Extraordinária para o dia quatorze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (14/11/2023), às nove horas (9h). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselhoheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

**TRIBUNAL PLENO
 ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37,
 EM 1 DE NOVEMBRO DE 2023**

Ao um dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (01/11/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselhoheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselhoheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselhoheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente a Conselhoheira Substituta MURYEL HEY por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselhoheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, referente a Sessão realizada no dia 25 de outubro de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 693665/23, na pauta do Conselhoheiro Ivan Lelis Bonilha; 702885/23, na pauta do Conselhoheiro Fabio de Souza Camargo; 634987/23, na pauta do Conselhoheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 123230/23, da pauta do Conselhoheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselhoheiro Fabio de Souza Camargo; 189088/23, da pauta do Conselhoheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselhoheiro Fabio de Souza Camargo; 405299/23, da pauta do Conselhoheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselhoheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 720189/22, da pauta do Conselhoheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselhoheiro Fabio de Souza Camargo; 275863/23, da pauta do Conselhoheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselhoheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselhoheiro Ivens Zschoerper Linhares submeteu à aprovação do Tribunal Pleno, a proposta de reabertura do Prejudicado nº 19, processo nº 998919/14, que definiu que esta Corte de Contas, obrigatoriamente, precisa submeter as admissões de pessoal pelo prazo determinado e respectivas prorrogações, para fins de registro. E a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão produziu uma bem fundamentada instrução, analisando o retrospecto desses processos durante os oito anos em que esteve vigente essa orientação e propõe ao final uma forma, que entende ser mais eficiente da fiscalização, que seria ao invés do registro específico de cada ato, que haja uma fiscalização com relação aos atos do próprio concurso, do próprio teste seletivo. A proposta é para revisão do item “b” do Acórdão nº 4025/15-STP, nos termos “passe a fiscalizar segundo critérios de amostragem, a partir de mapeamento de riscos, nos moldes de outras fiscalizações concomitantes inseridas no Plano Anual de Fiscalização, permanecendo o envio dos atos ao Sistema de Admissão de Pessoal pelas entidades de forma a imprimir um nível de controle dos atos, bem como para obter o histórico e a evolução das contratações temporárias para fins de fiscalização por amostragem”. A proposta foi colocada em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade, ficando designado o Conselhoheiro Ivens Zschoerper Linhares para sua relatoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 704035/22, da pauta do Conselhoheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Recurso de Revisão, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. João Claudio Franzo Weinand, (OAB/PR 47.590), representando os senhores Alessandro Affornali; Amauri Medeiros Cavalcanti; Edson Luiz Amaral; Marcos Rogerio Djazi Fagundes e Valmir da Silva. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão, o processo foi julgado por unanimidade, pelo “1. Conhecimento dos presentes Recursos de Revisão para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de reformar o Acórdão nº 1387/22 do Tribunal Pleno (peça 223) para: 1.1. Converter em causa de rescisão das contas e afastar sanções dos achados 5 (Insuficiência no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual), 7 (Da vedação à subcontratação) e 10 (Irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes); 1.2. Reunir as multas dos achados 1, 2, e 4, previstas nos itens i, ii, e iii. da parte dispositiva do Acórdão 1720/21 do Tribunal Pleno (peça 151), aplicando apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Procurador Jurídico, Edson Luiz Amaral”. Houve manifestação do Conselhoheiro Ivan Lelis Bonilha “ouvi atentamente o voto do Conselhoheiro Ivens, porque essa impugnação foi feita pela minha inspetoria e nós votamos aqui, respectivamente, em 04 de agosto e 13 de outubro de 2022, o Recurso de Revista e depois o Embargos de Declaração e não tenho o menor constrangimento em dizer que me parece que a unificação das multas, seja o melhor caminho. Então, até contrariando de certo modo os pareceres, já adianto meu voto com o relator”. O Conselhoheiro Fabio de Souza Camargo também se manifestou “apenas, Senhor Presidente, para colaborar com essa discussão, e creio eu corroborando o entendimento do excelentíssimo Conselhoheiro Ivens, entendendo e pedindo venia ao Conselhoheiro Ivan Bonilha, o qual é responsável pela inspetoria, como superintendente e, também demonstrando o respeito à forma como foi feita a bela sustentação pelo advogado, Senhor Presidente, vejo aí um novo horizonte e uma forma de entendimento na questão da multa. Tenho, Senhor Presidente, buscado uma compreensão da importância que é quando nós apontamos a multa, aqui na Corte de Contas, Doutora Valéria Borba, nossa eminente Procuradora de Contas, Procuradora Geral, que, Conselhoheiro Mauricio Requião, quando o Tribunal de Contas aponta a multa, nós temos que entender o que acontece do outro lado do balcão, né

Conselheiro Augustinho Zucchi, existe toda uma verdadeira cadeia alimentar e que muitas vezes o agente público ele acaba sendo penalizado desproporcionalmente, então quando a gente chega e aponta uma multa, entendendo o posicionamento punitivo, sancionatório do Tribunal, ao invés do posicionamento bem colocado, no meu humilde ponto de vista, do Conselhoheiro Ivens Zschoerper Linhares, orientativo, pedagógico, então apenas quero aqui fazer esse esboço do que venho pregando, justamente porque é humanizando, creio eu, que mais ou menos da forma como uma sala de aula quando é reprovado a maioria, significa que a orientação que falou e obviamente que quando os nossos catedráticos professores tem a oportunidade de aprovar a maioria é porque a orientação funcionou. Então acho que o Tribunal de Contas como um órgão, sim sancionatório, porém muito mais do que isso pedagógico, então quando as inspetorias das quais nós somos superintendentes, não considero minha, considero apenas superintendente de passagem, até uma passagem curta, então que nós possamos mais, muito mais orientar para que, Doutora Valeria Borba, apontar, acusar, criminalizar, porque muitas vezes nós estamos a matar brilhantes administradores, pessoas imbuídas das melhores das boas intenções e que muitas vezes são sucumbidas, não só pessoalmente, mas familiarmente, inclusive empresas, como nós vimos aí recentemente numa escala fenomenal, então Conselhoheiro Ivens, excelente, no meu humilde ponto de vista, não multar dessa forma avassaladora e sim revê como o Supremo tem revisto tanto, porque a reconsideração na vida ela é abençoada, quanto mais quando a gente está julgando pessoas, atos, atitudes morais, então já vou adiantar, Senhor Presidente, acompanhando uma brilhante reconsideração. Muito obrigado!”. Deferiu ainda o pedido de sustentação oral no processo nº 403990/22, da pauta do Conselhoheiro Fabio de Souza Camargo, de Recurso de Revista, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, ao senhor advogado Dr. Felipe Reis Fagundes da Costa, (OAB/PR 107.948), representando a senhora Sandra Raitani Bley Pereira. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Durante a discussão do processo, o Conselhoheiro Ivan Lelis Bonilha manifestou-se “Senhor Presidente, um tema que não é fácil a resolução dessa situação e eu profissionalmente tive muita proximidade com essa realidade dos Procuradores. Eu não gostaria de ofertar um voto sem uma devida reflexão a respeito dessa situação, então peço vistas”. Não havendo oposição, foi concedido o pedido de vista ao Conselhoheiro Ivan Lelis Bonilha. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselhoheiros e aos Conselhoheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 565098/23 (Aprovação), 627026/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselhoheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 693665/23 (Deferimento), da pauta do Conselhoheiro Ivan Lelis Bonilha; 246510/23 (Encerramento), da pauta do Conselhoheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 702885/23 (Deferimento), da pauta do Conselhoheiro Fabio de Souza Camargo; 704035/22 (Outros), da pauta do Conselhoheiro Ivens Zschoerper Linhares; 634987/23 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselhoheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. No julgamento do processo nº 295714/16, de Consulta, da pauta do Conselhoheiro Fabio de Souza Camargo, o relator leu seu relatório e apresentou sua proposta de voto para que esse Tribunal de Contas firme a seguinte orientação “não se consideram despesas com pessoal e é admitida a exclusão do cálculo de despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos prestados por intermédio de organizações sociais ou prestados diretamente pelo ente, mas que não estejam compreendidos na atenção básica à saúde, tais como, despesas com contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em suportes avançados de vida, traumas, ATLS, em suportes avançados de vida a cardiologia e ACLS”. O Senhor Presidente, Conselhoheiro Fernando Augusto Mello Guimarães colocou em discussão a matéria. Houve manifestação do Conselhoheiro Ivens Zschoerper Linhares “Senhor Presidente, o Conselhoheiro Fabio no seu brilhante voto, antecipou aí as questões da terceirização, que eu tenho uma Consulta que está sendo, até um pedido de vista do Conselhoheiro Zucchi, então pedindo venia a Vossa Excelência, vou solicitar vista por esse motivo, mas também por um outro que Vossa Excelência colocou no voto, a eventual exclusão das despesas com saúde quando os serviços seriam prestados por OS's. E essa me parece que é uma parte que o Tribunal, até então, ainda não tinha apreciado. Então acho que é uma questão também que merecia uma atenção mais aprofundada, até porque estaríamos inovando, especificamente nesse ponto, então pedindo venia a Vossa Excelência, se estiver de acordo e os demais membros do plenário, eu solicitaria vista do processo, Senhor Presidente”. Não havendo oposição, foi concedido o pedido de vista ao Conselhoheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselhoheiro Mauricio Requião de Mello e Silva também se manifestou “acho que esse voto do Conselhoheiro Fábio me instruiu muito. Voto minucioso, aprendi bastante a ouvir agora porque ele soma à análise técnica com um panorama do que efetivamente ocorre nos municípios do Brasil e do Paraná em relação à saúde. Aprendi bastante também, Conselhoheiro Ivens, na leitura do seu primeiro voto em relação a essa consulta de Cambé e é um assunto que me traz a uso da palavra, porque ele é da maior gravidade. Talvez um dos temas que mais, hoje, nos preocupa e a gente percebe como Vossa Excelência Conselhoheiro Fábio, nos trouxe, a gente percebe que há ao mesmo tempo um desespero dos gestores para tentar cumprir aquilo que a constituição os obriga e ao mesmo tempo os limites que a própria lei e particularmente a lei de responsabilidade fiscal impõe e eles ficam, permita a expressão, garroteados, os prefeitos, a um garrote entre um dilema, como disse Vossa Excelência, entre cumprir a sua obrigação constitucional e cumprir as determinações da lei de responsabilidade e as normas e os entendimentos aqui do Tribunal de Contas. No entanto, acho que para além de discutir os pontos trazidos no voto de Vossa Excelência, acho que há um pano de fundo importante que deva acompanhar toda a nossa reflexão, porque a terceirização ela vem acontecendo de forma galopante e essa privatização galopante que está acontecendo na saúde, falo especificamente do nosso estado, e digo isso pela quantidade de processos que temos na casa que tratam especificamente das terceirizações, das privatizações e de aspectos da saúde, que envolvem conceitos que são particularmente, ou seja, falei conceitos, mas na verdade sequer são conceitos, porque o conceito tem por definição ele ser sólido, ele ser claro e ele não ser dúbio, no entanto quando nós falamos em especialidades, nós percebemos que não há dúzias, dezenas de definições, de descrições daquilo que se entende por uma especialidade médica, quando se fala em complementariedade, a mesma coisa, há uma quantidade imensa desde doutrinadores até de decisões em que se trata o conceito de complementariedade de forma dispar, diversa, portanto há um pântano que me parece que traz a nós do Tribunal de Contas a responsabilidade de tentar como fez Vossa Excelência, como está fazendo também o Conselhoheiro

Ivens, tentar buscar um caminho que não seja, e aí digo isso já de um outro ângulo, que não contemple o desmonte de uma das ações públicas no Brasil mais bem sucedidas e mais reconhecidas que é o Sistema Único de Saúde, o SUS. Ele está sendo desmontado a meu ver, não por vontade de alguém, não por vontade dos gestores dos municípios ou mesmo dos Estados, mas pelas circunstâncias de estar sendo pressionado por dois lados que tem interesses diferentes. Enfim essa é uma discussão que, não me lembro exatamente qual foi a expressão usada pelo Conselheiro, mas estamos entre a cruz e a caldeirinha, nós não, mas os nossos gestores estão entre a cruz e a caldeirinha e não nos cabe apenas estarmos genericamente e facilmente criminalizando as suas condutas, nesse processo de leitura e por isso eu pedi a palavra, na verdade essa parte preliminar vocês podem desconsiderar. Trouxe aqui para consideração porque veja nós estamos, digamos assim, que em resumo todo o esforço aqui é no sentido de admitir que determinadas terceirizações, elas não podem ser tomadas como terceirizações de pessoal, o objetivo disso, é aliviar os limites relativizar os limites das despesas que estão estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal. Esse é o objetivo que nós estamos buscando, entendo que o prefeito que tá hoje, grande parte, conversei com alguns, grande parte dos prefeitos que estão buscando a terceirização, eles explicitamente dizem que estão buscando porque esperam que o Tribunal entenda como despesas que não contém como despesas de pessoal, porque eles estão no limite. Quando falamos do salário, mas porque o senhor não faz um concurso então, e não paga o que está sendo pago para o ente privado e ele diz por que se fizer o concurso ultrapassa o limite. Quer dizer nós estamos com normas que são não apenas contraditórias, elas são perversas, elas são limitadoras da ação obrigatória, constitucionalmente obrigatória e a lembrança que eu traria já que Vossa Excelência pediu também vista, para consideração é que além desta solução que está sendo trazida pelo Conselheiro Fábio, nesse belo voto que nos ofereceu agora, chegou a mim a informação de que alguns Tribunais de Contas e eu cito particularmente a Bahia, Minas Gerais e em alguma medida também o do Piauí, em que eles estão ao invés de fazer usar de seguir este caminho, eles estão adotando uma outra interpretação que é de desconsiderar no limite de despesa de pessoal as verbas recebidas pela saúde como verbas de transferência de estados, no caso de municípios, transferências do Estado, transferências da União. Os valores pagos pelos municípios do Estado da Bahia a profissionais na execução de programas do governo federal não farão mais parte do cálculo do índice de gasto com pessoal, a decisão foi aprovada em 4 a 2, em sessão do Plenário do Tribunal de Contas da Bahia, terça-feira, dia 14, se não me engano, agora bem recente, da mesma forma o Tribunal de Contas de Minas Gerais. Então apenas trago como sugestão e como contribuição esta possibilidade de reflexão. Não consigo, não tenho simulações para ver o que que isso efetivamente representaria nas Contas dos Municípios, mas me parece que teria esta solução se viável, se conveniente, ela teria a virtude de não forçar a terceirização indevida do SUS, das atividades de prestação de serviços de saúde. O município poderia tendo um pouco mais de folga fazer esses serviços as suas expensas, sob sua administração. Era isso apenas Presidente". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se "prestando atenção como merece o assunto, eu diria que é evidente que, como o Conselheiro Maurício Requião disse, se buscando com a Consulta elastecer a possibilidade de investimentos na saúde, eu diria que até mais, a Consulta quer antecipar uma exculpa em relação a gastos com a saúde, mas vejo que a solução para esse tema tormentoso e esse tema atormenta todos os gestores públicos e tentam oferecer melhor serviço de saúde, a melhor proteção a saúde do indivíduo da sua comunidade e esse é a finalidade das políticas, trazer o maior aparato e maior proteção à saúde da sociedade, ele só vai ser bem mensurado se lançar mão de EGM's e eu sei que o Presidente é adepto dessa política e eu quando fui Presidente do IRB implantei a comissão de índice de eficiência da gestão Municipal nas suas sete principais áreas que englobavam inclusive a saúde, então o Tribunal vai ter que caminhar e estão alguns caminando com mais velocidade, como o caso de Minas Gerais, de antes de fazer uma opção que pode se dizer gerencial com relação à saúde ter a clareza e a profundidade de saber se avança nos índices de saúde, se mantém ou se até se regride, então em última instância os Tribunais devem ser aferidores para além de fazer uma opção gerencial, se loca, se compra, de saber o que evolui. Me parece que essa é a pedra de toque que de alguma forma põe até em cheque respostas a consultas e eu particularmente tenho visto que dificilmente um gestor público tem contas reprovadas ou contas gerais que englobam a de saúde, se você consegue demonstrar justificativas, não vejo como escapar do caso a caso, da individualização de compartimentar a atuação dos gestores na avaliação de política pública notadamente na área da saúde e, também como eu já falei a adoção de índices de gestão. Obrigado, Senhor Presidente". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra "obrigado, Senhor Presidente, estou aqui com a Constituição, nossa bíblia plenária, a bíblia sagrada e a bíblia plenária. A bíblia sagrada oro pela manhã e oro à noite e a bíblia plenária as quartas-feiras aqui. Peço venia ao Conselheiro Bonilha, aliás a quem tenho uma profunda admiração e respeito, você sabe disso, Bonilha, me permita, mas já falo isso, que nós temos que cuidar aqui, para quem não tem voto, não quer administrar, nós somos aqui órgão orientador, podemos ser sancionadores porque tem gente aqui que gosta de sancionar, gosta de punir para dizer que manda, para dizer que está no comando. Não gente, nós somos órgão social, nós não temos voto aqui, nós até chegamos através de voto, alguns sem voto, mas chegaram aqui com voto, mas quando Vossa Excelência fala, com todo o respeito pedindo venia, Conselheiro Bonilha, que temos que ver, gerenciar, quando Vossa Excelência foi Presidente do IRB, me permita Conselheiro Bonilha, eu estava afastado daqui, mas Vossa Excelência levou o ex-Juiz e logo, logo ex-Senador para dar palestra para o Tribunal de Contas, o Moro sim, bom, tá dizendo que não, mas tudo bem, tem foto, se não foi convidado por Vossa Excelência, quem leva o ex-Juiz Moro não, mas me permita, me permita, me permita, me permita, me permita, me permita, quando vejo o ex-Juiz Moro dando palestra para o Tribunal de Contas, o homem que faliu o Brasil, o homem que faliu o Brasil, nós não temos aqui e nós não temos voto para administrar município, nós temos voto que orientar, então quando a gente recebe uma Consulta, a gente tem que responder e não gerenciar o município, nós temos que parar, como disse o Conselheiro Maurício Requião de dar garrote em administrador, me desculpe, a minha sinceridade, honestidade, com a minha honestidade, humildade, lealdade Conselheiro Durval Amaral, me permita, eu teria vergonha de convidar um magistrado que faliu o Brasil para dar palestra, então quando a gente vem aqui dizer que nós temos que gerenciar, nós temos aqui que com simplicidade, humildade e lealdade responder à Consulta e não quer administrar os municípios, porque lá eles têm voto, seja um humilde plantador de batata e graças a ele nós nos alimentamos, mas que ele não tem o dever

de saber como se administra, mas ele foi eleito então ele tem constitucionalmente a moral de administrar, Conselheiro Bonilha, não nós temos a moral de administrar o município que ele foi eleito, nós temos apenas que responder à Consulta e não quer gerenciar o município dele, meu Deus, essa é a minha posição, desculpe pelo amor de Deus, com o respeito que eu tenho a todos, dentro do escopo e apenas dentro do relatório do qual eu trouxe e já do voto que eu proferi, eu sou absolutamente contra quando o Tribunal quer engessar aquele que constitucionalmente tem voto, nós temos que orientar e não engessar e muito menos criminalizar, nós somos órgão social e não temos que administrar o que nós não fomos eleito e aqui fala quem teve voto, então fica aqui o meu posicionamento de quem foi perseguido e não leva mágoa, não leva rancor, mas leva experiência para trazer, falar e respeitar sem problema nenhum, mas jamais deixar de falar a verdade para quem os jurisdicionados contam com a nossa discussão dentro de uma respeitabilidade verdadeira, então Senhor Presidente, fica aqui para os jurisdicionados que estão nos acompanhando que enquanto nós pudermos ter essa discussão, no meu ponto de vista, saudáveis terão aqui representante do qual entendo que os administradores que foram eleitos democraticamente tem toda a tranquilidade que os jurisdicionados tem a liberdade de fazerem a Consulta e não serem gerenciados e sim resposta dada e muito ou menos terem que cumprir dentro de uma, porque foi assustador quando eu estava afastado e vi sim o Juiz Moro sendo convidado e dando palestra e aí tendo que escutar e assustadoramente sendo reverenciado pela Corte de Contas, então dito isto eu mantenho obviamente e entendi bem o que o Conselheiro Maurício e também data venia que Vossa Excelência comentou, mas creio eu que dentro das limitações constitucionais e sociais eu fico com o menos é mais. Muito obrigado Senhor Presidente". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra "só para repor os fatos ao que me ocorre o ex-Juiz e ex-Ministro Sérgio Moro nunca pôs os pés no Tribunal de Contas. Isso é fato. Ele jamais foi convidado e não teria problema nenhum se tivesse sido convidado, as pessoas que estão se projetando por algum outro motivo e depois podem ser cobradas por essas posições podem ser convidadas para ir a qualquer lugar, como por exemplo, não vejo problema nenhum, não vi problema nenhum quando Vossa Excelência, como Presidente do Tribunal recebeu o ex-Deputado Roberto Jefferson aqui, não há problema nenhum nisso, uma pessoa polêmica e portanto não vejo problema nenhum quando vossa excelência recebeu o deputado Roberto Jefferson. Eu se tivesse convidado, coisa que não fiz, fui até sugerido por algum assessor meu, mas falei acho melhor não, tal posso lhe garantir e estou aqui diante dos meus pares, olhando no olho de cada um deles, que sabem eu não convidei o ministro ou o ex-Juiz Sérgio Moro para vir aqui, então Vossa Excelência, quando quiser citar fatos, cite com alguma verossimilhança". Com a palavra, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "Conselheiro Fabio foi dado direito a réplica, Vossa Excelência falou, mencionou. Agora quero fazer uso da palavra". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tem a palavra "só quero agradecer, Senhor Presidente, dizer que a minha pauta está encerrada. Estou com a palavra". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "é que estamos nos comentários, quero fazer meus comentários. Porque o assunto é de extrema relevância e eu vou fazer um comentário aqui muito rápido, Conselheiro Maurício, não no sentido de menosprezar quem estava depois ou quem estava antes no Tribunal. Se tem, aqui, duas pessoas que desde 2006 estão preocupados com a saúde, sou eu e o Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro, que fizemos um voto a quatro mãos, o acórdão 680/2006, onde lá nós já discutíamos, não é gerenciar o município, mas instrumentos de gestão municipal como forma de demonstração da capacidade operativa do município, o plano operativo de saúde, demonstrar a capacidade instalada, a demanda, as necessidades, de forma a legitimar eventuais terceirizações. De lá para cá, várias coisas aconteceram, algumas muito ruins, como o abuso de algumas contratações que foram feitas no âmbito do Paraná, como também, e aí vai a minha, não é crítica, uma observação ao gestor municipal que não utilizaram em nenhum momento junto ao Tribunal os instrumentos de planejamento municipal de forma a legitimar as opções discricionárias através do voto, para as escolhas na área da saúde. O voto do Conselheiro Ivens, do Conselheiro Durval, que nós comentamos, nessas consultas reforçam a tese da utilização de instrumentos legais de planejamento do gestor com a saúde. Ao longo do tempo o Tribunal vem decidindo questões mais pontuais e não muitos conceituais, é evidente que existem limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal e principalmente o limite do teto do prefeito que é uma questão constitucional, que não pode ser ultrapassada e não se torna atrativo atrair profissionais, médicos, em função da limitação, nem tanto de pessoas, mas mais até de tetos e ao longo do tempo o Tribunal vem trabalhando com isso. Fui relator original dessa consulta, Conselheiro Fabio, determinei a anexação de quatro consultas e, também são abrangidas em parte pela consulta de Cambé. Acho que nós estamos no momento propício para discutir essas questões, principalmente aqui no Plenário, já com o virtual nós temos espaço e tempo para ter discussões úteis. Vou até adiantar a Vossas Excelências, que se tiver algum interesse, não sei nem se tem mais vaga, porque é recente, vai ter um evento do TCU, não sei se é presencial também, posso até me informar, é justamente uma reunião técnica entre o TCU e o Ministério da Saúde, Conselho dos Secretários Municipais de Saúde e dos Conselhos Estaduais de Saúde, para discutir as estratégias de contratação de OS's, para fortalecimento do SUS, então acho que é o Ministério da Saúde e o Tribunal de Contas da União, os Conselhos da Secretaria de Saúde Municipais e Estaduais, irão fazer dia 7 e 8 de novembro, nós não podemos ir em função da Prestação de Contas, mas vou me informar e vou passar aos gabinetes que se tiverem interesse de mandar alguns técnicos, é saudável essa discussão, extremamente saudável, com relação até gastos pessoal com terceirização o Tribunal tinha só um costume, é tudo despesa de pessoal, isso já passou e aí tinha insumos envolvido, uma série de coisas, foi ver uma decisão do TCU há tempos atrás que dizia tem que incluir com gasto pessoal, aí um Ministro questionou, mas qual o valor, é o do cargo? Já que é o substituto. É o que tá pago, é o que está sendo pago na terceirização? A resposta do TCU, depois a gente resolve isso. Porque não tinha, é uma situação que se discute bastante isso ainda, então acho que é o momento propício para nós fazermos um trabalho de pesquisa, mas também o Conselheiro Fabio trouxe questões, por mais que possa parecer que não prestei atenção, sim desde o objetivo 3 e 3.1, até percorrendo por dados demográficos, representação da área da saúde, até decisões do Supremo, etc. Acho que é importante a gente fazer um mapeamento disso, talvez possa fazer um trabalho articulado do Tribunal em relação a levantamento de algumas necessidades municipais e até se possível, Conselheiro Ivan, para gente fazer, porque uma coisa, não é gerir, mas instrumentos de gestão tem que ter, tem que utilizar. A gente dá essas oportunidades. Em 2007 demos aos municípios e eles não fizeram. Tenho

alguma autoridade, entre aspas, para falar sobre saúde porque eu fiz auditoria com a minha equipe, fiz plantão junto, inclusive os serviços de pronto atendimento, em hospitais universitários, vi as cobranças. Até brincava com o gestor, ele não sabe qual dos três demônios atende, Belzebu, Astaroth, Lúcifer que é o Ministério Público Estadual, do Trabalho e o Tribunal de Contas. Às vezes, cada um falava um conceito em gastos com saúde, então vou me comprometer com Vossas Excelências para fazer alguns levantamentos, que dados que a gente possa ter, nossos dados do SIAM, os dados do PROGOV, Conselho Ivens, que já tem os questionários da Saúde, vamos consolidar isso para levantar os principais pontos e trazer isso numa ampla discussão, inclusive até pensando o caso de falar com o IRB, faço parte também do comitê de gastos com saúde. Brinco assim, que não é um comitê de estudos, é um comitê de compartilhamento de angústias. Então, trazer o IRB também". O Conselho Ivan Lelis Bonilha pede a palavra "me permite, Senhor Presidente, o Presidente da Comissão de índices de Deficiência e Gestão Municipal é nada mais, nada menos, que o Conselho Sidney Beraldo, Presidente do Tribunal de Contas de São Paulo, que foi Presidente da Assembleia Legislativa". O Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, tem a palavra "queria apenas dizer que a sua fala fez com que me lembrasse que recebi um recado por intermédio de alguns amigos que o Secretário Estadual de Saúde, aqui do Paraná, também está se dispondo a vir conversar conosco sobre esse tema, se colocando à disposição". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães, "sim, abrir esse debate é saudável. Acho que principalmente na área Municipal, Conselho Ivens, o Estado até tem menos problema, por exemplo, a questão que Vossa Excelência, levantou sobre a exclusão dos repasses dos programas federais, isso já defendi lá atrás e os Tribunais entenderam que não, principalmente a Secretária do Tesouro Nacional que não queria e num debate com a STN comentei, vocês querem, porque a União não recebe a transferência voluntária e o problema é que a União não repassa per capita o valor do SUS, ele passa por demanda e por programa, então achava que tanto a despesa de pessoal desses programas, como a receita, devam ser excluídas da receita corrente líquida e gasto com pessoal, mas é uma alternativa, inclusive a ser estudado. Então, acho que nós estamos no momento propício da virada de chave na área da Saúde. Se Vossas Excelências forem na minha mesa, vai ter lá, uma das pilhas são só estudos e decisões de área da saúde, inclusive essas decisões recentes do Supremo, tanto que isso sempre me preocupou, porque eu vi, um pai com o filho com 39 de febre, não tendo médico, mas como vi também médico não querendo prestar atendimento porque não tinham negociado o salário com quem estava assumindo a terceirização. Então existem situações estarrecedoras de todos os lados. Acho que é muito útil esse momento, até vou conversar também com o Ministério Público, a Doutora Valeria comentou algumas coisas, aqui na discussão. Então para encerrar minha fala, passo para Doutora Valéria, agradeço a paciência e, Conselho Fábio, por eu terminar meus comentários antes de Vossa Excelência encerrar a sua pauta". A Senhora Procuradora do Ministério Público, Doutora Valéria Borba, tem a palavra "e lembrar também que nós temos os consórcios municipais, é importantíssimo chamar a responsabilidade e também nós estávamos conversando aqui, enquanto nós estávamos escutando atentamente e não esquecer que plantonista é uma forma de trabalho, são plantões, são formas que o próprio administrador pode usar o seu escalonamento de médico para fazê-lo, basta ter vontade, iniciativa de uma lei, por que aonde se recebe é nas UBS's, as unidades básicas de atendimento, então nós temos que ter uma visão diferente, nós ficamos aqui discutindo, tem que computar, porque nós temos que entender o quadro. É através das despesas que a gente entende o que está acontecendo no município, não é uma visão vilã, é por isso que existe a lei de responsabilidade fiscal. Então o que nós precisamos é fazer um mapeamento do Estado do Paraná, ver qual é a atuação de cada consórcio, qual é o seu planejamento, porque o SUS tem como princípio a unidade, essa divisão de básico, média, alta complexidade é uma forma de dividir tarefas, mas nem por isso o município pode se escusar de fazê-lo, porque ele está na porta, é ali que bate. Então, realmente como eu e o Fernando tivemos conversas durante o período da pandemia, porque o Fernando tinha como a Superintendência a saúde, eu acho que foi um crescimento muito grande, dali que houve uma afinidade e realmente é preciso que o Secretário do Estado venha, os municipais para que se realmente faça um mapeamento sério, porque nós agora temos vários hospitais regionais. Esse é o caso por exemplo de Barra do, essa consulta é um município pequeno, que tem um hospital. Por que não um consórcio assumir. Por que não visualizar outra forma. É isso que precisa, o gestor também não pode ficar amarrado, então acho muito importante essas conversas e esses mapeamentos de cada situação. Então, estamos vivendo essas realidades que nos fazem pensar, até mesmo essas chuveiros que estamos sofrendo, essas intempéries nos pede uma reflexão, uma união e uma seriedade na condução, realmente é preciso se pensar como fazer e isso precisa ter conversas, porque existe Associação dos Prefeitos, existe Associação, Associação e esses entes têm que haver uma mobilização, mas uma mobilização para atendimento do interesse público, do interesse comum a todas as necessidades. Obrigada Fernando por essa oportunidade". Com a palavra o Conselho Fabio de Souza Camargo "obrigado, Senhor Presidente, quero agradecer, só agradecer e me desculpar, o Conselho Bonilha, conversou comigo, realmente não foi aqui no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi em Brasília o encontro que eles tiveram, com o ex-tudo e futuro ex-nada Moro e dizer que eu não tenho absolutamente nenhuma mágoa, nenhum rancor, peço perdão aqui se houve algum, se porventura me exaltei, mas é realmente um sentimento que trago. Como disse, Vossa Excelência, Presidente, como Vossa Excelência pode perceber, sentir por ter trabalhado não só há muito tempo atrás e também foi mal interpretado, muito mal interpretado e eu acompanhava Vossa Excelência de longe, não estava aqui ainda e depois estava afastado, mas também sem mágoa nenhuma, então quero dizer que Vossa Excelência tenha de mim muito respeito porque sei da sua luta nessa questão e trago aqui realmente esse sentimento do equilíbrio e nós temos sim que buscar auxiliar, mas não com a convivência e sim buscando essa forma de atuação, então agradeço e também o Conselho Ivan que saiba, como eu sempre digo, que tenho respeito por Vossa excelência e não carrego mágoa nenhuma. Muito obrigado, Senhor Presidente". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 295714/16, da pauta do Conselho Fabio de Souza Camargo, ao Conselho Ivens Zschoerper Linhares; 403990/22, da pauta do Conselho Fabio de Souza Camargo, ao Conselho Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselho Ivan Lelis Bonilha, ao Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 714219/22, da pauta do Conselho Fabio de Souza Camargo, ao Conselho Ivan Lelis Bonilha; 450451/20, da pauta do Conselho Ivens

Zschoerper Linhares, ao Conselho Ivan Lelis Bonilha; 225358/22, da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselho Augustinho Zucchi; 616582/21, da pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselho Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 123230/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselho Ivan Lelis Bonilha; 189088/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 405299/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselho Fabio de Souza Camargo; 720189/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares; 275863/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselho Augustinho Zucchi. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 650241/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 260633/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselho Augustinho Zucchi. Foi retirado de pauta o processo nº 40424/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselho Ivan Lelis Bonilha. O Conselho Ivan Lelis Bonilha ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 565098/23; 627026/23 e 634987/23, tendo sido convocado o Conselho Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O Conselho Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 565098/23; 627026/23 e 634987/23, tendo sido convocado o Conselho Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. O Conselho Augustinho Zucchi ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 565098/23; 627026/23; 693665/23; 246510/23; 702885/23 e 634987/23, tendo sido convocado o Conselho Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. O Conselho Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 702885/23, tendo sido convocado o Conselho Substituto José Mauricio de Andrade Neto para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselhos Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e José Mauricio de Andrade Neto. O Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva pede a palavra "Senhor Presidente, ainda outro dia, Vossa Excelência, aqui, até fugindo ao seu estilo habitual fez um comentário, eu considere muito relevante, muito importante, um apelo à paz. Hoje falamos de saúde e ao mesmo tempo em que conversávamos e discutíamos a saúde e os problemas da saúde, eu recebi aqui imagens de crianças vítimas na guerra de Israel contra Hamas. São coisas que absolutamente inimagináveis e não cabe nem sequer aqui a mim descrever, mas é impossível não registrar nessa sessão o nosso pranto, o nosso choro, a nossa compaixão pelas crianças todas, que morrem em todas as guerras e morrem pelo abandono mundo afora, não só pelas guerras, mas pelo desprezo, pelo desalento, pela miséria, mas de modo muito particular essas crianças que estão sendo bombardeadas hoje, enquanto estamos aqui, nesse momento a cada 15 minutos uma criança é vítima de um ataque militar e perde a vida. É inacreditável que a sociedade e o mundo tolerem uma situação como essa e a nossa incapacidade, a nossa impotência. Nossa, que eu digo é de todos, de todo mundo dito civilizado, de reagir diante do que está acontecendo, e queria deixar esse pesar para que não pareça que nós tocamos nossas vidas de forma indiferente a essa tristeza, a esse horror da guerra, da violação aos mais elementares princípios e direitos que a sociedade civilizada pretendia ter assegurado a todos nós, então em homenagem à sua própria fala, Senhor Presidente, encerro aqui também a minha participação com essa nota de profundo pesar". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães "deixa só respirar um pouquinho, na realidade eu quero também dar um depoimento, Conselho Mauricio, durante o dia, não é que finjo que não sinto e não vejo, mas para poder tentar fazer uma coisa boa no meu dia a dia, chamo isso, esse sentimento que Vossa Excelência passou, que eu também tenho é o Resident Evil, ele fica dentro de você permeando as tuas ações e atitudes, então eu busco até otimizar o meu tempo, porque dada a incapacidade de fazer alguma coisa, mas quando o assunto vem à tona é impossível a gente não se emocionar e nesse meio tempo estava pensando aqui, vou pensar nesse feriado, de repente fazer algum evento cultural valorizando a infância, sabe, não apelativo no sentido de imagem de guerra, mas alguma coisa que venha paz, que transmita felicidade, que a gente pode contribuir para irradiar esse sentimento de solidariedade. Agradeço a lembrança, de Vossa Excelência, que todos nós compartilhamos dos mesmos sentimentos". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (17h) e cinco minutos (5min), do dia um do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (01/11/2023), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia oito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (08/11/2023), no horário regimental e também a Sessão Extraordinária, para apreciação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, para o mesmo dia oito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, logo após o encerramento da Sessão Ordinária. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-720924/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3559/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em Prestação de Contas de Prefeito. Exercício financeiro 2019. Município de Mangueirinha. Ausência de regularização dos parâmetros mínimos exigidos no Relatório do Controle Interno. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, o qual se insurge em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/2021-S2C (peça 65), que julgou irregular a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mangueirinha, referente ao exercício de 2019, com aplicação de duas multas e

e o seu possível reempenno no exercício seguinte, caso fosse necessário. Haja vista que de acordo com o art. 35 da Lei 4.320/64 pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas"[5]. Sendo assim, diante da ausência de justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, entendendo que deve ser mantida a decisão vergastada.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Elídio Zimmermann de Moraes, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/2021-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º[6], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Elídio Zimmermann de Moraes, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/2021-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei nº 2003/2018, Art. 5º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após terem sido indicados por escrito pelos seus respectivos segmentos de acordo com sua organização ou seus fóruns próprios.

2. Peça 26, fl. 3

3. Peça 26, fl. 4

4. Peça 81, fl. 9

5. Peça 81, fl. 14

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-433655/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ECR ENGENHARIA LTDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3560/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Falta de análise de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo. Ocorrência sem modificação da decisão. Provimento.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por ECR ENGENHARIA LTDA. e FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA., em face do Despacho n.º 651/2023 (peça 76), que admitiu recurso de agravo sem o exercício do juízo de retratação.

Em suas razões recursais (peça 81), o embargante sustentou a ocorrência de omissão diante da falta de análise de pedido expresso quanto ao recebimento do recurso em seu efeito suspensivo inverso para deferir o pedido liminar requerido na origem.

Eis o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

De fato, não houve uma análise expressa do pedido constante Item "c" da petição que veiculou a irresignação recursal, relativamente ao pleito de "recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo inverso para deferir o pedido liminar requerido na origem, na forma do art. 75, § 1º da Lei Complementar n.º 113/05- PR, considerando a relevante matéria ora abordada".

Prescreve § 1º do artigo 75 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) que:

"Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno"

Destarte, é possível a atribuição de efetivo suspensivo ao agravo, no entanto, não vislumbro, no caso, a ocorrência de elementos suficientes à concessão da medida cautelar pleiteada como já consignado na decisão monocrática que admitiu a representação e que negou a tutela de urgência, cujos termos passo a ratificar (Despacho n.º 457/2023, peça 59), transcrevendo os fundamentos ali consignados:

"Quanto ao pleito cautelar, ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão

seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida".

Nesse ponto, não vislumbro caracterizado tal requisito.

A princípio, é a própria representante que colacionou o objeto do contrato que titula com o município, donde se retira que "o objeto do contrato é a prestação dos serviços de apoio técnico à supervisão de obras de infraestrutura urbana do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró Transporte – PAC II Mobilidade" (peça 3, fls. 4). Assim, se é cediço que o referido programa se findou, e as partes não convertem sobre esse ponto, as obras que lhe eram correlatas, salvo melhor juízo, seguiram a sorte do principal. Isso parece ir ao encontro do vertido no Item 1.1 do edital da Concorrência n.º CP/018/2015-SMOP, que culminou no Contrato Administrativo n.º 22.908/18, que expressamente prescreve:

"Os serviços deverão ser executados nos prazos definidos no termo de referência, contados a partir da data de recebimento das respectivas Ordens de Serviços devidamente assinada pelas partes, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante a expedição de ordens de serviço complementares. Caso algumas das obras relacionadas no Anexo B – Termo de Referência sejam canceladas ou temporariamente suspensas, seja por interesse do Município de Curitiba ou por parte do agente financiador, os respectivos serviços de supervisão estarão automaticamente cancelados ou suspensos. Do mesmo modo, caso haja uma redução significativa do número de obras a executar do Programa PAC II/Mobilidade, a Equipe Fixa de Coordenação poderá, eventualmente, ser dispensada antes do término do período de 35 meses previsto para a execução do programa" (peça 6, fls. 3-4).

Destarte, a representante, ainda quando da participação do procedimento licitatório do qual derivou o seu contrato, tinha plena ciência de que, eventualmente, algumas das obras relativas ao citado programa poderiam ficar canceladas ou suspensas temporariamente, inviabilizando os respectivos serviços de supervisão. Daí segue, como consectário natural, que o encerramento do programa determinaria a finalização das obras a ele ligadas e, por consequência, da necessidade de sua fiscalização.

Ademais, milita em desfavor do pleito da representante o indeferimento em sede judicial. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, não se pode deixar de notar que não houve o reconhecimento da probabilidade do direito invocado, reforçando-se o que ante já restou expendido.

Ausente probabilidade do direito, incabível a concessão da medida cautelar, pela falta de requisito imprescindível ao seu deferimento, restando prejudicado, por conseguinte, também a caracterização do perigo da demora" (fls. 2-3).

Assim, não entendo por caracterizados os requisitos que ensejariam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, diante do acima expendido.

Desse modo, forçoso reconhecer a ocorrência da eiva, cuja supressão não importa da modificação da decisão oburgada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do recurso, suprimindo a omissão, porém sem alteração do julgado, negando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, dar-lhe provimento, suprimindo a omissão, porém sem alteração do julgado, negando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-279036/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3561/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta recebida por intermédio do r. Despacho n.º 488/23-GCDA (peça n.º 09), formulada pelo Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, devidamente representado por seu Prefeito, Amin José Hannouche, na qual questiona se as funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados e se os mesmos, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa, pelo exercício de função até que sejam designados servidores efetivos.

A Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação n.º 47/23 (peça n.º

07), enumerou como julgados afetos à matéria e dotados de força normativa os Acórdãos n.ºs 2298/19-STP[1], 3595/17-STP[2], 3606/20-STP[3] e 3863/19-STP[4]. Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou que há impactos em sistemas e fiscalização realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, o que motivou pedido para que os autos, após o julgamento, a ela retornem para ciência e os devidos encaminhamentos (Despacho n.º 381/23, peça n.º 12).

Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2425/23 (peça n.º 13), feitas as considerações cabíveis, entendeu que:

Resposta: Segundo se infere dos artigos 6º, inc. LX, 8º e 32, §1º, inc. XI da Lei Federal n.º 14.133/2021 não podem ser exercidas por servidores comissionados as funções atribuídas aos seguintes agentes públicos: i) agentes de contratação, pregoeiros e suplentes; ii) pelo menos três membros da comissão de contratação responsável por conduzir as licitações sob a modalidade de diálogo competitivo; iii) pelo menos um membro da comissão de contratação que eventualmente venha a substituir o agente de contratação nas licitações que envolvam bens especiais.

As funções atribuídas aos demais agentes públicos referidos pela lei de licitações, a exemplo dos membros da equipe de apoio, gestores de contrato e fiscais de contrato, poderão ser exercidas por servidores comissionados desde que: i) justificadas as razões da escolha do servidor comissionado em detrimento do servidor efetivo; ii) demonstradas as medidas concretas a serem adotadas para a resolução do obstáculo que impediu a designação de servidores efetivos; iii) demonstrada a presença das atribuições de direção, chefia ou assessoramento referidas pelo artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Não é possível a instituição de gratificação a servidores ocupantes de cargo comissionado para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/21, eis que o cargo em comissão já pressupõe o exercício de um encargo diferenciado conforme decidido por esta Corte de Contas na consulta com força normativa n.º 577361/16.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 179/23-PGC (peça n.º 14), corroborou, em suma, as conclusões vertidas pela unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O núcleo da Consulta em voga possui liame direto com a previsão inovadora trazida pelo artigo 7º da Lei n.º 14.133/2021, doravante trasladado em sua íntegra:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Em continuidade, agora com suporte no que conceitua o artigo 6º, V, do texto de lei em comento, tem-se que agente público é o indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

Superada esta breve introdução, infere-se, de plano, que a norma geral para desempenho das funções essenciais à execução da Nova Lei de Licitações se entabula para que os agentes escolhidos para tanto sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração.

Tal qual leciona Marçal Justen Filho[5], a lei impõe uma preferência a ser observada de modo objetivo e rigoroso, ou seja, somente caberá indicar sujeito que não atenda aos requisitos do inc. I quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo (grifo nosso).

Destarte, razoável coligir que tal primazia denota viés mandatário e que eventual ação contrária demanda justificativas acerca da impraticabilidade de se satisfazer o que preconiza a legislação especial.

Em outras palavras, quer-se dizer que agir diversamente não pode resultar de ato meramente discricionário, pelo contrário, requisito-se ato fundamentado e comprovação da inviabilidade de se dar cumprimento ao preceito suscitado, traduzindo-se em situação excepcional e transitória. Outrossim, ao se enfrentar tal conjuntura, vale para o servidor comissionado idênticas qualificações postas em lei para os efetivos.

Contudo, não basta se tratar de servidor efetivo ou empregado público constante do quadro permanente, requer-se, além disso, que os eleitos detenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

A respeito do item ora abordado, bem salienta o doutrinador já referido que[6]:

É inquestionável que os processos de seleção dos agentes públicos usualmente não avaliam as competências (em sentido técnico) exigidas e titularizadas pelos indivíduos. Os concursos públicos acabam sendo um conjunto de questões teóricas, não se constituindo em instrumento adequado para avaliar habilidades mais específicas.

É muito pouco provável que os agentes públicos atuando em certa entidade ou órgão disponham das competências (em sentido técnico) necessárias e pertinentes à condução de licitações e contratações administrativas.

Logo, a aplicação das concepções de gestão por competências relativamente a licitações administrativas acarreta a necessidade de qualificação dos agentes.

Ademais, moderniza a legislação ao incutir expressamente a fundamental

segregação de funções, cujo intuito primordial reside no impedimento de condutas equivocadas resultantes da falta de aptidões do agente e de afazeres viciados em decorrência do acúmulo de papéis, viabilizando que o eleito tenha suas ações fiscalizadas por outros, materializando e privilegiando, de modo inequívoco, o sistema dos freios e contrapesos.

De todo o evidenciado até o momento, forçoso deduzir que a Nova Lei de Licitações trouxe quesitos bem delineados e fechados, demonstrando que a atuação na área jurídica em relevo exige independência, fiscalização e conhecimentos específicos. Sem querer soar repetitivo, busco amparo, mais uma vez, nas irretocáveis palavras de Marçal Justen Filho[7], que, ao comentar a essência do mandamento em apreço, assim pontua:

O dispositivo reconhece que muitos agentes públicos não gozam da plenitude de garantias e que se encontram em situação de demissão ad nutum – ou seja, segundo a vontade de uma autoridade superior. A viabilidade de o sujeito ser demitido sem evidência de conduta reprovável gera a vulnerabilidade de sua posição.

A Lei presume que um agente público que não goze de plenas garantias poderá sofrer pressões mais intensas ou ser tentado a praticar condutas irregulares.

A relevância das atividades pertinentes a licitações e contratações conduziu a Lei a dar preferência à atuação de agentes públicos menos vulneráveis à incerteza.

Depois de bem delimitar as questões decorrentes do artigo 7º da Lei n.º 14.133/2021, ingresso no que estabelece o seu artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros – integrantes do órgão de contratação –, relativamente aos quais não se faz uso do indicativo preferencialmente, segundo o trecho ora transcrito:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Apesar disso, as ponderações anteriormente apostas no que toca ao artigo 7º valem integralmente para o artigo 8º, uma vez que as regras do artigo 7º aplicam-se genericamente à atuação de qualquer agente público que, no exercício de suas funções, intervier nas atividades pertinentes a licitações e contratações administrativas[8], o que nos leva a crer que aqui, de igual forma e excepcionalmente, pode ocorrer delegação a servidores comissionados, o que, repita-se, como exaustivamente demonstrado, não atende ao objetivo legal já discutido.

O agente de contratação vem conceituado no artigo 6º, LX e integralmente repetido no artigo 8º, como a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (sem grifos no original).

Em seu § 2º, há dilação de que em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (sem grifos no original).

Neste ponto, ouse divergir da unidade técnica quando constata que ao menos um dos membros da comissão de contratação precisa ser servidor efetivo, a meu ver, pelo fato de a comissão substituir o agente de contratação – obrigatoriamente selecionado do rol de servidores efetivos e empregados públicos –, prevalecerá a compreensão de que a comissão deve seguir a mesma prescrição dominante para o agente considerado isoladamente.

Se o desenho do legislador fosse o acima aconselhado, ter-se-ia conservado disposição semelhante àquela do artigo 51, caput, da Lei n.º 8.666/93, que estatua que a comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Diante da ausência de qualquer delimitação similar na nova lei, entendendo que merece ser priorizada a composição mencionada no parágrafo precedente.

Dentro do mesmo repertório, o artigo 8º, em seu § 5º, insere o pregoeiro em idêntica condição do agente de contratação, ao preconizar que o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, e, igualmente, nos casos de leilão, seria indicado como leiloeiro.

Ressalto que a NLL, justamente por ser de amplo conhecimento que seu novo ordenamento impõe incontáveis e profundas adaptações por parte da administração pública, trata de prazos, como é o caso do artigo 176, que prevê seis anos para que os municípios com até vinte mil habitantes deem cumprimento, entre outros, às condicionantes dos artigos 7º e 8º.

Mais adiante, conforme bem frisado pela unidade técnica, da interpretação conjunta dos artigos 191 e 193, II, toma-se como preceito geral que o tempo de adequação às inovações teve início em 05/04/2021[9] e encerrará em 30/12/2023, coincidindo esta

última com a revogação da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, resta o exame da indagação atinente à possibilidade de implementação de gratificação a servidores ocupantes de cargos comissionados destacados para exercer os encargos retratados na lei de licitações.

Este Tribunal tem entendimento fixado em sede de consulta com força normativa – enumeradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca –, na qual se entendeu não ser admissível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, tal qual se verifica, também, do contido no Prejulgado n.º 25-TCE/PR.

Assim, concluo que a presente consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

Em face do exposto, VOTO:

I – por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de:

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades discorridas no Despacho n.º 381/23 (peça n.º 12), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a consulta para, no mérito, responder no sentido de:

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades discorridas no Despacho n.º 381/23 (peça n.º 12), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BÔNILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS JOSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injeção do princípio da segregação de funções.

2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

2. (...)

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que instituiu os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

(...)

viii. É vedado(a)

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

3. 1. É possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, porém é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão.

2. A lei que cria o cargo em comissão deve necessariamente estabelecer requisitos para posse, que devem ser de escolaridade mínima compatível com suas atribuições e/ou de experiência profissional comprovada na área de atuação, verificada mediante critérios definidos objetivamente em lei, sendo vedada a admissão de critérios subjetivos, tais como “notório saber”, “ampia experiência” ou semelhantes.

4. (...)

2. A questão relativa à possibilidade de se estender a gratificação de participação em comissão de licitação a todos os membros e a servidores comissionados, o questionamento já foi respondido por esta Corte por meio dos Acórdãos nº 1144/12-STP e nº 671/18-STP, nos seguintes termos:

Acórdão nº 1144/12-STP: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

Acórdão nº 671/18 – STP: ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, por unanimidade em: I – Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido: Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

5. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 201.

6. Ibid., p. 197/198.

7. Ibid., p. 200.

8. Ibid., p. 212.

9. Uma vez que a lei foi publicada em 01/04/2021, com vigência iniciada no primeiro dia útil seguinte, qual seja 05/04/2021.

PROCESSO Nº:-778168/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, COORDENADORIA DE

AUDITORIAS, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3563/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação dos artigos 277, § 3º, e 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Auditoria realizada pela CAUD destinada a verificar a existência de entidade responsável pela regularização e fiscalização dos serviços de saneamento básico, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas. Regularização da informalidade pelo município. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de NOSSA SENHORA DAS GRACAS com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área do saneamento básico, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas.

Informa que, sob a perspectiva do planejamento municipal, o trabalho teve o objetivo de verificar a existência de entidade responsável pela regularização e fiscalização dos serviços de saneamento básico - que no âmbito do Estado do Paraná são a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná-AGEPAR, o Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Paraná-ORCISPAR ou a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná-CAGEPAR.

Contudo, apurou que até o momento o ente municipal não se encontra formalmente sujeito à regularização por algum dos referidos órgãos.

Esclarece que ao titular dos serviços cabe a obrigação de formatar a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, definir a entidade

responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento, independentemente de prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles, nos termos dos artigos 8º, § 5º, 9º, II, 23, § 1º, e 25, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.445/2007.

Nessas condições, sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[2], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.
 Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 286/23-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado deduziu defesa às peças n.ºs 22 e 24. Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, constatando a regularização do achado de auditoria, a unidade manifestou-se pela perda de objeto e encerramento da representação (peça n.º 28). Destaco o seguinte excerto da análise técnica:

A defesa nas peças 22 e 24 informa a contratação do CISPAR de acordo com a Lei Municipal 1010/2023 que autorizou ao Poder Executivo a inclusão de ação no PPA 2022/2025, na LDO 2023 e abertura de Crédito Adicional Especial. Informou que a partir de 2023 o órgão regulador do fornecimento de água do Município é o CISPAR - Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, conforme documentos em anexo.

Na peça 24 consta o contrato de regulação com a agência reguladora do saneamento básico - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ (CISPAR), assinado em 19 de maio de 2023.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, há que se reconhecer o efetivo esforço da administração local para solução do achado de auditoria.

No entanto, diversamente da conclusão no sentido da perda de objeto, o processo comporta a devida apreciação de seu conteúdo com o respectivo julgamento de mérito, pois houve plena instrução e enfrentamento da matéria suscitada.

Desse modo, uma vez demonstrado que o gestor responsável tomou as providências necessárias para eliminar a impropriedade alvo da representação - e tendo em mente a regra básica de que o julgamento deve refletir o estado atual da causa[3] - a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

3. Código de Processo Civil, art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

PROCESSO Nº:-647373/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3564/23 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de Auditoria sobre a Concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC. 5ICE – Relatório de Fiscalização nº 02/2023. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 02/2023, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 4), encaminhado por meio do Ofício n.º 47/2023 (peça n.º 3), resultante de auditoria cujo objetivo concentra-se em avaliar, mediante recorte específico, quatro aspectos inerentes ao planejamento da concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC: Governança Interfederativa; Participação Social; Migração de Créditos Eletrônicos; e Modelo de contratação do APTS - Advanced Public Transportation System[1] / SBE – Sistema de Bilihetagem Eletrônica.

Conforme indicado no Relatório, a fiscalização, realizada no período de maio a setembro de 2023, observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

O Relatório apresenta os resultados dos trabalhos decorrentes do planejamento de fiscalização e das ações previstas no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2023, desenvolvidos pela Equipe de Fiscalização nomeada pela Portaria n.º 567/2023, alterada pela Portaria n.º 772/23, ambas do Gabinete da Presidência, objetivando avaliar, mediante recorte específico, o planejamento da concessão do STPP/RMC, em trâmite junto ao e-Protocolo n.º 20.331.668-2.

O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR sobre a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná[2]; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR[3]; e no artigo 176, I, do Regimento Interno do TCE/PR[4].

Conforme acima apontado, a fiscalização teve como enfoque quatro aspectos inerentes ao planejamento da concessão do STPP/RMC:

- a) Governança Interfederativa;
- b) Gestão Democrática e participação social;
- c) Migração de créditos eletrônicos dos usuários e devolução ao Poder Concedente dos valores em poder das operadoras referentes aos créditos vendidos antecipadamente; e
- d) Contratação da operação do APTS/SBE.

A Equipe de Fiscalização destaca que escolheu fracionar a auditoria em duas etapas, contemplando, na que ora constitui objeto do presente Relatório, a minudente análise das quatro matérias acima declaradas, por serem questões preliminares sobre as quais não faria sentido postergar a análise segundo juízo de avaliação dos riscos, relevância, materialidade, oportunidade e conveniência efetuada no planejamento da fiscalização. A seu turno, os aspectos atinentes a tópicos específicos da minuta do Edital e seus anexos serão oportunamente apreciados pela equipe quando da conclusão da elaboração dos documentos da licitação pelo Poder Concedente.

Para atender ao escopo da auditoria, foram elaboradas as seguintes questões, sendo cada uma composta por diversos itens de verificação, cujo detalhamento está demonstrado no Apêndice I do presente Relatório:

- Questão 01: Houve discussão a nível interfederativo acerca do processo de concessão do STPP da RMC?
- Questão 02: Há gestão democrática no processo de planejamento da concessão do STPP da RMC?
- Questão 03: Haverá migração dos créditos eletrônicos atuais para a futura conta individual de créditos dos usuários e devolução ao Poder Concedente dos valores em poder das operadoras referentes aos créditos vendidos antecipadamente?
- Questão 04: Há justificativas que fundamentem a opção pelo modelo de contratação do APTS/SBE?

Segundo consta no Relatório, os procedimentos de auditoria utilizados com vistas à obtenção das evidências e ao tratamento de informações foram o exame documental e a indagação escrita ou questionário. Com a conclusão do preenchimento e da análise dos papéis de trabalho da fiscalização, elaborou-se o Relatório Preliminar, o qual foi encaminhado aos gestores, via Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), através do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 28002, a fim de possibilitar a competente manifestação. Apreciados os esclarecimentos e informações prestados e realizada a análise conclusiva pela equipe, foram evidenciados 4 (quatro) achados, a seguir descritos:

- a) Inexistência de compartilhamento, entre Estado e Municípios, da tomada de decisões e da responsabilidade quanto ao planejamento da concessão do STPP da RMC;
- b) Inexistência de gestão democrática com participação da sociedade civil no planejamento da concessão do STPP da RMC;
- c) Indefinição quanto às regras de migração dos créditos eletrônicos dos usuários do STPP/RMC para a nova concessão e quanto à devolução dos valores em poder das operadoras ao Poder Concedente; e
- d) Inexistência de justificativa técnica que motive a opção pelo modelo de contratação e gestão do APTS/SBE inscrito na versão preliminar do Edital de concessão do STPP da RMC.

As irregularidades evidenciadas, segundo a equipe de auditoria, apontaram para a necessidade de recomendar ao Diretor-Presidente da AMEP, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, e ao Presidente do Conselho de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, Sr. Wilianson Alves Corrêa, a adoção das seguintes medidas, destinadas a regularizar os achados confirmados:

Achado	Recomendações
01. Inexistência de compartilhamento, entre Estado e Municípios, da tomada de decisões e da responsabilidade quanto ao planejamento da concessão do STPP da RMC.	Recomendar à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP e ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – CTC/RMC a adoção das seguintes medidas: - Previamente às deliberações a serem realizadas no âmbito do CTC/RMC, encaminhar formalmente aos Municípios integrantes do Conselho todos os estudos elaborados pela FEPESE e outros que eventualmente sejam elaborados, as informações técnicas, os esclarecimentos, os prazos e demais condições correlatas que permitam a adequada formação de juízo de convicção; - Deliberar formalmente, no âmbito do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – CTC/RMC, respeitando quórum legal, peso de votos e demais critérios aplicáveis, sobre a viabilidade técnica do projeto de concessão do STPP/RMC, inclusive quanto à integração ou não das linhas urbanas (municipais) e eventual forma em que se dará tal integração; - Documentar em Atas as reuniões que tenham por objeto a deliberação conjunta, no âmbito do CTC/RMC, sobre o projeto de concessão do STPP/RMC, através das quais se permita identificar com clareza o que e como foi deliberado, os

	<p>posicionamentos e os votos dos integrantes do Conselho, notadamente os votos em contrário e seus fundamentos, publicando-as;</p> <p>Recomendar à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP a adoção da seguinte medida:</p> <p>- Demonstrar, no Termo de Referência e/ou nos Estudos Preliminares anexos ao Edital de concessão do STPP/RMC, as justificativas técnicas que atestem a viabilidade técnica do projeto de concessão do STPP/RMC, inclusive quanto à integração ou não das linhas urbanas (municipais).</p>
02. Inexistência de gestão democrática com participação da sociedade civil no planejamento da concessão do STPP da RMC.	<p>Recomendar à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP a adoção da seguinte medida:</p> <p>- Realizar audiência(s) e consulta(s) públicas, previamente à manifestação conclusiva dos órgãos de controle, garantindo a participação ampla e oportuna da sociedade civil de todos os Municípios integrantes da RMC na avaliação dos estudos e proposição de sugestões quanto ao projeto de concessão do STPP/RMC.</p>
03. Indefinição quanto às regras de migração dos créditos eletrônicos dos usuários do STPP/RMC para a nova concessão e quanto à devolução dos valores em poder das operadoras do Poder Concedente.	<p>Recomendar à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP-PR a adoção das seguintes medidas:</p> <p>- Normatizar e efetivar, previamente à formalização dos contratos de concessão, a migração dos créditos eletrônicos adquiridos antecipadamente pelos usuários do STPP/RMC para utilização após a concessão;</p> <p>- Normatizar os procedimentos a serem adotados pelos atuais operadores do STPP/RMC e o prazo para a devolução ao Poder Concedente dos valores referentes a créditos adquiridos antecipadamente, incluindo os créditos vencidos, os possíveis rendimentos de aplicação financeira e a correção monetária, previamente à formalização do novo contrato de concessão do serviço de transporte público de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba (STPP/RMC).</p>
04. Inexistência de justificativa técnica que motive a opção pelo modelo de contratação e gestão do APTS/SBE inscrito na versão preliminar do Edital de concessão do STPP da RMC.	<p>Recomendar à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP a adoção das seguintes medidas:</p> <p>- Demonstrar, nos Estudos Preliminares e no Termo de Referência anexo ao Edital de concessão, a justificativa técnica na qual esteja fundamentada a opção pelo modelo de contratação e gestão da operação do APTS/SBE;</p> <p>- Elaborar Mapa de Formação de Riscos que consolide o gerenciamento dos riscos advindos do modelo de contratação e gestão da operação do APTS/SBE adotado, discriminando os riscos, as respectivas estratégias de mitigação e controle e o plano de implementação;</p> <p>- Demonstrar, nos Estudos Preliminares e no Termo de Referência anexo ao Edital de concessão, a justificativa técnica do valor a ser repassado à título de remuneração da operadora do APTS/SBE, utilizando, para tanto, dados e informações seguros, pertinentes e confiáveis, inclusive a competente pesquisa de mercado (justificar no processo a impossibilidade de realização das pesquisas, em sendo o caso);</p> <p>- Discriminar, no caso de contratação integrada do APTS/SBE, a forma como o Poder Concedente intervirá na relação jurídica a ser estabelecida entre a(s) Concessionária(s) e a Operadora do APTS/SBE, disciplinando no Edital de concessão e na minuta do contrato, dentre outros critérios: os direitos e deveres da Operadora do APTS/SBE frente ao Poder Concedente e os direitos e deveres do Poder Concedente frente à Operadora do APTS/SBE, bem como os critérios de fiscalização e de responsabilização (sancionamento) da(s) Concessionária(s) e da Operadora incidentes especificamente sobre a operação do APTS/SBE.</p>

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[5], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização realizada teve como objeto avaliar, mediante recorte específico, quatro aspectos inerentes ao planejamento da concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, concomitantemente ao desenvolvimento da fase interna da licitação – em fase anterior, vale dizer, não só à publicação do Edital respectivo como à própria manifestação definitiva da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR e da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Considerando cada um dos aspectos inerentes ao planejamento da concessão do STPP da RMC, a equipe de fiscalização pontuou:

1. Quanto ao primeiro, que a fiscalização evidenciou que os Municípios integrantes

da Região Metropolitana de Curitiba não participaram efetivamente das deliberações que definiram os contornos do projeto de concessão do STPP/RMC. Algumas vezes foram comunicados a respeito de decisões já tomadas pela AMEP; em outras participaram de reuniões individualizadas cuja pauta se desconhece; ahures, nem isso; mas, em todo o caso, jamais houve deliberação conjunta no âmbito do Conselho de Transporte Coletivo da RMC;

2. O mesmo pode ser dito, na esfera do segundo achado, quanto à caracterização da ofensa aos postulados que preveem a participação social no planejamento e na gestão do transporte público, a qual foi ignorada seja no âmbito do Conselho de Transporte Coletivo da RMC, seja quando não se previu a realização oportuna e tempestiva de audiência(s) e consulta(s) públicas;

3. Relacionando-se ao terceiro achado, o fato de que o serviço de transporte coletivo metropolitano é hoje prestado sem o amparo de contrato(s) administrativo(s) formalizados exige do Poder Concedente a definição tempestiva das regras atinentes à migração dos créditos eletrônicos da atual para a futura operação, bem como às eventuais devoluções a serem realizadas – atuação tempestiva não comprovada na presente fiscalização, o que pode prejudicar usuários, cofres públicos e a segurança jurídica da futura concessão;

4. Por último, no que diz respeito ao último achado, encontram-se as considerações relativas à ausência de justificativas técnicas para a opção do Poder Concedente pelo modelo de contratação integrada da operação do APTS/SBE e para a definição do valor a ser repassado ao futuro operador dos sistemas avançados de informação, bem como à ausência do gerenciamento dos riscos incidentes sobre tal escolha e da estipulação das regras conformadoras da relação Poder Concedente x Operador do APTS/SBE.

Diante de tal razão, optou-se por recomendar ao Poder Concedente que, desde já, implemente as medidas necessárias à superação das irregularidades identificadas no presente Relatório, aqui consideradas prejudiciais à própria estruturação do projeto de concessão, permitindo a atuação administrativa previamente à própria publicação do Edital ou, quando mais, à formalização do(s) contrato(s) administrativo(s).

A equipe propõe, deste modo, a implementação das recomendações, detalhadas nas planilhas anexadas ao presente, as quais, após a apreciação do Tribunal Pleno, serão devidamente monitoradas, para a verificação do seu cumprimento.

As deliberações propostas se dirigem à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP e ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – CTC/RMC, na pessoa de seus representantes legais,

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP	07.820.337/0001-94	Gilson de Jesus dos Santos	XXX.542.429-XX
Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – CTC/RMC	---	Wilianson Alves Corrêa	XXX.029.209-XX

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório:

I. Aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba, quais sejam: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná;

II. À Secretaria de Estado das Cidades – SECID;

III. À Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR;

IV. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná;

V. Ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, nas figuras do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA de Curitiba/PR e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[6] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios aos Municípios acima elencados, à Secretaria de Estado das Cidades – SECID, à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, para ciência e implementação de ações pertinentes dentro de seus âmbitos de atuação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[7] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios aos Municípios acima elencados, à Secretaria de Estado das Cidades – SECID, à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, para ciência e implementação de ações pertinentes dentro de seus âmbitos de atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente
 MATRIZ DE ACHADOS

Jurisdicionados	Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – CTC/RMC
Objetivo da Fiscalização	Avaliar, mediante recorte específico, quatro aspectos inerentes ao planejamento da concessão do STPP/RMC: Governança Interfederativa; Participação Social; Migração de Créditos Eletrônicos; e Contratação do APTS / SBE.
Questão de Fiscalização	Houve discussão a nível interfederativo acerca do processo de concessão do STPP da RMC?
Achado n.º 01	Inexistência de compartilhamento, entre Estado e Municípios, da tomada de decisões e da responsabilidade quanto ao planejamento da concessão do STPP da RMC.

Condição:
 O Estatuto da Metrópole impõe a governança interfederativa das funções públicas de interesse comum, demandando, dentre outras obrigações, o planejamento e a gestão compartilhada entre Estado e Municípios no âmbito de instâncias executiva e colegiada, esta última com natureza consultiva e deliberativa. Em especial, a governança interfederativa do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba - RMC já foi objeto de fiscalizações recentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, destacando-se, aqui, aquelas consolidadas nos Relatórios de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ª ICE e n.º 004/2022-5ª ICE, em ambas as quais restou patente a não implementação efetiva da mencionada governança, o que levou, inclusive, à proposição de Representação, ainda em trâmite sob n.º 47947-0/22.
 No fim do ano de 2022, a Lei Estadual n.º 21.311/2022 criou o Conselho de Transporte Coletivo da RMC - CTC/RMC, o qual assumiu as funções colegiada e deliberativa exigidas em lei, sendo a instância competente no seio da qual deveriam ser travadas as discussões relativas à concessão do transporte coletivo da RMC. No entanto, até o presente momento, não é possível atestar ter sido tal concessão, ali, objeto de deliberação conjunta entre Estado e Municípios. Em primeiro lugar, note-se não haver quaisquer notícias relativas à formalização do Regimento Interno do CTC-RMC, cuja discussão remonta à 3ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada ainda no mês de setembro de 2021. Logo, não resta claro se foram dirimidas questões que obstruíam o funcionamento efetivo do Conselho, a exemplo da imposição de pesos para os votos dos integrantes da RMC.
 Ademais, noticiou-se a realização, no corrente ano, de três reuniões (em 24/01/2023, 27/02/2023 e 09/03/2023) que teriam por objeto a concessão do transporte coletivo, de acordo com o informado pela AMEP e por alguns Municípios integrantes da RMC. Contudo, ante a não apresentação das respectivas atas, não há como comprovar, com assertividade, o que foi discutido, quanto mais se houve deliberação formal conjunta. Em outras palavras, resta a dúvida: O que foi deliberado? Como foi deliberado? Quais foram as colocações e as opções de cada ente? Não se sabe. Registre-se que, no sítio virtual do Conselho de Transporte Coletivo da RMC, a última ata publicada data de 2021 (a ata da já mencionada 3ª Reunião Ordinária do CTC-RMC), anterior, inclusive, à publicação da Lei Estadual que dotou o Conselho de natureza deliberativa! Chama a atenção, também, a baixíssima participação dos municípios na reunião realizada em 09/03/2023 (inferior, vale dizer, ao quórum mínimo delimitado no artigo 6º, §1º, da Lei Estadual 21.311/2022), consoante lista de presença apresentada, preocupação que se soma ao fato de a AMEP não ter comprovado a convocação de todos os municípios interessados, haja vista a incompletude dos ofícios de convocação anexados à resposta da Autarquia ao CACO n.º 272818. Nem se fale que esta reunião realizada no mês de março do ano corrente é, de acordo com o declarado pela AMEP, a última na qual Estado e Municípios se reuniram para discutir matérias afetas à concessão do STPP/RMC. Porém, o Produto 3 dos estudos elaborados pela FEPESE somente foi recebido em abril de 2023, consoante atesta o E-protocolo n.º 20.348.559-0, o que permite supor não haver ocorrido deliberação sobre os estudos após estes assumirem feição definitiva.
 Cumpre esclarecer ainda que, no cronograma apresentado pela AMEP em resposta ao CACO acima já discriminado, consta a previsão de aprovação dos estudos pelo Conselho de Transporte Coletivo entre 13/09/2023 e 13/10/2023. No entanto, questiona-se: aprovar os estudos quando já concluídas as manifestações da AGEPAR e da PGE é o mais lógico? Privilégia a efetividade, a economicidade e a celeridade processuais? A resposta a todas essas perguntas, obviamente negativa, parece indicar, de todo o modo, não haver uma preocupação da AMEP quanto à condução processual e a efetiva governança interfederativa do planejamento da concessão do STPP/RMC.
 A todos esses apontamentos, acresce-se o fato de que igualmente não se comprovou haver sido a concessão do transporte metropolitano objeto de deliberação conjunta entre Estado e Municípios fora do âmbito do Conselho de Transporte Coletivo formalmente instituído. De acordo com a resposta apresentada pela AMEP ao CACO n.º 272818, as interações entre Estado e Municípios no âmbito do planejamento do STPP da RMC teriam se dado também mediante ofícios, e-mails e reuniões específicas com técnicos e prefeitos municipais. Não foram apresentados, contudo, documentos que comprovem a realização de tais reuniões específicas, tampouco a interação via ofícios e e-mails, razão pela qual não é possível atestar que houve qualquer espécie de deliberação por tais meios estranhos ao CTC/RMC. Por outro lado, dois municípios informaram que as reuniões ocorreram em âmbito externo ao Conselho instituído. No entanto, as respostas por eles apresentadas (AMEP e Palácio das Araucárias) não permitem supor que tais reuniões se deram realmente fora do Conselho de Transporte Coletivo, aproximando-se mais de uma confusão quanto à própria figura do Conselho, ainda não efetivamente implementado, vale dizer.
 Outrossim, a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da RMC foi apenas recentemente contratada (Contrato n.º 03/2023, publicado em 08 de maio de 2023), estabelecendo prazo de execução de 540 dias, não havendo quaisquer notícias, no sítio virtual do mencionado PDUI, a respeito de já terem sido travadas, neste meio, quaisquer deliberações conjuntas pertinentes ao sistema de transporte coletivo.
 Aqui é importante também considerar não ser possível extrair, dos ofícios de convocação apresentados pela AMEP em relação às reuniões do CTC/RMC realizadas em janeiro, fevereiro e março de 2023, quaisquer informações relativas ao encaminhamento prévio de estudos, esclarecimentos ou informações a respeito das matérias, afetas à concessão do STPP/RMC, a serem discutidas. A Autarquia tampouco apresentou quaisquer e-mails, ofícios ou outros documentos capazes de comprovar tal intento. Ademais, consoante já ressaltado na observação "a" supra, não foram anexadas quaisquer Atas de tais reuniões, não podendo se avaliar a extensão dos esclarecimentos e informações prestados pela AMEP nesse âmbito, muito menos a extensão das discussões, das opiniões, das manifestações e das eventuais deliberações levadas a efeito pelos Municípios participantes. É revelador o fato de que dos 14 Municípios que responderam a questão "4. Previamente à realização das reuniões ou discussões, o Município recebeu informações e subsídios a respeito das matérias que foram discutidas, de modo a auxiliar o conhecimento, a compreensão e a tomada de decisão?", do questionário encaminhado, 6 aduziram não os terem recebido, o que denota, ao menos, grave assimetria de informações e prejuízo à deliberação conjunta do planejamento da concessão do STPP/RMC.
 Saliente-se que a demonstrada inexistência de compartilhamento, entre Estado e Municípios, da tomada de decisões e da responsabilidade quanto ao planejamento da concessão do STPP da RMC não é questão problemática apenas na esfera formal, repercutindo de maneira decisiva na formulação do projeto que se pretende conceder. A discussão quanto a integração ou não das linhas urbanas é, talvez, a mais impactada pela questão. Veja-se: Em resposta ao mesmo CACO n.º 272818, a AMEP afirma que realizou reuniões conjuntas com os Municípios em 27/02/2023 e 09/03/2023, nas quais deu conhecimento dos estudos elaborados pela FEPESE apresentando os custos estimados do STPP/RMC com e sem a inclusão de linhas exclusivamente municipais. A Autarquia aduz ainda que, "neste desenho, alguns municípios demandarão um período de transição mais específico, exigindo dos

gestores públicos esforços conjuntos", razão pela qual teria realizado ainda "reuniões individualizadas com esses municípios de maior complexidade (...), onde foram detalhadas as especificidades de cada Ente, especificamente, Almirante Tamandaré, Campina Grande do Sul, Colombo, Contenda Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e Rio Branco do Sul". No mesmo passo, em resposta à pergunta questionário encaminhado, a maioria dos Municípios afirmou que a AMEP realmente deu conhecimento dos estudos elaborados pela FEPESE apresentando os custos estimados do STPP/RMC com e sem a inclusão das linhas municipais; contudo, 7 dos 17 Entes afirmaram não ter sido debatida a inclusão das linhas municipais na concessão em comento. Este expressivo número, aliado às considerações já efetuadas nas análises supra, não permitem atestar a ocorrência de deliberação conjunta entre Estado e Municípios a respeito da matéria. Logo, se houve discussão, não é possível apreender sua extensão e atualidade, muito menos sua efetiva compreensão e deliberação conjunta por parte dos Municípios e Estado - o que será mais bem evidenciado a seguir.
 Ao analisar o E-Protocolo n.º 17.085.931-6, que abrange a entrega dos estudos elaborados pela FEPESE, observa-se que o Produto 3 (E-Protocolo n.º 20.348.559-0) identifica dois cenários com significativa diferença quanto à inclusão das linhas urbanas na concessão do STPP/RMC. O Cenário 1 contempla o sistema completo, englobando serviços urbanos e intermunicipais: "O dimensionamento para o sistema completo resulta numa frota efetiva de 796 veículos, operando 206 linhas, percorrendo 146.336 quilômetros/dia e transportando 288.926 passageiros/dia no ano base". O custo por km resultante de tal cenário seria de R\$ 13,06 para o Lote 01; R\$ 14,26 para o Lote 2; R\$ 13,88 para o Lote 3; e R\$ 10,33 para o Lote 4, resultando no custo por km geral de R\$ 12,50. Já o custo por passageiro importaria em R\$ 9,31 para o Lote 01; R\$ 9,57 para o Lote 2; R\$ 9,13 para o Lote 3; e R\$ 15,30 para o Lote 4, resultando no custo por passageiro geral de R\$ 10,45.
 Já o Cenário 2 previsto pela FEPESE incluiu tão somente os serviços intermunicipais: "O dimensionamento para o sistema do presente cenário, contemplando apenas as linhas de caráter intermunicipal, resulta numa frota efetiva de 667 veículos, operando 139 linhas, percorrendo 137.835 quilômetros/dia e transportando 251.512 passageiros/dia no ano base". O custo por km resultante de tal cenário seria de R\$ 12,91 para o Lote 01; R\$ 13,39 para o Lote 2; R\$ 13,39 para o Lote 3; e R\$ 9,51 para o Lote 4, resultando no custo por km geral de R\$ 11,88. Já o custo por passageiro importaria em R\$ 10,83 para o Lote 01; R\$ 10,65 para o Lote 2; R\$ 9,79 para o Lote 3; e R\$ 17,86 para o Lote 4, resultando no custo por passageiro geral de R\$ 11,65. Assim, consoante a Fundação, "em relação ao cenário do sistema completo, observa-se uma redução de cerca de 5% no custo por quilômetro (R\$ 11,88 versus R\$ 12,50), porém um aumento de cerca de 15% no custo médio por passageiro (R\$ 11,65 versus R\$ 10,45). No que se refere à comparação entre os lotes para o presente cenário, continuam havendo diferenças significativas, com o custo médio por passageiro do lote 4 (R\$ 17,86) sendo 53% superior à média (R\$ 11,65), enquanto que o custo do lote 3 (R\$ 9,79) é 16% inferior".
 A mesma diferença pode ser apreendida do exame das versões preliminares do Termo de Referência colacionadas ao E-Protocolo n.º 20.331.668-2. A versão do Termo de Referência anexada ao processo em 18/04/2023 traz, em seu tópico 3, a seguinte definição: "O modelo operacional do STPP/RMC baseia-se na premissa geral de um sistema tronco-alimentado bem definido, a partir da utilização de terminais metropolitanos (localizados nos municípios da RMC ao redor de Curitiba), terminais de bairro de Curitiba, e terminal central. O STPP/RMC abrange linhas de caráter intermunicipal e também linhas de caráter municipal, nos municípios que não possuem sistemas de transporte público coletivo licitados". Já a versão do Termo de Referência anexada em 17/05/2023 pontua, no mesmo Tópico 3: "O modelo operacional do STPP/RMC baseia-se na premissa geral de um sistema tronco-alimentado bem definido, a partir da utilização de terminais metropolitanos (localizados nos municípios da RMC ao redor de Curitiba), terminais de bairro de Curitiba, e terminal central. O STPP/RMC abrange linhas de caráter intermunicipal".
 Em resposta ao CACO n.º 272818, a AMEP evocou a competência do Estado exclusivamente para o tratamento das ligações metropolitanas, o que levou à exclusão das linhas urbanas da presente concessão, devendo os Municípios assumirem a prestação do serviço de transporte no que concerne a estas últimas. Aduziu também à construção de um modelo de transição entre Estado e Prefeituras, estimado em dois anos a partir da concessão metropolitana.
 A par do entendimento do Estado a respeito da matéria, cristalizado inclusive no artigo 3º da Lei Estadual n.º 21.311/2022, é certo que não se pode pretender solucionar um problema de competência sem que haja a garantia de que a solução encontrada garante qualidade, eficiência e modicidade tarifária na prestação do serviço de transporte coletivo ofertado à população. Em resposta a um questionário encaminhado, alguns Municípios manifestaram preocupação quanto à capacidade técnica e operacional de gerirem as próprias linhas urbanas, ao responder à questão "8. Qual a visão do município a respeito do interesse e da vantajosidade da inclusão das linhas municipais na futura licitação do transporte metropolitano?":
 - Campina Grande do Sul: "É interessante porque o Município não detém equipe técnica suficiente para conduzir uma licitação desse porte. Além disso, em virtude de um estudo interno realizado, ficou demonstrado que pelas características geográficas, com muitas estrada (sic) rurais e unidades de urbanização em torno da BR-116, torna-se inviável econômica e financeiramente a licitação de forma individual";
 - Campo Magro: "O interesse do município está na manutenção das linhas já existentes devido a inviabilidade de municipalização das linhas operantes";
 - Curitiba: "As linhas municipais não podem ser incluídas na licitação metropolitana, porque já foram licitadas em Curitiba e os contratos encontram-se vigentes. Porém, a URBS entende imprescindível a integração do transporte metropolitano com o urbano, inclusive para o adequado rateio dos custos dos sistemas e a garantia de um serviço adequado ao cidadão, tanto que vem insistidamente demonstrando aos atores envolvidos (Estado do PR, AGEPAR e AMEP) a relevância jurídica e de interesse público na integração do sistema de transporte urbano com o metropolitano, através de uma proposta de governança compartilhada entre URBS e AMEP, porém sem o devido retorno para a continuidade das negociações";
 - Fazenda Rio Grande: "A maneira como é o prestado tal serviço é de interesse total por parte do Município, considerando a questão orçamentária e questão técnica, hoje o Município não possui técnicos capacitados para tal atividade (elaboração de edital, planilha de custos e acompanhamento técnico)";
 - Piên: "No que trata a vantajosidade da inclusão da linha municipal na futura licitação do transporte metropolitano será na redução da tarifa, maior flexibilidade de horário e acesso a outras regiões".
 - Pinhais: "Como não houve discussão sobre o assunto com a AMEP, o município não tem como avaliar tal possibilidade";
 - Piraquara: "De forma preliminar o município demonstra preocupação com a viabilidade financeira e atratividade das linhas para a futura licitação".
 Em um cenário no qual, consoante demonstrado na análise supra, a governança interfederativa não está efetivamente implementada e não houve real deliberação conjunta entre Estado e Municípios no âmbito do planejamento da concessão do STPP/RMC, tais preocupações não podem ser ignoradas. A própria AMEP, em resposta à questão "a) Foi discutida junto aos municípios pertencentes a RMC a hipótese de celebrar instrumentos legais, tais como convênios de cooperação e outros, para realização da licitação englobando as linhas municipais, reduzindo o custo do sistema metropolitano? Se não, por quais motivos?
 b) Há interesse e vantajosidade para os municípios envolvidos em licitar separadamente essas linhas? Se sim, quais?" assim se posicionou: "Optou-se pelo cenário das linhas intermunicipais por ser estritamente a competência da AMEP. Competirá a cada município a definição de seu serviço, inclusive, com priorização dos deslocamentos locais, como Quatro Barras que implantou tarifa zero e Araucária que adota tarifa de extrema relevância social, ambos subsidiados financeiramente. O Estado, além de ter prazo para a licitação de sua competência, não identificou das administrações municipais tal viabilidade agora, especialmente pela necessidade de aporte financeiros em ambas as situações. A diferença se dá que no prazo de transição os municípios deverão, mediante compromisso com órgãos de controle, e de prazo estabelecido, encontrar solução para o problema histórico que é imputado indevidamente ao Governo do Estado". Tal afirmativa denota, ao menos, a existência de incertezas, indefinições e obscuridades centrais no mencionado processo de

transição.
Nas reuniões que antecederam à entrega do Produto 3, AMEP e FEPESE já discutiam a matéria. Na Ata da Reunião realizada no dia 23/06/2022 consta o seguinte excerto: "Foi mencionado que, dos 19 municípios atendidos pela COMEC, alguns não dispõem de serviço municipal, sendo cinco de situação mais complexa, em que o Estado está responsável. Dr. Eduardo citou que o melhor modelo é constituir consórcio metropolitano e que todos os municípios envolvidos devem contribuir (...) A Dra. Renata reiterou a necessidade de participação dos municípios no modelo que está sendo concebido pela COMEC, ponderando sobre a divisão dos subsídios entre os municípios constituintes do sistema de transporte. Rodolfo mencionou que o ideal é que todos os municípios constituam o consórcio, ressaltando a importância da câmara de compensação tarifária". É de se lamentar que, ainda que os temas "linhas urbanas", "transição", "convênios" e correlatos já estivessem em discussão há mais de um ano, não foi apresentado qualquer documento que comprove o avanço efetivo nas tratativas e na formalização do processo de transição, fazendo-se aqui especial menção ao compartilhamento dos custos financeiros relativos ao repasse de subsídios necessários à integração das linhas urbanas no STPP/RMC.
A Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, em sua manifestação preliminar junto ao E-Protocolo n.º 20.331.668-2, também questionou: "Serviço de transporte metropolitano sob a gestão da AMEP realiza também o serviço municipal de transporte coletivo urbano, a fim de não prejudicar os usuários com a interrupção do transporte municipal a partir do início da execução do serviço pelas concessionárias. Foi realizada a comunicação prévia junto aos municípios afetados?"
Destarte, diante de todo o exposto, resta evidente ser necessária a supressão da irregularidade mediante a adoção de medidas que garantam a efetiva deliberação conjunta, entre Estados e Municípios, a respeito do planejamento da concessão do STPP/RMC.

Evidências:
E1: Resposta ao Questionário 01 - AMEP - CACO 272818;
E2: Ofícios de convocação para as reuniões realizadas no CTC/RMC nos dias 24/01/2023; 27/02/2023 e 09/03/2023;
E3: Listas de presença das reuniões realizadas no CTC/RMC nos dias: 24/01/2023; 27/02/2023 e 09/03/2023;
E4: Atas das Reuniões do Conselho de Transporte Coletivo da RMC: 1ª Reunião Ordinária; 2ª Reunião Ordinária; 3ª Reunião Ordinária;
E5: Atas disponibilizadas no sítio virtual do Conselho de Transporte Coletivo da RMC;
E6: E-Protocolo 20.348.559-0, processo principal e Anexo 29, fl. 2;
E7: Respostas ao Questionário encaminhado aos Municípios;
E8: Contrato n.º 03/2023 - AMEP e respectivo extrato de publicação - Elaboração do PDUJ da RMC;
E9: Sítio virtual do PDUJ da RMC;
E10: Voto do Conselho Diretor da AGEPAR - Análise Preliminar da Concessão do STPP/RMC;
E11: Cronograma do Processo de Concessão - 11 de julho de 2023;
E12: E-Protocolo n.º 20.331.668-2, Anexo 28, fl. 14 e Anexo 38, fl. 15.

Fonte do Critério e Critério:
Lei Federal 13.089/2015 - Estatuto da Metrópole:
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)
Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:
II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)
IV - observância das peculiaridades regionais e locais;
VI - efetividade no uso dos recursos públicos;
Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:
I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais: (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)
I - compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)
II - compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)
Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:
I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;
II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil.
Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001 , no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
VII - convênios de cooperação;
Art. 23. Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
Lei Federal n.º 12.587/2012 - Plano Nacional de Mobilidade Urbana:
Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:
VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)
Lei Estadual n.º 21.311/2022:
Art. 2º O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba é órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador, normativo e deliberativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana executadas pela Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP, respeitando os aspectos legais de sua competência.
Art. 4º Compete ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba:
II - acompanhar a implantação das políticas e ações do poder público nas áreas de transporte coletivo e mobilidade sugerindo seus ajustes;
IV - promover a integração das atividades e serviços desenvolvidos pelos órgãos e entidades direta ou indiretamente relacionados com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano;
V - apreciar os estudos de custos do sistema elaborados pela Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP, sugerindo a adoção das tarifas do serviço;

VIII - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público metropolitano da Região de Curitiba, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos, permissionários ou não, para execução e exploração dos serviços, conforme determinações das legislações e regulamentações vigentes;
IX - subsidiar a formulação de políticas públicas metropolitana e urbana relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana;
X - examinar em caráter prévio estudos técnicos, editais de licitação do transporte metropolitano e respectivos marcos contratuais, assim como opinar acerca de seus conteúdos;
XIII - deliberar sobre critérios de participação, competência e abrangência geográfica dos municípios membros, assim como o compartilhamento de responsabilidades e ações na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, em atendimento ao Estatuto da Metrópole;
Art. 6º O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo exigida, nesta hipótese, a apresentação de justificativa por escrito ao Presidente do Conselho.
§ 1º As reuniões do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba serão iniciadas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos dos presentes.
Art. 8º Para consecução de suas atribuições, o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar técnicos e especialistas para discussão de temas específicos, mediante aprovação em reunião.
Art. 9º Poderão ser constituídas comissões temáticas ou regionais para o melhor andamento dos trabalhos do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, instituídas na forma e com as atribuições definidas no seu Regimento Interno.
Art. 10. O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio do Diário Oficial do Estado e do portal da Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP na internet.
Lei Federal n.º 14.333/2021 - Lei de Licitações:
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
(...)
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
Decreto Estadual n.º 10.086/2022 - Regulamento Licitações PR:
Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:
(...)
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Possíveis causas:

- Não implementação efetiva do Conselho de Transporte Coletivo da RMC, formalmente instituído através da Lei Estadual n.º 21.311/2022;
- Não implementação oportuna do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUJ da RMC, ainda em processo de elaboração;
- Ausência de documentação e transparência das reuniões e demais comunicações, realizadas entre Estado e Municípios, que tiveram por objeto a discussão de matérias afetas à concessão do STPP/RMC;
- Assimetria de informações entre Estado e Municípios quanto aos parâmetros técnicos que conformam o projeto de concessão do STPP/RMC;
- Ausência de acordo, entre Estado e Municípios, quanto ao compartilhamento dos custos financeiros relativos ao repasse dos subsídios necessários à integração das linhas urbanas no STPP/RMC;
- Ausência de efetiva apreciação técnica dos cenários alternativos para a integração das linhas urbanas dispostos no Produto 3 dos estudos elaborados pela FEPESE.-

Possíveis efeitos:

- Impossibilidade de aferição da viabilidade técnica das escolhas consolidadas na versão preliminar do Edital de concessão ante as alternativas dispostas nos estudos elaborados pela FEPESE;
- O projeto de concessão do STPP/RMC pode não garantir o cenário com menores custos por passageiro e melhor capacidade operacional;
- Postergação da discussão relativa à transição da não integração das linhas urbanas no STPP/RMC para momento inoportuno, posterior à contratação das concessionárias;
- Insegurança jurídica, haja vista a provável necessidade de modificação dos instrumentos contratuais no curso da concessão.

Comentários do Gestor:
Em análise preliminar feita pela equipe de auditora do TCE, conforme se observa das condições descritas no teor do presente Achado, nota-se clara preocupação do Órgão de Controle externo sobre a possível falta de interação entre Estado e Municípios, no âmbito do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba para as tomadas de decisões sobre o cenário mais vantajoso da futura concessão do Transporte Público de Passageiros da RMC, em destaque à inclusão das linhas urbanas na iminente concessão e a não transparência do real custo do serviço distinto a cada Município.
Baseia-se tal entendimento pelas respostas do questionário proposto pelo TCE/PR e encaminhado aos Municípios, quando estes manifestaram preocupação com a futura licitação do transporte metropolitano, concluído que "a governança interfederativa não está efetivamente implementada e não houve real deliberação conjunta entre Estado e Municípios no âmbito do planejamento da concessão do STPP/RMC".
Não há dúvidas sobre a necessidade do estabelecimento da governança interfederativa, disciplinada na Lei Federal n.º 13.089, de 2015, mais precisamente sobre o Estatuto da Metrópole, e em especial o disposto em seus artigos 6º a 12 que tratam da responsabilidade e da gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado ser um processo compartilhado entre os entes municipais que englobaram a região metropolitana.
Para tanto, esta AMEP tem se esforçado para lograr êxito na tão complexa atividade de agréguação dos municípios1, para que possam efetivamente participar da gestão do serviço, sobretudo do municipal que tem sido realizado exclusivamente pelo órgão estadual, excedendo, portanto, sua competência.

Doutro lado, ficou evidente a baixa ou ausente participação dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba, evidenciado pelo não manifestação em retorno aos ofícios, documentos e demais interações externalizados aos conselheiros e/ou chefes de executivo municipal, como se expectava. Entende-se em parte exatamente pelo histórico da gestão do serviço urbano das cidades que apresentam maior demanda de passageiros, quando sempre fora realizada e subsidiada pelo Governo do Estado, ainda que com a determinação Constitucional de competência dos Municípios2.

Por tal fato, acredita-se que trazer os municípios para o polo passivo da ação é de grande valia para a implantação efetiva da gestão interfederativa no Transporte Coletivo. Contudo, esta tarefa está além das competências do Conselho, devendo ser uma ação que envolve, inclusive, os entes de controle externo, como vem fazendo o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - GAEMA, que estão oficializando os municípios para, tendo em vista o iminente processo licitatório do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano, se pronunciarem quanto ao transporte público municipal, sendo que os mesmos deverão assumir a gerência e operação de suas linhas urbanas.

Em atuação regionalizada para problemas estruturais e de larga extensão, o MPPR oficializou as promotorias das comarcas da RMC (Ofício Circular n.º 06/2023, datado em 13/01/2023 e assinado tanto pelo GEPATRIA como pelo GAEMA) para que acompanhasse, dentro das áreas de atuação de cada Promotora junto aos municípios, a criação da rede metropolitana integrada de transporte, uma vez que a licitação [que esta AMEP está propondo] visa a contratação de serviço de transporte que atenda a integração entre municípios da Região Metropolitana de Curitiba, sendo que cada ente ficará responsável por contratar concessionária(s) que preste(m) o serviço de transporte público local. Tal entendimento é reafirmado em manifestações posteriores deste Órgão de Controle externo.

Como é de conhecimento, está em trâmite ação judicial promovida pelo Ministério Público obrigando a AMEP quanto à realização da licitação do serviço de transporte coletivo metropolitano, e neste prisma, não é uma discricionariedade do Poder Concedente (Governo do Estado) manter-se na dependência dos entes municipais, ainda que entenda suas limitações técnicas para a assunção do serviço de suas competências.

Destaca-se que tal entendimento, além de Constitucional, foi posto em pauta quando da reunião realizada em 24/01/2023, quando estiveram presentes o Chefe da Casa Civil do Paraná, Secretário de Estado das Cidades, AMEP, Ministério Público e Prefeitos e representantes dos municípios no Conselho. Assim, não pode ser alegado pelos Municípios que não houve discussão sobre o assunto.

Para uma melhor visualização e análise e, por conta do tamanho do documento e quantidade, o vídeo da citada reunião e demais documentos aqui mencionados encontram-se no drive criado para esta finalidade, podendo ser solicitado seu acesso3.

Oportuno aqui destacar que no ano de 2022 foi encaminhado ofício a todos os municípios em que, pautado pela transparência e buscando - novamente - integrar os municípios, informou as ações ocorridas naquele ano, compondo o documento, o resultado individualizado da pesquisa de satisfação realizada no site da AMEP sobre o Transporte Coletivo Metropolitano, constituindo uma ferramenta permanente de avaliação do serviço prestado, por meio da opinião dos seus usuários, assim como o encaminhamento da planilha com proposta de participação e votos dos 29 (vinte e nove) municípios que compõem a Região Metropolitana de Curitiba nas deliberações do Conselho de Transporte, bem como o peso na contrapartida de cada ente nos possíveis investimentos e composição de recursos, quando foram considerados fatores objetivos para representar, de maneira mais assertiva, as particularidades de cada município, chegando na planilha de indicativos com a proporcionalidade dos votos na participação dos municípios integrantes do Conselho.

Novamente, não houve manifestação de nenhum município sobre os dados encaminhados. Ressaltamos que tais dados já eram de conhecimento dos municípios desde o ano de 2021, quando foi apresentada em reunião no dia 28 de setembro a proposta inicial dos pesos, sendo aprimorada ao longo do ano seguinte em tratativas com a participação efetiva da Capital. Destacamos que a licitação do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba dirá respeito à contratação de serviços de transporte que apenas atendam a integração entre os municípios da RMC, sob a gestão legal deste ente estadual. São linhas que operam cruzando pelo menos dois de seus municípios, sem interferir na sua autonomia municipal.

Pensando nisso, o Departamento de Transportes/AMEP ainda promoveu reuniões com representantes dos municípios e apresentou, novamente, os custos de cada um com base no atual sistema e como ficaria a situação pós licitação. Neste desenho, alguns demandarão um período de transição mais específico. Nas reuniões individualizadas, foram detalhadas as especificidades de cada Ente municipal:

? 14/03/2023 - 14h Campina Grande do Sul (Prefeito Bihl Zanetti)

Embora com menor proporção, considerando o cenário operacional atual, o município deverá assumir operações locais. A fim de uniformizar o atendimento metropolitano, considera-se a ligação de ao menos uma linha partindo da sede de cada município. Fora versada ainda a possibilidade de implantação de Tarifa Zero local.

? 15/03/2023, 10h Piraquara (Conselheiro Tiago Alves)

Na ocasião fora conversado, inclusive, sobre a possibilidade de implantação de Tarifa Zero para as linhas municipais, quando esta AMEP elencou rol taxativo de viabilidades de fontes de custeio, fortalecendo o crescimento do município e menor dependência da capital, por exemplo).

? 15/03/2023, 14h Pinhais (Secretário Emerson Santana Bento e Conselheira Yoná Ruthes) Além de apresentar as linhas metropolitanas e urbanas, versamos sobre a composição dos custos. Embora o município não disponha de qualquer linha de transporte coletivo municipal, encontra-se em situação favorável quando comparado aos demais que necessitarão assumir sua competência, por ser o menor em área territorial, possuir restrições ambientais, adensamento urbano já definido, maior número

de empresas, entre outros. Também abordada a possibilidade de implantação de Tarifa Zero pelo município.

? 16/03/2023, 14h Almirante Tamandaré (Conselheira Jocélia Fonseca; Ivan, arquiteto e Diretor de Urbanismo; Pietro, engenheiro da Secretaria de Urbanismo)

Foram apresentadas operações urbanas e metropolitanas. Definido ainda que a linha A11-SAN FRANCISCO será unificada com a A32-VILA PRADO, e que a A21-JD.PARAÍSO será suprimida, mediante junção das A07-TAMANDARÉ/PRAÇA 19 (LAMENHA) com a A72-JD.PARAÍSO/PRAÇA 19. Tais considerações visam superar limitações municipais, dadas as características inerentes vide restrições ambientais que acabam por limitar seu crescimento. Na ocasião a conselheira informou que a Rua José Real Prado, importante via de conexão na cidade, passaria por licitação para conclusão do asfalto de 4.774 km orçado em R\$ 9,5 mi.

? 17/03/2023, 10h Colombo (Conselheira Keli Coradin) Também apresentadas operações urbanas e metropolitanas, enfatizando a maior complexidade do atendimento, dado o tamanho da cidade. A equipe da AMEP se colocou à disposição para apresentação

de mais detalhes mediante dúvidas que viessem a surgir com toda explanação, também explicando sobre o modelo de Tarifa Zero e fontes de custeio possíveis.

? 20/03/2023, 10h Fazenda Rio Grande (Prefeito Marco Marcondes, Gerry Jose dos Santos, secretário de Urbanismo e Dr. Alexandre Jankovski Botto de Barros, procurador)

Junto de Colombo, configuram os maiores desafios de gestão do serviço municipal. Neste caso, embora de menor proporção territorial, mas com grande ascensão populacional, associada à falta de estrutura de serviços públicos locais, agravada pelo aumento expressivo de veículo particulares que acabam por impactar, não somente o perímetro urbano, mas a principal ligação com a capital, a Rodovia BR-116. Foram apresentados ainda os custos e sua composição e amplamente detalhado o projeto de Tarifa Zero que, viabilizado, resultaria, dentre diversos fatores, a menor dependência da capital e menor custo de transporte, pela elevada distância.

? 21/03/2023, 11h Contenda (Prefeito Antonio Adamir Digner (Mostarda) com Patricia Romão, Desenvolvimento Econômico).

Embora apenas uma linha local que demandará licitação pela Municipalidade, o prefeito enfatizou a necessidade de período de transição, vide as restrições econômicas locais.

? 21/03/2023, 14h30 Rio Branco do Sul (Conselheira Débora Luiza Schumacher Furlan, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Fernanda Lopes Viana, Gerente de Mobilidade Urbana)

Apresentado o ponto de partida das linhas metropolitanas na cidade, quando da nova concessão não mais adentrarão nos bairros, tendo então o atendimento pela Municipalidade, que já implantou projeto embrionário de ônibus local gratuito.

? Itaperuçu

Junto com Rio Branco do Sul, em março do corrente ano foi encaminhado ofício ao conselheiro representante do município (Ofício n.º 047/2023) solicitando informações sobre o transporte coletivo local,

fornecido pela Administração Municipal, sendo reforçado no mês seguinte, em ofício destinado ao Prefeito (Ofício n.º 049/2023), ante a falta de retorno à solicitação inicial. O intuito foi traçar em conjunto as linhas e auxiliando o município para que não haja sobreposição de rotas das linhas metropolitanas com as urbanas, sem interferir na sua autonomia municipal. Há o desenho já apresentando o ponto de partida das linhas metropolitanas na cidade, ligando a sede do município de Itaperuçu com a capital, com o Terminal Tamandaré e, ainda, na ligação com Rio Branco do Sul, ambas de competência metropolitana, sendo que, quando da nova concessão, não mais adentrarão nos bairros, tendo então o atendimento pela Municipalidade, que já implantou projeto embrionário de ônibus local gratuito. Contudo, não houve o retorno oportuno, não sendo possível, assim, a reunião individualizada.

Notória é a intenção desta AMEP, como Poder Concedente e representante do Governo do Estado, realizar maior interação nas tratativas com os municípios, especialmente para a implantação do Consórcio para a Licitação (Consórcio da Rede Integrada Intermunicipal do Transporte Coletivo Metropolitano (RIINT)), quando em maio de 2021, após a primeira reunião ordinária do Conselho (abril daquele ano) fora apresentada para todos os municípios a minuta do documento, através do Ofício 216/2021-DIRTRA. Infelizmente não houve êxito, dada a ausência da manifestação por parte dos municípios. Aquele seria o momento de avanço na possível definição da licitação consorciada.

Nota-se, em mais esta ação, que o Conselho de Transportes sempre buscou meios para a gestão interfederativa, contudo sem o retorno efetivo dos entes municipais. Mais recentemente, esta AMEP recebeu ofício da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba – ASSOME (Ofício n.º 13/2023, datado em 24/05/2023) solicitando que esta Agência “interceda junto aos órgãos de controle acima mencionados (MPPR e TCE/PR), no sentido de que seja concedido prazo adicional para a conclusão dos trabalhos” o que entende-se que seja solicitação para uma intermediação pela AMEP junto aos Órgãos de Controle Externo buscando estabelecer pelo Governo do Estado um procedimento de transição (a contar da data da assunção da concessão metropolitana), englobando prazo temporal, condições para manutenção do serviço e subsídio até que a municipalidade assuma a operação, uma vez ser de sua competência constitucional.

Cientes de que esta competência está além das atribuições da AMEP, foi feita reunião, fora do âmbito do Conselho, com o Presidente da Associação, promotor integrante do GEPATRIA e Diretor Presidente da AMEP na construção do prazo para transição dos serviços de transporte coletivo de caráter municipal, que hoje estão sendo realizados pelo Governo do Estado, aos seus respectivos municípios.

Em ato contínuo, foi encaminhado ofício ao Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Estado (Protocolo n.º 20.914.574-0) que aborda o objeto da concessão da iminente licitação do STPP/RMC, sobre um período de transição com a possibilidade do aporte de subsídio pelo Governo Estadual para a manutenção da operação do sistema urbano e sua integração, a cada município que compõe a Rede Integrada, visando sua contribuição gradativamente no decorrer desse período, a fim de evitar uma possível ruptura abrupta do serviço. Ainda que recorrente, é importante destacar que se trata de um atendimento que foi concebido e estabelecido nesse formato, ao longo das décadas, serviço esse que possibilita a integração metropolitana mediante o pagamento de apenas uma tarifa, que resultou na formação e estabelecimento dos municípios e, principalmente, da Capital. Assim, Governo do Estado, por iniciativa desta AMEP, e municípios estão em tratativas para verificar as condições necessárias de manutenção da operação de linhas urbanas num período de transição.

Destaca-se que cada um dos 29 (vinte e nove) municípios que fazem parte da RMC tem uma realidade específica, que envolve diferentes características e abrangências, questões sociais e econômicas, distância da capital, infraestrutura disponível, formato do serviço de transporte coletivo, dentre inúmeras questões, que impossibilitam o estabelecimento de regras/normas gerais que funcionem e tragam resultados semelhantes para todos.

Informamos, também, que em paralelo à construção e ações com os conselheiros, todas as decisões são feitas com base na demanda dos municípios, que contemplam a Ouvidoria, demandas elencadas pela equipe de fiscalização, especialmente pelas administrações e legislativas municipais. É de praxe que as solicitações oriundas dos municípios sejam remetidas aos seus conselheiros para ciência e providências em relação às particularidades de cada cidade.

Há de se ressaltar, em oportuno, que o Decreto Estadual nº 8.124, de 15 de julho de 2021, que nomeou membros do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, disciplina em seu artigo 2º que “o mandato dos representantes do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba será de 2 (dois) anos, admitida a recondução por igual período, a critério do segmento representado”.

No intuito de atualizar os representantes dos Entes municipais e regularizar a indicação dos membros da sociedade civil, em atendimentos ao conteúdo na Lei Estadual n.º 21.311, de 2022 (lei que criou o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba em detrimento ao Decreto n.º 8.789, de 2018), que incluiu na composição do Conselho um representante da sociedade civil através de um membro CONCIDADES Paraná - Conselho Estadual das Cidades do Paraná e um representante de movimento social ligado à mobilidade urbana (art. 5º, incisos VI e VII), deu-se início a solicitação de novas indicações através dos ofícios (em anexo) e, após exaustiva interação com os municípios e CONCIDADES, fez-se o encaminhamento através do protocolo n.º 20.914.539-1 e respeitando o rito do Decreto Estadual n.º 7.300, de 2021, da atualização dos representantes para que, quando do encaminhamento dos documentos licitatórios todos os municípios estarem regularmente representados junto ao Conselho de Transporte Coletivo da RMC.

Análise da Equipe:

A tarefa de reunir 29 (vinte e nove) Municípios, com contextos socioeconômicos, políticos e geográficos muitas vezes distintos, no âmbito de um fórum de discussões objetivando o planejamento da concessão de relevante função pública de interesse comum é notoriamente complexa. Também inegável é a sentença de que todos os entes federativos interessados, Estado e Municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba - RMC, possuem o dever – e, portanto, a responsabilidade – de integrar tais fóruns, discutir, decidir e gerir os assuntos metropolitanos de forma compartilhada.

Reconhecer tais questões, contudo, não permite evasizar o teor normativo do Estatuto da Metrópole ou da Lei Estadual n.º 21.311/2022: 1) em primeiro lugar, por sua força cogente e vinculante; 2) em segundo, porque as normas, ao prescreverem a forma pela qual deverão se organizar as estruturas de governança interfederativa confere ao administrador público garantias que o auxiliarão a bem executar tão complexa tarefa. Não é em vão que são previstos composição, tipos de reuniões, formas de convocação, quórum de votação, documentação dos atos, publicidade e transparência, dentre outros requisitos e princípios necessários à organização das instâncias de governança.

Consoante ressaltado na análise preliminar supra, pelo menos desde 2020 esta Corte de Contas promove fiscalizações junto à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, hoje Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, visando aferir o atendimento ao dever institucional de promover a efetiva implementação do Conselho de

Transporte Coletivo de Curitiba – CTC/RMC, destacando-se mais uma vez a Representação nº 47947-0/22, que trata especificamente da matéria, sem, no entanto, haver sido obtido, até agora, sucesso na concretização da medida.

O encaminhamento de e-mails, ofícios, telefonemas, a realização de reuniões individualizadas ou outras formas de comunicação, ainda que auxiliem, não esgotam a atuação do órgão deliberativo de natureza interfederativa, na medida em que não atendem aos mandamentos legais aplicáveis à espécie. Repise-se: desde 2021 discute-se a instituição do Regimento Interno do Conselho; desde o começo de 2022 não se documentam e publicam Atas de quaisquer reuniões do órgão; os Municípios sequer foram formalmente comunicados e não deliberaram a respeito do produto final (Produto 3) dos estudos elaborados pela FEPESE - apenas para ficarmos em alguns exemplos outrora exaustivamente explorados. A conclusão lógica a que se pode chegar é que a ausência de implementação efetiva do Conselho de Transporte Coletivo da RMC, conforme se viu acima e ainda se verá na presente análise, impediu o planejamento compartilhado da concessão do STPP/RMC, acarretando consequências que podem prejudicar a efetividade e a qualidade da prestação do serviço à população.

Dentro do escopo delimitado para a presente fiscalização, a equipe procurou destacar, nesse sentido, a ausência de deliberação compartilhada entre Estado e Municípios a respeito da integração das linhas urbanas (municipais) no STPP/RMC, a forma em que se daria ou não tal integração e os eventuais modelos de transição a serem adotados. Tal deliberação é de extrema importância no âmbito da gestão metropolitana, pois trata da possível desintegração física, tarifária e operacional do sistema, e demandaria comunicação coordenada e abrangente das partes envolvidas, o que efetivamente não ocorreu. Veja-se que a Lei Estadual nº 21.311/2022 instituiu o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba como órgão interfederativo com a finalidade de assessorar Governo e municípios na formulação de políticas públicas e na implementação de programas voltados ao desenvolvimento do transporte coletivo na região. Contudo, resta claro que o CTC/RMC foi instituído apenas formalmente, sem sua consolidação de modo a fazer funcionar, efetivamente, o processo de governança interfederativa na busca por atingir metas coletivas, com ênfase nas metas relativas à qualidade do transporte público.

Em sua resposta ao APA encaminhado, a AMEP manifesta novamente o entendimento de que a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano (municipal) competiria exclusivamente aos Municípios, descabendo a discussão da matéria no âmbito da concessão do STPP/RMC. No entanto, o argumento é refutado pela própria lógica dos fatos. Veja-se: Ainda que efetivamente a competência para a execução dos serviços de transporte coletivo urbanos seja dos Municípios, atualmente a AMEP gere a prestação dos serviços urbanos em 16 (dezesseis) deles, a saber: Colombo, Pinhais, Fazenda Rio Grande, Almirante Tamandaré, Piraquara, Campina Grande do Sul, Rio Branco do Sul, Campo Magro, Itaperuçu, Quatro Barras, Contenda, Quitandinha, Mandrituba, Bocaiúva do Sul, Balsa Nova e Agudos do Sul. Inclusive, no cenário de futura licitação incluindo as linhas municipais atualmente operadas pela AMEP, a FEPESE expressamente consignou nos estudos entregues que, sendo essa a opção votada e escolhida pelos entes envolvidos, para viabilizá-la seria necessária a realização de convênios com os municípios (o que guarda consonância com Estatuto da Metrópole e especialmente o art. 4º, inciso VII, da Lei Estadual nº 21.353 de 2023, que prevê que a AMEP, para consecução de suas finalidades básicas, deverá celebrar convênios de cooperação, termos de parceria, acordos, contratos e outros instrumentos legais com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras). Ora, tal discussão jamais existiu e só poderia ser deliberada por meio de reuniões com os representantes municipais legalmente constituídos como membros do Conselho de Transportes (art. 5º da Lei Estadual 21.311 de 2022).

Sobre o tema, cumpre registrar também que a própria AMEP salientou ter, no ano de 2021, proposto aos Municípios a formação de consórcio para a realização da licitação objetivando a concessão do sistema de transporte coletivo metropolitano, não havendo obtido êxito ante a ausência de participação por parte dos entes municipais (grifos nossos):

"Notória é a intenção desta AMEP, como Poder Concedente e representante do Governo do Estado, realizar maior interação nas tratativas com os municípios, especialmente para a implantação do Consórcio para a Licitação (Consórcio da Rede Integrada Intermunicipal do Transporte Coletivo Metropolitano (RIINT)), quando em maio de 2021, após a primeira reunião ordinária do Conselho (abril daquele ano) fora apresentada para todos os municípios a minuta do documento, através do Ofício 216/2021-DIRTRA. Infelizmente não houve êxito, dada a ausência da manifestação por parte dos municípios. Aquele seria o momento de avanço na possível definição da licitação consorciada".

Destarte, ficam os questionamentos: Por qual motivo a formação do consórcio era considerada viável em 2021 e hoje não é mais? Por que tal matéria não foi levada à discussão no âmbito do Conselho de Transporte Coletivo da RMC, órgão competente para deliberação de tamanha relevância? Não é razoável e tecnicamente desejável que se discuta a integração das linhas municipais previamente à concessão das linhas metropolitanas? Reitere-se: esse juízo de apreciação e deliberação conjunta por meio da gestão interfederativa instituída pelo Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba é expressa obrigação legal contida no inciso XIII, do art. 4º, da Lei Estadual nº 21.311 de 2022, segundo o qual compete ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba "deliberar sobre critérios de participação, competência e abrangência geográfica dos municípios membros, assim como o compartilhamento de responsabilidades e ações na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, em atendimento ao Estatuto da Metrópole".

O art. 6º, §1º ainda prevê que as reuniões do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba serão iniciadas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos dos presentes. Contudo, o que se notou a partir das evidências colhidas é que o Conselho jamais cumpriu as competências que lhe são atribuídas por lei. Chama a atenção o fato de que o gestor, em sua resposta, ainda cita que "trazer os municípios para o polo passivo da ação é de grande valia para a implantação efetiva da gestão interfederativa no Transporte Coletivo. Contudo, esta tarefa está além das competências do Conselho". Ora, o Conselho foi justamente criado por lei com a competência específica de envolver os municípios e concretizar a gestão interfederativa, como se vê de todo o teor da Lei Estadual nº 21.311 de 2022 (em especial arts. 6º e 7º, ao imporem ao Presidente do Conselho os deveres de convocação dos membros e realização de reuniões para deliberação conjunta das matérias). Não se discute aqui a correção ou não do entendimento do Estado, mas a unilateralidade da tomada da decisão estratégica, sem a devida consideração e deliberação, no âmbito da instância de governança interfederativa, a respeito das alternativas propostas – fato que não pode nem deve ser suprido mediante a realização de reuniões individualizadas com este ou aquele Município. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Civil Ordinária nº 3427 - BA (DJ 14/12/2020), já se pronunciou no sentido de que, no âmbito de cooperação federativa, no qual os entes federados orientam suas ações em concerto, é descabida a lógica da ação de um ente de modo a monopolizar decisões.

Discute-se, ademais, a não apresentação das justificativas técnicas aptas a amparar a decisão, demonstrando o projeto elaborado pelo Poder Concedente é o mais adequado para prover o serviço mais adequado aos usuários, a modicidade e integração tarifária e o desenvolvimento socioeconômico integrado da região.

Note-se, mais uma vez lançando mão de considerações já explanadas na condição supra, que, tomada a decisão unilateral por parte do Estado do Paraná – meramente comunicada aos Municípios – ainda hoje não foi definido nem ao menos o rito de transição a ser obedecido pelos entes que deverão assumir a prestação direta das linhas urbanas (municipais) do transporte coletivo.

A AMEP aqui refere-se a preocupações quanto ao prazo da licitação; a interpolações junto ao Ministério Público do Estado do Paraná; a protocolo de pedido junto ao Governo do Estado visando o estabelecimento de regras para o repasse de subsídio durante o período de transição. Porém, até o momento nada concreto foi apresentado. Faz-se mister pontuar que o E-Protocolo nº 20.914.574-0, que veicula o citado pedido ao Executivo Estadual, somente foi autuado em 17 de agosto de 2023, data posterior ao encaminhamento do presente APA ao gestor, para o exercício do contraditório!

Assim, diante de todo o exposto, as evidentes falhas no planejamento compartilhado da concessão do STPP/RMC não permitem que se ateste o atendimento aos princípios, diretrizes e objetivos preconizados no Estatuto da Metrópole e na Política Nacional de Mobilidade Urbana, demandando a proposição de medidas corretivas.

Conclusão:
Achado não sanado.

Providências:
 Recomendar à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP e ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – CTC/RMC a adoção das seguintes medidas:

- Previamente às deliberações a serem realizadas no âmbito do CTC/RMC, encaminhar formalmente aos Municípios integrantes do Conselho todos os estudos elaborados pela FEPESE e outros que eventualmente sejam elaborados, as informações técnicas, os esclarecimentos, os prazos e demais condições correlatas que permitam a adequada formação de juízo de convicção;
- Deliberar formalmente, no âmbito do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – CTC/RMC, respeitando quórum legal, peso de votos e demais critérios aplicáveis, sobre a viabilidade técnica do projeto de concessão do STPP/RMC, inclusive quanto à integração ou não das linhas urbanas (municipais) e eventual forma em que se dará tal integração;
- Documentar em Atas as reuniões que tenham por objeto a deliberação conjunta, no âmbito do CTC/RMC, sobre o projeto de concessão do STPP/RMC, através das quais se permita identificar com clareza o que e como foi deliberado, os posicionamentos e votos dos integrantes do Conselho, notadamente os votos em contrário e seus fundamentos, publicando-as.

Recomendar à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP a adoção da seguinte medida:

- Demonstrar, no Termo de Referência e/ou nos Estudos Preliminares anexos ao Edital de concessão do STPP/RMC, as justificativas técnicas que atestem a viabilidade técnica do projeto de concessão do STPP/RMC, inclusive quanto à integração ou não das linhas urbanas (municipais).

Proposta de encaminhamento:
 Propor a instauração de Processo de Homologação de Recomendações, com base no artigo 267-A, §§ 2º a 8º do Regimento Interno do TCE/PR.

Questão de Fiscalização	Há gestão democrática no processo de planejamento da concessão do STPP da RMC?
Achado n.º 02	Inexistência de gestão democrática com participação da sociedade civil no planejamento da concessão do STPP da RMC.
Condição:	
O Estatuto da Metrópole, com relação às funções públicas de interesse comum, bem como a Lei que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana consagram a gestão democrática e o controle social, impondo a participação da sociedade civil, dentre outros misteres, nos processos de planejamento e tomada de decisão relacionados àquelas. Não por outro motivo, a Lei Estadual nº 21.311/2022, que criou o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana da RMC, prevê que deverá ser ele integrado por um representante da sociedade civil através de um membro do Conselho Estadual das Cidades do Paraná - CONCIDADES e de ao menos um representante de movimento social ligado à mobilidade urbana. A par de qualquer elucubração acerca da extensão de tais representações, é certo que, consoante os documentos até o momento disponíveis, o planejamento da concessão do STPP/RMC não foi deliberado por representante da sociedade civil no âmbito da competente instância de governança interfederativa. Note-se aqui que, para as três reuniões realizadas no ano de 2023, já discriminadas no apontamento anterior e que tiveram por pauta matérias relacionadas à dita concessão, nem mesmo houve convocação de representantes da sociedade civil, tampouco constam eles das listas de presença respectivas. Para as outras três reuniões do CTC/RMC documentadas em Atas, realizadas no já longínquo ano de 2021, igualmente não se verifica a ocorrência de qualquer deliberação levada a cabo por representantes da sociedade civil. <p>Convém salientar, igualmente, que, conforme já evidenciado na questão anterior, a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUJ da RMC foi apenas recentemente contratada (Contrato nº 03/2023, publicado em 08 de maio de 2023), estabelecendo prazo de execução de 540 dias, não havendo quaisquer notícias, no sítio virtual do mencionado PDUJ, a respeito de já terem sido travadas, neste meio, quaisquer deliberações pertinentes ao sistema de transporte coletivo envolvendo representantes da sociedade civil. Tampouco restou noticiada a realização de quaisquer audiências e/ou consultas públicas, na conformidade do exigido pela Política Nacional de Mobilidade Urbana. Outrossim, em resposta ao CACO nº 0272818, a AMEP prevê realizar audiência pública após aprovado o Edital de Concessão pela AGEPAR e pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, não pretendendo a realização de consulta pública ante a suposta exiguidade do tempo. É o que se depreende do calendário encaminhado pela Autarquia, o qual estipula a realização de audiência pública de 24/10/2023 a 27/10/2023, sendo a abertura do procedimento licitatório estimada para 09/11/2023. Ora, diante do cenário em que há lapso de representação da sociedade civil no âmbito do Conselho de Transporte Coletivo da RMC e em que o PDUJ da Região Metropolitana de Curitiba ainda se encontra em incipiente processo de elaboração, é sopesar evidente que não está garantida a gestão democrática no planejamento da concessão do STPP/RMC.</p> <p>Se é certo que a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, que a regulamenta no Estado do Paraná, tratam a realização de audiências e consultas públicas com certa vagueza, relegando-as, em grande parte, ao âmbito da discricionariedade, é mais certo ainda que o Estatuto da Metrópole e a Política Nacional de Mobilidade Urbana não o fazem. É preciso que a AMEP e os demais atores envolvidos no planejamento da concessão em comento estejam cientes de que esta não é qualquer licitação. Ao contrário, tem por objeto a concessão de serviço público comum, por um prazo de no mínimo 12 anos, envolvendo valores bilionários, cujo impacto na vida dos cidadãos paranaenses é evidente. Como então alijar a sociedade civil do planejamento da concessão? Como ignorar o Estatuto da Metrópole e a Política Nacional de Mobilidade Urbana?</p> <p>A gestão democrática, como as próprias normas expressam, não é mera formalidade. Com ela se pretende, dentre outros objetivos, o desenvolvimento sustentável das cidades em suas dimensões socioeconômica e ambiental; o controle social do planejamento e da avaliação do serviço; e o aprimoramento contínuo da mobilidade urbana. Não se trata, portanto, de mera faculdade; é obrigação da Administração Pública e direito dos cidadãos integrar tais processos. E não se pode alegar, também, qualquer espécie de desconhecimento por parte da AMEP. Note-se que na Ata que registra a realização de reunião entre a Autarquia e a FEPESE em 23/06/2022, consta o seguinte excerto: "Sobre a necessidade de audiências públicas, o presidente Gilson comentou que deverá ser realizada audiência após a definição do estudo técnico preliminar e os principais elementos do edital". Certamente a participação da sociedade civil, nesse momento, é muito mais oportuna e eficiente do que somente 8 dias úteis antes da publicação do Edital, não havendo sido, até hoje, justificada a não realização ou a não previsão de tal audiência pública ou de outras audiências e consultas igualmente oportunas. A exiguidade de tempo - que, diga-se, se deve à atuação administrativa da própria AMEP - não pode ser utilizada como justificativa para a não concretização da gestão democrática da concessão do STPP/RMC.</p>	
Evidências:	
E1: Ofícios de convocação para as reuniões realizadas no CTC/RMC nos dias 24/01/2023; 27/02/2023 e 09/03/2023;	
E2: Listas de presença das reuniões realizadas no CTC/RMC nos dias: 24/01/2023; 27/02/2023 e 09/03/2023;	
E3: Atas das Reuniões do Conselho de Transporte Coletivo da RMC: 1ª Reunião Ordinária; 2ª Reunião Ordinária; 3ª Reunião Ordinária;	

E4: Atas disponibilizadas no sítio virtual do Conselho de Transporte Coletivo da RMC; E5: Contrato n.º 03/2023 - AMEP e respectivo extrato de publicação - Elaboração do PDUI da RMC; E6: Sítio Virtual do PDUI da RMC; E7: Resposta ao Questionário 01 - AMEP - CACO 272818; E8: Cronograma Preliminar da Licitação visando a Concessão do STPP/RMC. E9: Ata da Reunião realizada entre a AMEP e a FEPSE em 23/06/2022, fl. 3.
Fonte do Critério e Critério: Lei Federal 13.089/2015 - Estatuto da Metrópole: Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios: V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas: V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018) Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais: (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018) I - compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018) II - compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018) Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica: II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual. § 4º O plano previsto no caput deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pela instância colegiada a que se refere o art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018) § 2º No processo de elaboração do plano previsto no caput deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e § 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018) § 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o art. 8º desta Lei, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018) Lei Federal n.º 12587/2012 - Plano Nacional de Mobilidade Urbana: Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios: I - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios: V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos: V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana. Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis n.ºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos: I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços; III - audiências e consultas públicas; Lei Estadual n.º 21.311/2022: Art. 4º Compete ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba: I - promover a participação da comunidade metropolitana na formulação de propostas relativas ao marco regulatório do transporte coletivo da região para análise e implementação pelo Poder Executivo; XIV - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana; Art. 5º O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba terá a seguinte composição: VI - representante da sociedade civil através de um membro CONCIDADES Paraná - Conselho Estadual das Cidades do Paraná; Lei Federal n.º 14333/2021 - Lei de Licitações: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados. Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado. Decreto Estadual n.º 10.086/2022 - Regulamento Licitações PR: Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: VII - Audiência pública - instrumento de apoio ao processo decisório da Administração Pública, com o objetivo de promover o diálogo entre os atores sociais, com o escopo de buscar soluções de questões que contemham interesse público relevante; XIX - Consulta pública – processo que objetiva receber sugestões do administrado para auxiliar a Administração Pública em licitações, contratações, normas e orientações a respeito de licitações e contratações públicas; Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos: V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições. Art. 51. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados. § 1º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável. Art. 52. A Administração poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado. § 1º Poderá ser objeto de consulta pública: I - procedimentos licitatórios; V - outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.
Possíveis causas: • Não implementação efetiva do Conselho de Transporte Coletivo da RMC, formalmente instituído através da Lei Estadual n.º 21.311/2022; • Não implementação oportuna do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da RMC, ainda em processo de elaboração. • Desconsideração indevida do papel indutor da participação social no planejamento da concessão do STPP/RMC.
Possíveis efeitos: • Impossibilidade de aferição da compatibilidade das escolhas consolidadas na versão preliminar do Edital de concessão ante as necessidades da população; • O projeto de concessão do STPP/RMC pode não garantir o cenário que permita o desenvolvimento sustentável das cidades em suas dimensões socioeconômica e ambiental; o controle social do planejamento e da avaliação do serviço; e o aprimoramento contínuo da mobilidade urbana ante as necessidades da população.
Comentários do Gestor: Estima-se que realizar gestão com a participação de toda a população torna-se mais factível quando se trata de apenas uma cidade, ainda que esta seja a capital, sobretudo com contrato e condições plenas de gestão. No caso do sistema metropolitano gerido pela AMEP, a participação se dá efetivamente pelas constantes interações com a população através de seus representantes, sejam vereadores, prefeitos, líderes comunitários, e especialmente pelas demandas oriundas da Ouvidoria (forma direta de contato da população). Ressalta-se que, conforme já apresentado, esta AMEP construiu a minuta do Regimento Interno para o devido funcionamento do Conselho, contudo sem o retorno/interesse dos entes envolvidos. Perspectiva-se, com a advento da Lei Estadual n.º 21.311, de 2022 e a atualização do Decreto Estadual n.º 8.124, de 2021, a aprovação do Regimento proposto será devidamente deliberado. Esclarecemos que, mesmo diante a falta de interesse, ainda em 2021, por meio do Ofício Circular n.º 003/2021, datado em 03/11/2021, foi proporcionado mais prazo para manifestação dos representantes dos Municípios para apontamentos ao Regimento apresentado em reunião, sob pena de, em caso de ausência de retorno, ser considerado como anuência por parte dos Conselheiros das proposições. Mesmo assim, somente a Capital retornou, o que levou a intenso estudo, com cruzamento de dados, chegando à uma metodologia técnica visando neutralidade e uma ponderação adequada, com critérios que compõem a proposta de participação de votos nas deliberações do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, bem como o peso na contrapartida de cada município nos possíveis investimentos e composição de recursos, levando em conta 10 fatores objetivos e diversos para representar, de maneira mais assertiva, as particularidades de cada município, sua capacidade de contribuição e sua dimensão no sistema metropolitano de transporte público, função pública de interesse comum para a mobilidade das pessoas em nosso território, buscando oportunidades de trabalho, renda, educação, saúde, lazer e outras demandas pessoais. Esses fatores envolvem questões geográficas, ambientais, populacionais, econômicas, sociais e de infraestrutura destinada à mobilidade. Desse modo, procurou-se evitar qualquer divergência na avaliação da participação, considerando que na RMC existem municípios com portes e atuações bem diferentes e específicas. Esse documento, como já mencionado, foi encaminhado a todos os representantes no final de 2022, não havendo retorno ao objeto. Assim, para evitar nova dilação e buscando atender ao cronograma estipulado para equipe da AMEP, aventa-se para uma decisão ad referendum a ser apresentada na próxima reunião do Conselho, tão logo o decreto de atualização de seus membros seja publicado. Destaca-se, em oportuno, a indicação do representante da sociedade civil através de um membro CONCIDADES Paraná - Conselho Estadual das Cidades do Paraná restou suspensa por certo período devido ao fato do Conselho estar passando por reestruturação e análise de documentação e regulamentação juntos aos Órgãos Federais. Contudo, consignamos que a gestão do transporte respeita e considera a interação com a sociedade, sendo que todo o empenho consiste na premissa exatamente aos usuários/clientes desse serviço, portanto, a participação efetiva da sociedade civil se dará em audiência pública prevista após a validação dos documentos constantes no certame pelo Conselho de Transportes, conforme estabelecido no Art. 21 da nova Lei de Licitações c/c Art. 51 do Decreto nº 10.086/2022.
Análise da Equipe: A manifestação da AMEP em atenção à análise preliminar consolidada na condição supra não traz quaisquer elementos capazes de afastar o achado. Nesse sentido, ressalte-se novamente o cenário que serve de pano de fundo ao planejamento da concessão do STPP/RMC: 1) o Conselho de Transporte Coletivo da RMC não está efetivamente implementado e, ainda que o tivesse, há lapso de representação da sociedade civil, ante a não convocação dos representantes nas reuniões em que possivelmente se discutiram matérias afetas à matéria; 2) o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da Região Metropolitana de Curitiba – RMC está em fase incipiente de elaboração, não havendo sido discutidas, no âmbito de audiências e consultas públicas, questões inerentes ao planejamento da concessão do sistema de transporte coletivo metropolitano. Nesse sentido, consoante claramente asseverado na condição supra, a realização de somente uma audiência pública, às vésperas da concessão, de modo algum salvaguarda os princípios, diretrizes e objetivos definidos no Estatuto da Metrópole e no Plano Nacional de Mobilidade Urbana, e, por conseguinte, a própria gestão democrática da concessão, demandando a proposição de medidas corretivas.
Conclusão: Achado não sanado.
Providências: Recomendar à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP a adoção da seguinte medida: • Realizar audiência(s) e consulta(s) públicas, previamente à manifestação conclusiva dos órgãos de controle, de forma a garantir a participação ampla e oportuna da sociedade civil de todos os Municípios integrantes da RMC na avaliação dos estudos e proposição de sugestões quanto ao projeto de concessão do STPP/RMC.

Proposta de encaminhamento:	
Propor a instauração de Processo de Homologação de Recomendações, com base no artigo 267-A, §§ 2º a 8º do Regulamento Interno do TCE/PR.	
Questão de Fiscalização	Haverá migração dos créditos eletrônicos atuais para a futura conta individual de créditos dos usuários e devolução ao poder concedente dos valores em poder das operadoras referentes aos créditos vendidos antecipadamente?
Achado n.º 03	Indefinição quanto às regras de migração dos créditos eletrônicos dos usuários do STPP/RMC para a nova concessão e quanto à devolução dos valores em poder das operadoras ao Poder Concedente.
Condição:	
Em análise à resposta do jurisdicionado ao CACO nº 272818 e aos respectivos documentos encaminhados, foi verificado que o órgão gestor possui dificuldades em conhecer de forma adequada (em tempo real para acompanhar e controlar) o montante de créditos dos usuários em poder das atuais operadoras, principalmente dos valores relacionados a aplicações financeiras decorrentes das vendas antecipadas de créditos. Isto porque, foi verificado que as informações foram encaminhadas por meio de relatórios do sistema de SBE emitidos a partir do questionamento formulado por essa Corte, demonstrando que o órgão gestor (AMEP) não possui acesso tempestivo e completo às informações do sistema, assim, conclui-se que não há uma rotina definida para o acompanhamento e controle das referidas informações por parte do órgão gestor. Tal constatação já foi apontada na auditoria do Relatório TCE/PR CAUD/5ICE nº 17/2020 (achado 12) e Representação (protocolo TCE nº 475700-22). Quando questionado sobre como se dará a migração dos créditos adquiridos antecipadamente pelos usuários, o gestor informou que será migrado o valor constante no cartão eletrônico e referenciou a Portaria COMEC nº 26/2015. Entende-se, porém, que tal portaria regulamenta a situação atual, não se aplicando como regra de transição. Por outro lado, ao migrar tais créditos, foi questionado se os valores referentes a eles e possíveis saldos anteriores (incluindo os créditos vencidos) que estariam em poder dos atuais operadores seriam devolvidos ao poder concedente. Em resposta foi informado que haverá um "acordo de encontro de contas do encerramento da operação precária atual" em elaboração conjunta com AGEPAR, PGE e empresas operadoras. Tal acordo irá prever inclusive a devolução dos valores corrigidos monetariamente. Informou, também, a contratação de uma consultoria para realização de auditoria no sistema atual de SBE e que somente após a conclusão desta será deliberado sobre os possíveis rendimentos de aplicação financeira auferidos pelos atuais operadores decorrentes da venda antecipada de créditos. Cumpri destacar que a esse respeito a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, em sua manifestação preliminar junto ao e-Protocolo nº 20.331.668-2, também questionou: "Como será realizada a transição de créditos dos usuários que já adquiriram créditos antecipados à fase de implantação/transição e que irão utilizar os créditos apenas após a nova concessão? Como se dará o repasse dos valores da atual gestão para a nova concessão, e como os usuários ainda terão seus créditos válidos para uso?" Assim, verifica-se que mesmo estando o planejamento da concessão concluído e a fase interna da licitação em andamento, conforme e-protocolo nº 20.331.668-2, não existem, nos documentos analisados até esta data, dispositivos normativos que regulamentem a transição relacionados à migração dos créditos eletrônicos adquiridos pelos usuários antes da concessão e relacionados à devolução dos valores que ficarão em poder dos atuais operadores do STPP/RMC quando da concessão.	
Evidências:	
E1: Resposta ao Questionário 01 - AMEP - CACO 272818; E2: Documentos anexos ao CACO 272818, intitulados de ANEXO 1, ANEXO 2, ANEXO 3 e ANEXO 4.	
Fonte do Critério e Critério:	
Lei Federal nº 8.987/1995:	
Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. (grifo nosso)	
Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. Decreto Estadual 2009/2015:	
Art. 19. Na forma do artigo 2º, deste regulamento, constituem atribuições do órgão Gestor: VII - controlar o processo da bilhetagem eletrônica, inclusive o valemtransporte, o cartão transporte ou equivalente;	
Art. 51. Considera-se receita do sistema de transporte coletivo: VI - recursos decorrentes de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;	
VII - outras receitas correlatas ao sistema de transporte coletivo.	
Art. 63. O pagamento das tarifas poderá ser realizado através dos créditos ou vale transporte carregados em cartão transporte ou outro meio eletrônico que vier a substituí-lo, ou em espécie diretamente ao operador.	
Parágrafo único - A operação do sistema de bilhetagem eletrônica, incluindo, dentre outras atribuições, a venda dos créditos ou vale-transporte carregados em cartão transporte, poderá ser delegada pelo Órgão Gestor às concessionárias ou a pessoa jurídica formada pelas concessionárias para representá-las. Mesmo na hipótese de delegação da operação do sistema, o controle previsto no art. 19, inc. VII, não será delegado.	
Art. 64. O Órgão Gestor estabelecerá normas e procedimentos para contabilização, demonstrativos físicos e financeiros, retenção, modo e forma de arrecadação das tarifas e dos valores referentes à venda do crédito de transporte. Decreto Estadual nº 8.477/2021:	
Art. 6º As diferenças existentes a partir do mês de maio de 2021, decorrentes da diminuição entre o custo quilômetro real e o custo quilômetro estabelecido de R\$ 8,0379, deverá ser equalizada, mês a mês, através da utilização dos valores decorrentes dos cartões-transporte em condição de expiração, em decorrência de sua não utilização há 730 (setecentos e trinta) dias, conforme determinado no art. 12 do Regulamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, aprovado pela Portaria COMEC nº 26, de 5 de maio de 2015.	
§ 1º Para se permitir a utilização dos valores decorrentes dos cartões-transporte vencidos, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC oficializará a Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE para que esta informe de forma individualizada os cartões e os valores em condição de expiração.	
§ 2º Após as devidas apurações mensais de custos, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC encaminhará uma ordem determinando os valores que deverão ser expirados, a fim de se permitir a equalização estabelecida no caput do presente artigo.	
§ 3º O critério de expiração se dará a partir do mais antigo em diante, desde o início da operação do atual Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE. Portaria COMEC nº 26/2015:	
Art. 7º Compete à operadora do Sistema de Bilhetagem:	
II - comercializar e controlar a venda de passagens antecipadas com créditos nos cartões;	
VI - emitir cartão eletrônico na forma prevista por esta Portaria;	
VII - municiar o Órgão Gestor das informações solicitadas sobre o sistema;	
VIII - repassar às Concessionárias as respectivas receitas relacionadas aos créditos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.	
Art. 10. Fica instituída a Unidade de Crédito - UC, no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real), expressa em reais, destinada ao registro quantitativo de créditos no cartão eletrônico.	
§ 1º Na utilização do cartão eletrônico, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica converterá o valor da tarifa a ser aplicada em Unidades de Crédito - UCs, conforme o caput. Serão debitadas do cartão eletrônico a quantidade de UCs correspondente à tarifa aplicável, sendo debitadas do cartão sempre as UCs com data de aquisição mais antiga.	
§ 2º Em havendo aumento ou redução no valor das tarifas, o Sistema de Bilhetagem deverá	

preservar o poder de compra das Unidades de Crédito adquiridas antes da data da alteração do valor da tarifa, por período de até 30 (trinta) dias.
§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior, o usuário continuará titular das UCs que estejam depositadas nos cartões, agora de utilização livre para os novos valores tarifários;
§ 4º Nenhum cartão eletrônico poderá conter saldo de Unidades de Crédito superior ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) passagens da Tarifa Pública Básica;
Art. 12. Após a compra das UCs, é necessário que estas sejam carregadas nos respectivos cartões eletrônicos para serem utilizadas no pagamento da tarifa do serviço de transporte atendido pelas Concessionárias.
§ 1º A partir do momento da aquisição dos créditos (ressalvada quando a aquisição ocorrer por boleto bancário ou depósito identificado, quando se conta a partir do momento da compensação), as Unidades de Crédito ficarão à disposição dos usuários dentro da frota de veículos durante o prazo de 60 dias para a recarga embarcada.
§ 2º Findo o prazo para recarga embarcada, o valor ficará à disposição do usuário para recarga manual na sede da Operadora do SBE por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da aquisição dos respectivos créditos.
§ 3º Passado o prazo de 365 dias referido no parágrafo anterior, os usuários poderão solicitar na sede da Operadora do SBE o reagendamento das UCs que não houverem sido carregadas nos respectivos cartões eletrônicos, sem o pagamento de taxa administrativa. O reagendamento destas UCs permitirá que, dentro do prazo de até 730 (setecentos e trinta) dias, contados da aquisição dos respectivos créditos, estas sejam carregadas manualmente no cartão eletrônico do usuário.
§ 4º Todas as UCs possuem prazo de validade para utilização no serviço de transporte atendido pelas Concessionárias de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data em que foram adquiridos, não se admitindo qualquer prorrogação ou reagendamento que aumente esse prazo. Vencido este prazo, as Unidades de Créditos vencem e não podem mais ser utilizadas.
§ 5º Os valores as Unidades de Crédito vencidas, conforme parágrafo anterior, serão reinvestidos no Sistema de Bilhetagem Eletrônica pela Operadora do SBE, destinando-se ao custeio de despesas não provisionadas na tarifa (como custos de emissão de cartões eletrônicos, etc.) quanto ao investimento em ações e providências para melhoria dos serviços para os usuários, mediante prévia aprovação do Órgão Gestor. Incumbirá à Operadora do SBE apresentar relatórios bimestrais destas despesas e investimentos realizados.
Art. 36. O Operador do SBE deverá fornecer ao Órgão Gestor as seguintes informações:
§ 1º Relatório mensal de remição de valores consolidados com o resgate diário de cada operador, por tipo de cartão. O pagamento aos operadores deverá ser via transferência bancária e não cheque administrativo;
§ 2º Relatório mensal da receita da venda de cartões;
§ 3º Relatório mensal da receita de aplicação financeira das vendas antecipadas;
§ 4º Relatório mensal das receitas dos cartões por caducidade;
§ 5º Relatório mensal dos saldos dos cartões em poder dos usuários;"
Possíveis causas:
<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de efetivo controle e gestão, por parte da AMEP, sobre os dados gerados no atual SBE. • Planejamento deficiente ao não tratar da transição entre operadores atuais e operadores após a concessão, no que concerne aos créditos eletrônicos vendidos antecipadamente.
Possíveis efeitos:
<ul style="list-style-type: none"> • Assimetria de informações entre Estado e operadoras quanto aos dados operacionais e financeiros do STPP/RMC; • Insegurança jurídica, haja vista as incertezas geradas pela indefinição das regras de transição da concessão. • Possíveis prejuízos aos usuários do STPP/RMC. • Possibilidade de prejuízo ao tesouro do Estado na medida em que o Poder Concedente tem a obrigação de garantir o saldo dos usuários no momento da transição do SBE da futura concessão.
Comentários do Gestor:
Notória a preocupação, não só por parte do Órgão de controle externo como por esta Autarquia gestora do serviço de transporte público da RMC, como relação a migração dos créditos do atual sistema de bilhetagem eletrônica - SBE para o sistema que está sendo licitação para a concessão do serviço. Assim, regras de transição estão em andamento para garantir que os usuários não sofram perdas ou danos com a migração dos créditos eletrônicos atuais para sua futura conta individual. Os créditos eletrônicos das contas individuais dos usuários, inscritos na conta de seu cartão de embarque, que não estiverem vencidos, nos termos do art. 12, § 4º da Portaria nº 26/2015-COMEC, ou seja, dentro de seu prazo de validade, serão transferidos para os novos cartões de embarque de mesma titularidade, após seu recadastramento, com a mesma quantidade de UC - Unidades de Crédito disponíveis sem prejuízo ao usuário. Tal condição já está prevista na prévia do Edital de Licitação, por meio do Anexo 4.3.1 SBE - SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, que estabelece as regras de Implantação/transição do SBE, destacando: "1.3.3 Compete à Operadora do Sistema de Bilhetagem: (...) xxxvi. Assegurar a continuidade do sistema e respectiva migração quando da nova licitação do STPP, após o término do contrato atual, independente da vencedora." Entende-se, com isso, que a forma de migração dos créditos não vencidos para registro nos novos cartões, bem como a forma de troca e validade dos cartões deverá ser definida pela Operadora do SBE em projeto apresentado ao Poder Concedente, conforme disciplina o mesmo Anexo, no tópico 1.3.5, alínea I, para a qual deverá apresentar as ações nas Etapas de Mobilização, Implantação/transição e Operação, nos termos do mesmo Anexo, item 5. Já quanto à possibilidade de devolução ao poder concedente dos valores referentes aos créditos vendidos, ressaltamos que esta questão não é objeto dos termos do Edital e documentos específicos da Licitação do STPP-RMC, pois trata-se de condições de controle e de fluxos financeiros entre o atual SBE e o Órgão Gestor. Contudo, cabe esclarecer que já está em curso a execução de serviços de consultoria e auditoria para adequação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), sob gestão da AMEP e operado pela Associação METROCARD, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência e seus anexos, objeto do protocolo 17.742.610-5. Para uma melhor análise, constam no Protocolo nº 20.816.314-0 Contrato, Termo Aditivo e o respectivo Edital de Licitação, onde consta, em seu Termo de Referência, especificamente no Tópico 19 - Dos Requisitos Técnicos do Projeto, contemplando auditoria e consultoria para formulação de Política de Segurança, com base nas Normas ABNT NBR ISO/IEC 27001, Política de Gestão e Controle de Acesso, Integridade das Informações dos Bancos de Dados e Qualidade do Sistema, Plano de Gestão de Desastres e Recuperação para Continuidade de Negócios, com base nas Normas ABNT NBR ISO/IEC 23001, Gestão da Receita de Bilhetagem, contemplando auditoria contábil e financeira do SBE sobre os demonstrativos físicos, contábeis e financeiros da arrecadação de tarifas, créditos retidos, distribuição e rateio de valores às empresas de transporte e aplicações financeiras, bem como sobre a integridade dos relatórios repassados à COMEC e/ou disponibilizados pelos Sistemas Gerenciais de Bilhetagem pela operadora, em atendimento à Portaria nº 26/2015-COMEC, e Controle e Acompanhamento da Demanda. Com isso e de posse dos relatórios de Auditoria, especialmente sobre a Gestão da Receita de Bilhetagem, a AMEP poderá estabelecer as bases das exigências às atuais operadoras do sistema de transporte sobre arrecadações e possíveis repasses indevidos, entre créditos vendidos e créditos utilizados, cujo resultado técnico poderá demandar Acordo de Transição para encontro de contas. Em atenção à indagação sobre a possível ausência no efetivo controle e gestão, por parte da AMEP, sobre os dados gerados no atual SBE, destacamos que o saneamento de tal questão está em curso com a contratação e execução dos serviços de consultoria e auditoria para adequação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), conforme recomendações Relatórios de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ª ICE e nº 004/2022-5ª ICE deste TCE, além de implantação de BI sobre os dados do atual SBE, como já apresentado ao TCE. Outrossim, entende-se, smj, que não cabe contemplar nos termos do Edital de Licitação e

seus anexos o Planejamento da Transição com as operadoras atuais e operadores após a concessão, sendo estabelecidas as condições para transição e migração de créditos eletrônicos adquiridos antecipadamente pelos usuários e que estão válidos. Pensando nisso, está em tratativa a transição entre o Órgão Gestor e as Operadoras de Transporte Coletivo, com a participação da AGEPAR, bem como as providências na apuração dos valores de passivos de créditos das atuais operadoras, que compreende transição para as operadoras futuras do sistema.	
Análise da Equipe:	
Em análise à resposta do jurisdicionado ao APA nº 28002, a respeito da migração dos créditos adquiridos antecipadamente pelos usuários, o gestor informou que os créditos eletrônicos ativos das contas individuais dos usuários serão transferidos para os novos cartões de embarque de mesma titularidade, após seu cadastramento, com a mesma quantidade de UC - Unidades de Crédito disponíveis sem prejuízo ao usuário e que tal regimento está disciplinado no Anexo 4.3.1 SBE da licitação em curso. Informou, também, que que a forma de migração dos créditos não vencidos para registro nos novos cartões, bem como a forma de troca e validade dos cartões deverá ser definida pela Operadora do SBE, conforme consta no tópico 1.3.5, alínea i, e item 5 do citado Anexo. No entanto, as regras contidas no futuro edital de licitação e seus anexos vinculam os vencedores do certame em andamento, não estando aptas a vincular os atuais operadores do SBE. Dessa forma, faz-se necessária a instituição de ato específico, por parte do poder concedente, direcionado ao atual operador de SBE, a fim de regular a participação deste na migração dos créditos adquiridos antecipadamente pelos usuários, com a finalidade, também, de garantir o direito do usuário de utilizar os seus créditos válidos na nova concessão. Em relação à devolução ao poder concedente dos valores referentes aos créditos vendidos, cujo procedimento deve ser dar realmente apartado do processo licitatório, o gestor informou que está em curso a execução de serviços de consultoria e auditoria que contemplará auditoria contábil e financeira do SBE sobre os demonstrativos físicos, contábeis e financeiros da arrecadação de tarifas, créditos retidos, distribuição e rateio de valores às empresas de transporte, aplicações financeiras e integridade dos relatórios repassados à AMEP e que poderá estabelecer as bases das exigências às atuais operadoras do sistema de transporte sobre arrecadações e possíveis repasses indevidos, entre créditos vendidos e créditos utilizados, cujo resultado técnico poderá demandar Acordo de Transição para encontro de contas. Nesse sentido, reforça-se a necessidade da existência de um ato específico para que, após a correta apuração, os valores que estejam em poder das atuais operadoras do STPP/RMC possam ser devolvidos aos cofres públicos. No que tange à ausência de efetivo controle e gestão, por parte da AMEP, sobre os dados gerados no atual SBE, o gestor destaca que o saneamento de tal questão está em curso com a contratação e execução dos serviços da já citada auditoria e implantação de BI sobre os dados do atual SBE. Desta forma, conforme expressado anteriormente, o órgão gestor possui dificuldades em conhecer de forma adequada (em tempo real para acompanhar e controlar) o montante de créditos dos usuários em poder das atuais operadoras, principalmente dos valores relacionados a aplicações financeiras decorrentes das vendas antecipadas de créditos, posto que foi verificado que as informações foram encaminhadas por meio de relatórios do sistema de SBE emitidos a partir do questionamento formulado por essa Corte, demonstrando que o órgão gestor (AMEP) não possui acesso tempestivo e completo às informações do sistema, assim, percebe-se que não há uma rotina definida para o acompanhamento e controle das referidas informações por parte do órgão gestor.	
Conclusão:	
Diante do exposto, conclui-se pela confirmação do achado, conforme os argumentos supracitados.	
Benefícios Esperados:	
<ul style="list-style-type: none"> • Assegurar o direito dos usuários do STPP/RMC de utilizar os créditos adquiridos antecipadamente após a concessão; • Assegurar a correta devolução ao poder concedente de valores em poder dos atuais operadores decorrentes da venda antecipada de créditos de transporte. 	
Providências:	
Recomendar à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP-PR a adoção das seguintes medidas:	
<ul style="list-style-type: none"> • Normatizar e efetivar, previamente à formalização dos contratos de concessão, a migração dos créditos eletrônicos adquiridos antecipadamente pelos usuários do STPP/RMC para utilização após a concessão. • Normatizar os procedimentos a serem adotados pelos atuais operadores do STPP/RMC e o prazo para a devolução ao Poder Concedente dos valores referentes a créditos adquiridos antecipadamente, incluindo os créditos vencidos, os possíveis rendimentos de aplicação financeira e a correção monetária, previamente à formalização do novo contrato de concessão do serviço de transporte público de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba (STPP/RMC). 	
Proposta de encaminhamento:	
<ul style="list-style-type: none"> • Propor a instauração de Processo de Homologação de Recomendações, com base no artigo 267-A, §§ 2º a 8º do Regimento Interno do TCE/PR. 	

estabelecer, ele próprio, vínculo jurídico direto com a Fornecedoradora do SBE. Aqui, antes de mais nada, vale um parêntese. A bilhetagem eletrônica foi objeto de várias fiscalizações recentes levadas a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo-se destacar aquelas cristalizadas nos Relatórios de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ª ICE e nº 004/2022-5ª ICE, bem como na Representação nº 47570-0/22, ainda em trâmite, ocasiões nas quais se evidenciou que, diante da ausência de controle, por parte do Poder Concedente, das informações geradas no SBE inúmeros problemas de ordem financeira e operacional foram identificados, sendo proposta como determinação ao Estado a assunção da prestação do serviço ou a formalização de vínculo jurídico com a prestadora do serviço, conforme opção técnica devidamente justificada. Cumpre mencionar ainda que, tendo como objeto o mesmo SBE, o Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR propôs a Ação Civil Pública nº 0008554-32.2016.8.16.0004, ainda em trâmite. Não se está aqui lidando, portanto, com o trivial. No entanto, da análise das informações até o momento presentes no E-Protocolo nº 20.331.668-2 não se identificou qualquer justificativa que fundamente a opção do Poder Concedente pelo modelo de operação do SBE inscrito na versão preliminar do Edital de Concessão do STPP/RMC. Em resposta ao CACO nº 272818, a AMEP esclareceu que a motivação técnica se encontra nos estudos realizados pela FEPESE, especificamente no Produto 3, item 3.3.1.1. Porém, ao se analisar o tópico indicado, observa-se que a FEPESE apenas pontuou os diversos cenários em que a contratação do SBE poderia se dar, a saber: licitação integrada, na qual, de acordo com os estudos "as empresas operadoras do serviço de transporte público coletivo ficam responsáveis pelo fornecimento, implantação, manutenção, gerenciamento e prestação de contas das informações do SBE" ou SBE separado da operação do sistema, no qual a bilhetagem estaria diretamente associada à câmara de compensação tarifária em um cenário com maior preocupação a respeito do "controle das informações do sistema de transporte público coletivo com maior segurança, confiabilidade e imediata disponibilidade". Não é à toa que a FEPESE, ao se referir às opções possíveis, argumenta sempre no condicional, pontuando as vantagens e desvantagens de cada escolha. Nem se diga, também, que, ainda que a Fundação houvesse optado clara e objetivamente por um modelo, competiria à AMEP avaliar o estudo, pois é a ela e não a FEPESE que compete a concessão do STPP/RMC. Durante a interação travada entre a AMEP e FEPESE, previamente à entrega do Produto 3 por parte da Fundação, por diversos momentos o Sistema de Bilhetagem Eletrônica foi objeto de discussões:

- Na Ata da reunião realizada em 10/05/2022: "Após o exposto acima, Guilherme abordou alternativas para o processo licitatório, sendo que para o sistema de bilhetagem, existem três alternativas: licitação integrada (modelo mais usual e consolidado), implantação e gerenciamento pelo Estado e licitação do sistema de bilhetagem em separado. Foi destacado a necessidade de implantação de uma Câmara de Compensação Tarifária, uma vez que o melhor cenário seria o modelo de compensação mista (utilização e produção). Rodolfo relata as impedições do sistema de bilhetagem eletrônica e da câmara de compensação, que se assemelham a serviços de banco. Foi relatado que atualmente existem bancos e empresas que fazem este controle e pode-se também haver uma licitação a parte, mas que essa alternativa tem a dificuldade adicional de envolver mais um ente privado. Foi solicitado para que o assunto seja discutido em uma reunião específica posteriormente".
- Na Ata da reunião realizada em 17/05/2022: "Em relação ao ofício 236/2022, Guilherme procedeu com a explicação de como que os itens mencionados no ofício estão sendo abordados no Produto 3. Em relação às condições primárias que abrangem o produto, foi esclarecida uma dúvida referente aos itens "b" e "c", que tratam sobre a separação da modelagem da operação, e a licitação integral do serviço: o estudo deve partir da premissa da concessão de todos os serviços, uma vez que se entende que o Estado atualmente não possui as condições para tomar para si a gestão da bilhetagem. O relatório apresentará o cálculo com a estimativa de investimentos previstos no SBE, os fluxos de caixa referentes à concessão da operação e a análise da taxa de gestão do serviço. Os fluxos de caixa estão sendo ajustados para o horizonte temporal de 12 anos, conforme requisitado".
- Na Ata da reunião realizada em 25/05/2022: "O relatório também apresenta uma análise das vantagens e desvantagens relativas às alternativas referentes ao sistema de bilhetagem eletrônica (SBE) e a frota, mais especificamente sobre a possibilidade de separação desses sistemas da operação do serviço. (...) Em relação aos cenários, Ana relata que foi conversado com a presidência e foi pedido para se seguir com o Cenário 2, consistindo somente no sistema intermunicipal de estrita competência da COMEC. Sobre a bilhetagem, a mesma deve ser separada da licitação da operação do serviço, devendo-se portando prever dois processos de licitação separados. Sobre a licitação da bilhetagem, a advogada Renata relata que nesse modelo, o órgão gestor passa a gerir um concessionário adicional, apontando a necessidade que o órgão tenha estrutura de gerenciamento adequada. William afirma que é importante que a FEPESE indique a estrutura necessária para fazer a gestão do serviço nos moldes que estão sendo propostos, incluindo-se a consideração da taxa de gerenciamento do sistema. Rodolfo salienta que, com o encaminhamento da bilhetagem e por se tratar de uma licitação nova, a FEPESE pode dimensionar um programa de treinamento da equipe da COMEC, caso entenda-se necessário e desejável. Em suma, definiu-se que o eventual "Produto 4" consistirá de duas minutos de edital, dois termos de referências, os anexos e a minuta do contrato, bem como os estudos necessários para seu subsídio. A equipe de economia relata que é preciso avaliar a análise econômico-financeira do SBE, pelo mesmo ser separado da licitação da operação do transporte. Rodolfo comenta que o custo da bilhetagem também pode ser assumido pelo Estado, não sendo, portanto, repassado ao usuário na tarifa. William comenta que com o avanço da tecnologia, pode ser substituído o cartão de vale transporte, exibindo preocupação em relação ao futuro da bilhetagem. Rodolfo salienta que o sistema de bilhetagem não se restringe a operação dos cartões de transporte, se assemelhando na verdade a um sistema de banco, com compra, venda e utilização de créditos pelos usuários, sendo isso transferido para remuneração do sistema. Dessa forma, o SBE tende a ser aperfeiçoado no futuro, aumentando ainda mais a sua importância no sistema de transporte público coletivo".
- Na Ata da reunião realizada em 23/06/2022: "Dra. Renata questionou se haverá separação da licitação do sistema de bilhetagem eletrônica e da operação. Foi ressaltado que o modelo mais usual consiste em ter o sistema de bilhetagem eletrônica junto com a operação, em licitação integrada. William mencionou o sistema de bilhetagem eletrônica de Brasília, operado por um banco. Rodolfo ressaltou a importância de o Estado ter controle das operações em tempo real e com dados brutos disponibilizados, de forma a embasar as decisões e políticas públicas. Contudo, isso pode ser garantido mesmo numa licitação integrada, a partir das especificações em edital e contrato". Da leitura das informações constantes das Atas é possível apreender que as partes trouxeram elementos a respeito dos possíveis modelos a serem adotados, mas em nenhum momento definiu-se, com precisão, o que seria o modelo ideal, havendo idas e vindas nas argumentações. Em meados de 2022 a equipe chegou a cogitar a realização de licitação em separado para a contratação do SBE! Após tal data, não há qualquer discussão documentada a respeito da definição do modelo, tampouco a apresentação de justificativas para a escolha adotada. Sobre a matéria, é preciso ainda atentar para outra importante questão. Independentemente da opção adotada pelo Poder Concedente quanto à contratação do APTS/SBE, é imprescindível que, diante da complexidade e da relevância inerentes à operação, bem como do possível conflito de interesses que eventualmente resulte da estratégia adotada pelo Poder Concedente, haja o competente gerenciamento dos riscos que daí advêm, seguido do estabelecimento da adequada estratégia de tratamento e mitigação. Não por outro motivo, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 18, inciso X, estatui que a fase preparatória da licitação deve compreender "a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual". Por sua vez, o Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta no Estado do Paraná a nova lei de licitações, esmiúça tal matéria. De acordo com o mencionado regulamento, já no Estudo Técnico Preliminar a Administração deve proceder a "uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual", levando em conta, dentre outros critérios, o histórico de contratações - o que seria de bom grado, no presente caso, haja vista os achados confirmados por este TCE/PR nas fiscalizações recentes que tiveram por objeto o sistema de transporte coletivo metropolitano, discriminadas acima.

O Decreto vai além e, em seu artigo 186, dispõe que o gerenciamento de riscos deve ser realizado em todas as etapas do processo de contratação e deve ser tanto mais detalhado e aprofundado quanto mais relevante, complexa e com maior valor for a contratação. Ademais, afirma a norma, após levantados os riscos devem ser eles tratados, identificando-se causas e consequências, possíveis medidas de resposta, a viabilidade de implantação de tais medidas e quais serão efetivamente implementadas, elaborando-se o competente plano de implementação. Ao cabo, todo esse gerenciamento de riscos deverá ser materializado no Mapa de Formação de Riscos, elaborado após a conclusão do Estudo Técnico Preliminar e atualizado em diversas etapas da execução, sendo de responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela contratação.

Ora, considerando, consoante afirmado e reafirmado na presente análise, que impropriedades no planejamento e na execução do APTS/SBE podem levar a graves e nefastas consequências para o controle e a gestão financeiros e operacional da concessão e, por consequente, à efetividade e qualidade do serviço prestado, o Poder Concedente não pode se eximir do adequado gerenciamento dos riscos, utilizando-se, vale dizer, dos instrumentos que a própria legislação de regência confere. Porém, da análise do E-protocolo n.º 20.331.668-2 não foi possível extrair qualquer Mapa de Formação de Riscos ou outro documento em que estivesse cristalizado o mencionado gerenciamento, inexistência essa confirmada pela AMEP quando da resposta ao CACO n.º 272818.

Note-se aqui que a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, em sua manifestação no processo, ajuda à diversas determinações, recomendações e pedidos de esclarecimentos, referentes ao APTS/SBE. A título exemplificativo:

- Determinações: "Considerando que a operacionalização, gestão e controle de informações do SBE, o monitoramento do CCO, a programação dos serviços de transporte, entre muitas outras atividades, não fazem parte do objeto da concessão, faz-se necessário estipular forma, prazos e detalhamento das providências para que este planejamento seja executado previamente aos prazos de início da concessão, a fim de que se possam cumprir as obrigações previstas para inciso X do Art. 15º do Decreto 10086/2022; Definir o fluxo de informações entre a Concessionária e o Poder Concedente por meio das ferramentas que compõe o APTS - Sistema Avançado de Transporte Público, a fim de colaborar como a aplicação e execução do Índice de Desempenho Operacional (Anexo 4.9); Detalhar os vínculos entre as partes: Concessionárias, Poder Concedente, Operadora SBE, Fornecedora SBE e Controladora do SBE bem como a atuação de cada uma delas; Prever a criação de uma política de gestão de dados que garanta a segurança e privacidade das informações capturadas, definir os tratamentos que serão dados às gravações, como armazenamento, backup e exclusão.

- Recomendações: "Considerando a previsão de que Concessionárias deverão constituir sociedade ou associação que as represente na operação do sistema e que, ainda que a licitação ocorra em edital único, é possível que o certame tenha prazo distintos para a definição das empresas ganhadoras. Assim, a AMEP deve assegurar que as assinaturas dos contratos sejam concomitantes"; "Apesar de estar prevista a manutenção do SBE no valor de remuneração da respectiva operadora (no item 3), entende-se que a parte mais adequada a realizar a manutenção dos equipamentos seja a fornecedora, em razão de sua expertise".

- Pedidos de esclarecimentos: A partir da leitura dos documentos, entende-se que o Poder Concedente ainda será o responsável pelas obrigações de gestão das linhas e itinerários e, também, da gestão dos controles do SBE. Dessa forma, a AMEP permanecerá com os controles e gestão dos serviços ou pretende delegar a operação do SBE em procedimento licitatório próprio? Em relação à sociedade a ser constituída pelas Concessionárias para criação da Operadora do Sistema de Bilhetagem, como as competências previstas neste item serão atendidas sem conflitos de interesses e considerações realizadas nas propostas técnicas pelas Concessionárias? As sanções serão aplicadas nas concessionárias ou na operadora do SBE? No que se refere à solicitação dos orçamentos para fornecedores do SBE, o valor será subsidiado pelo Poder Concedente ou está incluso nas tarifas das propostas comerciais?

Ora. Parece evidente que os apontamentos apresentados pela Agência Reguladora somente podem ser adequadamente avaliados, respondidos e implementados mediante competente e adequado gerenciamento dos riscos, fazendo-se premente a adequação da apontada omissão. Ao final, ainda quanto à fundamentação técnica do modelo de APTS/SBE adotado, identifica-se que nem mesmo a definição do valor a ser repassado à operadora do sistema encontra-se adequadamente justificado. Explica-se:

A versão preliminar do Anexo 4.3.1 do Termo de Referência, em seu tópico 3, assim prescreve: "A remuneração para a Operadora do SBE será no percentual de 3,00% (três por cento) sobre o valor total dos custos fixos (exceto com o próprio SBE) e dos custos variáveis que visam cobrir despesas com instalação, locação, operação e manutenção do SBE e seus módulos, conforme subitens xix, xxi, xxii e xxiii do item 1.2.1". A AMEP, solicitada a apresentar, por meio do CACO n.º 272818, a documentação que comprovasse a motivação técnica da indicação do valor percentual a ser repassado à título de remuneração do ITS/APTS (percentual de 3% do total de custos), assim manifestou: "Os Estudos realizados pela FEPESE, bem como o Manual de Custos da ANTP (2017) indicam um modelo de SBE por meio de aquisição de equipamentos do SBE e ITS contratação de sistemas. Porém, as planilhas de cálculo apresentam depreciação e remuneração do capital investido em equipamentos de bilhetagem, com referência ao valor do veículo novo completo, mas sem indicar na planilha de custos as despesas com serviços com as licenças de uso do SBE e ITS, custos com a gestão comercial, telemetria, controle operacional e serviços de conectividade e equipamento de armazenamento de dados. De outra forma, o modelo adotado atualmente não envolve aquisição de equipamentos, mas locação, que envolve a garantias de substituição em caso de defeitos decorrentes de mal uso dos equipamentos, além de evolução rápida em caso de modernização tecnológica de equipamentos e sistemas. Nesse sentido, adota-se como referência os custos do sistema atual em operação pela Metrocard no Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano da RMC, que passará por processo de auditoria que envolve, inclusive levantamento de custos gerais de gestão do sistema. Dessa forma, a indicação de 3% dos Custos Totais para remuneração do SBE (ITS/APTS) decorre da verificação dos custos do atual sistema, que envolve despesas de locação com equipamentos e sistemas do SBE (ITS/APTS), operação de Centro de Controle Operacional e demais despesas de gestão comercial, conectividade e armazenamento. (complemento da resposta na aba Item 10) e documentos anexos em arquivo (pdf) de gastos realizados pelo SBE Metrocard nos últimos 12 meses (ANEXO 7). Comprovantes (Notas Fiscais) de gastos realizados Metrocard últimos 12 meses (ANEXO 8)".

Da análise da argumentação apresentada emergem alguns problemas. O primeiro diz respeito à segurança e confiabilidade dos dados e informações utilizados para referenciar a formação da remuneração do SBE. Conforme afirmado pela própria AMEP, foram adotados os custos do atual sistema em operação, que ainda passará por processo de auditoria. Tal informação ganha contornos ainda mais severos quando se leva em conta o resultado da fiscalização realizada pelo TCE/PR, consolidada no Relatório de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ª ICE, que demonstrou não ter a então COMEC o total controle sobre os dados gerados no atual sistema de bilhetagem eletrônica. Compete arguir, ainda aqui, que a mencionada auditoria foi apenas recentemente contratada, mediante o Contrato n.º 11/2023-AMEP, sendo que a Ordem de Serviço n.º 04/2023 autorizou o início da prestação dos serviços em 14 de julho de 2023, tendo prazo de execução de 180 dias. Ora, se a auditoria pode ser concluída posteriormente à abertura da licitação que objetiva a concessão do STPP/RMC, como garantir que os dados que embasaram a delimitação da remuneração da operadora do SBE são seguros e confiáveis? Caso a auditoria contratada conclua por alguma inconsistência nos dados do atual sistema de bilhetagem, o que fazer com o Edital de concessão publicado?

Ademais, a AMEP não esclareceu por quais razões deixou de realizar pesquisa de mercado, se a própria versão preliminar do Edital de concessão do STPP/RMC prevê, em seu item 20.1.1, como condição para a emissão da ordem de serviço, a apresentação de no mínimo três orçamentos de fornecedores, em regime de locação, para implantação (instalação e treinamento) do SBE. Ora, se as concessionárias deverão apresentar orçamentos no momento da contratação, por que o Poder Concedente não o fez durante o planejamento da Concessão para fins de melhor balizar a remuneração da operadora do SBE? Para além, não se comprovou também que a atual operação do sistema de bilhetagem reflete todos os requisitos exigidos na nova operação do APTS/SBE, correndo-se o risco de a remuneração estimada não ser adequada quantitativa e qualitativamente para remunerar o serviço que se pretende contratar. Nem se fale que a estimativa de custos apresentada só refletiu despesas, ignorando,

porém, as receitas hoje aferidas pela operadora do SBE.

A Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, em sua manifestação prévia a respeito da versão preliminar do instrumento convocatório e seus anexos, estabeleceu como determinação: "Referenciar como foi estabelecido o percentual adotado referente ao custo do SBE".

De todo o modo, resta evidente que, até o presente momento, a delimitação da remuneração do SBE não se encontra devida e tecnicamente justificada no processo, demandando a competente correção.

Evidências:

E1: E-Protocolo n.º 20.331.668-2, Anexo 31 e Anexo 32;
 E2: Resposta à Solicitação de Documentos - AMEP - CACO 272818;
 E3: Atas das Reuniões realizada entre a AMEP e a FEPESE em 10/05/2022, fl. 3; 17/05/2022, fl. 2; 25/05/2022, fl. 2 e 4; e 23/06/2022, fl. 3;
 E4: Voto do Conselho Diretor da AGEPAR - Análise Preliminar da Concessão do STPP/RMC;
 E5: Contrato 11/2023-AMEP e Ordem de Serviço n.º 14/2023;
 E6: E-Protocolo 20.348.559-0 processo principal, fls. 75 a 77 (67 a 69 do estudo).

Fonte do Critério e Critério:

Lei Federal n.º 14.333/2021 - Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
 XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
 b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
 (...) IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
 X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
 § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
 (...) VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
 Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
 Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
 § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
 I - a responsabilidade técnica;
 II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
 III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
 Decreto Estadual n.º 10.086/2022 - Regulamento Licitações PR:
 Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
 Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
 § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:
 (...) VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
 § 2º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.
 § 3º A análise a que se refere o §2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.
 § 5º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.
 Art. 186. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.
 § 1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:
 I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
 II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
 III - atentar para a necessidade de se identificar e tratar todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;
 IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;
 V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;
 VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
 VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;
 VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;

quando da análise pela r. equipe de fiscalização, os quais embasaram o presente Relatório de Fiscalização Preliminar TCE/PR n.º 02/2023 são, de igual forma, versões preliminares e que estão em processo contínuo de ajustes até a apresentação do produto final, ou seja, o edital e seus anexos do que será licitado.

Análise da Equipe:

Em primeiro lugar, conforme é possível subsumir da condição supra, não se questiona aqui a discricionariedade do Poder Concedente em optar por este ou aquele modelo de contratação do APTS/SBE. No entanto, é imprescindível que, seja qual for a escolha do Estado, se apresente robusta motivação técnica que a fundamente. E mais: tal motivação técnica deve ser coerente com os demais pressupostos da contratação, sejam eles jurídicos, econômicos, contábeis, de engenharia, de sistemas de informação, sem olvidar do histórico da execução dos serviços idênticos ou similares.

operadora do APTS/SBE, utilizando, para tanto, dados e informações seguros, pertinentes e confiáveis, inclusive a competente pesquisa de mercado (justificar no processo a impossibilidade de realização das pesquisas, em sendo o caso);

- 1. Sistema de Transporte Público Avançado.
2. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II.
3. Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.
4. Art. 176. O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) I - comissões permanentes e temporárias; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
5. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
[...]

PROCESSO Nº:-685100/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3565/23 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de fiscalização realizada na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA sobre Governança Organizacional. 5ICE - Relatório de Fiscalização n.º 06/2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 06/2023, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 4), resultante de auditoria desempenhada junto à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com o objetivo de avaliar a existência de uma estrutura formalizada de governança organizacional, em observância ao que estabelecem a legislação de regência e as boas práticas regulatórias.

Por meio do Ofício n.º 48/2023 - 5ICE (peça n.º 3), a inspeção informa que se trata de uma fiscalização extraordinária deflagrada por aquela unidade, em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2023 - 2026 e com o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Paraná 2021-2025.

A equipe de fiscalização pontua que a análise da documentação recebida subsidiou o preenchimento do Formulário de Fiscalização, com a consequente elaboração dos achados preliminares, os quais foram encaminhados juntamente com o Relatório Preliminar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para possibilitar a manifestação por parte do gestor, via Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) – APA 28115.

A seguir, são apresentados os achados de auditoria que resultaram dos trabalhos realizados, os quais estão contidos no item 3.1 Achados, com as respectivas recomendações e encaminhamentos propostos.

Achado	Recomendação
Ausência de normas estabelecidas prevendo a responsabilização dos gestores pelo não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos.	Estabelecer as diretrizes para a responsabilização, que devem abranger a definição de responsabilidades, as atribuições de autoridade e as consequências para o não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos.
Estatuto desatualizado não contemplando as competências e atribuições da Superintendência de Governança.	Atualizar o Estatuto Social contemplando a instituição formal da Superintendência de Governança na sua estrutura organizacional.
Divergências nas instâncias internas de governança envolvendo a composição e estrutura dos conselhos e comitês.	Atualizar os regimentos internos do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Indicação e Avaliação no que se refere à estrutura e à composição.
A Unidade de gestão de riscos não está vinculada ao diretor-presidente e não é liderada por diretor estatutário.	Instituir formalmente a unidade de gestão de riscos, incluindo as suas competências e sua vinculação nos termos da legislação. Nomear formalmente diretor estatutário para assumir a unidade de gestão de riscos.
Ausência de instituição formal de normas contendo critérios e procedimentos das unidades vinculadas à Superintendência de Governança.	Instituir formalmente critérios para a seleção dos temas de auditoria considerando a gestão de riscos; Instituir formalmente procedimentos para o reporte dos relatórios realizados pelo controle interno, ouvidoria, compliance e auditoria interna.
Ausência de normas internas definindo os fluxos de trabalho relativos à ouvidoria e aos pedidos de acesso à informação.	Instituir formalmente normas internas definindo os fluxos de trabalho relativos aos pedidos de acesso à informação.
Ausência de normas internas formalmente instituídas para divulgação, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência, de acordo com a legislação vigente.	Instituir formalmente normas internas para divulgação, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência, de acordo com o artigo 8º da Lei 13.303/2016.
Ausência de norma, ou metodologia aprovada pela Alta Administração, contendo detalhamento metodológico e funcional da Gestão de Riscos implantada na empresa.	Instituir formalmente Metodologia de Gestão de Riscos Corporativos, aprovada pela Alta Administração, em consonância com a Política de Gestão de Risco da APPA, contendo, no mínimo, o seguinte detalhamento: <ul style="list-style-type: none"> • Conceitualização dos elementos da Gestão de Riscos; • Abrangência e contexto da Gestão de Riscos; • Método de identificação dos riscos; • Método e critérios de análise dos riscos; • Critérios e método de tratamento dos riscos; • Instituir modelos de identificação e avaliação dos controles e estabelecimento de plano de ação; • Definição de processo e periodização de reporte dos riscos; • Definição de processo e periodização de monitoramento dos riscos; e • Definição de competências.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização realizada teve como objeto verificar o sistema de Governança Organizacional da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

A equipe destaca que o objetivo geral desta fiscalização teve por meta verificar se estão formalmente instituídos políticas, processos e procedimentos de governança organizacional e se esses instrumentos consideram o direcionamento estratégico, monitoramento, avaliação e a atuação da gestão, com vistas a garantir uma efetiva estrutura de interação entre os gestores (agentes), o proprietário (shareholder) e as partes interessadas (stakeholders).

Foi apresentado um panorama geral das situações encontradas em relação a cada um dos objetivos definidos na fiscalização acerca dos aspectos atinentes ao estabelecimento das regras e diretrizes para implementação da Governança Organizacional na APPA, tendo o objetivo da auditoria sido atingido, na medida em que as 4 (quatro) questões de fiscalização propostas resultaram em achados.

Diante das evidências encontradas, e com vistas à regularização dos 8 (oito) achados confirmados, a equipe de fiscalização aponta para a necessidade de recomendar ao gestor a adoção de medidas detalhadas nas planilhas anexadas ao presente, as quais, após a apreciação do Tribunal Pleno, serão devidamente monitoradas, para a verificação do seu cumprimento.

As deliberações propostas se dirigem à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na pessoa de seu representante legal, indicado a seguir:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	79.621.439/0001-91	Luiz Fernando Garcia da Silva	***.602.648-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria-Geral do Estado – CGE e ao Chefe do Poder Executivo do

Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACHADOS

Questão de Fiscalização – QF1:	O planejamento estratégico foi formalmente instituído, com a identificação dos objetivos estratégicos, aderente à estrutura de governança e monitorado a partir de indicadores e metas previamente definidos?
Achado - N.º 1	Ausência de normas estabelecidas prevendo a responsabilização dos gestores pelo não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos.
Condição:	A APPA "não tem normas" estabelecidas prevendo a responsabilização dos gestores pelo não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos, conforme admitido pelo gestor da empresa em resposta ao CACO nº 273472. De acordo com o art. 6º da Lei nº 13.303/2016, "o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno (...)". Sendo assim, um dos princípios fundamentais da governança corporativa é a responsabilidade dos administradores perante os acionistas e demais stakeholders. Isso significa que os gestores devem prestar contas por suas ações e decisões relacionadas ao desempenho e aos objetivos estratégicos da empresa. Ainda, segundo as orientações de boas práticas da ABNT NBR ISO 37000[4], ao delegar, é importante que o órgão de governança assegure que os resultados esperados sejam acordados, os recursos estejam disponíveis, a autoridade corresponda à responsabilidade, haja prestação de contas com relatórios periódicos e evidências de ações adequadas, e consequências aplicáveis para o não cumprimento das responsabilidades, aumentando, assim, a confiança e transparência no processo. Pontua-se que a responsabilização é um processo pelo qual os gestores são chamados a prestar contas por suas ações, decisões e desempenho. Quando os objetivos estratégicos da empresa pública não são atingidos de forma injustificada, a responsabilização busca identificar as causas e atribuir as devidas responsabilidades aos gestores envolvidos. Portanto, a ausência de normas pode criar um ambiente em que os gestores não são devidamente responsabilizados por suas ações ou omissões que levem ao não cumprimento dos objetivos estratégicos, o que pode prejudicar a eficiência e o desempenho da organização.
Evidência(s):	Resposta do Gestor - CACO nº 273472 – Documento: 23.006.0000 – Solicitação de Documentos e Informações.v1.docx
Critério:	C1: ABNT NBR ISO 37000 - Item 6.3.1 Princípio Estratégia: Convém que o órgão de governança conduza e se engaje com a estratégia organizacional, de acordo com o modelo de geração de valor, para cumprir o propósito organizacional. C2: Lei 13.303/2016 Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. C3: ABNT NBR ISO 37000:2022 4.2.2 Governança e delegação Ao delegar, convém que o órgão de governança delegue de forma que aumente a confiança e a transparência. Para que a delegação e a prestação de contas sejam eficazes, convém que o órgão de governança assegure que as seguintes condições sejam cumpridas: a) os resultados esperados sejam negociados, especificados e acordados; b) os recursos necessários estejam disponíveis; c) a autoridade corresponda ao nível de responsabilidade, que inclui a autonomia para fazer cumprir planos para alcançar os resultados acordados dentro dos parâmetros estabelecidos; d) as saídas, os resultados e os processos para alcançar as responsabilidades sejam periodicamente relatados e apresentados com evidências de que as ações tomadas são razoáveis e apropriadas; e) as consequências, como sanções, para o não cumprimento de uma responsabilidade ou não adesão aos parâmetros estabelecidos sejam aplicáveis.
Possíveis causas:	Não identificado.
Possíveis efeitos:	

1. Baixo desempenho organizacional: sem responsabilização clara, os gestores podem não se esforçar o suficiente para alcançar os objetivos estratégicos, resultando em um desempenho insatisfatório da organização como um todo; 2. Desalinhamento estratégico: a falta de normas de responsabilização pode levar a uma falta de foco nos objetivos estratégicos, com cada gestor seguindo sua própria abordagem em vez de trabalhar em prol dos objetivos comuns; 3. Risco de má conduta: sem responsabilização adequada, pode haver um maior risco de má conduta e comportamentos não éticos por parte dos gestores.
Comentários do Gestor:
“A APPA aprovou, em 2021, o Plano Estratégico relativo ao período 2022 – 2027 por meio da alta administração (Diretoria Executiva e Conselho de Administração). O processo de construção, elaboração e validação foi realizado com o envolvimento do corpo colaborativo, representando de maneira sinérgica, toda as diretorias da empresa pública. Sequencialmente a isto, com o fim de formalizar o ciclo de implantação do Plano Estratégico, no início de 2022 foi publicada a Ordem de Serviço 029-2022 que institui a Gestão Estratégica no âmbito da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e traz orientações quanto aos papéis e responsabilidades dos atores envolvidos nesse processo. Seguida da Portaria 113-2023 que traz a designação dos membros (representados por todas as diretorias) que possuem atuação no ciclo de gestão. Durante o exercício de 2022, primeiro ano do Plano Estratégico, foram realizadas com a Diretoria Executiva, as Reuniões de Análise da Estratégia (RAE). Essas RAE’s serviram de referência para o acompanhamento e deliberação colegiada acerca do processo de melhoria contínua da administração dos resultados e áreas de implantação. Este processo resultou ao final do ano de 2022, na revisão do Plano Estratégico e no desenvolvimento de uma versão inicial do Balanced Scorecard, constituído em forma de Power BI, contendo alguns indicadores em caráter experimental usados na Portos do Paraná, para mensuração e acompanhamento de resultados. No presente momento, a Portos do Paraná, se encontra em processo de calibração, aperfeiçoamento e refinamento do ciclo de gestão estratégica, onde estão sendo estudados para implementação paulatina em caráter piloto para o próximo ano como parte integrante e natural do ciclo evolutivo, após importante e recomendável período prévio de acompanhamento e análise em andamento, mecanismos de controle e gestão para formalização, mensuração e contratualização de resultados inerentes a estratégia organizacional. Motivo pelo qual recebe com pertinência as providências inseridas por esta competente 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE-PR.”
Análise da Equipe:
Conforme informações prestadas pela APPA, em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 28.115, o gestor pontua que, atualmente, a empresa está em processo de aprimoramento do seu ciclo de gestão estratégica, na qual prevê implementação gradual, a partir do próximo ano, de mecanismos de controle e gestão para formalização, mensuração e contratualização de resultados inerentes à estratégia organizacional. Em suma, a Portos do Paraná reconhece os apontamentos constantes no presente achado. Ressalta-se que, a instituição de normas de responsabilização da APPA é importante para garantir a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão da empresa conforme já explicitado no campo Condição .
Conclusão:
Achado Confirmado e Não Sanado.
Providências:
Em razão da ausência de normas que estabeleçam a responsabilização dos gestores pelo não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos na APPA, recomenda-se que a organização adote a seguinte medida: 1. Estabelecer as diretrizes para a responsabilização, que devem abranger a definição de responsabilidades, as atribuições de autoridade e as consequências para o não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos.
Proposta de Encaminhamento:
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios Esperados:
1. Melhoria do desempenho organizacional: A implementação de responsabilização motiva os gestores a dedicarem esforços significativos para atingir e superar os objetivos estratégicos, resultando em um desempenho otimizado e satisfatório para toda a organização. 2. Alinhamento estratégico: A adoção de normas de responsabilização cria um ambiente onde os gestores estão alinhados com os objetivos estratégicos compartilhados, trabalhando de forma colaborativa para alcançar metas comuns e maximizar a eficácia organizacional. 3. Promoção de conduta ética: A implementação adequada da responsabilização reduz o risco de má conduta e comportamentos antiéticos por parte dos gestores, promovendo um ambiente de integridade e valores éticos sólidos dentro da organização.

Questão de Fiscalização – QF2:	A estrutura de governança está em conformidade com a legislação?
Achado - N.º 2	Estatuto desatualizado não contemplando as competências e atribuições da Superintendência de Governança.
Condição:	A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA atualmente possui 2 (dois) Estatutos vigentes, com atribuições e detalhes distintos. Em resposta ao Caco nº 273472, o gestor da APPA informou que o Estatuto Social vigente se encontra disponível no sítio oficial da Empresa. O referido documento foi aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020. Entretanto, ressalta-se que ainda se encontra vigente o Estatuto da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA aprovado[5] em 2016 com informações divergentes em relação ao Estatuto de 2020. Como exemplo, consta no art. 26 do Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 4881/2016 a Diretoria de Antonina, que não consta no art. 31 do documento aprovado em 2020, assim como não há previsão da Superintendência de Governança. Importante esclarecer, sob o prisma do Direito Administrativo vige o princípio do paralelismo das formas e formalidades especificando que se um ato surgiu no mundo jurídico por uma determinada forma e formalidade, somente poderá ser extinto sob as mesmas condições quando da sua extinção. De maneira convergente, a Lei nº 17.785/2013 de transformação da APPA determina que: “Art. 6º. Ato do Poder Executivo aprovará o Estatuto da APPA. Parágrafo único. O Estatuto Social da empresa definirá composição, atribuições, competência, estrutura organizacional e demais condições para seu funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis.” (grifo nosso) Portanto, conforme relatado acima, o Estatuto de 2020 carece de ato do Poder Executivo (Decreto) aprovando-o e revogando os Decretos anteriores para que tenha eficácia plena. Em relação a Superintendência de Governança, não há previsão estatutária da Superintendência de Governança em nenhum dos dois estatutos, há somente previsão do Superintendente de Governança na Lei nº 20.248/2020 que criou o quadro de empregos em comissão no âmbito da APPA, conforme específica o Inciso III, § 7º do art. 2º: “Inc. III. Cabe ao Superintendente de Governança a chefia, coordenação e execução das atividades destinadas ao cumprimento de normas legais e regulamentares da APPA, a fim de garantir o cumprimento de seus objetivos e diretrizes institucionais, evitando, detectando e tratando qualquer desvio ou desconformidade que possa ocorrer” Ademais, apenas consta no sítio oficial do órgão organograma detalhando que a unidade se

reporta ao Diretor – Presidente. No documento consta ainda que as unidades vinculadas são: Compliance, Auditoria Interna, Controle Interno e Ouvidoria, não convergindo com o Regimento Interno da Governança Institucional aprovado na 82ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, que inclui a área de Gestão de Riscos e Gestão de Processos e não mencionando a Auditoria Interna. Nessa situação, deve-se explicar que segundo o Código das Melhores práticas de governança corporativa – 6º Ed. – IBGC: “a. É recomendável que a área de governança tenha uma estrutura independente e com vínculo e acesso direto ao conselho de administração. b. As atividades do governance officer devem ser definidas de acordo com as características da organização e a complexidade do seu sistema de governança.” (Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa – 6º Ed. – p. 42) Embora a Lei Federal nº 13.303/2016 não especifique qual deve ser o nível de detalhamento da estrutura organizacional a ser incluída no Estatuto, destaca em seu art. 6º que a Empresa deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção. De maneira convergente, o Guia da Política de Governança Pública (BRASIL, 2018, p.47-48) estabelece que uma regulação bem direcionada, baseada em evidências e escrita de forma simples, tem maior probabilidade de ser adequadamente implementada e atingir seus objetivos, sejam econômicos, sociais ou ambientais. Nesse sentido, diante dos fatos supracitados, segundo o Princípio da Melhoria Regulatória destacado no Guia de Política de Governança Pública e no Decreto Federal nº 9.203/2017, para uma boa governança é necessário que os órgãos e entidades da administração pública, observadas suas competências, devem editar e revisar atos normativos pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico, realizando consultas públicas sempre que conveniente.
Evidência(s):
<ul style="list-style-type: none"> Decreto nº 4.881/2016 - Estatuto da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA; Organograma (organograma_2020.pdf (portosdoparana.pr.gov.br) - acesso em 14/08/2023); Decreto nº 7.505/2017 - Aprova e Altera o Estatuto da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA; Estatuto - Aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020 (estatuto_social_da_appa_verso05082020.pdf (portosdoparana.pr.gov.br) acesso em 27/07/2023); Regimento Interno da Governança Institucional aprovado na 82ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração; e Resposta do Gestor CACO nº 273472 - Estrutura de Governança da APPA aprovada na 82ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, Realizada em 25 de junho de 2021.
Crítério:
C6. Decreto Federal nº 9.203/2017 - Art. 3º - São princípios da governança pública: IV - Melhoria Regulatória
C7. Guia de Política de Governança Pública - p. 47. “... A melhoria regulatória (do inglês, better regulation) representa o desenvolvimento e a avaliação de políticas e de atos normativos em um processo transparente, baseado em evidências e orientado pela visão de cidadãos e partes diretamente interessadas (European Commission, 2016). Não se restringe, portanto, à regulação econômica de setores específicos realizada pelas agências. C8. Guia de Política de Governança Pública - p. 47 - 48. “Para além disso, “uma regulação bem direcionada, baseada em evidências e escrita de forma simples, tem maior probabilidade de ser adequadamente implementada e atingir seus objetivos, sejam econômicos, sociais ou ambientais” C9. Lei 13.303/2016 Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.
Possíveis causas:
Não identificado.
Possíveis efeitos:
1. Falta de congruência política, jurídica e institucional das estruturas de governança devido a insegurança jurídica durante o processo de tomada de decisão. 2. Atos exarados em desconformidade com o fundamento normativo, sendo passíveis de anulabilidade.
Comentários do Gestor:
“Inicialmente cumpre destacar que o Estatuto Social da APPA, aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020, dispõe sobre a estrutura de governança corporativa desta Empresa Pública, bem como da composição da administração, práticas de gestão de riscos e controle interno, e mecanismos de proteção aos acionistas, conforme pode ser observado nos Capítulos III, IV e V do Estatuto, entre as atribuições da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Comitês, atendendo ao disposto no artigo 6º da Lei 13.303/2016: Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. (Lei 13.303/2016). Desta forma, a ausência não implicaria em descumprimento do previsto no texto da lei, já que não há previsão do nível de detalhamento da estrutura a ser incluída no Estatuto. (grifo nosso) Ainda assim, visando a implementação das melhores práticas de governança e alinhamento do Estatuto com as demais Políticas de Governança já publicadas e praticadas por esta Empresa Pública, propõe-se a criação de um grupo de trabalho para revisão do Estatuto Social da APPA, nos termos do Plano de Ação disposto na sequência:
Análise da Equipe:
A resposta apresentada pelo gestor confirma que o Estatuto Social da APPA, aprovado em 2020, não detalha a composição da Superintendência de Governança. Ressalta-se que o Estatuto Social e o Regimento Interno de Governança Corporativa, aprovado na 82ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, devem ser convergentes. Portanto, é de suma importância a atualização de seu Estatuto contemplando a instituição formal da Superintendência de Governança na sua estrutura organizacional, envolvendo competências e atribuições e em convergência com as Políticas de Governança já praticadas. De fato, assiste razão ao gestor ao afirmar que a ausência de previsão sobre a composição da Superintendência de Governança no Estatuto da APPA não implicaria em descumprimento da lei. Ocorre que a proposta de providência expedida preliminarmente foca na adoção de boas práticas fundadas no Princípio da Melhoria Regulatória, destacado no Guia de Política de Governança Pública e no Decreto Federal nº 9.203/2017. Desta forma, entende-se confirmado o achado, mantendo-se a proposta inicial de recomendação, uma vez que a ausência de previsão sobre a composição da Superintendência de Governança no Estatuto da APPA representa uma lacuna na governança corporativa da empresa, que pode comprometer sua transparência e accountability. Para sanar o achado o gestor propôs um prazo 180 dias, contados a partir de 18/09/2023.
Conclusão:
Achado Confirmado e Não Sanado.
Providências:
Em razão do Estatuto desatualizado, que não contempla as competências e atribuições da Superintendência de Governança, recomenda-se que a organização tome a seguinte medida: 1. Atualizar o Estatuto Social contemplando a instituição formal da Superintendência de

Governança na sua estrutura organizacional.
Proposta de Encaminhamento:
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios Esperados:
1. Maior segurança jurídica no processo de tomada de decisão das instâncias internas de governança.
2. Definição clara sobre como a Superintendência de Governança irá atuar e quais são as suas unidades vinculadas.

Questão de Fiscalização – QF2:	A estrutura de governança está em conformidade com a legislação?
Achado - N.º 3	Divergências nas instâncias internas de governança envolvendo a composição e estrutura dos conselhos e comitês.

Condição:
Foram observadas divergências, tanto na estrutura, quanto na composição dos conselhos e comitês que podem impactar diretamente a construção, desenvolvimento e o aperfeiçoamento da boa Governança. O gestor da APPA, em reposta ao Caco nº 273472 encaminhou as documentações solicitadas contemplando a ata da 12ª Assembleia Geral Extraordinária, com pauta para eleição dos membros dos conselhos e comitês para o mandato 2023/2025, o Estatuto Social vigente e as atas das últimas reuniões dos conselhos citados.
De maneira preliminar é importante esclarecer que atualmente a APPA possui 2 (dois) Estatutos vigentes, com atribuições e detalhamentos distintos, em discordância com os regimentos internos dos conselhos e comitês, tanto na estrutura, quanto na composição e que podem impactar diretamente a construção, desenvolvimento e o aperfeiçoamento da boa Governança. Especificamente em relação ao Conselho de Administração, consta no art. 18 do Estatuto Social aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020, disponível no sítio oficial da Empresa, que o Conselho de Administração será composto por 9 (nove) membros titulares, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral. Porém, consta no art. 20 do também Estatuto da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA aprovado por meio do Decreto nº 4.881/2016 que o Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares respectivos suplentes, nomeados e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado.
Cumpre esclarecer que:
"O Conselho de Administração exerce o papel de guardião do propósito, dos valores, do objeto social da organização e de seu sistema de governança. É o órgão colegiado encarregado da definição da estratégia corporativa, do acompanhamento de seu cumprimento pela diretoria, e da conexão entre a gestão executiva e os sócios em defesa dos interesses da organização." (Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa – 6ª Ed. – p. 31)
Especificamente em relação ao Comitê de Indicação e Avaliação – CIA, há divergência em relação a investidura e quantidade de membros nos atos normativos. De acordo com o art. 49 do Estatuto Social aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020:
"O Comitê de Indicação e Avaliação será constituído por 3 (três) membros, indicados pelo Estado do Paraná, com remuneração fixada pela Assembleia Geral, respeitado o disposto no art. 24 da Deliberação Normativa n. 003/2019 do Conselho das Empresas Estaduais (CCEE)." (grifo nosso)
Porém, não há previsão na estrutura organizacional do Comitê de Indicação e Avaliação de acordo com o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4881/2016. Associado a isso, o Regimento Interno do Comitê, aprovado na 1ª Reunião realizada em 2017 destaca em seu art. 3º que:
"O CIA será composto por 6 (seis) membros, eleitos e destituíveis pelo Estado do Paraná, mediante Decreto do Exmo. Governador com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data de sua eleição, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas. (grifo nosso)
§ 1º Os membros do CIA são investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse." (grifo nosso)
A fim de verificar a quantidade real de membros do Comitê, foram solicitadas as atas de reunião do último exercício. A APPA disponibilizou os links de acesso a esses documentos na internet. Como constam apenas as 6 (seis) primeiras atas que foram realizadas entre 2017 e julho de 2018 no sítio oficial da APPA, não há transparência em relação a quantidade de membros e se após essa data a indicação dos membros da Diretoria e dos demais conselhos foram deliberados pelo respectivo comitê.
Ademais, de acordo com o § 1º do art. 3º supracitado não há nenhum documento comprobatório relacionado ao termo de posse assinado para os membros Darlan Scalco, João Carlos Ortega, Nelson Brito Guimarães, Sandro Alex Cruz de Oliveira, Ademir Furlanetto, Leandre Dal Ponte deliberados e aprovados na 12ª Assembleia Geral Extraordinária enviada via CACO.
Especificamente em relação ao Conselho Fiscal, não foram encaminhados documentos comprobatórios detalhando a nomeação dos membros do Conselho, somente a ata da 12ª Assembleia Geral Extraordinária, com pauta para eleição dos membros dos conselhos e comitês para o mandato 2023/2025.
Segundo consta no sítio da APPA e informado via CACO, O Conselho Fiscal possui Regimento Interno próprio, elaborado em consonância com o Estatuto aprovado por meio do Decreto nº 4881/2016, detalhando em seu art. 3º que:
"Art. 3º Será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados e destituíveis a qualquer tempo pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas 2 (duas) reconduções consecutivas." (grifo nosso)
Consta ainda que os Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo lavrado no livro de atas do CONFISC, sendo indelegável a função investida.
De maneira conflitante, o Estatuto Social disponível no sítio da APPA cita no art. 52 que o Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados e destituíveis, a qualquer tempo, através da Assembleia Geral.
Ademais, os membros titulares não possuem vínculo permanente com a administração pública, conforme § 2º, do art. 26 da Lei nº 13.303/2016 que cita:
"O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública." (grifo nosso)
De acordo com o Portal da Transparência do Estado do Paraná somente os suplentes Renan Barbosa Lopes Ferreira e Kaio Gustavo Weihermann possuem vínculo permanente com a administração pública estadual.
Especificamente em relação ao Comitê Estatutário de Auditoria, não foram encaminhados documentos comprobatórios detalhando a nomeação dos membros do Comitê, somente o Regimento Interno. No entanto, a partir da análise das atas encaminhadas, constata-se que a composição apresentada no sítio da APPA não é a mesma que participa das reuniões. Na informação constante na internet, o Sr. João Antonio Pinheiro figura como presidente e o Sr. Francisco Vicente de Souza como Titular e nas atas de reunião a Sra. Mariana Filgueira dos Reis assina como Presidente do Conselho e o Sr. João Antonio Pinheiro como titular.
Segundo o art. 25 da Lei Federal nº 13.303/2016 o Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes e com critérios mínimos para sua investidura. Além disso, todos esses critérios constam também no Decreto Estadual nº 4.881/2016, no Regimento Interno do Comitê e nos atos do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE.
Isto posto, o Estatuto Social aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020, mesmo tendo sido aprovado pelo Conselho de Administração sequer faz menção aos critérios destacados nos Decretos nº 4.881/2016 e 7.505/2017 ainda vigentes.
E ainda, mesmo que conste destacado em atas que foram atendidas todas as formalidades legais e demonstrado o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações legais para a investidura dos membros dos Conselhos e Comitês, não há evidências de que os processos de nomeação seguiram o rito estabelecido, o que pode impactar na estrutura e composição do Comitê.
Paralelo a isso, o Guia de Política de Governança Pública (BRASIL, 2018, p.47-48) estabelece que uma regulação bem direcionada, baseada em evidências e escrita de forma simples, tem maior probabilidade de ser adequadamente implementada e atingir seus objetivos, sejam econômicos, sociais ou ambientais.
Portanto, diante dos fatos supracitados deve-se ter clareza, segundo o Princípio da Melhoria

Regulatória destacado no Guia de Política de Governança Pública e no Decreto Federal nº 9.203/2017, que para uma boa governança é necessário que os órgãos e entidades da administração pública, observadas suas competências, editem e revisem os seus atos normativos pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico, realizando consultas públicas sempre que conveniente.

Evidência(s):

- Decreto nº 4.881/2016 - Estatuto da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA;
- Organograma (organograma_2020.pdf (portosdoparana.pr.gov.br) - acesso em 14/08/2023);
- Decreto nº 7.505/2017 - Aprova e Altera o Estatuto da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.
- Estatuto - Aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020 (estatuto_social_da_appa_-versao05082020.pdf (portosdoparana.pr.gov.br) acesso em 27/07/2023)
- Resposta do Gestor CACO nº 273472 - Estrutura de Governança da APPA aprovada na 82ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, Realizada em 25 de junho de 2021.

Critério:
C6. Decreto Federal nº 9.203/2017 - Art. 3º
São princípios da governança pública: IV - Melhoria Regulatória
C7. Guia de Política de Governança Pública – Governo Federal - p. 47.
" ... A melhoria regulatória (do inglês, better regulation) representa o desenvolvimento e a avaliação de políticas e de atos normativos em um processo transparente, baseado em evidências e orientado pela visão de cidadãos e partes diretamente interessadas (European Commission, 2016).
Não se restringe, portanto, à regulação econômica de setores específicos realizada pelas agências.
C8. Guia de Política de Governança Pública - p. 47 - 48.
... "Para além disso, "uma regulação bem direcionada, baseada em evidências e escrita de forma simples, tem maior probabilidade de ser adequadamente implementada e atingir seus objetivos, sejam econômicos, sociais ou ambientais"
C9. Lei Federal nº 13.303/2016 Art. 6º
O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.
Lei 13.303/2016 Art. 26, § 2º
§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

Possíveis causas:
Não identificado.
Possíveis efeitos:
1. Falta de congruência política, jurídica e institucional das estruturas de governança devido a insegurança jurídica durante o processo de tomada de decisão.
2. Atos exarados em desconformidade com o fundamento normativo, sendo passíveis de anulabilidade.
Comentários do Gestor:
"Quanto aos regimentos internos dos conselhos e comitês:
"Quanto a composição dos Conselhos e Comitês pertencentes a estrutura de Governança da Portos do Paraná, cumpre ratificar que esta Administração segue o disposto no Estatuto Social da APPA, aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020. Especificamente quanto a composição do Comitê de Indicação e Avaliação, encontra-se em trâmites internos para futura aprovação junto ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE para o cumprimento do disposto no Estatuto Social da APPA, e consequente atualização do Regimento Interno do referido Comitê.
Quanto a disponibilização de atas das reuniões dos conselhos e comitês:
As atas atualizadas das reuniões dos Conselhos e Comitês encontram-se devidamente disponibilizadas no sítio eletrônico da Portos do Paraná.
Quanto a composição do Conselho Fiscal:
Os membros do Conselho Fiscal da APPA foram indicados pelo Governo do Estado, aprovados pelo Comitê de Indicação e Avaliação e Nomeados em Assembleia Geral. O regimento interno do Conselho Fiscal tendo nova nomeação tal ato era editado pelo Governo do Estado, contudo atualmente o mesmo é realizado através da Assembleia Geral.
Referente a previsão constante no § 2º, do art. 26 da Lei nº 13.303/2016, informamos que o membro titular do CONFISC Sr. Luiz Nicácio é servidor concursado da Prefeitura Municipal de Londrina."

Plano de Ação APPA

Ação	Objetivo	Prazo	Responsável(ais)
Revisar Regimentos Internos do Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Indicação e Avaliação.	Atender as providências propostas pelo TCE/PR quanto a composição e alinhamento aos demais atos vigentes.	180 dias contados de 18/09/2023.	Superintendência de Governança.

Análise da Equipe:
De acordo com as informações prestadas pelo gestor pontua-se que:
A respeito do Comitê de Indicação e Avaliação, informa que está em trâmites internos para futura aprovação junto ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE para o cumprimento do disposto no Estatuto Social da APPA, e consequente atualização do Regimento Interno do referido Comitê.
Quanto à disponibilização de atas das reuniões dos conselhos e comitês, confirma-se que as atas atualizadas das reuniões dos Conselhos e Comitês encontram-se devidamente disponibilizadas no sítio eletrônico da Portos do Paraná.
No que diz respeito à composição do Conselho Fiscal, declara que os membros do Conselho Fiscal da APPA foram indicados pelo Governo do Estado, aprovados pelo Comitê de Indicação e Avaliação e Nomeados em Assembleia Geral. Também informa que o membro titular do CONFISC Sr. Luiz Nicácio é servidor concursado da Prefeitura Municipal de Londrina, cumprindo assim a previsão constante no § 2º, do art. 26 da Lei nº 13.303/2016.
Acerca dos apontamentos, supracitados no campo Condição, sobre o Comitê Estatutário de Auditoria não houve manifestação.
A implementação dessas medidas contribuirá para o fortalecimento da boa governança da APPA e para o aumento da transparência e da accountability da empresa.
Para sanar o achado o gestor propôs um prazo 180 dias, contados a partir de 18/09/2023.
Conclusão:
Achado Confirmado e Não Sanado.
Providências:
Em razão das divergências sobre a composição e estrutura dos conselhos e comitês, recomenda-se que a organização tome a seguinte medida:
1. Atualizar os regimentos internos do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Indicação e Avaliação no que se refere à estrutura e à composição.
Proposta de Encaminhamento:
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios Esperados:
1. Legislação atualizada e aderente a realidade da empresa.
2. Maior segurança jurídica no processo de tomada de decisão pelos conselhos e comitês que compreendem a alta administração da APPA.
3. Maior transparência no processo de escolha, nomeação e investidura dos membros dos

conselhos e comitês que compõem a estrutura de governança.	
Questão de Fiscalização – QF2:	A estrutura de governança está em conformidade com a legislação?
Achado - N.º 4	A Unidade de gestão de riscos não está vinculada ao diretor-presidente e não é liderada por diretor estatutário.
Condição:	
<p>Em resposta ao Caco nº 273472, o gestor da APPA informou que não há ato formal de nomeação do responsável pela área de Gestão de Riscos e segundo o Regimento Interno da Governança Institucional aprovado na 82ª Reunião Ordinária, a unidade de Gestão de Riscos está vinculada a Superintendência de Governança. Ademais, da mesma forma que o regimento supracitado, o documento contendo as Políticas de Gerenciamento de Riscos apresentado como resposta cita a Coordenadoria de Gestão de Riscos vinculada à Superintendência de Governança. Cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 13.303/2016 especifica no § 2º do art. 9º que a área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.</p> <p>E ainda, o art.6º da referida Lei destaca que o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. De maneira convergente segundo o IBGC 6º Ed. (2023) o executivo responsável pela gestão de riscos deve elaborar relatórios e informações que auxiliem os tomadores de decisão a identificar, priorizar, mitigar e monitorar os riscos relacionados à organização.</p> <p>Nesse sentido, atualmente a APPA possui 2 (dois) Estatutos vigentes, o Estatuto Social aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020 e disponível no site oficial da Empresa e o Estatuto Social aprovado[6] em 2016, ambos sem a previsão da área de Gestão de Riscos da APPA. Apenas o o Estatuto de 2016 destaca no Inc. III do art. 31 que compete ao Diretor Administrativo e Financeiro liderar a área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao Diretor Presidente. Diante dos fatos supracitados e da ausência de previsão da unidade de Gestão de Riscos no organograma disponível no site oficial do órgão, não há como garantir quais são as suas competências e a quem ela se reporta efetivamente, assim como não há um responsável formalmente nomeado.</p>	
Evidência(s):	
<ul style="list-style-type: none"> Decreto nº 4.881/2016 - Estatuto da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA; Decreto nº 7.505/2017 - Aprova e Altera o Estatuto da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA; Organograma (organograma_2020.pdf (portosdoparana.pr.gov.br) - acesso em 14/08/2023); Estatuto - Aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020 (estatuto_social_da_appa_versao05082020.pdf (portosdoparana.pr.gov.br) acesso em 27/07/2023); Resposta do Gestor CACO nº 273472 – Política de Gerenciamento de Riscos aprovada na 82ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 25 de junho de 2021; e Resposta do Gestor CACO nº 273472 - Estrutura de Governança da APPA aprovada na 82ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 25 de junho de 2021. 	
Critério:	
<p>C9. Lei 13.303/2016 Art. 6º</p> <p>O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.</p> <p>C17. Lei 13.303/2016 Art. 9º</p> <p>A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangem:</p> <p>§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.</p> <p>C23. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa – IBGC – 6º Ed. – p. 64</p> <p>O executivo responsável pela gestão de riscos deve elaborar relatórios e informações que auxiliem os tomadores de decisão a identificar, priorizar, mitigar e monitorar os riscos relacionados à organização.</p>	
Possíveis causas:	
Não identificado.	
Possíveis efeitos:	
<p>1. Falta de congruência política, jurídica e institucional das estruturas de governança devido a insegurança jurídica durante o processo de tomada de decisão, bem como durante a identificação, priorização, mitigação e monitoramento dos riscos relacionados à organização.</p> <p>2. Atos exarados pelo responsável da unidade de gerenciamento de riscos em desconformidade com o fundamento normativo, sendo passíveis de anulabilidade.</p>	
Comentários do Gestor:	
<p>"A Gestão de Riscos é uma frente de atuação da Gerência de Planejamento Estratégico, assim as atividades estão dentro das competências da gerência, não existindo uma unidade setorial dedicada exclusivamente à Gestão de Riscos.</p> <p>Complementarmente, quanto a atuação da organização no gerenciamento de riscos, foi estabelecido por meio da Portaria nº 092/2020 o Grupo de Trabalho para Fomentar a implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos dos Portos do Paraná, considerando que a gestão de riscos para prevenção de acidentes demanda articulação interna entre diferentes diretorias, com a função de desenvolver ações sistemáticas e continuadas para a prevenção de acidentes.</p> <p>Por fim, visando o alinhamento do Estatuto Social as melhores práticas de governança, como já proposto em item anterior, haverá a criação de um grupo de trabalho para revisão do Estatuto Social da APPA, visando a atribuição de competência de gestão de riscos a Diretor Estatutário, nos termos do Plano de Ação apresentado."</p>	

Plano de Ação APPA			
Ação	Objetivo	Prazo	Responsável(eis)
Criação de Grupo de Trabalho para entrega de proposta de Revisão do Estatuto Social da APPA.	Atender as providências propostas pelo TCE/PR quanto a instituição formal da Gestão de Riscos, bem como de Diretor Estatutário responsável.	180 dias contados de 18/09/2023.	Grupo de trabalho instituído.
Análise da Equipe:			
<p>A resposta apresentada pelo gestor aponta que a APPA não possui uma unidade de Gestão de Riscos independente, conforme previsto na Lei Federal nº 13.303/2016 e no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa.</p> <p>Em relação à falta de nomeação formal do responsável pela área de Gestão de Riscos, declara-se que as atividades estão dentro das competências da Gerência de Planejamento Estratégico. No que tange a vinculação da unidade de Gestão de Riscos à Superintendência de Governança, informa-se que foi criado um Grupo de Trabalho para Fomentar a implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos dos Portos do Paraná, com a função de desenvolver ações sistemáticas e continuadas para a prevenção de acidentes.</p> <p>A respeito da falta de previsão da unidade de Gestão de Riscos no Estatuto Social da APPA, o gestor comunica que haverá a criação de um grupo de trabalho para revisão do Estatuto Social da APPA, visando a atribuição de competência de gestão de riscos a Diretor Estatutário. O gestor reconhece a existência de lacunas existentes nos atos formais sobre a estrutura de gestão de riscos da APPA e afirma que serão tomadas providências para saná-las. Tais providências, uma vez efetuadas de forma transparente e com o envolvimento de todos os responsáveis, contribuirá para que a gestão de riscos da APPA seja fortalecida.</p> <p>Para sanar o achado o gestor propôs um prazo 180 dias, contados a partir de 18/09/2023.</p>			
Conclusão:			
Achado Confirmada e Não Sanado.			
Providências:			
<p>Em razão da ausência de vinculação da Unidade de Gestão de Riscos ao Diretor-Presidente e da ausência de liderança por diretor estatutário, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> Instituir formalmente a unidade de gestão de riscos, incluindo as suas competências e sua vinculação nos termos da legislação. Nomear formalmente diretor estatutário para assumir a unidade de gestão de riscos. 			
Proposta de Encaminhamento:			
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.			
Benefícios Esperados:			
<ol style="list-style-type: none"> Unidade de Gerenciamento de riscos compoendo formalmente a estrutura organizacional da APPA. Clareza nas ações tomadas pela unidade de gerenciamento de riscos, tendo como base as competências e reporte definidos. 			
Questão de Fiscalização – QF3:	As normas contendo critérios e procedimentos das unidades vinculadas à Superintendência de Governança, referentes aos Princípios da Supervisão e da Responsabilização por prestar contas, estão formalmente instituídas?		
Achado - N.º 5	Ausência de instituição formal de normas contendo critérios e procedimentos das unidades vinculadas à Superintendência de Governança.		
Condição:			
<p>Conforme os documentos apresentados pela APPA, por meio do Caco nº 273472, não foram encontradas evidências de normas formalmente instituídas que estabeleçam os critérios para:</p> <ul style="list-style-type: none"> seleção dos temas de auditoria considerando a gestão de riscos; definição do fluxo de trabalho de auditoria; e procedimentos para o reporte dos relatórios realizados pelo controle interno, ouvidoria, compliance e auditoria interna. <p>A empresa apresentou um fluxo de trabalho (to be)[7] para auditoria interna compreendendo as fases de: pedido de auditoria, análise de informações iniciais, planejamento, trabalho de campo, relatório, plano de ação e monitoramento. Da mesma forma, apesar de constar no fluxo (to be) de auditoria interna a fase do relatório, não foi apresentada normativa que estabeleça padrões, tais como periodicidade e encaminhamentos para as unidades internas que compõem a estrutura da Superintendência de Governança.</p> <p>De acordo com as orientações de boas práticas da ABNT NBR ISO 37000 – item 6.4.2[8], o princípio da Supervisão destaca a importância da orientação e supervisão pela alta administração para garantir uma governança eficaz e o alcance dos objetivos estratégicos da organização. Portanto, a ausência de normas formalmente instituídas para definir os critérios de seleção dos temas de auditoria, a definição do fluxo de trabalho de auditoria e os procedimentos de reporte, poderá comprometer a supervisão adequada. Sem orientação clara, a alta administração pode não ter uma visão abrangente dos riscos, controles e questões de conformidade da organização, o que dificulta a supervisão proativa e informada do processo de auditoria.</p>			
Evidência(s):			
<p>Resposta do Gestor - CACO nº 273472 – Documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> PAINT 2023 – Versão Final.pdf; Fluxo Processo – Ciclo de Auditoria Interna.pdf; Fluxo Processo – Plano Anual de Auditoria Interna.pdf. 			
Critério:			
<p>C1: ISO 37.000 - 6.4.1 Princípio Supervisão</p> <p>Convém que o órgão de governança supervise o desempenho da organização para assegurar que ela atenda às intenções e expectativas do órgão de governança, ao seu comportamento ético e às suas obrigações de compliance.</p> <p>C2: ISO 37.000 - 6.5.1 Princípio Responsabilização</p> <p>Convém que o órgão de governança demonstre sua responsabilização perante a organização como um todo e responsabilize aqueles a quem delegou.</p> <p>C3: Lei 13.303/2016 Art 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangem:</p> <p>l - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;</p>			

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
 III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

C4: Lei 13.303/2016 Art 18. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Possíveis causas:
 Não identificado.

Possíveis efeitos:
 1. Falta de normas claras para guiar a seleção dos temas de auditoria considerando a gestão de riscos, a auditoria interna pode não estar alinhada aos objetivos estratégicos da organização. Isso pode resultar em uma auditoria reativa, sem foco nas áreas mais relevantes e de maior risco.
 2. A falta de procedimentos estabelecidos para o reporte dos relatórios das áreas de controle interno, ouvidoria, compliance e auditoria interna pode resultar em informações incompletas ou imprecisas chegando à alta administração e ao conselho de administração. Isso pode prejudicar sua capacidade de tomar decisões informadas e estratégicas.

Comentários do Gestor:
 *Seguem abaixo as manifestações abordando pontualmente as conclusões apresentadas no Relatório.
 Quanto aos critérios de seleção da Auditoria e fluxo de trabalho:
 Os critérios para seleção de temas e os procedimentos de reporte da Auditoria Interna estão definidos na nova proposta de revisão do Regimento de Auditoria Interna, a qual será submetida à aprovação das instâncias superiores. Tal ação consta na proposta de Plano de Ação. Já a definição do fluxo de trabalho de Auditoria foi atualizado e corrigido considerando os apontamentos elencados no Relatório.
 Acompanham em anexo:
 - Proposta de Regimento de Auditoria Interna da Portos do Paraná (ANEXO 01);
 - Fluxograma do Ciclo de Auditoria Interna Revisado (ANEXO 02).
 Quanto aos procedimentos para reporte dos relatórios realizados pelo controle interno, ouvidoria, compliance e auditoria interna:
 Em busca do aperfeiçoamento constante e nos melhores aspectos das boas práticas de Governança Corporativa e melhoria contínua nos processos de transparência da Portos do Paraná, a Superintendência de Governança, em cumprimento a Instrução Normativa CGE nº 05/2022, elaborou o Plano de Trabalho Anual de 2023, de acordo com suas atividades e competências das suas respectivas áreas de atuação, o qual vem sendo executado. O plano de trabalho anual é construído de acordo com os programas e entregas de cada Coordenadoria que compõe a Superintendência de Governança da Portos do Paraná, alinhado as legislações vigentes e direcionado à melhoria contínua dos mecanismos de governança corporativa da Portos do Paraná.
 Abaixo estão descritas as atividades dos procedimentos para o reporte dos relatórios de acompanhamento do Plano de trabalho anual, realizados pelo controle interno, ouvidoria, compliance e auditoria interna:
 1. Março – Apresentação da execução parcial do 1º Trimestre do Plano de Trabalho das coordenadorias, conforme plano de trabalho anual do CONSAD;
 2. Junho – Apresentação da execução parcial do 2º Trimestre do Plano de Trabalho das coordenadorias, conforme plano de trabalho anual do CONSAD;
 3. Setembro – Apresentação da execução parcial do 3º Trimestre do Plano de Trabalho das coordenadorias, conforme plano de trabalho anual do CONSAD;
 4. Outubro – Início do planejamento do plano de trabalho do exercício seguinte;
 5. Novembro – Apresentação do plano de trabalho ao CONSAD para aprovação;
 7. Dezembro - Apresentação da execução final do Plano de Trabalho das coordenadorias, conforme plano de trabalho anual do CONSAD;

Plano de Ação APPA

Ação	Objetivo	Prazo	Responsável(eis)
Atualizar o regimento da Coordenadoria de Auditoria Interna.	Atender as providências propostas pelo TCE/PR quanto aos critérios para seleção de temas de auditoria e os procedimentos de reporte.	180 dias contados de 18/09/2023.	Coordenadoria de Auditoria Interna

Análise da Equipe:
 Conforme informações prestadas pela Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, o gestor reconhece os apontamentos constantes no presente achado, bem como informa que será implementado um plano de ação para atualizar o regimento da Coordenadoria de Auditoria Interna quanto aos critérios para seleção de temas de auditoria e os procedimentos de reporte. Entretanto, quanto à recomendação de definição de fluxo de trabalho da auditoria, manifestou que ele foi atualizado e corrigido considerando os apontamentos elencados no Relatório Preliminar e encaminhou como documento comprobatório o fluxograma do Ciclo de Auditoria Interna Revisado (ANEXO 02).
 Diante do alegado e verificado, entende-se que as considerações do gestor satisfazem o que foi

pedido em relação a definição do fluxo de trabalho da auditoria.
 Porém, a ausência de normas formalmente instituídas para definir os critérios de seleção dos temas de auditoria e os procedimentos de reporte de relatórios poderão comprometer a supervisão adequada, sendo uma boa prática a ser implementada, conforme destaca o princípio da Supervisão (ABNT NBR ISO 37000 – item 6.4.2[9]).
 Para sanar o achado e implementar a atualização do regimento interno da Coordenadoria de Auditoria Interna, com o objetivo de estabelecer critérios para a seleção dos temas de auditoria considerando a gestão de riscos e procedimentos para o reporte dos relatórios realizados, o gestor propôs um prazo 180 dias, contados a partir de 18/09/2023.

Conclusão:
 Achado Confirmado e Não Sanado.

Providências:
 Em razão da ausência de normas formais com critérios e procedimentos para as unidades vinculadas à Superintendência de Governança, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas:
 1. Instituir formalmente critérios para a seleção dos temas de auditoria considerando a gestão de riscos;
 2. Instituir formalmente procedimentos para o reporte dos relatórios realizados pelo controle interno, ouvidoria, compliance e auditoria interna.

Proposta de Encaminhamento:
 PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios Esperados:
 1. Existência de normas claras para guiar a seleção dos temas de auditoria considerando a gestão de riscos.
 2. Auditoria interna alinhada aos objetivos estratégicos da organização, resultando em uma auditoria proativa, com foco nas áreas mais relevantes e de maior risco.
 3. A existência de procedimentos estabelecidos para o reporte dos relatórios das áreas de controle interno, ouvidoria, compliance e auditoria interna pode resultar em informações de melhor qualidade para a alta administração e ao conselho de administração, aperfeiçoando a capacidade deles na escolha de decisões estratégicas.

Questão de Fiscalização – QF3:	As normas contendo critérios e procedimentos das unidades vinculadas à Superintendência de Governança, referentes aos Princípios da Supervisão e da Responsabilização por prestar contas, estão formalmente instituídas?
Achado - N.º 6	Ausência de normas internas definindo os fluxos de trabalho relativos à ouvidoria e aos pedidos de acesso à informação.

Condição:
 Conforme os documentos apresentados pela APPA, por meio do Caco nº 273472, não foram apresentadas evidências de normas internas definindo os fluxos de trabalho relativos à ouvidoria e aos pedidos de acesso à informação.
 O gestor apresentou o "Plano de Trabalho" da Coordenadoria de Ouvidoria da Portos do Paraná para o ano de 2023, e anexou a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso a informações. É importante esclarecer a diferença entre o plano de trabalho e o fluxo de trabalho. O plano de trabalho é um documento que define os objetivos, atividades, recursos, prazos e responsabilidades necessárias para executar um projeto ou tarefa. Por outro lado, o fluxo de trabalho é uma representação visual das etapas sequenciais ou paralelas que compõem um processo ou atividade, mostrando como as tarefas devem ser executadas, a ordem em que devem ocorrer e como os recursos devem ser usados ao longo do processo.
 De acordo com as orientações de boas práticas da ABNT NBR ISO 37000[10], o princípio da Responsabilidade Social enfatiza a importância de garantir que as decisões e ações da organização sejam transparentes, éticas e alinhadas com as expectativas mais amplas da sociedade.
 O estabelecimento de normas internas para o fluxo de trabalho da ouvidoria e dos pedidos de acesso à informação é fundamental, pois promove a transparência nas operações, permitindo que os stakeholders expressem preocupações, feedback e solicitem informações; demonstra compromisso com a participação das partes interessadas, fortalecendo a confiança e incentivando uma cultura de diálogo; possibilita uma gestão mais eficaz de riscos, identificando e corrigindo problemas potenciais a tempo; assegura o cumprimento de requisitos legais e normativos, incluindo leis de transparência e acesso à informação; garante a prestação de contas da organização ao responder adequadamente às demandas recebidas e permite a melhoria contínua dos processos, identificando oportunidades para aprimorar a atuação e a relação com a sociedade.

Evidência(s):
 Resposta do Gestor - CACO nº 273472 – Documentos:
 • 4.15 Plano de Trabalho Ouvidoria 031-2023.pdf;
 • L12527 Lei de Acesso à Informação.pdf.

Critério:
 C1: ISO 37.000 - 6.10.1 Princípio Responsabilidade Social:
 Convém que o órgão de governança assegure que as decisões sejam transparentes e alinhadas às expectativas mais amplas da sociedade.

Possíveis causas:
 Não identificado.

Possíveis efeitos:
 1. Falta de transparência nas operações da organização, o que pode prejudicar a confiança das partes interessadas e dificultar a prestação de contas sobre as atividades realizadas;
 2. Desorganização e ineficiência na gestão de informações e demandas dos stakeholders, resultando em atrasos no atendimento de solicitações ou na resposta a manifestações;
 3. Dificuldade na identificação e no gerenciamento eficaz de riscos, incluindo questões críticas reportadas pela ouvidoria ou demandas de acesso à informação.

Comentários do Gestor:
 *Seguem abaixo as manifestações abordando pontualmente as conclusões apresentadas no Relatório.
 Quanto as normas internas e fluxos relativos à ouvidoria:
 Cumpre informar que a Coordenadoria de Ouvidoria da Portos do Paraná é enquadrada como Agente de Ouvidoria, nos termos da Instrução Normativa CGE nº 07/2022, submetendo-se aos fluxogramas estabelecidos pela Controladoria Geral do Estado para o tratamento de manifestações.
 Assim, a ausência de normas internas é motivada pela existência de Normas e Instruções da Controladoria Geral do Estado, órgão este que tem como finalidade a fiscalização de princípios e normas que norteiam a conduta da Administração Pública estadual, ao qual essa Administração se submete.
 Quanto aos fluxos dos pedidos de acesso à informação:

A Superintendência de Governança, em conjunto a Coordenadoria de Compliance, elaborou os Manuais de Transparência e Classificação de Informação para a aplicação objetiva dos aspectos de transparência que tangem o atendimento ao cidadão de uma forma geral. Durante o trabalho, foram identificados três tipos de processos acerca da transparência e avaliação de informações, os quais são:

a) Transparência Ativa;
 b) Transparência Passiva;
 c) Classificação de documentos.

No que tange à transparência ativa, o manual está disponibilizado no sítio eletrônico da Portos do Paraná, no menu Transparência > Governança Institucional > Ouvidoria. Vale destacar que o Processo de Solicitação de Acesso à Informação está inserido no Manual de Transparência da Portos do Paraná.

Além disso, para o exercício do ano de 2024 já há propostas de alterações no processo supracitado, conforme consta no ANEXO 03.

Nesse caso de acesso à informação, o solicitante irá realizar a solicitação por meio do SIC (Sistema de Informação ao Cidadão) ou por meio do Formulário de Solicitação de Acesso a Informações Públicas, diretamente pela Ouvidoria da Portos do Paraná.

A finalidade da alteração desse processo é estabelecer uma rotina de avaliação das ouvidorias e pedidos de acesso à informação pelo Comitê de Ética, estabelecido através da Portaria 194-2023, para aperfeiçoamento da gestão.

Acompanham em anexo:
 - Fluxograma de Solicitação de cópia ou vista de processos (ANEXO 03)."

Plano de Ação APPA

Ação	Objetivo	Prazo	Responsável(eis)
Implementar processo de Solicitação de Cópia ou vista de processos.	Atender as providências propostas pelo TCE/PR, bem como aprimorar o processo de solicitação de acesso à informação.	180 dias contados de 18/09/2023.	Coordenadoria de Ouvidoria.

Análise da Equipe:

Conforme informações prestadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o gestor, pela sua manifestação, expressa a anuência parcial com as recomendações da equipe.

O gestor informa que as normas internas e fluxos relativos à ouvidoria, no âmbito da empresa, são regidos pelas Normas e Instruções da Controladoria Geral do Estado. Quanto aos fluxos dos pedidos de acesso à informação, esclareceram que a Superintendência de Governança, em conjunto com a Coordenadoria de Compliance, elaborou Manuais de Transparência e Classificação de Informação, disponíveis no sítio eletrônico da Portos do Paraná, no menu Transparência > Governança Institucional > Ouvidoria.

Apesar disso, manifestaram o intuito de aprimorar o processo de solicitação de acesso à informação implementando o processo de Solicitação de Cópia ou vista de processos. A equipe de auditoria considera que as manifestações do gestor satisfazem a recomendação de instituir formalmente normas internas definindo fluxos de trabalho relativos à ouvidoria. Porém, reitera-se a recomendação de instituir formalmente normas internas definindo os fluxos de trabalho de pedidos de acesso à informação, com ênfase no processo de solicitação de cópia ou vista de processos.

Para sanar o achado o gestor propôs um prazo 180 dias, contados a partir de 18/09/2023.

Conclusão:

Achado Confirmado e Não Sanado.

Providências:

Em razão da ausência de normas internas que definam os fluxos de trabalho relativos ao acesso à informação, recomenda-se que a organização tome a seguinte medida:

1. Instituir formalmente normas internas definindo os fluxos de trabalho relativos aos pedidos de acesso à informação.

Proposta de Encaminhamento:

PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios Esperados:

- Aumento da confiança pública em decorrência do cumprimento de requisitos básicos de transparência pública, resultando na melhora de credibilidade da organização.
- Fomento ao controle social.
- Melhora na organização e na eficiência na gestão de informações e demandas dos stakeholders, resultando em aprimoramento no atendimento de solicitações ou na resposta a manifestações.
- Incremento na identificação e no gerenciamento de riscos, incluindo questões críticas reportadas pela ouvidoria ou demandas de acesso à informação.

Questão de Fiscalização – QF3: As normas contendo critérios e procedimentos das unidades vinculadas à Superintendência de Governança, referentes aos Princípios da Supervisão e da Responsabilização por prestar contas, estão formalmente instituídas?

Achado - N.º 7 Ausência de normas internas formalmente instituídas para divulgação, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência, de acordo com a legislação vigente.

Condição:

O Gestor da APPA não comprovou a existência de normas internas formalmente instituídas para divulgação, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência de acordo com o artigo 8º da Lei 13.303/2016, conforme resposta ao Caco nº 273472.

Foi encaminhado o Plano de Trabalho que apresenta, tão somente, as atividades prioritárias a serem realizadas pelo Agente de Transparência da Portos do Paraná para o ano de 2023. De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.303/2016, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar alguns requisitos de transparência, dentre os quais, destaca-se "a elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas".

O estabelecimento de normas internas de divulgação e verificação de informações assegura que a empresa esteja em conformidade com os requisitos legais relacionados à transparência. Normas bem definidas permitem que a organização possa prestar contas de suas atividades, resultados e decisões de forma clara e objetiva. Isso demonstra responsabilidade e governança adequada.

Portanto, o estabelecimento de normas internas para divulgação, verificação e validação de informações no Portal de Transparência é essencial para garantir a integridade, a responsabilidade e a conformidade com a legislação, além de promover a confiança dos stakeholders e fortalecer a governança corporativa da organização.

Evidência(s):

Resposta do Gestor - CACO nº 273472 – Documentos:

4.16 plano anual transparência 032-2023.pdf.

Critério:

C1: ISO 37.000 - 6.10.1 Princípio Responsabilidade Social:

Convém que o órgão de governança assegure que as decisões sejam transparentes e alinhadas às expectativas mais amplas da sociedade.

C2: LEI 13.303/2016 - Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuarem deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Possíveis causas:

Não identificado.

Possíveis efeitos:

- O não cumprimento dos requisitos legais de transparência, pode levar a sanções;
- A falta de transparência pode abalar a confiança das partes interessadas resultando na perda de credibilidade da organização.

Comentários do Gestor:

Diante das regras impostas pela Lei das Estatais, Lei Federal nº 13.303/2016, a Superintendência de Governança está executando, através da Coordenadoria de Compliance, ações com a finalidade de aprovar as políticas exigidas pela lei supracitada e desta forma garantir que a Portos do Paraná fique em adequação e conformidade com esta Lei, conforme Protocolo nº 20.888.825-0 de 11/08/2023 – CI 03/2023 – CCOMP.

Vale destacar que essas políticas estão alinhadas com o Índice de Gestão da Autoridade Portuária - IGAP, regulamentadas pela Portaria nº 574, de 26 de dezembro de 2018. Diante da Lei 13.303/16 e Portaria nº 574/18, a Coordenadoria de Compliance - CCOMP viu a necessidade de criação da Política de Divulgação de Informações Relevantes.

Diante disso, com a finalidade de atendimento a disposição legal e de adequação dessa empresa pública às leis supracitadas, foi elaborada proposta, já encaminhada para análise, a qual deve ser submetida à aprovação das instâncias superiores, conforme consta no Plano de Ação.

Ação	Objetivo	Prazo	Responsável(eis)
Aprovação da Política de Divulgação de Informações Relevantes.	Atender as providências propostas pelo TCE/PR, referentes ao cumprimento do Art. 8º da Lei nº 13.303/2016.	180 dias contados de 18/09/2023.	Coordenadoria de Compliance.

Análise da Equipe:

Conforme informações prestadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o gestor reconhece os apontamentos constantes no presente achado, expressando a anuência com a recomendação da equipe, bem como informa que a Superintendência de Governança já está executando, por meio da Coordenadoria de Compliance, ações com a finalidade de aprovar uma Política de Divulgação de Informações Relevantes.

Para sanar o achado o gestor propôs um prazo 180 dias, contados a partir de 18/09/2023.

Conclusão:

Achado Confirmado e Não Sanado.

Providências:

Em razão da ausência de normas internas formalizadas para divulgação, verificação e validação de informações no Portal de Transparência, de acordo com a legislação, recomenda-se que a organização tome a seguinte medida:

- Instituir formalmente normas internas para divulgação, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência, de acordo com o artigo 8º da Lei 13.303/2016.

Proposta de Encaminhamento:

PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios Esperados:

- Atendimento à legislação de regência, diminuindo o risco de sanções.
- Aumento da confiança pública em decorrência do cumprimento de requisitos básicos de transparência pública, resultando na melhora de credibilidade da organização.

Questão de Fiscalização – QF4:	As normas referentes à Gestão de Riscos estão formalmente instituídas?
Achado - N.º 8	Ausência de norma, ou metodologia aprovada pela Alta Administração, contendo detalhamento metodológico e funcional da Gestão de Riscos implantada na empresa.
Condição:	<p>Não fora identificada uma norma, ou uma metodologia específica que tenha sido aprovada pela Alta Administração, a fim de respaldar e padronizar o modelo de Gestão de Riscos implantado na empresa.</p> <p>Ainda que haja uma Política de Gestão de Riscos, convém que seja elaborado um documento de cunho normativo-metodológico específico e dedicado ao tema em questão, inclusive pela sua relevância e abrangência, tendo em vista o caráter de maior abstração característico das políticas corporativas as quais tem por principal objetivo estabelecer princípios, diretrizes e responsabilidades.</p> <p>Logo, não foi possível verificar a técnica e os critérios utilizados pela empresa para identificar, analisar e tratar os riscos, tampouco como estão definidos os procedimentos de monitoramento e reporte dos riscos identificados.</p> <p>Ainda que conste o fluxo do processo de Gestão de Riscos, conforme arquivo "TO BE - Gestão de riscos APPA (versão 1.1)_23.png", este se qualifica como algo que representa o futuro (TO-BE) e não como algo implantado, que traduza sua presente realidade (AS-IS), a saber: "AS-IS Estado atual dos processos de negócio." (CBOOK¹, 2013, p. 414)</p> <p>"TO-BE Representa o estado futuro de processos de negócio. Visa produzir alternativas para o estado atual e incorpora melhores práticas, redesenho, reengenharia e/ou mudança de paradigma." (CBOOK¹, 2013, p.437)</p> <p>Também, apenas o mapa desse processo não detalha como tais riscos são categorizados, avaliados, bem como a frequência com que esses riscos são monitorados, se todos são monitorados e por quem; da mesma forma com relação ao reporte, a comunicação referente a cada nível de risco sendo feita a determinado nível hierárquico e em qual período e frequência. "A Alta Direção é responsabilizada por gerenciar riscos, enquanto os órgãos de supervisão são responsabilizados por supervisionar a gestão de riscos. Com frequência, é requerido ou esperado que os órgãos de supervisão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — assegurem que os riscos sejam adequadamente considerados no estabelecimento dos objetivos da organização; — compreendam os riscos aos quais a organização está exposta na busca de seus objetivos; — assegurem que sistemas para gerenciar estes riscos estejam implementados e operem eficazmente; — assegurem que estes riscos sejam apropriados no contexto dos objetivos da organização; — assegurem que a informação sobre estes riscos e sua gestão seja apropriadamente comunicada." (ISO 31000², 2018, p. 5, grifo nosso) <p>"Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração: I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;</p> <p>II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;" (Lei 13.303/2016³, Art. 18, grifo nosso)</p> <p>De modo geral, importa que haja um documento que detalhe o sistema de gestão de riscos implantado pela empresa, com seu arcabouço metodológico, critérios e procedimentos a fim de balizar e direcionar as ações de toda a organização.</p> <p>¹ BPM CBOOK Versão 3.0. Guia para o Gerenciamento de Processos de Negócio Corpo Comum de Conhecimento. São Paulo: ABPMP, 2013. ² ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR ISO 31000: Gestão de riscos – Princípios e diretrizes. Rio de Janeiro: ABNT, 2018 ³ Brasil. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais). Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>
Evidência(s):	<ul style="list-style-type: none"> • Política de Gerenciamento de Riscos 2021 • TO BE - Gestão de riscos APPA (versão 1.1)_23
Critério:	<p>C1: Lei 13.303/2016 Art. 18.</p> <p>Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração: I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;</p> <p>II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;</p> <p>C2: Lei 13.303/2016 Art. 8º</p> <p>As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:</p> <p>(...)</p> <p>III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;</p> <p>C3: Lei 13.303/2016 Art. 9º</p> <p>A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangam:</p> <p>I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;</p> <p>II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;</p> <p>III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.</p> <p>§ 3º A auditoria interna deverá:</p> <p>I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;</p> <p>II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.</p> <p>§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite de</p>

<p>envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furta à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.</p> <p>C4: IBGC - Código das melhores práticas de governança corporativa 5ªed, 4.5 – Os agentes de governança têm responsabilidade em assegurar que toda a organização esteja em conformidade com os seus princípios e valores, refletidos em políticas, procedimentos e normas internas, e com as leis e os dispositivos regulatórios a que esteja submetida. A efetividade desse processo constitui o sistema de conformidade (compliance) da organização.</p> <p>a) Ações relacionadas a gerenciamento de riscos, controles internos e sistema de conformidade (compliance) devem estar fundamentadas no uso de critérios éticos refletidos no código de conduta da organização.</p> <p>b) Compete ao conselho de administração aprovar políticas específicas para o estabelecimento dos limites aceitáveis para a exposição da organização a esses riscos. Cabe a ele assegurar-se de que a diretoria possui mecanismos e controles internos para conhecer, avaliar e controlar os riscos, de forma a mantê-los em níveis compatíveis com os limites fixados.</p> <p>c) O cumprimento de leis, regulamentos e normas externas e internas deve ser garantido por um processo de acompanhamento da conformidade (compliance) de todas as atividades da organização.</p> <p>d) A diretoria, em conjunto com o conselho de administração, deve desenvolver uma agenda de discussão de riscos estratégicos, conduzida rigorosamente ao longo de todo o ano, de tal forma que supere os paradigmas e vieses internos.</p> <p>e) Além da identificação de riscos, a diretoria deve ser capaz de aferir a probabilidade de sua ocorrência e a exposição financeira consolidada a esses riscos, incluindo os aspectos intangíveis, implementando medidas para prevenção ou mitigação dos principais riscos a que a organização está sujeita</p> <p>f) O comitê de auditoria, por meio do plano de trabalho da auditoria interna, deve verificar e confirmar a aderência pela diretoria à política de riscos e conformidade (compliance) aprovada pelo conselho.</p> <p>g) A diretoria, auxiliada pelos órgãos de controle vinculados ao conselho de administração (comitê de auditoria, vide 4.1) e pela auditoria interna (vide 4.4), deve estabelecer e operar um sistema de controles internos eficaz para o monitoramento dos processos operacionais e financeiros, inclusive os relacionados com a gestão de riscos e de conformidade (compliance). Deve, ainda, avaliar, pelo menos anualmente, a eficácia do sistema de controles internos, bem como prestar contas ao conselho de administração sobre essa avaliação.</p> <p>h) O sistema de controles internos não deve focar-se exclusivamente em monitorar fatos passados, mas também contemplar visão prospectiva na antecipação de riscos. A diretoria deve assegurar-se de que o sistema de controles internos estimule os órgãos da organização a adotar atitudes preventivas, prospectivas e proativas na minimização e antecipação de riscos.</p> <p>C5: ISO 31000/2018 - Gestão de Riscos</p> <p>5.2 Liderança e comprometimento</p> <p>Convém que a Alta Direção e os órgãos de supervisão, onde aplicável, assegurem que a gestão de riscos esteja integrada em todas as atividades da organização, e convém que demonstrem liderança e comprometimento por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — personalizar e implementar todos os componentes da estrutura; — emitir uma declaração ou política que estabeleça uma abordagem, plano ou curso de ação da gestão de riscos; — assegurar que os recursos necessários sejam alocados para gerenciar riscos; — atribuir autoridades, responsabilidades e responsabilização nos níveis apropriados dentro da organização; <p>Isto vai ajudar a organização a:</p> <ul style="list-style-type: none"> — alinhar a gestão de riscos com seus objetivos, estratégia e cultura; — reconhecer e abordar todas as obrigações, bem como seus compromissos voluntários; — estabelecer a quantidade e o tipo de risco que pode ou não ser assumido para orientar o desenvolvimento de critérios, assegurando que sejam comunicados à organização e às suas partes interessadas; — comunicar o valor da gestão de riscos para a organização e suas partes interessadas; — promover o monitoramento sistemático de riscos; — assegurar que a estrutura de gestão de riscos permaneça apropriada ao contexto da organização <p>A Alta Direção é responsabilizada por gerenciar riscos, enquanto os órgãos de supervisão são responsabilizados por supervisionar a gestão de riscos. Com frequência, é requerido ou esperado que os órgãos de supervisão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — assegurem que os riscos sejam adequadamente considerados no estabelecimento dos objetivos da organização; — compreendam os riscos aos quais a organização está exposta na busca de seus objetivos; — assegurem que sistemas para gerenciar estes riscos estejam implementados e operem eficazmente; — assegurem que estes riscos sejam apropriados no contexto dos objetivos da organização; — assegurem que a informação sobre estes riscos e sua gestão seja apropriadamente comunicada. <p>C6: ISO 31000/2018, 5.6 - Avaliação</p> <p>Para avaliar a eficácia da estrutura de gestão de riscos, convém que a organização:</p> <ul style="list-style-type: none"> — mensure periodicamente o desempenho da estrutura de gestão de riscos em relação ao seu propósito, planos de implementação, indicadores e comportamento esperado; — determine se permanece adequada para apoiar o alcance dos objetivos da organização <p>C7: ISO 31000/2018, 5.4.5 - Estabelecendo comunicação e consulta</p> <p>Convém que a organização estabeleça uma abordagem aprovada para comunicação e consulta para apoiar a estrutura e facilitar a aplicação eficaz da gestão de riscos. Comunicação envolve compartilhar informação com públicos-alvo. A consulta também envolve o fornecimento de retorno pelos participantes, com a expectativa de que isto contribuirá para as decisões e sua formulação ou outras atividades. Convém que os métodos e conteúdo da comunicação e consulta refitam as expectativas das partes interessadas, onde for pertinente.</p> <p>Convém que a comunicação e a consulta sejam oportunas e assegurem que a informação pertinente seja coletada, consolidada, sintetizada e compartilhada, como apropriado, e que o retorno seja fornecido e as melhorias sejam implementadas.</p> <p>C8: COSO II ERM, 8 Comunicação e Informação, Comunicações, Internas, p.80 – A administração fornece comunicações específicas e dirigidas que abordam as expectativas de comportamento e as responsabilidades do pessoal. Isso inclui uma clara definição da filosofia e da abordagem do gerenciamento de riscos corporativos, além de uma clara delegação de autoridade. A comunicação referente aos processos e aos procedimentos deverá alinhar-se e apoiar a cultura desejada.</p> <p>As comunicações devem transmitir com eficácia:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a importância e a pertinência do gerenciamento de riscos corporativos eficaz; • os objetivos da organização; • o apetite a riscos e a respectiva tolerância; • uma linguagem comum de riscos; • as funções e as responsabilidades do pessoal ao conduzir e apoiar os componentes do gerenciamento de riscos corporativos. <p>C9: COSO II ERM, 8 Comunicação e Informação, Comunicações, Internas, p.81 – Na maioria dos casos, as linhas normais de comunicação em uma organização representam os canais adequados. Contudo, em determinadas circunstâncias, são necessárias linhas separadas de comunicação, que servirão de proteção contra falhas, caso os canais normais apresentem-se inoperantes. Muitas organizações estabelecem e fazem os empregados saber de um canal direto com o auditor interno chefe ou consultor jurídico ou outro empregado de alto escalão que tenha acesso à diretoria executiva, com o processo de supervisão pelo conselho de administração ou pelo comitê de auditoria. Além disso, leis e regulamentos solicitam cada vez mais que as organizações estabeleçam esses mecanismos. Em razão de sua importância, o gerenciamento de riscos corporativos eficaz requer esse tipo de canal de comunicação. Sem esses canais e a disposição de ouvir, o fluxo ascendente de informações poderá bloquear-se.</p> <p>C10: COSO II ERM, 9 Monitoramento, Relato de Deficiências, A Quem Comunicar, p.89 – As informações geradas no decorrer das atividades operacionais são geralmente comunicadas pelos canais normais aos superiores imediatos. Estes, por sua vez, podem estender a</p>

<p>comunicação em direção ascendente ou lateral na organização, de modo que as informações acabem nas mãos de pessoas que podem e devem atuar em relação a estas. Canais de comunicação alternativos também devem existir para o relato de informações sensíveis, como atos ilegais ou impróprios. As constatações de deficiências no gerenciamento de riscos corporativos comumente devem ser relatadas não apenas à pessoa responsável pela função ou atividade em questão, como também pelo menos a um nível de chefia acima dessa pessoa. Esse nível de chefia superior fornece o necessário suporte ou supervisão para a adoção de medidas corretivas e ele é orientado a comunicar-se com outras pessoas na organização, cujas atividades podem ser afetadas.</p> <p>C11: COSO II ERM, 9 Monitoramento, Resumo, p.83 – As deficiências no gerenciamento de riscos corporativos são relatadas aos superiores, sendo as questões mais graves relatadas ao Conselho de administração e à diretoria executiva.</p> <p>C12: CBOK, 2013, p. 414 AS-IS Estado atual dos processos de negócio. C13: CBOK, 2013, p.437 TO-BE Representa o estado futuro de processos de negócio. Visa produzir alternativas para o estado atual e incorpora melhores práticas, redesenho, reengenharia e/ou mudança de paradigma.</p>
<p>Possíveis causas:</p> <p>Não identificado.</p>
<p>Possíveis efeitos:</p> <p>1. Não identificação de possíveis riscos críticos: a falta de definição de técnica de identificação de possíveis riscos pode permitir que diferentes gestores possam não identificar riscos que tenham grande relevância nas operações da empresa. 2. Desproporcionalidade na avaliação e tratamento dos riscos: Sem uma metodologia adequada de avaliação e tratamento, riscos com diferentes níveis podem ser categorizados e tratados de forma semelhante. 3. Percepção equivocada da exposição ao risco: A falta de procedimentos claros de monitoramento de riscos pode levar a uma visão distorcida da real situação da empresa em relação aos riscos. 4. Falta de conhecimento sobre os riscos em instâncias específicas: A falta de definição de reporte e fluxo de comunicação pode resultar em gestores ou instâncias não estarem cientes da situação real dos riscos.</p>
<p>Comentários do Gestor:</p> <p>"Cumpra destacar que esta Empresa pública possui a Política de Gerenciamento de Riscos, aprovada na 82ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 25 de junho de 2021. A Referida política estabelece os princípios, diretrizes e responsabilidade da gestão de riscos na APPA, sendo um instrumento norteador para a gestão de riscos na organização. A Política de Gerenciamento de Riscos está disponibilizada no site eletrônico da Portos do Paraná, no menu Transparência > Governança Institucional > Gestão de Riscos."</p>
<p>Análise da Equipe:</p> <p>O jurisdicionado aponta que a empresa possui uma Política de Gestão de Risco vigente. Todavia foi verificado que tal política disponibilizada no site¹, conforme indicado no item "Comentários do Gestor", é a mesma que fora analisada quando da resposta do CACO nº 273472 e 273981. Assim, mantém-se o entendimento a respeito da necessidade de elaborar normativa ou metodologia – aprovada pela Alta Administração – para detalhar a Gestão de Riscos da APPA, com vistas a definir técnicas e critérios utilizados para identificar, analisar e tratar os riscos, bem como procedimentos de monitoramento e reporte dos riscos identificados. Isso se deve pelo fato de que a política corporativa possui um elevado grau de abstração, cabendo a elaboração de um documento que defina e estabeleça, também, aspectos mais práticos da execução da gestão.</p>
<p>¹ https://www.portosdoparana.pr.gov.br/sites/portos/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/POL%C3%8DICA%20DE%20GERENCIAMENTO%20DE%20RISCOS%202021.pdf, acesso em 20/09/2023 - 15:40h</p>
<p>Conclusão:</p> <p>Achado não sanado.</p>
<p>Providências:</p> <p>Em razão da ausência de norma ou metodologia aprovada pela Alta Administração que detalhe a Gestão de Riscos implantada na empresa, recomenda-se que a organização tome a seguinte medida: Instituir formalmente Metodologia de Gestão de Riscos Corporativos, aprovada pela Alta Administração, em consonância com a Política de Gestão de Risco da APPA, contendo, no mínimo, o seguinte detalhamento:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Conceitualização dos elementos da Gestão de Riscos; 2. Abrangência e contexto da Gestão de Riscos; 3. Método de identificação dos riscos; 4. Método e critérios de análise dos riscos; 5. Critérios e método de tratamento dos riscos; 6. Instituir modelos de identificação e avaliação dos controles e estabelecimento de plano de ação; 7. Definição de processo e periodização de reporte dos riscos; 8. Definição de processo e periodização de monitoramento dos riscos; e 9. Definição de competências.
<p>Proposta de Encaminhamento:</p> <p>Processo de Homologação de Recomendações (PHR).</p>
<p>Benefícios Esperados:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Aprimoramento na identificação de riscos críticos: a definição e detalhamento dessas técnicas pode auxiliar os gestores na identificação de riscos críticos, auxiliando a organização a ter maior conscientização de possíveis eventos que possam impactá-la. 2. Maior proporcionalidade na avaliação e tratamento dos riscos: com a implementação desse modelo, riscos de diferentes níveis poderão ser avaliados e tratados de maneira mais adequada, permitindo que a empresa possa decidir de forma mais acurada onde investir sua atenção dada a exposição causada por determinado risco. 3. Visão precisa da exposição ao risco: o estabelecimento de procedimentos, rotinas e periodização de monitoramento pode fornecer uma percepção mais realista à organização em relação ao seu nível de exposição. 4. Melhora na comunicação dos riscos: a instituição de um fluxo de comunicação coeso, com definição de reporte às instâncias apropriadas, de acordo com o nível do risco e respectiva competência, tende a aprimorar o fluxo de informações possibilitando ações mais ágeis e eficazes às mudanças no ambiente de riscos.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 4. ABNT NBR ISO 37000: 2022, Governança da Organizações – Orientações, pag.8
 5. O Estatuto de 2016 foi aprovado por meio do Decreto 4.881/2016, publicado no D.O.E nº 9.772/2016 e alterado pelo Decreto nº 7.505/2017, publicado no D.O.E nº 10.000/2017.
 6. O Estatuto de 2016 foi aprovado por meio do Decreto 4.881/2016, publicado no D.O.E nº 9.772/2016 e alterado pelo Decreto nº 7.505/2017, publicado no D.O.E nº 10.000/2017.
 7. TO-BE: representa o estado futuro de processos de negócio. Visa produzir alternativas para o estado atual e incorpora melhores práticas, redesenho, reengenharia e/ou mudança de paradigma." (CBOK, 2013, p.437); AS-IS: Estado atual dos processos de negócio." (CBOK, 2013, p. 414).
 8. ABNT NBR ISO 37000: 2022, Governança da Organizações – Orientações, pag. 24.
 9. ABNT NBR ISO 37000: 2022, Governança da Organizações – Orientações, pag. 24.
 10. ABNT NBR ISO 37000: 2022, Governança da Organizações – Orientações, pag.40

PROCESSO Nº:-519281/20
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3571/23 - TRIBUNAL PLENO

Divergência exclusivamente para o fim de propor o conhecimento do pedido de rescisão, em razão dos novos elementos de prova juntados, com retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARAHÓ (Relator Originário)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão formulado por MOISÉS BRANCO DA SILVA, objetivando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 168/20 - Primeira Câmara, por meio do qual foi recomendado o julgamento de irregularidade de suas contas como Prefeito de Doutor Ulysses no exercício de 2018. O pedido está fundamentado na alegada superveniência de novos documentos, capazes de desconstituir as irregularidades apontadas. Por meio do Despacho nº 764/20 – GCFAMG (peça 15), o pedido foi parcialmente recebido, no que concerne, em síntese:

(i) ao envio de balanço financeiro do exercício de 2018, para alterar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(ii) encaminhamento de balanço financeiro retificado, diante das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

(iii) novo relatório do controlador interno, pois o anterior não apresentava os conteúdos mínimos prescritos no Tribunal;

(iv) suposta inconstitucionalidade de dispositivos legais, no que concerne à ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

(v) suposta indicação incorreta de responsabilidade, na irregularidade decorrente da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4382/22 (peça 18), inicialmente compreendeu que o pedido não deve ser recebido, pois a peça inicial se assemelha a um recurso de revista, bem como os argumentos lançados poderiam ser apresentados no contraditório do processo originário, o que não foi realizado. No que concerne ao mérito, concluiu pela improcedência do pedido de rescisão. Isso porque, a apresentação de balanço patrimonial extemporâneo – cujo qual não foi apresentado na oportunidade do contraditório – não tem o condão de anular a decisão anteriormente firmada. Além disso, sua responsabilidade é inerente à sua representatividade como gestor do Poder Executivo Municipal. Outrossim, a ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, é causa para irregularidade e aplicação de multa ao gestor responsável, sendo exatamente o que ocorreu no exercício analisado, inclusive as multas já foram pagas. Por meio do Parecer nº 180/23 (peça 20), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, concluindo pela improcedência do pedido, pois previamente à decisão atacada, foi oportunizado ao interessado que apresentasse contraditório, deliberadamente não o fazendo. Além disso, após cientificado da decisão rescindenda, não apresentou o recurso devido. Assim, não seria razoável desconstituir a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 168/20 - Primeira Câmara. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o parcial recebimento do pedido de rescisão. Quanto ao mérito do pedido, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o pedido não merece provimento. Isso porque, no tocante à arguida ausência e/ou erro na responsabilidade do interessado, conforme apontado pela unidade técnica, é importante salientar que a responsabilidade do interessado é inerente ao exercício do mandato de Prefeito, por sua representatividade como gestor do Poder Executivo Municipal. Igualmente, conforme observado dos elementos anexados aos autos, a documentação juntada, embora seja superveniente – por exemplo, a apresentação/retificação de balanço patrimonial e a juntada de novo relatório do controlador interno – poderia ser produzida extemporaneamente, no momento oportuno de contraditório, cujo qual não foi realizado pelo recorrente. Além disso, sequer apresentou recurso de revista no momento adequado. Dito isso, é importante ressaltar que a Uniformização de Jurisprudência nº 8[1], quando se trata de prestação de contas, define que as irregularidades não sanáveis

até o julgamento de primeiro e segundo grau. Contudo, quando em fase de execução de decisão, as contas permanecerão irregulares:

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

Outrossim, o Prejulgado nº 4 desta Corte consolidou o entendimento que o pedido rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade, o que não se mostra no caso em tela. Além disso, não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, nem o reexame da prova produzida.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pelo parcial conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 168/20 - Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[2] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo em parte do voto condutor, para o fim de propor o conhecimento do presente pedido de rescisão, sugerindo o retorno dos autos à unidade técnica, exclusivamente, para que, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, analise se a documentação juntada pela requerente pode constituir a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 168/20 - Primeira Câmara.

Nesse sentido, transcrevo abaixo os itens que foram objeto de conhecimento do pedido pelo Despacho 764/20, de peça 15:

"(...) Passo a efetuar a análise da conformação das alegações às hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão.

Item Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Alegações:

(...) a análise ficou prejudicada por envio do Balanço Financeiro incorreto. Para sanar restrição apontada, segue o balanço do exercício de 2018 emitido pelo Sistema de Contabilidade que vai de encontro com as informações prestadas no SIM-AM.

(...)

Diante da comprovação que não existiu má-fé por parte do administrador requer seja reconsiderado as restrições (...).

A atenta análise do Acórdão de Parecer Prévio 169/2020-S1C denota que o item em questão não foi causa de irregularidade de contas, mas de simples ressalva. Porém, nada impede que o Interessado questione qualquer questão atinente ao julgado. O Balanço Financeiro corrigido caracteriza novo elemento de prova, consoante orientação fixada em sede de Prejulgado (Acórdão 277/07-Pleno). A alegada boa-fé do Interessado não se enquadra nas causas de conhecimento de pedidos de rescisão.

Portanto, o item merece parcial conhecimento.

Item Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Alegações:

(...) a responsabilidade de apresentação correta dos dados referentes ao balanço patrimonial é da contadoria, a qual encaminhou de forma incompleta o balanço patrimonial 2018, contudo, o documento foi retificado sendo novamente publicado, e remetido ao Egrégio Tribunal de Contas (em anexo), assim tal fato não gerou dano ao erário.

A indicação incorreta de responsabilidade pode configurar erro de fato, e o Balanço Financeiro corrigido caracteriza novo elemento de prova, consoante orientação fixada em sede de Prejulgado (Acórdão 277/07-Pleno).

Portanto, o item merece conhecimento.

Item Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Alegações:

(...) o gestor das contas, contactou o Controlador Interno para devidas providências, para surpresa, verifica-se que o relatório não foi ajustado de acordo com a Instrução Normativa 149/2018, conforme apontamentos. Não se sabe por qual motivo, talvez político, pois o controlador aponta irregularidades, tais como o Conselho do FUNDEB e Saúde, e os referidos possuem todas as atas devidamente assinadas. Pode-se dizer que existiu omissão do controlador em não analisar tal quesito, visto que possuía todas as informações para tal. Assim, diante da juntada de novo relatório emitido pelo Controlador Interno além das Atas do FUNDEB e Saúde requer seja saneado a restrição objeto do presente item.

As eventuais divergências políticas entre Prefeito e Controlador Interno não configuram causa de conhecimento de pedido de rescisão. O novo Relatório do Controle Interno caracteriza novo elemento de prova, consoante orientação fixada em sede de Prejulgado (Acórdão 277/07-Pleno).

Portanto, o item merece parcial conhecimento.

(...)

Item Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Alegações:

(...) é de responsabilidade do próprio fundo que alimente corretamente os dados previdenciários e os encaminhe ao Ministério da Previdência Social.

Desta forma requer a defesa do peticionante seja a responsabilidade solidária Sr. Prefeito Municipal acerca das informações referentes ao sistema CADPREV, requer ainda a determinação ao gestor do RPPS para que alimente corretamente, visto a responsabilidade que seu cargo lhe exige, evitando com isso apontamento de irregularidade à pessoa alheia ao processo.

O peticionante possui a ciência de que a CRP não foi emitido para o Município devido também aos parcelamentos de débitos previdenciários para o Instituto de Previdência, oriundos de gestões anteriores.

(...)

Todavia, o entendimento jurisprudencial adotado pelo STF é da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.717/98, do Decreto 3.788/2001 e da Portaria MPS 204/2008, e é questão de repercussão geral perante o próprio STF, contudo, mesmo diante da repercussão geral o Ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar ao Distrito Federal para que o ente obtivesse a emissão do CRP, diante do entendimento de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.717/98, do Decreto 3.788/2001 e da Portaria MPS 204/2008.

(...)

Não obstante a alegação de que a não regularização do CRP não tenha sido motivado pelo gestor do Município, registra-se que além das irregularidades quanto ao não pagamento dos débitos previdenciários, pelo Ente ao RPPS - foram também detectadas a existência de outras irregularidades de responsabilidade do gestor do Dr. Ulysses Prev que impediram a emissão do CRP, conforme comprova o Extrato de Irregularidade Previdenciária, obtido no site do Ministério da Previdência Social em 06/08/2020, anexo a este.

O objeto do presente expediente é o reexame da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 169/2020-S1C, não sendo cabível a emissão de determinações ao gestor do RPPS (o qual, inclusive, é parte estranha ao processo).

Ao assumir a gestão do Município, ainda que o Prefeito não possa ser responsabilizado por faltas de responsabilidade de seus antecessores, pode ser cobrado por medidas necessárias à regularização de problemas herdados. Não resta sequer perfunctoriamente demonstrada a existência de erro de fato em relação à matéria.

A alegada inconstitucionalidade de dispositivos legais relativos à CRP pode ser entendida como violação a literal disposição de lei.

Portanto, o item merece parcial conhecimento.

Item Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. Alegações:

Quanto à alegada restrição há de se levar em conta que os valores relacionados à formulação de Lei, devem ser apresentados por iniciativa do gestor do RPPS, o qual deve apresentar o parecer atuarial para a administração Municipal para que seja encaminhado a Câmara Municipal o projeto de Lei que verse sobre o equacionamento do déficit, o que nunca ocorreu na presente gestão, portanto a responsabilidade deve versar sobre o presidente do Fundo que por ventura também é o Controlador Interno do Município.

(...)

Não era do conhecimento do Senhor Prefeito que havia a necessidade de readequação da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, pois a Diretoria do Fundo de Previdência que a seu ver era a parte responsável de fazer a solicitação de projeto de Lei a ser encaminhada a Câmara Municipal, nunca a fez.

A indicação incorreta de responsabilidade pode configurar erro de fato.

Portanto, o item merece conhecimento.

(...)

Em face de todo o exposto, conheço parcialmente do pedido de rescisão.

Sob o ponto de vista do direito material, trata-se de documentos que se mostram idôneos (peças 6 a 12), em tese, para o saneamento, ainda que parcial, das impropriedades que motivaram o parecer prévio pela irregularidade das contas.

Também do ponto de vista processual, entendo que a conclusão deve ser a mesma. Isto porque, em nenhum momento a Prejulgado nº 4 indica que como condição para o conhecimento do pedido rescisório, com base nos novos elementos de prova, que tenha havido a apresentação de contraditório pelo responsável, ou mesmo a comprovação da impossibilidade de apresentação dos novos documentos no processo original e, nem mesmo, que essa apresentação extemporânea seja justificada.

Nesse ponto, o item 4 do Acórdão 277/07 não deixa qualquer margem para uma interpretação extensiva:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Diversamente, aliás, a orientação neste incidente, conforme acima destacado, deixa muito claro o fato de que, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

No caso em tela, a documentação juntada, em princípio, é contemporânea à época da prestação de contas ou mesmo reflete fato anterior, não havendo, portanto, óbice ao seu conhecimento.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, tampouco o fato de eles não terem sido apresentados na instrução originária ou mesmo de que "a peça inicial mais se assemelha a um recurso de revista, ou mesmo a argumentos que deveriam ter vindo aos autos no momento da oportunidade do contraditório, mas por responsabilidade do peticionário não vieram"[3].

Nesse ponto, aliás, registre-se que, tanto o tratamento da matéria pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Corte, como pela orientação com força normativa do Prejulgado nº 4, divergem da norma contida no inciso VII do art. 966 do CPC, citada pela unidade técnica, que condiciona o conhecimento da prova na ação rescisória ao seu desconhecimento pelo autor do pedido, ou ao fato de que dela não pode fazer uso².

Em reforço, inclusive, o Tribunal Pleno no Acórdão 2230/22 reiterou esse entendimento sobre o conceito de "novo elemento de prova" para fins de admissibilidade do pedido de rescisão, rejeitando o posicionamento da unidade técnica, para reiterar que independe da comprovação da impossibilidade de sua apresentação ou mesmo de justificativas, do qual transcrevo os seguintes trechos:

(...)

Trata-se de documento novo que reflete fato anterior, nos termos preconizados pelo item X do Prejulgado nº 4:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Acrescente-se que, diversamente do que dispõe o CPC, seja no revogado art. 485, VII, seja pela atual redação do art. 966, VII³, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu

autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

Nessa linha, é farta a jurisprudência:

Diante do posicionamento da Unidade Técnica, urge reafirmar a admissibilidade do feito, uma vez que os documentos colacionados se enquadram no conceito de novo elemento de prova a que faz menção o Prejulgado n.º 4-TCE/PR⁴, posto que existentes na época, mas não analisados por esta Corte de Contas:

"(...)

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (...)"

Em caso análogo, este Tribunal de Contas julgou no mesmo sentido, conforme Acórdão n.º 4219/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. IVAN LELIS BONILHA, proferido no Pedido de Rescisão n.º 551269/17, em 28/09/17, assim ementado: "Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Novos elementos de prova. Conhecimento e parcial procedência".

De seu inteiro teor, destaca-se os seguintes trechos:

"No caso, o autor fundamentou seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado n.º 46, permite concluir que a pretensão está bem amparada na tese da existência de novo elemento de prova. Destarte, pelos motivos expostos, ratifico o juízo de admissibilidade inicialmente realizado.

Adentrando o mérito, verifica-se que as contas foram julgadas irregulares porquanto, embora o responsável tivesse apresentado novo Balanço Patrimonial visando à regularização das apontadas divergências com as informações do SIM/AM, a publicação do documento estava ilegível." (Acórdão n.º 2167/21 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Neste ponto, destaco a interpretação aprovada pela Casa, no Acórdão n.º 2036/2020: "Na interpretação do conceito de "documento novo", mediante a aplicação do Prejulgado n.º 4, esta Corte tem, de forma reiterada, decidido no sentido de que a época de sua produção não é relevante, mas, o fato de referir-se a "situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"⁵, diferenciando essa hipótese da convalidação por ato posterior, que não teria o efeito de sanear a impropriedade, mediante pedido rescisório (Acórdão n.º 2036/20 - Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares).

Considerando que nos autos de origem o requerente limitou-se a dizer que o Relatório de Controle Interno só passou a ser produzido a partir do exercício de 2017, entendendo que a informação trazida aos autos nesta oportunidade, de falta de estrutura da entidade à época da prestação de contas, equipara-se à situação nova, não levada à apreciação desta Corte antes de proferida a decisão (Acórdão n.º 3905/20 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Dessa forma, diversamente do conceito de documento novo no processo civil, para efeito de ação rescisória, o requisito principal do "documento novo" não é que ele não existisse à época do julgamento, mas que ele, desconhecido do Tribunal, reporte-se a fatos anteriores ao julgamento e não, a acontecimentos posteriores, que teriam o intuito de regularizar a falha apontada no julgamento anterior.

Dentro desse contexto, divergindo da conclusão apresentada pela douta Diretoria de Análise de Transferências, entendo que a comprovação do recolhimento do saldo no valor de R\$ 335,62, realizado em janeiro de 2011, anteriormente, portanto, à data do julgamento originário das contas, em 11.09.2013, pode ser tido como apto para, em juízo rescisório, sanear essa impropriedade (Acórdão 903/16, Tribunal Pleno).

Por esse motivo, aliás, divirjo da relevância dada pela CGM ao fato de que "o interessado não logrou êxito em comprovar que conseguiu apenas neste momento (2020) os documentos comprobatórios do recolhimento havido antes da decisão, ou seja, que não estava na posse desses documentos que seguramente pertenciam a ele" (fl. 11 da peça 30), na medida em que essa circunstância, respeitosamente, é de todo irrelevante para a solução da questão.

Apenas com mera ilustração, vale acrescentar que essa diferenciação de tratamento se justifica, principalmente, pela maior ênfase à busca da verdade material e à instrumentalidade das formas, que preponderaram nos processos dos Tribunais de Contas, além da dispensa da capacidade postulatória na atuação das partes, facilitando a defesa dos interesses pelos próprios gestores.

Não se trata, por outro lado, conforme defendido pela unidade técnica, de se utilizar esse mesmo pedido para "apreciar a justiça ou injustiça da decisão"[4], conforme vedado pelo item XXVII do mesmo Prejulgado n.º 4⁶, mas, de seu conhecimento dentro da hipótese de "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", nos estritos termos da norma, dentro de sua interpretação literal e finalística.

A propósito, o recente precedente deste Tribunal Pleno, contido no Acórdão n.º 2911/23, de setembro de 2023, aprovado por unanimidade de votos, em que a apresentação do balanço patrimonial, em pedido rescisório, justificou sua procedência:

Nos termos dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 de sua Instrução n.º 5801/2022 (peça 20), o balanço patrimonial juntado na peça n.º 05, guarda consonância com os dados constantes do SIM-AM, o que sana a falha que determinou a irregularidade das contas do responsável, conforme Acórdão n.º 2956/18 da Primeira Câmara (peça 6).

Em relação à posição contrária do Ministério Público de Contas, ressalto julgado transcrito pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução 5801/22 (peça 20), no caso, o Acórdão 2230/22 do Tribunal Pleno:

"[...] Ademais, não se está aqui a permitir a regularização ad eternum das falhas/irregularidades, como sustenta a unidade técnica, mas, dentro da estrita sistemática proposta pelo Prejulgado 4, prestigiar o direito material, sob o prisma da verdade material, permitindo-se o saneamento de impropriedades quando fatos devidamente comprovados, anteriores ao trânsito em julgado, deixam claro o afastamento da irregularidade. [...] A simples admissão do pedido de rescisão, por si só, permite, em tese, a juntada de nova documentação, submetida ao juízo do relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, o que tornaria preclusa a reanálise da matéria pela unidade técnica. Portanto, prestigiando o princípio da verdade material, impõe-se, no presente caso,

a procedência do pedido de rescisão a fim de converter em causa de ressalva das contas as divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior, e afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Nilson Xavier (grifos no original).

Ainda mais recentemente, nesta mesma linha, pode-se citar o julgamento do Pedido de Rescisão n.º 69265217, por maioria de votos, na sessão presencial do Tribunal Pleno de 11.10.2023.

Também deve ser afastado o outro óbice apresentado pela unidade técnica, de que "uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas" (fl. 9 da peça 18), na medida em que a interposição do pedido rescisório, dentro das hipóteses de seu cabimento, exclui, por óbvio, os efeitos da imutabilidade do trânsito em julgado e, por via de consequência, da própria súmula 8, desta Corte de Contas.

Por último, o fato de ter sido recolhido os valores das multas aplicadas não deve ser interpretado como renúncia ao direito de contestar a decisão condenatória ou de perda do interesse de agir.

O cumprimento da obrigação visa, em última análise, eximir o devedor da constrição patrimonial resultante da execução da obrigação, especialmente após o trânsito em julgado da decisão, sem que se exclua a hipótese de que adote as providências cabíveis para a defesa de seus interesses, a partir de um melhor conhecimento dos fatos e das alternativas jurídicas disponíveis.

Como os autos não se encontram devidamente instruídos pela unidade técnica que, embora tenha se pronunciado pela improcedência do pedido em relação aos novos documentos juntados, limitou-se a expor os fundamentos para o seu não conhecimento, devem os autos ser encaminhados para a devida instrução, com a análise de mérito.

2. Face ao exposto, divirjo em parte do voto do Ilustre Relator, para propor que seja conhecido o presente pedido de rescisão, exclusivamente, com base nos novos elementos de prova apresentados, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, exclusivamente, com base nos novos elementos de prova apresentados, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão rescindenda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO pela improcedência não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/6/pdf/00345590.pdf> > Acesso em 22/06/2023.

2. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o edido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

3. Peça 18, fls. 2.

4. Peça 18, fls. 8.

PROCESSO Nº:-246940/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR:-CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3577/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Contratação direta de escritório de advocacia. Enquadramento legal do município para fins de recebimento de royalties mensais decorrentes de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. Ausência de infração Prejulgado n.º 06. Possibilidade de inexistência de licitação. Falha na pesquisa e justificativa do preço, em violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, e da fixação indeterminada do valor dos honorários, em ofensa ao art. 55, III da mesma lei, com aplicação de multas contra o Prefeito. Excessiva onerosidade do modelo remuneratório, em infração ao princípio constitucional da economicidade. Determinações à atual administração para que tome providências administrativas e judiciais para a repactuação dos valores e suspensão de pagamentos ao escritório contratado, sob pena de responsabilidade solidária.

I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, a irregularidade da contratação, sem licitação e por prazo indeterminado, de escritório de advocacia para prestação de serviços não especializados, passíveis de serem executados pela procuradoria municipal, consistentes na recuperação de valores a título de royalties de petróleo, com pagamentos desnecessários e sem limitador a título de honorários contratuais. Apontou-se, ainda, possível desvio de finalidade das receitas advindas da esfera

federal a título de royalties, em contrariedade ao art. 8º, caput, da Lei Federal nº 7990/89, por ser vedado o pagamento de verbas com pessoal, entre as quais se incluiriam os referidos serviços prestados por advogados.

Pelo Despacho nº 477/22 (peça 6), diante da possibilidade de ser determinada a suspensão cautelar do contrato, determinou-se a intimação do Município Denunciado e do atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e juntada das cópias integrais dos autos do procedimento de contratação e demais documentos que entendessem necessários.

Em atendimento, o Município Denunciado apresentou manifestação preliminar e juntou documentos nas peças 9 a 15.

Por meio do Despacho nº 528/22 (peça 16), deixei de expedir a medida cautelar, diante do esvaziamento do requisito do perigo de dano, tendo em vista a demonstração, pelo Município Denunciado, de que o contrato celebrado estabelece, nas cláusulas segunda e quinta, que os pagamentos de honorários somente serão devidos após o trânsito em julgado da ação judicial proposta (peça 15, fls. 158 e 189). Na mesma oportunidade, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório.

O Denunciante apresentou nova manifestação nas peças 18 a 30, em que assinalou que a defesa apresentada pelos Denunciados nestes autos seria quase idêntica àquela apresentada por um escritório de advocacia em uma ação de improbidade administrativa ajuizada pela Promotoria de Justiça de Jaguarauna no Estado do Ceará, em que foi deferida medida liminar de suspensão do contrato celebrado entre esse Município e o escritório de advocacia.

Apontou, ainda, que o contrato assinado pelos Denunciados também seria idêntico ao assinado pelo Município de Jaguarauna, situação que, somada à coincidência anterior, poderia indicar a ocorrência de irregularidade no processo de contratação direta do escritório de advocacia e de ingerência privada no Município Denunciado. Diante disso, solicitou a reconsideração da decisão anterior, para o fim de que seja determinada a suspensão do contrato em exame e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

A nova manifestação foi recebida pelo Despacho nº 563/2022 (peça 33), em que foi determina a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação, em atendimento ao Despacho nº 528/22.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 2203/22 (peça 35), em que se posicionou pelo recebimento da Denúncia para melhor averiguação da possível irregularidade atinente à contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, em aparente ofensa ao art. 25, II, [1] c/c art. 13, V, [2] da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal.

Pontuou que seria possível encontrar outros escritórios de advocacia capazes de atender ao objeto contratado pelo Município Denunciado, o que denotaria não serem os serviços de natureza singular e, portanto, descabida a inexigibilidade de licitação. Asseverou, ademais, que haveria violação do Prejudicado nº 06 deste Tribunal, que estabelece que a contratação de consultoria jurídica deve estar voltada para questões que exijam notória especialização, com a demonstração da singularidade do objeto da matéria ou alta complexidade.

Posicionou-se, ainda, pelo não recebimento da Denúncia em relação aos demais pontos suscitados na exordial, “eis que o contrato não foi firmado por prazo determinado, conforme se depreende da sua cláusula terceira; não há aparente violação ao 8º da lei federal nº 7990/89, já que este tão somente veda a aplicação dos recursos oriundos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, o que não compreende a contratação ora em exame; a fixação dos honorários advocatícios tem por base a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil”. Ao final, recomendou a citação do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município Denunciado, respectivamente, como autoridade homologadora da contratação e de emissor de parecer favorável à contratação, tendo ambos concorrido diretamente para a possível violação ao art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal.

Nos termos do Despacho n. 737/22, no que diz respeito ao pedido formulado pelo Denunciante na petição de peças 18 a 30, em que diz requereu a reconsideração do Despacho nº 528/22, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência do perigo de dano, ante a previsão contratual de que os honorários somente serão devidos após o trânsito em julgado da ação judicial proposta.

Constou também do Despacho n. 737/22 que a decisão da Vara Única da Comarca de Jaguarauna (reproduzida pelo Denunciante nas fls. 7 a 15 da peça 24), embora trate de contratação aparentemente similar, deferiu a liminar requerida em face da presença do risco de dano, visto que, naquele caso, diferentemente do presente, já estavam sendo realizados pagamentos ao escritório contratado, a título precário, antes do trânsito em julgado da ação movida.

Na mesma ocasião, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, o opinativo da unidade técnica foi acolhido, de modo que a Denúncia foi recebida para processamento dos seguintes apontamentos de irregularidade, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal:

a. contratação de escritório de advocacia sem licitação para prestação de serviços não especializados, em contrariedade aos arts. 25, II, e 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93;

b. contratação de escritório de advocacia para desempenho de atividades passíveis de serem executadas pelas procuradorias jurídicas municipais, em contrariedade ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas; e

c. contratação de escritório de advocacia com previsão de pagamentos antieconômicos e desnecessários, nos termos do art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de maneira indeterminada e sem limitador contratual, em contrariedade ao art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência da presente Denúncia.

A unidade técnica, entendendo desrespeitados os arts. 25, II, 13, V, 55, III da Lei nº 8.666/93 e prejudicado nº 06 desta Corte de Contas, opinou pela determinação ao Município de Guaratuba de anulação do procedimento de inexigibilidade nº 01/2021, com prévia operacionalização para uma segura “sucessão processual sem reserva de poderes para o Procurador Geral do Município em relação ao processo judicial interposto pela empresa, ressalvando-se o direito da contratada de ser indenizada pelos serviços prestados até então.”

Por seu turno, a 6ª Procuradoria de Contas acompanhou a unidade técnica e opinou pela procedência da denúncia, acrescentando, porém, sugestão de aplicação das

sanções de multa ao Prefeito e ao titular do escritório pela ofensa à letra do Prejudicado 6, bem como a declaração de inidoneidade do escritório em referência em contratar com a Administração Pública.

Na sequência, o escritório de advocacia apresentou memoriais (peças 57-62), argumentando que a singularidade e a complexidade da matéria teriam sido demonstradas, inclusive por recente jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (peça 62); que o advogado responsável técnico pela atuação é mestre em Estado, Regulação e Concorrência; que a forma de remuneração prevista no contrato obedece às principais normas que regulam a profissão do advogado; que o contrato firmado não gera nenhum desembolso adicional ao Município.

Submetidos referidos memoriais à instrução, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto a 6ª Procuradoria de Contas mantiveram, integralmente, os respectivos posicionamentos, por entenderem que os argumentos apresentados já teriam sido anteriormente refutados pela Instrução n. 5735/22 e pelo Parecer n. 1194/22.

Na sequência, sobrevoa ao feito derradeira petição do escritório de advocacia (peças 68-72), por meio da qual desenvolveu os argumentos trazidos previamente em seus memoriais (peças 57/62), aduzindo, em síntese, que o recebimento de royalties pela extração e processamento de petróleo no Município de Guaratuba constitui matéria complexa, de maneira que a expertise necessária justificaria sua contratação sem licitação para serviços de assessoria jurídica.

Submetido o feito à nova instrução, tanto à Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a 6ª Procuradoria de Contas reiteraram, na íntegra, os opinativos anteriores. É o relatório.

2. Corroborando parcialmente as conclusões adotadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela 6ª Procuradoria de Contas, a presente Denúncia deverá ser julgada procedente, em parte, em relação (i) à deficiência de pesquisa na fase interna do procedimento que deflagrou a contratação direta por inexigibilidade do escritório contratado (peça 15 – fls. 157/162 – contrato 101/2021); e (ii) ao não atendimento ao disposto no art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93.

2.1. Da alegada ofensa ao Prejudicado nº 06 e da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade.

Inicialmente, releva anotar que o fato de o ente público contar com Procuradoria própria não obsta legalmente a contratação em comento, notadamente diante da relevância da matéria, caracterizada pelos vultosos valores envolvidos, de, aproximadamente R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões)[3] e especificidade do serviço que, no caso, está sendo conduzido por responsável técnico[4] de notória especialização[5] com vasta e comprovada experiência nesse tipo de demanda. Nesse sentido, inclusive, posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça[6]: “A existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, só por si, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para a Prefeitura”

“No mesmo sentido, preleciona Joel Menezes Niebuhr[7], para o qual somente é lícito “contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais verdadeiramente singulares, que fogem do padrão normal das causas e assuntos tratados ordinariamente por seus procuradores”. Destacam-se em especial as “questões complexas ou de alto envolvimento econômico, cujo alcance seja singularmente relevante para a Administração Pública, merecendo atenção redobrada”.

De acordo com o Prejudicado nº 6 desta Corte, para ser tida como lícita a contratação de serviços advocatícios por parte de Município que conte com Procuradoria Jurídica, há que se verificar a presença cumulativa da (i) notória especialização do escritório contratado, e (ii) da complexidade da demanda, a ponto de não poder se exigir que o serviço seja realizado diretamente pelo próprio órgão jurídico.

A notória especialização, de que trata o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.666/93[8], restou satisfatoriamente comprovada nos autos, notadamente pelo fato de o responsável técnico[9] destacado pelo escritório contratado para atuar em nome do município, além de ter comprovada experiência em demandas judiciais análogas, é mestre em Estado, Regulação e Concorrência pelo Instituto de Direito Público -IDP, cuja tese aprovada versou sobre o seguinte o tema: “Alcance do Parágrafo Primeiro do Art. 20 da Constituição Federal de 1988: Compartilhamento das Compensações Financeiras Petrolíferas entre os Entes Federados”, situação que denota claramente que seus conhecimentos profissionais exorbitam aqueles obtidos pelos profissionais em geral e se mostram mais adequados ao atendimento do serviço em comento.

De outro lado, no caso em tela, a despeito das considerações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, deve-se reconhecer a singularidade do serviço e entendendo que o objeto da avença seja complexo a ponto de, inclusive, justificar a contratação direta ora em análise, não havendo restando caracterizada, com isso, a ofensa ao Prejudicado n. 06.

Ao cotejar a inicial da ação ordinária formulada pelo escritório contratado e acostada no evento 61, se percebe que as matérias que englobam os royalties demandam conhecimento que extrapola a área jurídica e exigem estudo técnico aprofundado das “especificidades da geografia local, o tipo de exploração dos recursos, os equipamentos utilizados na cadeia de exploração, bem como o porquê de o Município estar enquadrado em uma das diversas rubricas da Agência Nacional de Petróleo”, conforme defendido pelos representados.

É o que se pode inferir, inclusive, do acervo documental anexo à referida inicial, constando, dentre outros, documentos como [i] Característica de Estação de Bombeamento Itararé (peça 61 - fls 33-35); [ii] Licença de Operação 1069-2012 (peça 61 – fls. 36-41); [iii] Plano de Controle Ambiental Oleoduto OSPAR (peça 61 – fls. 42-72); e [iv] Relatório de Movimentação nas Instalação de Embarque e Desembarque de Petróleo (peça 61 – fls. 73-85).

A propósito, nem mesmo o fato de já existirem precedentes favoráveis à causa objeto da contratação descaracteriza a possibilidade de contratação direta, na medida em que, para além da tese jurídica invocada, a matéria de fato, para fins do enquadramento pretendido, demanda expertise específica, não afastada na instrução processual, tendo a própria unidade técnica, embora divergindo da tese, se manifestado no sentido de que “a matéria relacionada ao enquadramento legal junto à ANP para fins de implementação das receitas dos royalties do petróleo não pertence às atribuições ordinárias das Procuradorias Jurídicas Municipais” (fl. 5 da peça 55).

Tal situação, ademais, não resta descaracterizada pela constatação de que outros escritórios jurídicos teriam condições de prestar os mesmos serviços, na medida em que a “natureza singular” de que trata mesmo inciso II do art. 25, da Lei 8.666/63 não exige exclusividade em sua prestação.

Com isso, entendo que o acervo documental (notadamente as petições e decisões

judiciais) faça prova da complexidade e da singularidade que permeiam ações relativas ao enquadramento legal de entes políticos junto à ANP para fins de implementação das receitas dos royalties do petróleo, não merecendo acolhida a tese de que referidas demandas possam ser tidas como corriqueiras ou triviais a atrair a incidência do Prejulgado n. 06 desta Corte, ou de exigir, obrigatoriamente, o processo licitatório.

2.2 Da ausência de pesquisa de mercado e de justificativa do preço:

Superadas as questões concernentes à ofensa ao Prejulgado n. 06 e à possibilidade da contratação direta, passa-se a analisar a juridicidade do procedimento da fase interna que antecedeu o contrato n. 101/2021 (peça 15 – fls. 157/162).

A lei de licitações assim estipula:

“Art. 26. (...)”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.(...)” (grifos nosso)

Compulsando os autos, tem-se que, conforme já consignado, o município logrou êxito em demonstrar e justificar a escolha do escritório contratado, motivo pelo qual restou respeitado o inciso II do artigo acima referenciado.

Contudo, no que se refere à justificativa de preço, uma vez que basicamente se limitou a verificar se o valor de referida contratação estaria observando os parâmetros constantes da Tabela de Honorários da OAB/PR, entendo que a pesquisa tenha se revelado insuficiente.

Com efeito, a orçamentação para balizar a contratação deveria ter sido ampla, não bastando o uso de uma tabela privada que estabelece apenas uma referência de preços a serem praticados para a classe dos advogados, notadamente por entender que a alegada conformidade com a tabela de honorários encontra óbice na regra geral da Lei de Licitações e Contratos (art. 55, inc. III), posto que o preço teria que ser certo e determinado, como se verá adiante, não cabendo, pois, sua fixação em percentual a incidir sobre base incerta.

O argumento de que os honorários percentuais convencionais são uma livre convenção entre o cliente e o causídico não se sustenta num contexto de contratação pública, uma vez que os recursos que os remunerará são públicos.

Outrossim, não se verifica no procedimento interno que cancelou a contratação sub judice nenhuma pesquisa de mercado realizada junto a outros escritórios de advocacia, nem mesmo se buscou junto a outros entes políticos quais teriam sido os valores praticados em contratações similares à presente, a fim de se cotejar a proposta da contratada com outras opções de mercado mais vantajosas.

Ou seja, a Administração não logrou êxito em demonstrar, previamente, que os honorários ajustados encontrar-se-iam dentro de uma faixa de razoabilidade, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional, segundo os padrões do mercado, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo escritório contratado com os preços praticados em outros contratos de objeto análogo.

Tampouco a defesa do escritório pode ser aceita, quando traz seus próprios precedentes, valendo mencionar a respeito a perfeita colocação da unidade técnica, no sentido de que “a tese defensiva não merece prosperar uma vez que os preços praticados pelo próprio escritório com outros Municípios não são capazes de demonstrar a média de mercado, mas tão somente que o denunciante se vale de preços exorbitantes também perante outros entes federativos” (fl. 5 da peça 75).

Por oportuno, apenas a título estimativo, tomando por base informação constante dos memoriais apresentados pela Contratada no Evento 68 (fl. 11) no sentido de que “a média mensal percebida pelo município a título de royalties é superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais por mês)”, bem como levando em consideração que o modelo remuneratório do contrato possibilita que a remuneração do contratado abranja um espaço temporal de 10 anos (5 anos de royalties vencidos e mais 5 anos de royalties vincendos), o escritório contratado poderá vir a perceber, em tese, a vultosa quantia de R\$ 14.400.000 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais), de maneira que, por evidente, o município deveria ter tido especial atenção em relação à orçamentação para fins de definição dos honorários.

Nesse sentido, diante da falha na orçamentação e na justificativa do preço, em clara violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A magnitude dos valores contratados, conjugada com o ganho abusivo que o modelo contratual adotado propiciará ao escritório contratado, resultando, até mesmo, em perda de receita pública, objeto do próximo tópico, revelam a excepcional gravidade que essa omissão quanto à definição nominal do valor e à adequada pesquisa de mercado, sem qualquer justificativa do preço, acabou por dar causa.

2.3 Da fixação dos honorários de forma indeterminada e da excessiva onerosidade do modelo remuneratório:

No ponto, vale trazer à tona o modelo remuneratório de referido contrato fixado em suas cláusulas segunda e quinta:

“CLÁUSULA SEGUNDA- Valor Do Contrato Pelos serviços ora contratados, a Contratante pagará a CONTRATADA a remuneração honorária proporcional de 15 % (quinze por cento) em relação ao benefício econômico auferido em razão da interposição da ação, ou seja, estarão estritamente atrelados ao recebimento efetivo dos royalties e cujo recebimento estará condicionado ao êxito da demanda judicial, assim compreendido pela publicação da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial de mérito.”

“CLÁUSULA QUINTA – FORMA DE PAGAMENTO

O recebimento do valor previsto na cláusula segunda ocorrerá da seguinte maneira, considerando os royalties vincendos e vencidos:

a) Royalties vincendos

a.1) O pagamento, fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos royalties a serem recebidos pelo Município por mês a partir da propositura da ação.

a.2) O pagamento incidirá desde a 1ª (primeira) parcela vincenda a ser auferida – em razão de eventual decisão, seja monocrática ou colegiada. Porém, só deverão ser efetivamente pagos a contar da data de publicação da certidão de trânsito em julgado, ou seja, o CONTRATADO só receberá sua verba honorária condicionada ao êxito do julgamento do mérito, assim compreendido pela publicação da certidão de trânsito em julgado.

a.3) Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, a remuneração de tais serviços perdurará até a publicação da certidão de trânsito em julgado da decisão de mérito,

limitada à 60 (sessenta) meses, uma vez que tratam-se de serviços contínuos

b) Royalties vencidos

b.1) O pagamento será em parcela única, fixada à incidência de 15% (quinze por cento) sobre todos os valores dos royalties mensais retroativos à propositura da ação.

b.2) Os royalties vencidos, por possuírem fato gerador os meses anteriores à propositura da ação, só serão devidos ao CONTRATADO a partir da data de trânsito em julgado da sentença ou acórdão e com transcurso da fase de cumprimento de sentença. Ou seja, o pagamento só ocorrerá após o efetivo recebimento destes royalties pelo Município.

b.3) A verba honorária, atrelada aos royalties vencidos, poderá ser destacada em alvará e precatórios, a livre requerimento do CONTRATADO, independentemente de autorização da CONTRATANTE, conforme previsto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994.”

Analisando essas cláusulas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5735/22 (peça 55), entendeu que, “em que pese esta unidade técnica tenha se posicionado anteriormente pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios tendo por base a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, forçoso reconhecer que o artigo 55, inciso III da lei de licitações prevê expressamente que o preço deve ser fixado de forma determinada mediante o estabelecimento claro dos critérios e condições de pagamento:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Assiste razão à unidade técnica.

Com efeito, compulsando os documentos juntados aos autos, notadamente a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acostado ao feito pelo próprio escritório contratado (peça 59), verifica-se que, ao analisar contrato de objeto análogo ao presente, a Corte de Contas Paulista, como fundamento da decisão, dentre outros pontos, observou que a referida avença submetida a seu escrutínio teria estabelecido, como deve ser, valores fixos mensais. Vejamos:

Na contratação em exame, foi estabelecido o valor mensal de R\$ 130.000,00 para cada um dos serviços:

1) propositura da medida judicial pertinente ao enquadramento do Município no rol de beneficiário dos royalties como detentor de instalação de embarque e desembarque de petróleo, no critério de rateio em partes iguais (parcela = 5%); e
2) propositura da medida judicial que visa a correção dos valores royalties repassados, para considerar o volume correto movimentado nas instalações existentes no Município, para fins de recebimento dos royalties no critério de rateio proporcional a movimentação de petróleo (parcela > 5%).

No presente caso, diferentemente, o contrato apenas fixa um percentual que incidirá sob uma base, a princípio, indeterminada/desconhecida, de maneira que, ainda que o percentual seja manifesto, de 15%, não se sabe ao certo quanto o serviço custará ao erário municipal, situação que claramente configura ofensa ao art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93, a atrair, inclusive, a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Como agravante a essa irregularidade, de ausência de definição nominal do valor dos honorários, vale destacar os pontos suscitados pela unidade técnica, em sua acurada análise das cláusulas contratuais acima transcritas, indicativas da excessiva onerosidade dessa fixação:

Da leitura dos dispositivos supramencionados é possível extrair que o regime remuneratório fixado é extremamente oneroso à municipalidade, eis que o preço pactuado tem por base os próprios royalties devidos ao Município além de abranger não tão somente as parcelas vencidas ao tempo da propositura da ação, como também as parcelas devidas nos 60 meses seguintes à propositura da demanda, não se podendo olvidar que os valores envolvidos são vultuosos, a exemplo do que fora relatado na própria defesa da empresa contratada[10].

Considerando que a matéria relativa ao recebimento de royalties do petróleo não mais guarda o grau de ineditismo de anos passados e por consequência, não mais se reveste do grau de complexidade e singularidade apregoados pelos representados, não se mostra razoável ou proporcional a fixação de honorários por espaço de tempo que poderá se estender por até dez anos (somados os períodos vencidos e vincendos) o que, na prática, torna a empresa contratada uma espécie de “sócia” do Município de Guaratuba no recebimento dos royalties.

O direito à percepção dos royalties é do Município e não da empresa contratada. Esta deve ser remunerada unicamente pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento sem causa.

O gestor público deve obediência ao princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual não lhe é dado o direito de dispor da coisa pública como se fosse sua. É o que ocorrerá no caso dos autos caso o contrato firmado entre as partes seja mantido, uma vez que o Município ficará privado da percepção do percentual de 15% royalties a que faz jus pelo período de aproximadamente 10 anos, montante será canalizado para a empresa contratada. (fl. 11/12 da peça 55).

Desse modo, esta unidade mantém seu posicionamento anterior no sentido de que o regime remuneratório fixado é extremamente oneroso à municipalidade, eis que o preço pactuado tem por base os próprios royalties devidos ao Município além de abranger não tão somente as parcelas vencidas ao tempo da propositura da ação, como também as parcelas devidas nos 60 meses seguintes à propositura da demanda (fl. 5 da peça 75). Grifos nossos.

Traduzindo em números aproximados, conforme anteriormente mencionado, tomando-se por base o valor mensal do proveito ao Município, de R\$ 800.000,00, e sobre ele aplicando-se a alíquota de 15%, resultam R\$ 120.000,00 mensais de honorários, os quais, multiplicados pelo número de 120 meses, resulta numa possível receita de R\$ 14.400.000 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais) ao logo do período de vigência do contrato.

Sob outro viés, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, em caso análogo aos autos, recentemente assentou, inclusive, que a situação em comento se assemelharia a uma verdadeira renúncia de receita (Representação n. 18170/2015 - Acórdão n. 118/2022):

“Doutro aspecto, cabe esclarecer que a renúncia de receitas em favor de advogado contratado, vez que 20% (vinte por cento) do proveito econômico decorrente dos royalties foram repassados ao contratado, equivale a uma despesa pública, inclusive por ter havido efetivo ingresso de recursos nos cofres municipais e posterior

pagamento, sem destaque de honorários junto ao Juízo.

Na prática, esse tipo de contratação faz do advogado um sócio do ente municipal." Nessa linha de precedentes, no que diz respeito à fixação de honorários em contratações públicas, vale mencionar a decisão do TCU, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujos excertos que importam ao caso em comento agora ponho em relevo:

113. No caso dos autos, o contrato a ser firmado com o profissional do direito deveria estabelecer valor fixo (art. 55, III, da Lei 8.666/93), não podendo prever percentual sobre as receitas de impostos auferidas pelo ente municipal com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado (art. 167, inciso IV da CF), ou, caso a Administração fizesse contrato de risco puro, onde não houvesse qualquer dispêndio de valor com a contratação, seria hipótese de remuneração do contrato, exclusivamente, por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados e fixados pelo juízo na sentença condenatória. 114. Considerando que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista a vinculação da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), e considerando, ainda, que toda a disciplina acerca dos contratos está traçada na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (artigos 54 a 80), sendo que em nenhum momento a Constituição ou a Lei autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, ficam os Municípios impossibilitados de firmar contratos que prevejam pagamento de honorários com base em cláusula ad exitum, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida no processo.

(...)
123. Conclui-se, portanto, em síntese: a) que o valor da avença, incompatível com a complexidade da causa, foi pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, em desrespeito ao art. 55, III, da Lei 8.666/93, ocasionando, assim, a indefinição do valor do contrato, em desrespeito às normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos;

b) que o ajuste de honorários contratuais fere o princípio da razoabilidade ao fixar desembolso de valores exorbitantes, em detrimento dos valores de mercado; c) que a vinculação da remuneração do contratante à percentual do montante de créditos efetivamente recuperados contraria o princípio orçamentário da universalidade, pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do Estado (art. 2º e 3º da Lei 4.320/64); d) que o estabelecimento do percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, do montante a ser recuperado, caracteriza violação do instrumento contratual ao preceito contido no art. 167, IV, e § 4º da Constituição Federal; e) que o possível prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública em razão da escolha do escritório de advocacia por inexigibilidade, em detrimento de outros escritórios de advocacia, configura infringência ao princípio da isonomia; f) que a ausência de publicação dos extratos dos contratos celebrados, caracteriza descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; (...)

124. Dessa forma, uma vez constatados pagamentos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef, em desacordo ao entendimento exarado por este Tribunal, mediante o Acórdão 1824/2017-Plenário (subitem 9.2.4), devem ser constituídos processos apartados de tomadas de contas especiais, consoante preconizado no subitem 9.4.3 do referido decisum, incluindo-se no polo passivo o gestor municipal signatário do contrato advocatício e o terceiro irregularmente contratado (escritório advocatício), com vistas à recomposição do erário público, no caso específico, os cofres do Fundeb dos municípios de Socorro do Piauí, Itaueira, São Gonçalo do Piauí, Palmeiras, José de Freitas e São João do Piauí. (Trecho do Voto condutor do Acórdão 1285/2018 - TCU - Plenário, proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler em 23.05.2018, grifos nossos)

Merece especial ênfase a previsão da cláusula quinta, item a3, segundo a qual, a menos que o trânsito em julgado ocorra antes, em relação aos royalties vencidos, os honorários de 15% incidirão sobre 60 meses, sob o fundamento de tratar-se de contrato de prestação continuada.

Embora se admita uma remuneração fixa pelo acompanhamento da causa, não se mostra razoável que ela seja calculada como um percentual sobre o proveito obtido pelo Município contratante, sob o fundamento de os serviços contratados serem executados de forma contínua, de que trata o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 [11], na medida em que o serviço, em grande parte já teria sido prestado com a propositura da demanda judicial, da qual se seguiu o deferimento da tutela liminar.

Dito de outra forma, tem-se que, com base no modelo remuneratório adotado, a despeito de a carga intelectual que demandou conhecimentos complexos e interdisciplinares a autorizar a contratação por inexigibilidade tenha se concentrado em apenas dois atos, quais sejam: (i) a confecção da petição inicial (peça 61) e, posteriormente, a (ii) interposição do agravo (peça 61), o contratado será remunerado sobre todos os royalties mensalmente percebidos pelo município até que a ação transite em julgado, ainda que nada mais seja feito a não ser o simples acompanhamento da demanda judicial.

Nesse ponto, em nada mitiga a hipótese de dano ao erário o fato de aguardar-se o trânsito em julgado para a percepção, na medida em que a desproporção do crédito, agravada com o passar do tempo, tem o potencial de gerar um ganho abusivo, que certamente poderia ter sido evitado com outra forma de pactuação.

Importante destacar, por fim, que a cobrança dos honorários dos royalties vencidos segue a mesma alíquota dos 15% anteriormente fixados, sendo evidente que a carga de trabalho demandada, dado o precedente constituído para os royalties vencidos, será infinitamente menor, o que agrava, sobremaneira, o desequilíbrio contratual.

Diante da gravidade da situação, a unidade técnica propôs determinação para que seja determinada a anulação do contrato, seguida da assunção do serviço pela Procuradoria do Município, nos seguintes termos:

Tendo em vista a violação ao artigo 55, inciso III e ao prejulgado nº 7 deste Tribunal merece ser julgada procedente a representação, todavia sem necessidade de devolução de valores ao erário na medida em que não foram realizados pagamentos por força do contrato. (fl. 13 da peça 55)

Diante de todo o exposto, opina-se pela procedência parcial da representação a fim de que, considerando a inobservância aos arts. 25, II, 13, V, 55, III da Lei nº 8.666/93 e prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, seja expedida determinação ao Município de Guaratuba, com fundamento no artigo 244, II e §3º do Regimento Interno para que anule o procedimento de inexigibilidade nº 01/2021, bem como, providencie a sucessão processual sem reserva de poderes para o Procurador Geral do Município em relação ao processo judicial interposto pela empresa (...), ressalvando-se o direito da contratada de ser indenizada pelos serviços prestados até então. (fls. 13/14, da

peça 55)

O Ministério Público de Contas, na peça 56, opinou pela "procedência da denúncia com as seguintes imputações: a) imediata extinção do contrato firmado; b) imputação de multa ao Prefeito e ao titular do escritório pela flagrante ofensa à letra do Prejulgado 6; c) declaração de inidoneidade do escritório em referência em contratar com a Administração Pública" (fl. 2).

Conforme já mencionado, entendo que deve ser aplicada, contra o Prefeito Municipal, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, diante da falha na orçamentação e na justificativa do preço, em clara violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, e da fixação indeterminada do valor dos honorários, em ofensa ao art. 55, inc. III da mesma lei.

Em complementação, não resta dúvida de que, conjugada com essas infrações legais, a excessiva onerosidade do modelo remuneratório, em infração ao princípio constitucional da economicidade, tem efetivamente o potencial de implicar na nulidade do contrato.

Entretanto, levando-se em conta que até o presente momento não ocorreram os pagamentos, mostra-se conveniente oportunizar ao gestor, sob a forma da determinação de que trata o art. 75, IX, da Constituição Estadual [12], que adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vencidos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública.

Fixa-se o prazo de 30 dias para cumprimento dessa determinação, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f" da LC 113/05 contra o Prefeito, além da abertura de tomada de contas extraordinária, com vistas à imputação de responsabilidade pelas omissões mencionadas, além da solidariedade por eventuais pagamentos que sejam feitos em inobservância desta decisão.

Importante estabelecer, por outro lado, que, até o cumprimento dessa determinação, independentemente do decurso do trânsito em julgado da decisão judicial, nenhum valor deverá ser pago ao escritório contratado.

Deixo de acolher a proposta da CGM, de "sucessão processual sem reserva de poderes para o Procurador Geral do Município", ressalvando, porém, a possibilidade dessa alternativa, a critério da Administração Municipal, quando do cumprimento da determinação exarada, bem como, a sugestão ministerial de imposição de sanção de declaração de inidoneidade contra o escritório, por entender não configuradas, até o momento, as condições para essa medida.

Por último, independentemente do trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face da possibilidade de prática de ato de improbidade administrativa, bem como, à Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, possa fiscalizar as medidas a serem adotadas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este PLENO:

3.1 Julgue parcialmente procedente a presente Denúncia, diante da falha na pesquisa e justificativa do preço, em violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93; da fixação indeterminada do valor dos honorários, em ofensa ao art. 55, III da mesma lei; e da excessiva onerosidade do modelo remuneratório em infração ao princípio constitucional da economicidade, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao atual gestor Municipal, em virtude das duas primeiras irregularidades;

3.2 Em virtude da excessiva onerosidade do modelo remuneratório, imponha Determinação:

(a) ao Prefeito, nos termos do artigo 75, inc. IX, da Constituição do Estado do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vencidos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f" da LC 113/05, sem prejuízo da abertura de tomada de contas extraordinária, com vistas à imputação de responsabilidade pelas omissões mencionadas, incluindo a solidariedade por eventuais pagamentos que sejam feitos em inobservância desta decisão.

(b) ao Município, que deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado, até o integral cumprimento da determinação anterior.

3.3 Determine, independentemente do trânsito em julgado, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face da possibilidade de prática de ato de improbidade administrativa, bem como, à Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, possa fiscalizar as medidas a serem adotadas.

II - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de Denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, em que se aponta, em síntese, a irregularidade da contratação, sem licitação e por prazo indeterminado, de escritório de advocacia para prestação de serviços não especializados, passíveis de serem executados pela procuradoria municipal, consistentes na recuperação de valores a título de royalties de petróleo, com pagamentos desnecessários e sem limitador a título de honorários contratuais.

Sequencialmente à regular instrução, o relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, propôs o seguinte voto:

"3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este PLENO:

3.1 Julgue parcialmente procedente a presente Denúncia, diante da falha na pesquisa e justificativa do preço, em violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93; da fixação indeterminada do valor dos honorários, em ofensa ao art. 55, III da mesma lei; e da excessiva onerosidade do modelo remuneratório em infração ao princípio constitucional da economicidade, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao atual gestor Municipal, em virtude das duas primeiras irregularidades;

3.2 Em virtude da excessiva onerosidade do modelo remuneratório, imponha Determinação:

(a) ao Prefeito, nos termos do artigo 75, inc. IX, da Constituição do Estado do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vencidos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f" da LC 113/05, sem prejuízo da abertura de tomada de contas extraordinária, com vistas à imputação de responsabilidade pelas

omissões mencionadas, incluindo a solidariedade por eventuais pagamentos que sejam feitos em inobservância desta decisão.

(b) ao Município, que deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado, até o integral cumprimento da determinação anterior.

3.3 Determine, independentemente do trânsito em julgado, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face da possibilidade de prática de ato de improbidade administrativa, bem como, à Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, possa fiscalizar as medidas a serem adotadas.” Em que pese o entendimento, divirjo parcialmente, tão somente quanto ao item 3.2, propondo o acréscimo da seguinte DETERMINAÇÃO:

(c) ao Município, para que previamente ao cumprimento das determinações anteriores, quanto a adoção de providências administrativas e judiciais necessárias para à repactuação dos valores, apresente PROPOSTA com estudos fundamentados que demonstrem os valores e parâmetros que serão utilizados para nova especificação de preços, bem como o cumprimento do princípio constitucional da economicidade, submetendo-a à deliberação previa deste Tribunal Pleno.

Por brevidade, aproveito os fundamentos do voto condutor e, por economia processual, aponto a divergência nos termos acima. No mais, mais acompanho voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, diante da falha na pesquisa e justificativa do preço, em violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93; da fixação indeterminada do valor dos honorários, em ofensa ao art. 55, III da mesma lei; e da excessiva onerosidade do modelo remuneratório em infração ao princípio constitucional da economicidade, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao atual gestor Municipal, em virtude das duas primeiras irregularidades;

II - em virtude da excessiva onerosidade do modelo remuneratório, determinar:

(a) ao Prefeito, nos termos do artigo 75, inc. IX, da Constituição do Estado do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vincendos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f” da LC 113/05, sem prejuízo da abertura de tomada de contas extraordinária, com vistas à imputação de responsabilidade pelas omissões mencionadas, incluindo a solidariedade por eventuais pagamentos que sejam feitos em inobservância desta decisão;

(b) ao Município, que deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado, até o integral cumprimento da determinação anterior;

III - determinar, independentemente do trânsito em julgado, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face da possibilidade de prática de ato de improbidade administrativa, bem como, à Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, possa fiscalizar as medidas a serem adotadas.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor) os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) divergiu do relator no que refere a determinações.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

3. Com base nos valores constantes dos memoriais (média mensal superior a R\$ 800.000,00) apresentados pela Contratada no Evento 68 (fl. 11).

4. Dr. Edson Victor Eugenio de Holanda.

5. Mestre em Estado, Regulação e Concorrência pelo Instituto de Direito Público -IDP, cuja tese aprovada versou sobre o seguinte tema: “Alcance do Parágrafo Primeiro do Art. 20 da Constituição Federal de 1988: Compartilhamento das Compensações Financeiras Petrolíferas entre os Entes Federados”.

6. Resp 1.626.693/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, em 09.03.2017, DJE de 03.05.2017).

7. NIEBUHR, Joel Menezes, Dispensa e Inexistibilidade de Licitação. São Paulo. Editora Dialética. 2003. (pág. 198)

8. Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9. Dr. Edson Victor Eugenio de Holanda

10. (...) até o a presente data, tendo em vista exclusivamente a atuação do escritório, fora incrementado aos cofres do Município de Guaratuba até a presente data a montia de R\$ 7.599.545,21 (sete milhões quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).

11. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

12. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

X - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade.

PROCESSO Nº:-475700/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3589/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP. Indeferimento de medida cautelar. Prosseguimento do regular trâmite da Representação, nos termos propostos na peça inaugural da 5ª ICE.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n.º 1603/23 – GCMRMS (peça 41), abaixo reproduzido, em que, em razão de irregularidades observadas no Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE, relativo à arrecadação da tarifa do transporte coletivo metropolitano de passageiros, deferi medida cautelar em face da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP.

“1 RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Representação apresentada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª ICE) em face da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), anteriormente denominada COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC), em razão dos desdobramentos dos achados 11, 12 e 13 decorrentes do Relatório de Fiscalização 17/2020-CAUD/5ª ICE (peça 14).

O relatório teve por objeto a avaliação da gestão da AMEP com ênfase na segurança jurídica, na governança interfederativa e nos controles financeiro e de desempenho executados. A fiscalização integrou o Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2020, que incorporou o transporte público intermunicipal.

A fiscalização deu origem aos autos de Homologação de Recomendações n.º 55948-8/20 que apresentou 22 achados e 34 recomendações no total, homologadas pelo Acórdão 3897/2020.

Os achados 11, 12 e 13 constantes do relatório dizem respeito ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), por meio do qual ocorre a arrecadação da tarifa, e foram objeto de 6 recomendações.

Achado 11: A COMEC não possui gestão sobre a arrecadação do sistema de transporte.		
Recomendação 11.1	Elaborar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, normas e procedimentos para contabilização, demonstrativos físicos e financeiros, retenção, modo e forma de arrecadação das tarifas e dos valores referentes à venda do crédito de transporte, com base nos riscos inerentes à delegação completa do Sistema de Bilhetagem ao parceiro privado.	Não implementada
Recomendação 11.2	Elaborar solução legal para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica em que se obtenha controle integral sobre os dados gerados, inclusive na arrecadação, da gestão dos valores arrecadados e da sua distribuição às empresas.	Não implementada
Achado 12: A COMEC não conhece qual o valor de créditos não utilizados ou vencidos que o Sistema de Transporte Coletivo possui e não auferem tais receitas.		
Recomendação 12.1	Realizar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, o controle sobre as receitas do sistema também a partir de demonstrativos financeiros, de forma a identificar a formação de saldo dos cartões em poder dos usuários ainda não utilizado.	Implementada
Recomendação 12.2	Obter acesso, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, relatórios dos saldos dos cartões em poder dos usuários, suas possíveis aplicações financeiras e do volume real de créditos vencidos, dando aplicação a tais receitas em benefício aos usuários.	Não implementada
Recomendação 12.3	Alterar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, as prescrições da Resolução 26/2015 sobre a aplicação das receitas de créditos vencidos nas despesas e investimentos do SBE, de forma que a aplicação desse saldo se dê pelo Poder Público, com benefícios diretos aos usuários do transporte.	Implementada
Achado 13: A COMEC não possui gestão sobre a distribuição da receita tarifária às empresas prestadoras de serviço.		
Recomendação 13.1	Elaborar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, normas, prazos e procedimentos para distribuições e compensações com recursos tarifários, além de delimitar demonstrativos físicos e financeiros necessários para o seu controle, com base nos riscos inerentes à delegação da atividade à Operadora do SBE.	Não implementada

Na continuidade do procedimento fiscalizatório, a 5ª ICE apresentou o Relatório de

Monitoramento n.º 04/2022 (peça 15), nos autos 47194-1/22, para averiguar o cumprimento das recomendações.

Na ocasião, a Inspeção sugeriu o encaminhamento do relatório aos órgãos estaduais e ao Ministério Público do Paraná (MPPR).

O relatório de monitoramento debruçou-se sobre 21 achados (considerando que um dos achados foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária 61387-3/20) e 34 recomendações, concluindo que, ao todo, apenas 6 achados foram sanados e 9 recomendações foram implementadas, restando 15 achados e 24 recomendações sem atendimento (peça 15, p. 135-136), revelando a ineficiência da AMEP para corrigir as diversas irregularidades apontadas.

Diante disso, a 5ª ICE requereu a abertura de dois procedimentos de Representação, um em face dos achados 3 e 4 (processo n.º 47947-0/22) e outro em face dos achados 11, 12 e 13, que são objeto do presente processo.

A unidade técnica informou que a operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) está sendo executada por pessoa jurídica de direito privado sem a realização de licitação formal ou de licitação e da consequente formalização de contrato administrativo, impedindo o exercício adequado do controle e da gestão da Autarquia em relação às informações geradas no Sistema.

A situação vilipeidia o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao art. 7º, II e V, da Lei Estadual 6.517/1974, lei que instituiu a região metropolitana. A Inspeção propôs a determinação, com prazo de 6 meses a contar da publicação do acórdão, para que a AMEP: 1.1) assumisse diretamente a gestão, implantação e operacionalização do SBE; ou 1.2) que faça a delegação, mediante licitação e contrato, da implantação e operacionalização do sistema, prevendo no contrato parâmetros adequados e suficientes que permitam a gestão e o controle das informações por parte do gestor público.

No mais, a unidade técnica narra a inexistência de correção monetária sobre os créditos vencidos restituídos à Administração Pública. Neste ponto, a Inspeção requer determinação à AMEP para que: 2.1) calcule a correção monetária dos créditos vencidos já restituídos, a partir do mês de venda dos créditos até o mês em que estes foram restituídos, de acordo com o índice que julgar mais adequado, procedendo sua compensação frente ao subsídio a ser pago às empresas nos meses seguintes; e 2.2) calcule a correção monetária dos créditos vencidos a serem restituídos futuramente, no momento em que decidir pela restituição, a partir do mês de venda dos créditos até o mês em que estes forem restituídos, procedendo sua compensação frente ao subsídio a ser pago às empresas.

Desta forma, o objetivo da representação é, nas palavras da Inspeção (peça 3, p. 4), determinar à AMEP o cumprimento das regras constitucionais e legais que regem a prestação do serviço de transporte público, bem como a reparação dos danos financeiros advindos da falta de atualização dos valores.

Em sede de contraditório (peça 30), a AMEP afirma que não se manteve inerte desde que tomou ciência da homologação das recomendações.

Com relação às determinações propostas pela inspeção, a entidade afirma que algumas medidas necessárias para a conformidade do sistema não são passíveis de execução imediata ou em prazo exíguo. Ainda, declara que a contratação de auditoria e realização de perícia judicial sobre a integridade da base de dados do SBE estão em andamento.

Também aponta que é necessário destacar o contexto que conduziu à condição atual do SBE, o que considera indispensável para se compreender o que ocorre no sistema. Afirma que a licitação do SBE pode ser feita em conjunto com a licitação do Sistema de Transporte Coletivo, o que faz com que o cumprimento das determinações dependa de outras providências.

A AMEP lista algumas ações já implementadas com intuito de melhorar as rotinas de tratamento dos dados do sistema, afirma que está em busca de contratação de serviço especializado para auxílio na gestão e que a contratação de auditoria está em andamento.

Com relação aos apontamentos relativos à falta de correção monetária dos créditos, a defesa afirma que já é possível mensurar a quantidade de créditos expirados e que está em trâmite procedimento para a definição quanto à forma de aplicação dos valores, o que acarretará proposta de Decreto nos moldes semelhantes àqueles já apresentados quando da utilização dos créditos expirados na contabilidade do sistema de transporte.

Por fim, requer a suspensão do processo, o arquivamento da Representação e que o julgamento não origine qualquer espécie de repercussão negativa à instituição e aos seus dirigentes.

Recebidas as razões de defesa, o feito foi remetido à instrução. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se (peça 39) pela procedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (peça 40) exarou parecer convergente com a unidade técnica.

Em seguida, retornaram os autos a este relator.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Contextualização Prévia

Em julho de 2015, o Governo do Estado editou o Decreto 2009/15, regulamentando o transporte intermunicipal metropolitano e estabelecendo as condições para a exploração e a execução dos serviços, estipulando, por meio do art. 6º, a necessidade de licitação e o prazo máximo de 15 meses para permissões de caráter excepcional:

Art. 6º. O Estado deverá promover, com a celeridade necessária a licitação para concessão para a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros, observando que:

I - a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a outorga de permissões será de caráter excepcional e somente a pessoa jurídica, em condições diferenciadas do sistema de linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 15 (quinze) meses;

III - a delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público privada, desde que respeitado o procedimento licitatório, as normas gerais nacionais pertinentes e as normas especiais da legislação estadual;

IV - o disposto no "caput" deste artigo não impede o Estado de, obedecidas as formalidades legais, transferir a outras contratadas, provisoriamente, a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros, nas mesmas condições previstas no inciso II, deste artigo.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, no que couber, a atual operação do sistema, visando a conveniência e o interesse público. (grifou-se)

Apesar de o decreto trazer determinações explícitas e prazos a respeito do processo licitatório, verifica-se a mora na atividade administrativa.

A ausência de licitação e de contrato administrativo sobre o sistema de transporte foi objeto de Tomada de Contas Extraordinária n. 61387-3/20, na qual foi proferido o Acórdão 2915/2021, reconhecendo a ocorrência de impropriedades.

2.2 Falta de delegação formal da operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), atualmente executada por pessoa jurídica de direito privado sem a realização de licitação e sem a formalização de contrato administrativo, impedindo o exercício adequado do controle e da gestão pela Autarquia.

Decreto 2009/15, que é a norma que rege a prestação do serviço de transporte público metropolitano, traz determinações específicas sobre a gestão do pagamento das tarifas.

O parágrafo único do art. 63 do referido decreto permite a delegação do sistema de bilhetagem eletrônica às concessionárias ou à pessoa jurídica formada pelas concessionárias.

O dispositivo seguinte, art. 64, determina que a COMEC "estabelecerá normas e procedimentos para contabilização, demonstrativos físicos e financeiros, retenção, modo e forma de arrecadação das tarifas e dos subsídios referentes à venda do crédito de transporte".

Observa-se que o Decreto 2009/2015 reverberou o que determina a Lei Federal que disciplina a concessão de serviços públicos, Lei 8.987/1995[1], que em seu art. 30 estabelece:

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

No presente caso, a operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) está sendo executado pela Associação METROCARD, formada pelas empresas prestadoras do serviço de transporte, o que, inicialmente, está dentro da permissão legal do art. 63, parágrafo único, do Decreto 2009/2015, transcrito anteriormente.

Porém, a execução da atividade estatal não foi objeto de licitação e não é regida por um contrato administrativo que estabeleça exatamente quais os parâmetros de atuação e obrigações de cada uma das partes.

Some-se a isso, o fato de que a AMEP deixou de realizar o controle estabelecido no art. 19 do Decreto 2009/2015, acima transcrito. Assim a 5ª Inspeção descreve o problema (peça 15, p. 90):

A empresa responsável pela bilhetagem e arrecadação do sistema de transporte metropolitano possui uma relação precária com o Poder Público, não oficializada por contrato. Além disso, não há controle e gestão sobre a arrecadação do sistema, não tendo sido estabelecidas pela COMEC as normas e procedimentos mínimos para contabilização, retenção, modo e forma de arrecadação, ficando a gestão do sistema também a cargo do parceiro privado. Ademais, são utilizados apenas relatórios físicos de quantidade de passageiros para calcular o subsídio devido às concessionárias, sem atenção aos demonstrativos financeiros, de forma que são necessários controles mais eficazes pelo Poder Público, com vistas a mitigar os riscos do atual modelo. (grifou-se)

A impropriedade assim constatada justifica a expedição de determinação para que a administração atue para a regularização imediata da atividade.

2.3 Ausência de correção monetária sobre os créditos vencidos restituídos à Administração Pública

A impropriedade descrita quanto à ausência de correção monetária consubstancia o prejuízo direto ao erário.

De acordo com a 5ª Inspeção (peça 3, p. 16), a maior parte das tarifas é arrecadada por meio dos cartões eletrônicos de transporte. Os créditos são vendidos com recebimento antecipado, formando receita sob a gestão da entidade privada.

Esses créditos têm validade de 730 dias para utilização no sistema (Portaria 26/2015-COMEC, art. 12, §3º). Decorrido o prazo, devem ser recolhidos pela Administração, por serem recursos públicos.

A fiscalização aponta o descumprimento de normas quanto ao dever de envio, pela entidade privada, de relatórios mensais. A ausência de expedição dos relatórios é impropriedade formal que repercute em obstáculo para a fiscalização dos valores arrecadados.

A 5ª ICE identificou a ocorrência de créditos vencidos, denominados "créditos passíveis de expiração/expurgo", que, em 22/09/2021, somavam R\$ 30.830.222,93, considerando lotes vendidos entre julho de 2015 e julho de 2019.

Embora a METROCARD tenha promovido um ajuste com o Estado do Paraná para ressarcir os cofres públicos quanto aos créditos vencidos, verificou-se que os valores não foram devidamente corrigidos.

A obrigação de atualização dos valores monetários é entendimento solidificado em lei, tanto no Código Civil (art. 884), quanto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 94) e na Lei Federal 9.069/1995 (art. 27).

Assim como prevê o art. 29 da Lei Federal 8.987/1995, que incumbe ao poder concedente "homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato", também está consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que afirma que é atribuição do poder concedente definir os critérios de reajustamento do valor das tarifas dos serviços públicos concedidos:

EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE TARIFÁRIO. COMPETÊNCIA DO PODER CONCEDENTE. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. É atribuição do poder concedente definir, com base na lei e nos contratos firmados com as concessionárias, os critérios de reajustamento do valor das tarifas dos serviços públicos concedidos, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual (STF - ARE: 1120353 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data de Publicação: DJE-183 04/09/2018) (grifou-se)

Portanto, diante do que foi constatado na fiscalização empreendida pela 5ª ICE, é urgente a adoção de providências sobre o sistema tarifário e de bilhetagem do transporte público metropolitano de Curitiba.

2.4 Da cautelar

Diante da conclusão da unidade técnica (peça 39) quanto à necessidade de determinar à AMEP que formalize a assunção direta da gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE ou a delegação, mediante licitação e contrato

administrativo, da atividade administrativa, e, ainda, diante da lesividade ao erário que decorre da falta de correção monetária do procedimento atual quanto aos créditos vencidos, conclui que está presente a probabilidade do direito.

A lesividade ao erário e a continuidade da atividade relacionada à bilhetagem eletrônica revelam o perigo da demora. Ou seja, há prejuízo diário à administração, o que convoca a atuação cautelar urgente.

Nesses termos, cautelarmente determino a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quanto à assunção direta pelo Estado da atividade administrativa ou a sua formal concessão, com observância ao art. 37, XXI da Constituição Federal e a legislação aplicável às licitações.

3. DECISÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Nos termos da fundamentação, considerando a relevância da atividade administrativa e das ilegalidades identificadas, presentes os elementos autorizadores da cautelar, conforme evidenciado pelos achados da unidade técnica e da instrução da CGE, e a constatação de dano ao erário, decido, com base nos arts. 1º, IX; e 53, caput e §3º, II, da Lei 113/2005, e arts. 278, §3º; e 236, III e IV, do Regimento Interno:

I. Determinar cautelarmente à AMEP que, no prazo de 06 (seis) meses, formalize a assunção direta da gestão, implantação e operacionalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE relativo ao transporte coletivo metropolitano de passageiros; ou a sua delegação, mediante realização de licitação e a consequente formalização de contrato administrativo, da implantação e operacionalização do Sistema, prescrevendo no instrumento jurídico parâmetros adequados e suficientes que permitam a gestão e o controle das informações por parte do Gestor Público.

II. Converter a presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária para apuração do prejuízo ao erário constatado desde 2015, considerando a ausência de correção monetária dos créditos vencidos, restituídos ou a restituir, conforme os cálculos referidos na representação (peça 3, p. 17 e 18), devendo a entidade prestar as seguintes informações:

- Quais instrumentos jurídicos foram celebrados entre a AMEP e a METROCARD;
- De que forma e sob quais critérios a AMEP executou a revisão do cálculo da tarifa e qual o registro formal desses cálculos;
- De que forma e sob quais critérios a AMEP garantiu o princípio da modicidade tarifária;
- De que forma a AMEP garantiu o equilíbrio econômico-financeiro da concessão visando o interesse público;
- De que forma e sob quais critérios é realizado o cálculo do subsídio pago às concessionárias;
- De que forma o Estado do Paraná registra o pagamento dos subsídios;
- Se houve ou há pagamentos do Governo do Estado diretamente à empresa TRANSDATA;
- Relatório contendo a informação de todos os subsídios pagos à METROCARD pelo Estado do Paraná e a verificação da legalidade e regularidade do cálculo dos valores;
- Se houve ou há aplicações financeiras feitas pela METROCARD com a arrecadação tarifária;
- Apresentação de todos os relatórios fornecidos pela METROCARD nos termos do Decreto 2009/2015 e da Portaria 26/2015-COMEC;
- Apresentação da relação de todos os Controladores Internos da COMEC/AMEP desde 27 de julho de 2015;

III. Apresentação da relação de todos os Secretários de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná desde 27 de julho de 2015.

IV. Sejam citados para a Tomada de Contas Extraordinária as entidades estaduais AMEP e SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, bem como:

- Os Diretores-Presidentes da COMEC e da AMEP, desde 27 de julho de 2015, quando foi editado o Decreto Estadual 2009/15:
 - Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018;
 - Louvanir Joãozinho Meneguesso, CPF n.º 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e
 - Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019 e da AMEP desde janeiro de 2023;
- O Secretário de Estado das Cidades, desde janeiro de 2023, Eduardo Pimentel Slavieiro, CPF n.º 004.764.179-70
- O Controlador Interno da AMEP, desde 17 de fevereiro de 2022, Gabriel Hubner de Macedo, CPF n.º 037.310.919-92."

4. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item III do ato ora homologado, conforme se observa às peças 44-50, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

5. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Nos presentes autos, o Excelentíssimo Conselheiro Relator propôs, no Despacho n.º 1603/23[2], a expedição de medida cautelar, decidindo ainda pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária da Representação do artigo 267-A, §1º[3], do Regimento Interno, instaurada pela 5ª ICE – por mim superintendida. Entretanto, data máxima venia, divirjo dos encaminhamentos propostos pelas razões abaixo esposadas.

1. DO NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA.

Em primeiro lugar, opina-se pela não homologação da cautelar expedida pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Maurício Requião uma vez que a medida de urgência acolhe a Determinação 1 proposta na peça inaugural da Representação da 5ª ICE, satisfazendo o próprio pedido de mérito.

No presente caso, em outras palavras, não se está tratando de uma medida cautelar propriamente dita, uma vez que a medida incidental proposta satisfaz um dos pedidos principais; também não se está a falar em antecipação da tutela, dada a maturidade da instrução processual e a natureza irreversível da implementação da medida, o que contraria o artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil[4].

Não se encontra presente sequer, vale dizer, o perigo de dano exigido pelo caput do artigo 300[5] do CPC, uma vez que o presente feito foi instaurado em setembro de 2022 – há mais de um ano – e a medida cautelar proposta ainda estipula um prazo de 6 (seis) meses para o seu cumprimento.

Isso posto e levando ainda em consideração que:

- O pedido proposto pela 5ª ICE foi corroborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas[6]; e

- A fundamentação de mérito apresentada na peça inaugural foi apreciada na decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator[7]. Entende-se não estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar, devendo ser julgado, nesse momento, o próprio mérito da Determinação 1 nos termos da peça inaugural da Representação proposta pela 5ª ICE.

2. DA INADEQUAÇÃO DA CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO DO ART. 267-A, §1º, EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo passou a ser responsável pela fiscalização da então Coordenadoria da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, hoje Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, a partir do quadriênio 2019-2022, por força das Portarias n.º 1052/19 e n.º 282/21, ambas da Presidência do TCE/PR. Imbuída de tal escopo, a unidade propôs a Representação do art. 267-A, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR, ora em comento.

A Representação em sua origem, dada a relevância crescente da matéria, buscou conferir um tratamento específico à ausência de formalização de contrato administrativo quanto à operacionalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE.

No entanto, a matéria não se encontra dissociada de forma alguma – e, no presente caso, é mesmo consequência – da própria ausência de contrato administrativo formalizando a concessão do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano – cujo tratamento e responsabilização dos agentes envolvidos, desde o ano de 2015, é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 61387-3/20, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A peça inaugural da referida Representação torna isso claro ao afirmar (grifos nossos):

Pesarosamente, reconhece-se que a obscuridade e a precariedade do panorama que envolve a prestação do serviço de transporte coletivo metropolitano espriam-se por um amplo espectro de matérias, envolvendo desde a ausência de estruturação da governança interfederativa à já mencionada ausência de concessão formal do serviço público, culminando com a falta de gestão e controle sobre o SBE, a qual é, ao mesmo tempo e com espanto, causa e consequência de todos os demais problemas. A própria determinação proposta pela 5ª ICE, diga-se, atrela as definições quanto à operacionalização do SBE ao “conjunto das medidas que visam superar a precariedade da gestão e da prestação do serviço de transporte coletivo metropolitano”.

Não se está com isso querendo dizer que o SBE deve necessariamente integrar a concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros Metropolitano, mas que deve ter os seus cenários avaliados e ter seus contornos, requisitos e especificações considerados na fase de planejamento da concessão, uma vez que indissociável à adequada gestão financeira e operacional do sistema de transporte público.

Diante disso, no presente caso, na medida em que a delegação do transporte coletivo metropolitano é prestada de forma precária há décadas, motivo fundante da Tomada de Contas Extraordinária n.º 61387-3/20, a discussão relativa à bilhetagem jamais havia sido travada antes da propositura desta, uma vez que inexistia o adequado planejamento da própria concessão do Sistema de Transporte.

Relembre-se que na própria Tomada de Contas Extraordinária n.º 61387-3/20, proposta com fundamento no Achado 01 do Relatório de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ªICE, evocou-se, para fim de ilustrar alguns dos efeitos concretos advindos da precariedade da prestação do serviço de transporte coletivo metropolitano, a obscuridade que permeava naquele momento a operação do SBE (grifos nossos):

Para além, ainda à título ilustrativo, cumpre minudenciar o panorama obscuro hoje reinante a respeito do dito Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE, uma vez que indissociável da própria execução do serviço de transporte coletivo metropolitano. De acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Portaria n.º 26/2015 – editada pela própria COMEC, o SBE é o “sistema de tarifação por bilhetagem Eletrônica a ser implantado pelas empresas concessionárias. É o instrumento de cobrança de tarifa e de controle da demanda e da oferta do serviço. É constituído por equipamentos de validação dos cartões instalados nos ônibus e estações e por subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de créditos, gravação de cartões transporte e de controle de receitas e créditos”. Ou seja, é por meio do SBE que se afere a qualidade e a correção da prestação do serviço, bem como se realiza o controle financeiro da operação.

Atualmente, tal ferramenta, indispensável à execução do serviço, é contratada pela Associação das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo, denominada METROCARD, junto à empresa privada TRANSDATA, sem que desta relação jurídica participe o Poder Público. Tal fato acarreta uma situação em que a COMEC exerce apenas postura passiva, sendo mera recebedora de informações produzidas por um sistema pertencente à empresa privada.

Assim, o Poder Público não exerce o controle efetivo sobre inúmeras informações que o Sistema de Bilhetagem Eletrônica produz, nos termos do que exaustivamente demonstrado no Relatório de Auditoria, tendo por consequência, dentre outras, as seguintes situações:

- A COMEC não possui gestão sobre a arrecadação do sistema de transporte;
- A COMEC não conhece qual o valor de créditos não utilizados ou vencidos que o Sistema de Transporte Coletivo possui e não auferir tais receitas;
- A COMEC não possui gestão sobre a distribuição da receita tarifária às empresas prestadoras de serviço;
- A frota das empresas apresenta idade incompatível com a média definida para a remuneração de capital[8].

E, tendo em vista os imperativos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, propõe-se, naquela Tomada, expedição de determinação e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos desde o ano de 2015, encaminhamentos acolhidos pelo Acórdão n.º 2915/21-Tribunal Pleno[9], da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda não transitado em julgado:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas em em face da Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e de seus Diretores Presidentes desde 2015 – Sr. Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018; Sr. Louvanir Joãozinho Meneguesso, CPF n.º 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e Sr. Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019 – em virtude da constatação, descrita no Achado nº 01 do Relatório de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ªICE (peça 04), de que o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos;

II. aplicar, em razão da irregularidade apurada, individualmente e por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III 'd', da LC 113/2005, a cada um dos seguintes agentes responsáveis:

- a) Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018;
- b) Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF n.º 010.354.369- 49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e
- c) Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019;
- d) Claudio José Menna Barreto Gomes, CPF n.º 062.909.490-04, Diretor de Transporte da COMEC de 01º de janeiro de 2016 a 11 de setembro de 2016;
- e) Marcos Teodoro Scheremeta, CPF n.º 470.549.219-68, Diretor de Transporte da COMEC de 12 de setembro de 2016 a 27 de maio de 2018;
- f) Eraldo Luiz Constanski, CPF n.º 874.766.819.91, Diretor de Transporte da COMEC de 28 de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018;
- g) Willanson Alves Correa, CPF n.º 023.029.209- 70, Diretor de Transporte Metropolitano da COMEC a partir de 02 de janeiro de 2019;

III. Emitir determinação à COMEC, com fundamento no art. 244, inciso II, do RITCE-PR, para que, no prazo de dois anos, empreenda todos os estudos necessários à realização da licitação – tais como o Pesquisa de Origem e Destino domiciliar, Projeto Básico para a operacionalização do serviço, cálculo de investimentos não amortizados e se há imposição jurídica para indenizar em razão da jurisprudência pátria, estudo de demanda, necessidade de oferta, prazo contratual, custo do serviço e método tarifário – e proceda à licitação para a regular delegação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba;

IV. determinar a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor da entidade, quanto à determinação emitida nesta decisão;

Cabe aqui destacar que, paralelamente à tramitação da Tomada de Contas Extraordinária n.º 61387-3/20, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública n.º 0000190-95.2021.8.16.0004, ainda em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, objetivando a promoção da licitação dos serviços de transporte coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba.

Para além, noticia-se outra Ação Civil Pública, qual seja a de n.º 8554-32.2016.8.16.0004, que tem por objeto o Sistema de Bilhetagem Eletrônica -SBE, que atualmente se encontra sob sigilo de justiça no âmbito do Poder Judiciário. Vale aqui um parêntesis para informar também que a fase de planejamento visando a concessão do sistema de transporte coletivo da RMC já foi iniciada pela AMEP, consoante informado no Requerimento Externo n.º 260467/23, sendo objeto de acompanhamento pela 5ª ICE. Aqui, nota-se que o Relatório de Fiscalização n.º 02/2023-TCE/PR, objeto do Protocolo n.º 647373/23, debruça-se, em seu Achado 04, sobre matérias intrínsecas à operação da bilhetagem e aos sistemas de informação correlatos, sendo propostas recomendações quanto à matéria e sendo previstas novas fiscalizações à medida em que a licitação ganhe seus contornos definitivos.

Ultrapassadas tais questões, entende-se igualmente que a ausência de correção monetária dos créditos vencidos, no presente momento, não é adequada, por si só, para justificar a conversão da Representação do Art. 267-A, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR em Tomada de Contas Extraordinária. Explica-se.

A referida matéria, objeto do Achado 02[10] da Representação, é decorrência direta do Achado 01[11] da mesma, consoante ressaltado na peça inaugural da referida Representação: "Em consequência ao modelo de delegação precária do SBE adotado pela COMEC, apontado no Achado 01 da presente Representação, desde 2015 a arrecadação das tarifas ficou a cargo das operadoras do transporte, representadas pela Associação METROCARD". Faz-se necessário, então, um breve histórico da questão.

O Relatório de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ªICE[12] identificou, em seu Achado 12, que a COMEC não conhecia o valor de créditos não utilizados ou vencidos que o Sistema de Transporte Coletivo possuía e não auferia tais receitas, propondo recomendações[13], posteriormente homologadas no Acórdão n.º 3897/20-Tribunal Pleno, sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista.

Com o fito de atender às Recomendações oriundas do mencionado Achado 12 do Relatório de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ªICE, a COMEC, hoje AMEP, apurou o valor de R\$ R\$ 30.830.222,93 (trinta milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), cuja devolução ao Poder Público obedece ao prescrito no Decreto Estadual n.º 8.477/2021[14]. Na medida em que se constatou que tais valores não foram atualizados monetariamente, a 5ª ICE propôs na peça inaugural da presente Representação as discriminadas Determinações, às quais a AMEP se comprometeu a atender, na forma do que informado à peça 30 deste feito: Conforme informações apresentadas pela Diretoria de Transporte Metropolitano a quantia já é possível de ser mensurada e encontra-se em trâmite procedimento para definição quanto à forma de aplicação dos valores, no intuito de realizar o abatimento do total apurado, e isso acarretará na apresentação de proposta de Decreto em moldes semelhantes àqueles já apresentados quando da utilização dos créditos expirados na contabilidade do sistema de transporte.

Os parâmetros de atualização já se encontram devidamente estabelecidos, e a intenção é que, assim como aqueles créditos anteriormente identificados, esta monta também seja redirecionada para o sistema, mas ao mesmo tempo, de forma que seja possível a manutenção das operadoras, pois o impacto imediato poderia acarretar impossibilidades operacionais.

Sendo assim, constata-se que a AMEP reconheceu a irregularidade, comprometendo-se a realizar a devolução dos valores atualizados, nos exatos termos do que proposto nas determinações sugeridas na peça inicial da presente Representação, resultando na ausência do pressuposto processual necessário para regular a instauração do processo de Tomada de Contas Extraordinária[15].

Mencione-se, ainda nesse diapasão, que a AMEP (Contrato 11/2023, publicado no DOE n.º 11452, de 17 de julho de 2023), diante do fato de as informações do sistema de bilhetagem estarem sob guarda de entidade de natureza estranha à Administração Pública, contratou auditoria e consultoria, ainda em andamento, tendo por objeto o sistema de bilhetagem, prevendo a entrega, dentre outros, de Relatório de auditoria contábil e financeira do SBE.

Nesses termos, considera-se que a proposição da Representação – e das Determinações 2.1. e 2.2. nelas propostas – é o instrumento adequado, razoável e célere ao tratamento da matéria, na medida em que estipula prazo para a efetivação

das medidas e permite o acompanhamento regular por parte desta Corte de Contas. Assim, entende-se não haver razões para que se instaure nova Tomada de Contas Extraordinária, conforme proposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, uma vez que:

- a) A responsabilização dos agentes responsáveis pela ausência de delegação formal do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano já é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 61387-3/20;
- b) Consoante acima demonstrado, a ausência de formalização de contrato administrativo quanto à operacionalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE é aqui consequência da própria ausência de delegação do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano;
- c) e a Representação, nos termos do artigo 267-A, §1º do Regimento Interno do TCE/PR, é o instrumento adequado, razoável e célere ao tratamento das matérias tratadas neste procedimento.

Diante de todo o exposto, voto:

- I) Pelo não acolhimento da medida cautelar proposta;
- II) Pela inadequação da conversão, em Tomada de Contas Extraordinária, da Representação do artigo 267-A, §1º do Regimento Interno do TCE/PR;
- III) Pelo prosseguimento do regular trâmite da Representação, nos termos propostos na peça inaugural da 5ª ICE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

- I. Não homologar a medida cautelar proposta;
- II. Pela inadequação da conversão, em Tomada de Contas Extraordinária, da Representação do artigo 267-A, §1º do Regimento Interno do TCE/PR;
- III. Pelo prosseguimento do regular trâmite da Representação, nos termos propostos na peça inaugural da 5ª ICE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela homologação da medida cautelar e conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

2. Peça 41.

3. § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

4. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos julgamentos do TCE/PR é prevista no artigo 52 da Lei Orgânica do TCE/PR: "Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

6. Peças 39 e 40.

7. "A impropriedade assim constatada justifica a expedição de determinação para que a administração atue para a regularização imediata da atividade". Despacho n.º 1603/23-GCMRMS, peça 41, fl. 7.

8. Peça 3 da Tomada de Contas Extraordinária n.º 61387-3/20, fls. 10 e 11.

9. Peça 95 da Tomada de Contas Extraordinária n.º 61387-3/20.

10. Achado 2 – Ausência de correção monetária sobre os créditos restituídos à Administração Pública.

11. Achado 01 - A operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE foi delegada à pessoa jurídica de direito privado sem a realização de licitação e a consequente formalização de contrato administrativo, impedindo o exercício adequado do controle e da gestão da Autarquia em relação às informações geradas no Sistema.

12. Peça 14 do presente protocolo.

13. Realizar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, o controle sobre as receitas do sistema também a partir de demonstrativos financeiros, de forma a identificar a formação de saldo dos cartões em poder dos usuários ainda não utilizado;

• Obter acesso, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, relatórios dos saldos dos cartões em poder dos usuários, suas possíveis aplicações financeiras e do volume real de créditos vencidos, dando aplicação a tais receitas em benefício aos usuários;

• Alterar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, as prescrições da Resolução nº 26/2015 sobre a aplicação das receitas de créditos vencidos nas despesas e investimentos do SBE, de forma que a aplicação desse saldo se dê pelo Poder Público, com benefícios diretos aos usuários do transporte.

14. Art. 6º As diferenças existentes a partir do mês de maio de 2021, decorrentes da diminuição entre o custo quilômetro real e o custo quilômetro estabelecido de R\$ 8,0379, deverá ser equalizada, mês a mês, através da utilização dos valores decorrentes dos cartões-transporte em condição de expiração, em decorrência de sua não utilização há 730 (setecentos e trinta) dias, conforme determinado no art. 12 do Regulamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, aprovado pela Portaria COMEC n.º 26, de 5 de maio de 2015.

§ 1º Para se permitir a utilização dos valores decorrentes dos cartões-transporte vencidos, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC oficializará a Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE para que esta informe de forma individualizada os cartões e os valores em condição de expiração.

§ 2º Após as devidas apurações mensais de custos, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC encaminhará uma ordem determinando os valores que deverão ser expirados, a fim de se permitir a equalização estabelecida no caput do presente artigo.

§ 3º O critério de expiração se dará a partir do mais antigo em diante, desde o início da operação do atual Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE.

15. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-612953/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3498/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de contas extraordinária. Acumulação de dois cargos efetivos com as funções de presidente da entidade. Serviço de contabilidade em desacordo com o prejulgado nº 06. Pagamentos ao presidente da entidade à título de prestação de serviços. Irregularidades reconhecidas, aplicação de multas, expedição de determinação e restituição de valores.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelo Acórdão 2817/15-S2C, com objetivo de apurar irregularidades quanto aos seguintes aspectos ocorridos no âmbito da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá:
I. Acumulação pelo Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, da função de Presidente da entidade, e mais dois cargos efetivos nos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente;
II. Contratação do próprio Presidente da Entidade, Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, para a prestação de serviços terceirizados no RPPS de Inajá, no valor de R\$ 9.612,80, (conforme tabela anexa ao parecer);
III. Serviços de contabilidade da entidade prestados pelo Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira na condição de terceiro, pessoa física, quando o mesmo é contador efetivo no Município de Santa Fé.
Após a citação dos interessados, tendo em vista a manifestação da unidade técnica de que seria impossível a acumulação de dois cargos efetivos em Municípios distantes 34 km com o cargo de Presidente do RPPS, foram determinadas novas citações para o fim esclarecimentos quanto aos três aspectos abordados no expediente (Instrução 2268/16).
Foram apresentadas respostas, conforme constam às peças 25, 33, 38, 54, 55, 58, 60/61 e 63/64.
Na sequência, a COFAP se manifestou no sentido de realização de nova

comunicação aos Municípios de Inajá e São João do Caiuá para que informassem sobre a carga horária e frequência do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano no cargo efetivo de dentista. Ademais, opinou que a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá informasse a natureza do vínculo firmado com Nelson Rodrigues Emiliano, com anexação de documentos que tenham formalizado a nomeação ao cargo/função, a carga horária e a descrição das funções por ele exercidas. No que tange à terceirização dos serviços de contabilidade, entendeu necessários esclarecimentos quanto ao vínculo do novo contador contratado, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa pelo período em que a irregularidade restou configurada. Quanto aos empenhos pagos ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, Presidente da Caixa de Assistência e Previdência a título de prestação de serviço para a própria entidade, entendeu caber à entidade justificar a forma de cálculo da verba de gratificação e esclarecer a origem dos empenhos, sugestionando que os Municípios de Inajá e Santo Antonio do Caiuá esclareçam e justifiquem a origem dos empenhos (Instrução 1421/17-COFAP, peça 70).
Dentro da sua competência, a COFIT se manifestou pela irregularidade da terceirização dos serviços contábeis, entendendo que houve ofensa ao Prejulgado nº 06, com aplicação de multa ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano (Instrução 459/17, peça 71).

O Ministério Público de Contas corroborou a necessidade de esclarecimentos em relação à terceirização dos serviços contábeis (Parecer 5776/17 - SMPTC, peça 72). Acolhidas as sugestões (Despacho 2297/17, peça 73), as respostas foram anexadas às peças 77 e 79.

Redistribuído o feito por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela derradeira comunicação à entidade previdenciária, para que, sob pena de aplicação da pena de multa administrativa, informasse como é feita a nomeação do Presidente da entidade previdenciária, a carga horária e jornada exigidas. No que pertine ao acúmulo de cargos efetivos nos Municípios mencionados de Inajá e São João do Caiuá, diante dos indícios de que o serviço não era de fato realizado, sugeriu a instauração de Tomada de Contas para apurar o pagamento de horas extras e a regularidade da prestação de serviço por Nelson Rodrigues Emiliano. No que tange ao serviço de contabilidade, aduziu que de 2009 a 2014 foram prestados por Marcelo Reginaldo Ferreira em contrariedade ao Prejulgado nº 06. Ratificou as ponderações das unidades técnicas e opinou pela aplicação da pena de multa. Afirmou que em relação ao exercício de 2009, o Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle nem sequer foi citado, tendo-se operado a prescrição da pretensão em relação aos fatos ocorridos em sua gestão. Contudo, em relação a Nelson Rodrigues Emiliano, a citação interrompeu o prazo prescricional, devendo ser aplicada em seu desfavor a multa administrativa com fundamento no art. 87, g, do Regimento Interno.

Opinou pela citação da gestora do período entre 01/01/2012 a 20/11/2014, para que no exercício da ampla defesa e do contraditório, justificasse a terceirização da contabilidade exercida por Marcelo Reginaldo Ferreira.

Quanto aos empenhos pagos ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano a título de prestação de serviços enquanto Presidente da entidade, compreendeu que à peça 61 teria sido demonstrado ter se tratado de pagamento em face da função gratificada exercida, mas que não haveria qualquer justificativa quanto à forma de cálculo.

Assim, opinou pela intimação da entidade a fim de esclarecer a forma do cálculo da gratificação, assim como a carga horária e a jornada cumprida para o exercício da função (Parecer 1830/19, peça 85), o que foi corroborado pelo Parquet de Contas (Parecer 755/19-2PC, peça 86), e por este relator (Despacho 1255/19).

A Sra. Ana Paula de Oliveira, Presidente da entidade previdenciária de 01/01/2012 a 20/11/2014, ofereceu resposta (peça 94) e os autos foram remetidos à unidade técnica que se manifestou pela procedência da Tomada de Contas e novas diligências nos seguintes termos:

I) A aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista acumulação ilegal de cargos viabilizada pelo Sr. NILSON CAMARGO MONTEIRO, conforme item 2.1.

II) A intimação dos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá para que anexem cópia do ponto eletrônico do servidor NELSON RODRIGUES EMILIANO ou outro documento que comprove sua frequência, referente ao último mês (junho de 2022), e apresentem defesa relativa aos indícios de que o servidor não estaria cumprindo com sua carga horária de trabalho e contaria com a tolerância dos Gestores para tanto, conforme item 2.1.

III) A aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO e à Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA, pela contratação serviços contábeis que ofendeu a regra constitucional do concurso público e também o Prejulgado nº 6 desta Corte, conforme item 2.2.

IV) A restituição à entidade previdenciária do valor de R\$ 28.865,26, devidamente atualizado, pelo Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, em razão dos pagamentos feitos pela prestação de serviços irregulares, na forma do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme item 2.3.

V) A aplicação de multa proporcional ao dano, do artigo 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, conforme item 2.3.

VI) A aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, em razão da contratação de si próprio para prestação de serviços na entidade previdenciária por ele presidida, em desconformidade com o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, conforme item 2.3.

VII) A aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, pela inobservância do devido processo licitatório para contratação dos serviços, nos termos dos artigos 3º e 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme item 2.3. (Instrução 2478/22, peça 99).

As inclusões e intimações foram acolhidas (Despacho 716/22, peça 100), e as respostas, embora extemporaneamente apresentadas (peças 106/109), foram admitidas (Despacho 1345/22, peça 111).

Foi o feito submetido à análise da CGM que, além de ratificar a Instrução 2478/22 – CGM (peça 99) quanto à terceirização de serviços contábeis e prestação de serviços irregulares, derradeiramente opinou pela necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Nilson Camargo Monteiro, tendo em vista acumulação ilegal de cargos viabilizada, além da emissão de determinação para que os Municípios de Inajá e São João do Caiuá

passem a fiscalizar a jornada de trabalho do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano de forma efetiva (Instrução 241/23 – CGM).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento externando pela CGM (Parecer 568/23, peça 114).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Consoante se extrai dos autos, a Tomada de Contas foi instaurada por determinação do Acórdão que apreciou as contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2012, e visou apurar os seguintes aspectos:

I. Acumulação pelo Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, da função de Presidente da entidade, e mais dois cargos efetivos nos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente;

II. Contratação do próprio Presidente da Entidade, Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, para a prestação de serviços terceirizados no RPPS de Inajá, no valor de R\$ 9.612,80, (conforme tabela anexa ao parecer);

III. Serviços de contabilidade da entidade prestados pelo Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira na condição de terceiro, pessoa física, quando o mesmo é contador efetivo no Município de Santa Fé.

Da análise do que foi apurado nos autos em relação ao item "i", restou demonstrado que enquanto instituído Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, entre os anos de 2010 e 2012, o Sr. Nelson Rodrigues Emiliano continuou ocupando outros dois cargos efetivos, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente nos Municípios de Inajá e São João do Caiuá.

Nos exatos termos em que se manifestou a CGM, a acumulação de dois cargos efetivos na área da saúde é constitucionalmente admitida, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício das funções (art. 37, inciso XVI, da CRF). Na hipótese, além dos dois cargos efetivos, o servidor exerceu a Presidência da entidade previdenciária e, apesar das três intimações do Município de Inajá e da Caixa de Assistência para prestarem esclarecimentos quanto às especificações desta designação, nada restou elucidado.

Por outra via, mediante as informações relativas aos dois vínculos efetivos do servidor, foi possível que a CGM concluisse pela impossibilidade de se acumular os dois cargos efetivos com as funções de Presidente da entidade.

Veja-se o que ponderou a unidade técnica:

A carga horária para o cargo de Dentista no Município de Inajá é de 20 horas semanais e para a função de Odontólogo no Município de São João do Caiuá é de 30 horas semanais (peças 77 e 79). Considerando uma jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, a carga horária total do servidor de 50 horas semanais equivale a 10 horas de trabalho por dia.

Sabe-se que no Município de São João do Caiuá o servidor trabalhava segundas e sextas das 7h30min às 17h30min, terças e quartas das 13h30min às 18h e quintas das 13h às 18h, totalizando 30 horas semanais (peça 79).

Não se conhece o horário de trabalho do servidor no Município de Inajá, pois, apesar de a entidade ter sido intimada para tanto (peças 15 e 73), não forneceu as informações solicitadas (peças 55, 58 e 77). Considerando os pontos eletrônicos juntados (peça 107), a CGM não consegue chegar a uma conclusão, uma vez que os horários variam.

Observa-se que em 23/05/2022 (segunda), o servidor trabalhou das 07h41 às 10h41 e das 13h23 às 15h03, todavia, não trabalhou no dia 30/05/2022 (segunda). No dia 24/05/2022 (terça), o servidor trabalhou das 07h41 às 10h41 e das 13h23 às 15h03, porém, no dia 31/05/2022 (terça), trabalhou das 08h12 às 13h19. De tal modo, não consegue a CGM estabelecer um padrão para saber quais os horários em que o servidor presta serviços no Município de Inajá. Ademais, há declaração do servidor (peça 109), de que esqueceu de bater o ponto em alguns dias, o que não aconteceria mais.

Ainda, considerando que o Município de São João do Caiuá não atendeu a diligência desta Corte, e que os horários de prestação de serviços deste podem ter sido alterados desde o documento apresentado em 2017 (peça 79), a CGM não tem como comparar os horários de ambos os Municípios para saber se há compatibilidade.

Todavia, cabe apontar que o representado, ao que consta, não ocupa mais o cargo de Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá desde 2012, ou seja, o objeto da Tomada, qual seja, o acúmulo deste cargo com os de profissionais da saúde não mais persiste.

Tais conclusões merecem ser inteiramente corroboradas neste momento dada a detalhada análise acerca das especificidades do caso. Veja-se que mesmo diante da omissão de informações quanto às funções de Presidente, foi possível chegar ao convencimento de que o desempenho das 3 funções de maneira concomitante seria inviável.

Assim, compreendo pela irregularidade do apontamento diante da impossibilidade de que o servidor exercesse as três funções (Presidência da entidade previdenciária, dentista e odontólogo) ao mesmo tempo, restrição que imputo ao Sr. Nilson Camargo Monteiro, Prefeito do Município de Inajá, exercício 2010 e 2012, citado em 30/05/2016, ante o fato de ter escolhido e viabilizado a referida acumulação, a quem aplico a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LC n.º 113/2005.

Ainda, referido achado trouxe à tona o deficitário controle de jornada nos dois Municípios mencionados que impede a conclusão acerca da efetiva prestação de serviços pelo servidor.

Em tese, a acumulação dos dois cargos efetivos seria viável dada a distância de 30 km entre os Municípios. Contudo, os Municípios não buscaram elucidar e demonstrar a jornada cumprida pelo servidor o que dificulta e inviabiliza eventual ressarcimento de valores.

Desta forma, mais uma vez, corroboro a conclusão lançada pela unidade técnica acerca da necessidade de expedição de determinação para que os Municípios, no prazo de 180 dias, demonstrem a implantação de meios de fiscalização e efetiva fiscalização da jornada de trabalho do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, o que será cumprido em forma de monitoramento nos termos do art. 175- L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) envio de pontos eletrônicos ou de qualquer outro meio que entenderem adequado para comprovar o cumprimento integral da jornada de trabalho do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, a ser cumprido pelos atuais Prefeitos dos Municípios, Srs. Cleber Geraldo da Silva (Inajá) e Stefan Tomé Pauka (São João do Caiuá).

Referente ao exercício da contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal nos anos de 2009 a 2014, convém reforçar o entendimento já externado pela

CGM no Parecer 1830/19, de que diante da ausência de citação do gestor no período de 2009, Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle, em relação a este exercício já teria operado a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

Trata-se de tese recente no âmbito desta Corte, advinda da revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR em cujo voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, examinar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Desse modo, sobretudo porque os atos do processo n.º 180149/12, em que foi proferido o Acórdão 2817/15 – S2C, o qual originou a presente tomada, não interromperam o curso prescricional quanto ao apontamento em questão relativo ao exercício de 2009, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito a 5 anos das citações nos presentes autos, ocorridas em 2015 e 2016.

Dito isso, verifica-se que subsiste a análise do apontamento em relação ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, uma vez que citado em 05/08/2015, não houve o transcurso do prazo superior a 5 anos desde a irregularidade.

Conforme apurado, a função de contabilidade no exercício de 2011, período em que o Sr. Nelson era o Presidente da entidade, foi exercida por contador terceirizado.

Argumentou-se as dificuldades enfrentadas pela entidade para a contratação de servidor concursado para o desempenho da referida função. Contudo, compreende-se que aludida fundamentação não possui o condão de afastar a irregularidade do apontamento.

Considere-se que a mesma irregularidade foi reconhecida na análise das contas dos exercícios financeiros subsequentes aos de 2011 (2012 e 2013) e a entidade logrou regularizar a situação a partir do exercício de 2014. Assim, trata-se de restrição consolidada na entidade que contratou para o desempenho das funções de contabilidade contador terceirizado em contrariedade ao Prejulgado n.º 06.

Desta forma, corroboro o entendimento externado pela COFIT na Instrução 459/17 (peça 71) e confirmado pelas demais unidades técnicas que atuaram no feito e julgo pela irregularidade da terceirização dos serviços contábeis relativos ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, entendendo que houve ofensa ao Prejulgado n.º 06, e aplico-lhe a multa do art. 87, inciso IV, g, da LC 113/05. Referente ao pagamento da entidade ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano à título "prestação de serviços", em valores que alcançaram o montante de R\$ 28.865,26 entre 2009 e 2012[1], há que se mencionar que a CGM não identificou a legitimidade de tais pagamentos, malgrado a defesa tenha argumentado se referirem à gratificação ante o exercício da Presidência da entidade.

Nos termos da unidade técnica:

Contudo, não há como verificar a veracidade de tal afirmação, pois nos empenhos não se faz menção à gratificação, mas tão somente aos "serviços prestados". Ademais, tampouco é possível conferir se os valores empenhados estão corretos, pois, a entidade previdenciária deixou de informar como é feito o cálculo dessa gratificação (peças 83 e 98), ainda que tenha sido intimada duas vezes para tanto (peças 73 e 87).

Os pagamentos possuem valores diferentes, por exemplo, no mês de novembro de 2009, dia 05 foi lançado empenho no valor de R\$ 634,40, dia 24 o valor de R\$ 400,00, dia 30 o valor de R\$ 93,95 e também o valor de R\$ 634,40, perfazendo um total de R\$ 1.762,75, diferente dos outros valores mensais que foram calculados num total de R\$ 634,40.

Também causa estranheza o empenho do dia 05 de maio de 2011, no valor de R\$ 2.000,00, pela "realização de parecer jurídico" por parte de um profissional da área de saúde, sendo que neste mesmo mês de maio o servidor também recebeu a quantia de R\$ 634,40. (Instrução 2478/22, peça 99).

Como visto, ainda que se admita que os pagamentos se refiram à gratificação pelo exercício da Presidência da entidade, as variações de valores, as especificações não condizentes aos cargos da área da saúde, a ausência comprovação da legitimidade dos pagamentos determinam o reconhecimento da irregularidade, com necessidade de imposição de restituição dos valores pelo gestor, Sr. Nelson Rodrigues Emiliano que, na hipótese, foi o beneficiário dos pagamentos.

Assim, pelo fato de o Sr. Nelson ter sido citado no presente feito em 18/08/2015, valendo-me do que já foi explicitado nos presentes autos sobre o prazo prescricional de 5 anos, determina-se a restituição dos valores recebidos a partir de 18/08/2010 à título de prestação de serviços, nos termos do art. 85, inciso IV, da LC 113/2005, respeitando-se, assim, o prazo prescricional de 5 anos.

Ademais, aplico a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC n.º 113/05 e a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso I, § 2º, da LC n.º 113/05, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

1) Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá de responsabilidade do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, em razão (a) da acumulação da função de Presidente da entidade e mais dois cargos efetivos nos

Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente; (b) da contratação dos serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 no exercício de 2011 e (c) do pagamento ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano de valores à título de prestação de serviços sem comprovação da legitimidade da despesa;

II) Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Camargo Monteiro, Prefeito do Município de Inajá, exercício 2010 e 2012, por ter viabilizado a acumulação dos cargos efetivos e a designação de Presidente pelo Sr. Nelson Rodrigues Emiliano;

III) Expedir a determinação para que os Municípios, nas pessoas de seus atuais Prefeitos, Srs. Cleber Geraldo da Silva (Inajá) e Stefan Tomé Pauka (São João do Caiuá), no prazo de 180 dias, demonstrem a implantação de meios de fiscalização e efetiva fiscalização da jornada de trabalho do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, o que será cumprido em forma de monitoramento previsto no art. 175- L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV) Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LC 113/05 ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano em face da terceirização dos serviços contábeis relativos ao exercício de 2011, em ofensa ao Prejulgado n.º 06;

V) Determinar que o Sr. Nelson Rodrigues Emiliano restitua os valores recebidos a partir de 18/08/2010 à título de prestação de serviços, nos termos do art. 85, inciso IV, da LC 113/2005, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, em valores a serem liquidados em execução;

VI) Aplicar ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC n.º 113/05 e a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso I, § 2º, da LC n.º 113/05, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá de responsabilidade do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, em razão de: (a) da acumulação da função de Presidente da entidade e mais dois cargos efetivos nos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente; (b) da contratação dos serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 no exercício de 2011 e (c) do pagamento ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano de valores à título de prestação de serviços sem comprovação da legitimidade da despesa;

II. Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Camargo Monteiro, Prefeito do Município de Inajá, exercício 2010 e 2012, por ter viabilizado a acumulação dos cargos efetivos e a designação de Presidente pelo Sr. Nelson Rodrigues Emiliano;

III. Determinar aos Municípios, nas pessoas de seus atuais Prefeitos, Srs. Cleber Geraldo da Silva (Inajá) e Stefan Tomé Pauka (São João do Caiuá) que, no prazo de 180 dias, demonstrem a implantação de meios de fiscalização e efetiva fiscalização da jornada de trabalho do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, o que será cumprido em forma de monitoramento previsto no art. 175- L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV. Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LC 113/05 ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, em face da terceirização dos serviços contábeis relativos ao exercício de 2011, em ofensa ao Prejulgado n.º 06;

V. Determinar ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano a restituição dos valores recebidos a partir de 18/08/2010 à título de prestação de serviços, nos termos do art. 85, inciso IV, da LC 113/2005, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, em valores a serem liquidados em execução;

VI. Aplicar ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC n.º 113/05 e a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso I, § 2º, da LC n.º 113/05, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A ordem de instauração da Tomada de Contas analisou o exercício de 2009, em que o valor desembolsado a este título foi de R\$ 9.612,80.

PROCESSO Nº: -720214/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE

UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA CRUZ SONEGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3499/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria. Aplicação de multa em face do descaso na apresentação de documentos solicitados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Sonia Mara Cruz Sonogo, ocupante do cargo de Auxiliar de Clínica Dentária, concedido pelo Decreto n.º 457/2017 de 25/09/2017.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou irregularidades requerendo diligências quanto ao cálculo para apurar a média dos proventos e quanto ao fundamento legal a embasar a origem do cargo (Instrução 9277/22-CAGE, peça 14).

Transcorrido in albis o prazo para que o Município oferecesse resposta, a unidade técnica renovou a diligência, direcionando-a ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI (Instrução 22454/22, peça 20).

Mais uma vez não houve resposta pelas entidades intimadas e a CAGE identificou que o PPP indicaria que o EPI utilizado pela servidora descaracterizaria o tempo especial. Novamente a entidade previdenciária foi instada a se manifestar (Instrução 27337/22, peça 26).

A FUMPREVI e o Município requereram prorrogação de prazo para resposta, o que foi deferido pela unidade técnica.

Foi apresentada resposta à peça 47 que, submetida à CAGE, subsidiou o entendimento de que, malgrado as irregularidades constatadas e não sanadas, transcorreu o prazo decadencial de 5 anos entre a atuação do feito e o julgamento da legalidade do ato em exame. Assim, atenta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, a unidade opinou pelo registro do ato, bem como pela aplicação de sanção ao representante legal da entidade, Sr. Bachir Abbas em face da inércia na apresentação de resposta a esta Corte (Instrução 13498/23, peça 48).

Após distribuição do feito, a 7ª Procuradoria de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica (Parecer 730/23 – 7PC, peça 51).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, a unidade técnica identificou irregularidades no ato de inativação. No entanto, diante da protocolização dos documentos relativos à inativação em 05.10.2017 e da acolhida por esse Tribunal do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se que as questões aventadas não poderão mais ser objeto de análise por esta Corte, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 457/2017 de 25/09/2017, o qual se sujeita ao registro tácito.

Não obstante à configuração da decadência, a CAGE pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05[1], ao consignar que: Finalmente, cumpre registrar que, para além das três solicitações de retificação do cálculo da média e dos proventos, com a correspondente correção do Ato concessório, por meio das Instruções sob nº 9277/22; 22454/22 e 27337/22 – CAGE – às peças 14; 20 e 26, observa-se ainda que houve duas concessões de prorrogação de prazo (peças 34 e 41), à Entidade, para que fossem apresentados esclarecimentos acerca da certificação de eficácia do EPI da servidora (peça 13, fls. 05-06).

Isto é, apesar das reiteradas oportunidades de retificação ou resposta, a Entidade de Origem seguiu apresentando manifestações parciais, à exemplo das peças 18; 25 e 46, em que foi realizado apenas a modificação do montante de média lançado no sistema, sem apresentação de novo cálculo ou justificativa, ou quando o Ente previdenciário quedou-se inerte, apresentando documentos que não esclarecem o questionamento realizado.

Ademais, em razão da irregularidade pertinente aos salários de contribuição computados, visto que equivocadamente inferiores à efetiva base de cálculo da exação previdenciária mensal da servidora (peças 06 e 46, fls. 05), não foi possível ao sistema de análise automatizada deste Tribunal realizar as verificações que ordinariamente faria, uma vez que a apuração da média se faz consoante os valores alimentados pela Entidade, além do próprio registro do ato concessório, que também restou inviabilizado. Evidencia-se, desta forma, prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte.

Assim, acompanho os termos manifestados pela unidade técnica e entendo devida a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05 ao Sr. Bachir Abbas, em face de ter deixado de encaminhar a documentação solicitada durante a instrução do feito, o que demonstrou descaso com a fiscalização exercida por esta Corte.

Por fim, tendo em vista o decurso de quase 5 anos entre o ingresso dos documentos e a primeira manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que seja cientificada da necessidade de adoção de medidas a agilizarem os procedimentos de igual natureza, de modo a evitar decisões como a aqui proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de inativação de Sonia Mara Cruz Sonogo, ocupante do cargo de Auxiliar de Clínica Dentária, no Município de União da Vitória, concedido

não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 111/2018 de 10/04/2018, o qual se sujeita ao registro tácito. Não obstante a configuração da decadência, a CGM identificou a necessidade de a entidade proceder ao correto registro do número do ato e data de edição do SIAP-Aposentadoria, situação passível de expedição de determinação ao órgão previdenciário.

Ademais, a CGM pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05[1], diante da morosidade e excessivos pedidos de prorrogações de prazos sem o efetivo cumprimento das correções necessárias. Com efeito, após o deferimento de quatro pedidos de prorrogação de prazo, a entidade previdenciária se quedou inerte, numa postura de descaso com a atuação técnica desta Corte que havia identificado restrições passíveis de tornar ilegal o ato de inativação.

Por esse motivo, acompanho os termos manifestados pela unidade técnica e Ministério Público de Contas e entendo devida a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05 ao Sr. MÁRIO FRANCISCO QUIRINO, CPF n.º 581.338.449-91, por ter deixado de encaminhar a documentação solicitada durante a instrução. Ainda, tendo em vista o decurso de mais de 4 anos entre o ingresso dos documentos e a primeira manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que seja cientificada da necessidade de adoção de medidas a agilizar os procedimentos de igual natureza, de modo a evitar decisões como a aqui proferida.

Assim, proponho o registro tácito do ato de inativação do Sr. Valdecir Fortunato Lonardoni, ocupante do cargo de Operador de Máquinas no Município de Japurá, concedido pelo Decreto n.º 111/2018 de 10/04/2018, com determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 30 dias, demonstre o correto registro do número do ato e data de edição do SIAP-Aposentadoria. Ademais, voto pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05 ao Sr. MÁRIO FRANCISCO QUIRINO, CPF n.º 581.338.449-91, pelo não encaminhamento da documentação solicitada pela unidade técnica durante a instrução do feito. Por fim, após os registros necessários, que sejam encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência acerca da necessidade de adoção de medidas a agilizar os procedimentos de igual natureza, de modo a evitar decisões como a aqui proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação do Sr. Valdecir Fortunato Lonardoni, ocupante do cargo de Operador de Máquinas no Município de Japurá, concedido pelo Decreto n.º 111/2018 de 10/04/2018, com determinação à entidade previdenciária que, no prazo de 30 dias, demonstre o correto registro do número do ato e data de edição do SIAP-Aposentadoria.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05 ao Sr. MÁRIO FRANCISCO QUIRINO, CPF n.º 581.338.449-91, pelo não encaminhamento da documentação solicitada pela unidade técnica durante a instrução do feito. Por fim, após os registros necessários, que sejam encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência acerca da necessidade de adoção de medidas a agilizar os procedimentos de igual natureza, de modo a evitar decisões como a aqui proferida.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-790317/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3502/23 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO DE INATIVAÇÃO. RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS. ART. 457, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA AO MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Neusa Maria Moraes, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Marquinho, concedido pelo Decreto n.º 42/2015 de 13/04/2015.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou restrições quanto (i) ao cálculo do benefício tendo em vista a legislação disponível, (ii) à moléstia que acometeu a servidora e (iii) ao laudo pericial não atender aos requisitos compatíveis com os documentos apresentados. Foram solicitados esclarecimentos ao Município de Marquinho (Instrução 4073/23 – peça 19).

Transcorrido in albis o prazo para resposta, foi renovada sem êxito a intimação do Município por mais duas vezes.

A CAGE então se manifestou pela negativa de registro do ato, encaminhando o feito para distribuição (Instrução 8551/23, peça 41).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela negativa de registro do ato (Parecer 333/23-6PC).

Vieram os autos a este Relator, oportunidade em que foi determinada mais uma vez a intimação do Município a fim de que oferecesse os esclarecimentos quanto aos aspectos aventados pela unidade técnica (Despacho 567/23). Contudo, o Município se deixou inerte conforme certidão de peça 51.

É o Relatório.

II. VOTO.

Consoante relatado, a unidade técnica identificou irregularidades no ato de inativação consubstanciadas nos seguintes itens:

a) O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

c) Pelo total de tempo de contribuição certificado de 6614 dias, confrontando-se com os 10950 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 60.40 % a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre o valor informado dos proventos de R\$ 1.058,31 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R\$ 1.460,10, verifica-se que foi aplicado o percentual de 72.48%. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.

O Município de Marquinho foi intimado por quatro vezes a prestar os esclarecimentos quanto aos aspectos enunciados pela unidade técnica. Contudo, em nenhuma das oportunidades ofereceu qualquer resposta a esta Corte.

Contudo, tendo em vista que a omissão do Município deixou de esclarecer os aspectos relacionados ao ato de inativação da Sra. Neusa Maria Moraes que, por consequência, será a maior prejudicada na hipótese de negativa de registro, compreendo pela relevância da medida e determino, nos termos do art. 457, § 2º, do Regimento Interno, derradeira diligência ao Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça a resposta e documentos necessários à elucidação dos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, Instrução 4073/23, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05, ao Prefeito Municipal, Sr. Elio Bolzon Junior.

Assim, com fulcro no art. 457, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pela determinação de diligência ao Município de Marquinho para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça a resposta e documentos necessários à elucidação dos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, Instrução 4073/23, advertindo-o que o não atendimento desta decisão poderá ensejar na aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05 ao Sr. Elio Bolzon Junior, Prefeito Municipal de Marquinho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar a realização de diligência ao Município de Marquinho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a resposta e documentos necessários à elucidação dos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, Instrução 4073/23, advertindo-o que o não atendimento desta decisão poderá ensejar na aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05 ao Sr. Elio Bolzon Junior, Prefeito Municipal de Marquinho.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-463704/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3503/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Prejulgados n.ºs 28 e 31-TCE/PR. Ato de inativação protocolado há mais de 5 anos. Contrariedade ao item iii do Prejulgado n.º 31. Negativa de registro.I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de proventos de inativação de servidora municipal de Piraquara, materializado na Portaria n.º 227/22 (peça n.º 05), publicada em 16/05/22, por meio da qual providenciou-se a reabertura do Processo de Aposentadoria n.º 043/2016 com a finalidade de proceder à revisão do valor do benefício concedido pela Portaria n.º 9.340/2016 a Servidora Pública Municipal Inativa BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA, portadora da CI/RG n.º 3.652.XXX-4, inscrita no CPF/MF n.º 553.442.XXX-91, matrícula n.º 146211 (1º Padrão), adequando-o aos termos do Prejulgado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo n.º 331782/21 e cindido pelo Processo n.º 657793/21 do mesmo TCE-PR.

Tal conduta resultou no recálculo da aposentadoria da servidora pela Regra Permanente Normal (Magistério) art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 14, da Lei Municipal n.º 862/2006 e terá seus proventos reajustado a partir de janeiro/ 2018, na mesma data base e índice do Regime Geral de Previdência Social, apenas para preservar o valor real, sem isonomia e sem paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 c/c art. 15, da Lei Federal n.º 10.887/2004, totalizando o valor do benefício reajustado para o ano de 2022 em R\$ 3.478,99 (três mil e quatrocentos e setenta e oito reais e

noventa e nove centavos).

Superada a necessidade de sobrestamento do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4080/23 (peça n.º 22), opinou pela negativa de registro do ato em epígrafe, com consequente expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a respectiva anulação, considerando que a retificação objeto desta revisão ocorreu por força do Prejulgado 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 14/02/2017. Assim a revisão realizada em 2022 ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejulgado 31.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 796/23 (peça n.º 23). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, notadamente por força do contido nos Prejulgados n.ºs 28 e 31, bem como das decisões que vêm se delineando no bojo desta C. Corte de Contas acerca do tema em apreço.

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 227/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor a determinação contida no protocolo de Representação n.º 33178-2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Paranaguá que: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas n.ºs 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensas da execução da determinação cautelar os atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF – qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Desse modo, vislumbra-se que a revisão em comento ocorreu após a suspensão em destaque.

Tal Prejulgado uniformizou o posicionamento deste Tribunal a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 14/02/2017, desse modo a revisão realizada em 16/05/2022 (peça 6) ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejulgado 31.

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 227/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato. Na mesma senda, oportuna a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria n.º 227/22, por força da inadequada revisão concretizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar registro ao ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 227/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

II. Recomendar ao órgão previdenciário que averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria n.º 227/22, por força da inadequada revisão concretizada.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 507159/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3504/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Prejulgados n.ºs 28 e 31-TCE/PR. Ato de inativação protocolado há mais de 5 anos. Contrariedade ao item iii do Prejulgado n.º 31. Negativa de registro.I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de proventos de inativação de servidora municipal de Piraquara, materializado na Portaria n.º 248/22 (peça n.º 05), publicada em 19/05/22, por meio da qual se providenciou a reabertura do Processo de Aposentadoria n.º 022/2016 com a finalidade de proceder à revisão do valor do benefício concedido pela Portaria n.º 9.045/2016 a Servidora Pública Municipal Inativa servidora GENI GELINSKI DE FARIAS, portadora da CI/RG n.º 3.898.XXX-4, inscrita no CPF/MF n.º 578.314.XXX-34, matrícula n.º 358821 (2º Padrão), adequando-o aos termos do Prejulgado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo n.º 331782/21 e cindido pelo Processo n.º 657793/21 do mesmo TCE-PR.

Tal conduta resultou no recálculo da aposentadoria da servidora pela Regra Permanente Normal (Magistério) art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 14, da Lei Municipal n.º 862/2006, terá seus proventos reajustado a partir de janeiro/ 2019, na mesma data base e índice do Regime Geral de Previdência Social, apenas para preservar o valor real, sem isonomia e sem paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 c/c o art. 15, da Lei Federal n.º 10.887/2004, totalizando o valor reajustado para o ano de 2022 em R\$ 2.912,17 (dois mil, novecentos e doze reais e dezessete centavos).

Superada a necessidade de sobrestamento do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4143/23 (peça n.º 21), opinou pela negativa de registro do ato em epígrafe, com consequente expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a respectiva anulação, considerando que a retificação objeto desta revisão ocorreu por força do Prejulgado 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016.

Em idêntico sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 791/23-7PC (peça n.º 22).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir de uma detida análise do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, notadamente em decorrência do contido no Prejulgado n.º 31, bem como das decisões que vêm se delineando no bojo deste Tribunal de Contas acerca do tema em apreço.

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 248/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor a determinação contida no protocolo de Representação n.º 33178-2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara que: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas n.ºs 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensas da execução da determinação cautelar os atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF – qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Portanto, vislumbra-se que a revisão em comento aconteceu depois da suspensão em destaque.

Tal Prejulgado uniformizou o posicionamento a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite perante este Tribunal, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano 2016.

Com isso, reconhecida a impossibilidade de se registrar o ato em exame e uma vez reestabelecidos os efeitos do ato de inativação inicialmente concedido, recomenda-se que o órgão previdenciário verifique a necessidade de recomposição de valores pagos a menor à beneficiária durante todo o período em que vigeu a Portaria n.º 248/22, como consequência da equivocada revisão consolidada.

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 248/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a sua anulação.

Na mesma senda, oportuna a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria n.º 248/22, por força da inadequada revisão concretizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 248/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a sua anulação.

II. Recomendar ao órgão previdenciário que averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria n.º 248/22, por força da inadequada revisão concretizada.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-510621/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SILVANA DOS SANTOS CARRARO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3505/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Prejulgados n.ºs 28 e 31-TCE/PR. Ato de inativação protocolado há mais de 5 anos. Contrariedade ao item iii do Prejulgado n.º 31. Negativa de registro. I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de proventos de inativação de servidora municipal de Piraquara, materializado na Portaria n.º 237/22 (peça n.º 05), publicada em 19/05/22, por meio da qual se providenciou a reabertura do Processo de Aposentadoria n.º 047/2016 com a finalidade de proceder à revisão do valor do benefício concedido pela Portaria n.º 9.422/2017 a Servidora Pública Municipal Inativa SILVANA DOS SANTOS CARRARO, portadora da CI/RG n.º 3.951.XXX-1, inscrita no CPF/MF n.º 561.604.XXX-72, matrícula n.º 110881 (1º Padrão), adequando-o aos termos do Prejulgado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo n.º 331782/21 e cindido pelo Processo n.º 657793/21 do mesmo TCE-PR.

Tal conduta resultou no recálculo da aposentadoria da servidora pela Regra Permanente Normal (Magistério) art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 14, da Lei Municipal n.º 862/2006, terá seus proventos reajustado a partir de janeiro/ 2017, na mesma data base e índice do Regime Geral de Previdência Social, apenas para preservar o valor real, sem isonomia e sem paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 c/c o art. 15, da Lei Federal n.º 10.887/2004, totalizando o valor do benefício reajustado para o ano de 2022 em R\$ 4.140,20 (quatro mil, cento e quarenta reais e vinte centavos). Superada a necessidade de sobrestamento do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3893/23 (peça n.º 21), opinou pela negativa de registro do ato em epígrafe, com consequente expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a respectiva anulação, considerando que a retificação objeto desta revisão ocorreu por força do Prejulgado 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de atuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016.

Em idêntico sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 731/23-7PC (peça n.º 22). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir de uma detida análise do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, notadamente em decorrência do contido no Prejulgado n.º 31, bem como das decisões que vem se delineando no bojo deste Tribunal de Contas acerca do tema em apreço.

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 248/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor a determinação contida no protocolo de Representação n.º 33178-2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara que: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas n.ºs 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao cadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensas da execução da determinação cautelar os atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF – qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Portanto, vislumbra-se que a revisão em comento aconteceu depois da suspensão em destaque.

Tal Prejulgado uniformizou o posicionamento a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite perante este Tribunal, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

Assim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de atuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano 2016.

Com isso, reconhecida a impossibilidade de se registrar o ato em exame e uma vez reestabelecidos os efeitos do ato de inativação inicialmente concedido, recomenda-se que o órgão previdenciário verifique a necessidade de recomposição de valores pagos a menor à beneficiária durante todo o período em que veio a Portaria n.º 248/22, como consequência da equivocada revisão consolidada.

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 248/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a sua anulação.

Na mesma senda, oportuna a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria n.º 248/22, por força da inadequada revisão concretizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 248/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a sua anulação.

II. Recomendar ao órgão previdenciário que averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria n.º 248/22, por força da inadequada revisão concretizada.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-510931/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA MARIA JESS MICA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3506/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Prejulgados n.ºs 28 e 31-TCE/PR. Ato de inativação protocolado há mais de 5 anos. Contrariedade ao item iii do Prejulgado n.º 31. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de proventos de inativação de servidora municipal de Piraquara, materializado na Portaria n.º 252/22 (peça n.º 05), publicada em 19/05/22, por meio da qual se providenciou a reabertura do Processo de Aposentadoria n.º 009/2016 com a finalidade de proceder à revisão do valor do benefício concedido pela Portaria n.º 8.973/2016 a Servidora Pública Municipal SONIA MARIA JESS MICA, portadora da CI/RG n.º 4.554.XXX-1, inscrita no CPF/MF n.º 793.275.XXX-68, matrícula n.º 197631, adequando-o aos termos do Prejulgado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo n.º 331782/21 e cindido pelo Processo n.º 657793/21 do mesmo TCE-PR.

Tal conduta resultou no recálculo da aposentadoria da servidora pela Regra Permanente Normal (Magistério) art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 14, da Lei Municipal n.º 862/2006, terá seus proventos reajustado a partir de janeiro/ 2017, na mesma data base e índice do Regime Geral de Previdência Social, apenas para preservar o valor real, sem isonomia e sem paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 c/c o art. 15, da Lei Federal n.º 10.887/2004, totalizando o valor do benefício reajustado para o ano de 2022 em R\$ 2.400,56 (dois mil, quatrocentos reais e cinquenta e seis centavos).

Superada a necessidade de sobrestamento do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4140/23 (peça n.º 22), opinou pela negativa

de registro do ato em epígrafe, com consequente expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a respectiva anulação, considerando que a retificação objeto desta revisão ocorreu por força do Prejulgado 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016. Em idêntico sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 796/23-6PC (peça n.º 23). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir de uma detida análise do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, notadamente em decorrência do contido no Prejulgado n.º 31, bem como das decisões que vem se delineando no bojo deste Tribunal de Contas acerca do tema em apreço.

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 252/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor a determinação contida no protocolo de Representação n.º 33178-2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara que: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas n.ºs 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensas da execução da determinação cautelar os atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF – qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Portanto, vislumbra-se que a revisão em comento aconteceu depois da suspensão em destaque.

Tal Prejulgado uniformizou o posicionamento a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite perante este Tribunal, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

Assim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano 2016.

Com isso, reconhecida a impossibilidade de se registrar o ato em exame e uma vez reestabelecidos os efeitos do ato de inativação inicialmente concedido, recomenda-se que o órgão previdenciário verifique a necessidade de recomposição de valores pagos a menor à beneficiária durante todo o período em que vigeu a Portaria n.º 252/22, como consequência da equivocada revisão consolidada.

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 252/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a sua anulação.

Na mesma senda, oportuna a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria n.º 252/22, por força da inadequada revisão concretizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 252/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a sua anulação.

II. Recomendar ao órgão previdenciário que averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria n.º 252/22, por força da inadequada revisão concretizada.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-413928/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-ABDULCENIR MOACIR BACOVICZ II, ALINE ALVES DOMINGOS VIEIRA, ALINE PRISCILA DE SOUZA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER, AUREA CRISTINA NEVES BOARO, BARBARA CRISTINE HEMING FORLIN, BARBARA UHLMANN MENEGASSI, BRUNA ALEXANDRA DE NOVAIS, BRUNA MOTA DOS REIS, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CAREN CAROLINE COCHAK, CLEONICE BONIFACIO DE CARVALHO, DAIANE KELEN COSTA VAN DER LAAN BERNARDINO, DARIANE MATTEI, DEBORA DANI MACCARI, DECIO JOSE TEN CATEN, DIEGO HUMBERTO NOGUEIRA, EDILSON ANTONIO DA SILVA, EDSON JOSE ITO, EDUARDA BARBOZA, EDUARDO FONSECA CORREIA, EMANUELLE MARIA BAGATIN, EUCLIDES FILIPINI FILHO, EVANDRO RUFATO, EVANILDO NASCIMENTO VIEIRA, FRANCIELE BENICIO DE SALES, GELSI MARI BECKER, GISLAINE LIMA VIEIRA, GLAUCO BRANCO SANTANA, HERALDO TRENTO, IGOR MOSCOVITS QUEIROZ, IVANI MARIA PRIOR DA SILVA, JESSICA CAROLINE FERNANDES BATISTA, JESSICA LOPES DA SILVA, JUCELE ERD, LETICIA VAZZOLER NANDI, LORENA FANUCCHI, LUAN HENRIQUE BLANGER ALONSO, MAGALI DOS SANTOS GESSER, MAIKOL LOPEIRA MOREIRA, MARCIANO SAHN, MARCIO KRONKE PAULO, MARIANA APARECIDA ZAVODINI DIAS, MARIANA MENDES GONCALVES LOPERA, MATEUS ESTEVAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NAJILA DE CASSIA RIBEIRO VICENTI, NICOLAS DE SOUZA, OSCAR RUHOFF D ONOFRE, RAFAEL FERNANDO SOARES MARQUES, RAFAEL MAURO DIAS, RAQUEL DE BRITO MORAIS, REGIANE GONCALVES DE SOUZA, RENAN RODRIGO PIRES DE SOUZA, ROBERTA BARBOSA, ROSIMERI APARECIDA DE LIMA, SIDNEI DE NOVAIS FERREIRA, SILVANA DE OLIVEIRA DIAS, TAINARA PRADO PARREIRA, TASSIA TORMENA, TATIANE STEFANI BARBOSA, THAMIRYS RODRIGUES DOS SANTOS, VERONICA AYUMI OSHIRO, VINICIUS DE AVILA FERREIRA, VIVIANE CRISTINA FERNANDES PEZ, YASMIM OLIVEIRA ROMEIRO, ZELIA GLADIS ZANELATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3507/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Guaíra, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2022, que teve por objetivo o provimento de cargos do quadro efetivo de servidores.

Em análise da Fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE não identificou irregularidades (Instrução 16672/22-CAGE, peça 35). Na sequência, o feito foi instruído com novos documentos (peça 37/56) e, tendo em vista que o certame já havia sido concluído, a unidade técnica analisou o feito com escopo reduzido quanto às fases I, II e III, tendo compreendido pelo registro das admissões em face do saneamento das irregularidades constatadas referente à contratação da empresa que organizou o certame, à reserva de vagas para pessoas com deficiência, sem prejuízo de emissão de recomendação/determinação para que, em futuros certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes ao Concurso Público (Instrução 13934/23, peça 57).

Após distribuição do feito (peça 58), o Ministério Público de Contas não se opôs à legalidade e registro das admissões, nos termos manifestados pela unidade técnica (Parecer 772/23-3PC, peça 60).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De conformidade com a Instrução Normativa n.º 142/2018, foi analisada a legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público n.º 01/2022 em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 13934/23), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 772/23-3PC), que opinaram pelo registro das admissões.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição da recomendação/determinação para que o Município se atente aos prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal.

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Guaíra, com a expedição de recomendação para que, nos próximos certames, observe os prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Guaíra.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Guaíra para que observe nos próximos processos de seleção os prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Guaíra.

II. Recomendar ao Município de Guaíra que observe nos próximos processos de seleção os prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-312688/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-CRISTIELLEN MOROSINI TESTA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3508/23 - PRIMEIRA CÂMARA
ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGISTRO, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município Moreira Sales, referente ao Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Psicólogo, Edital n.º 183/2023.

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou que o certame já foi concluído e, por isso, analisou o feito com escopo reduzido, tendo encontrado as seguintes impropriedades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 03/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/05/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (13249) Observar a correção quanto aos atos para o provimento de cargos (nomeação, publicação, posse e exercício). Nos termos do ato Acórdão 3042/2019 (S2C), expedida no processo 351069/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 11/10/2019.;

- (13250) Prever a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%. Nos termos do ato Acórdão 3042/2019 (S2C), expedida no processo 351069/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 11/10/2019.;

- (15013) a. observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 2356/2020 (S2C), expedida no processo 370019/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/09/2020.;

- (15014) b. elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18; Nos termos do ato Acórdão 2356/2020 (S2C), expedida no processo 370019/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/09/2020.;

- (16286) Recomendar que providencie a edição de lei local destinada a regulamentar os casos de reservas de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos e testes seletivos. Nos termos do ato Acórdão 227/2021 (S1C), expedida no processo 363052/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 12/03/2021.

Assim, concluiu pelo registro das contratações, sem prejuízo de emissão de recomendação/determinação para que, em futuros certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal (Instrução 14751/23, peça 36).

Após distribuição do feito (peça 37), o Ministério Público de Contas não se opôs à legalidade e registro das admissões nos termos manifestados pela unidade técnica (Parecer 835/23-4PC, peça 39).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi analisada a legalidade dos atos relacionados ao Processo Seletivo Simplificado em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 14751/23), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 835/23-4PC), que opinaram pelo registro das admissões.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a oposição da recomendação/determinação para que o Município se atente aos prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Moreira Sales, com a expedição de recomendação para que, nos próximos certames, observe os prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 183/23, do Município de Moreira Sales.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Moreira Sales para que observe nos próximos processos de seleção os prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 183/23, do Município de Moreira Sales.

II. Recomendar ao Município de Moreira Sales que observe nos próximos processos de seleção os prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,

nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Apresenta a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-206330/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3509/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2022. Instrução técnica e parecer ministerial pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Emerson Semchechen, Presidente do órgão no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, em derradeiro exame após contraditório[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 178/2023 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2022, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 3188/23-CGM, peça nº 18).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 626/23-5PC, peça n.º 20).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 178/2023, tendo sido superadas quaisquer restrições à sua integral aprovação, o que, a propósito, foi ratificado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Emerson Semchechen, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Emerson Semchechen, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, pelo encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Apresenta a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regularizada a inconformidade relativa ao conteúdo do Relatório do Controle Interno anexoado aos autos, o qual não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-140801/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA, IVONE APARECIDA

DEMAZI, JESYCA CARNELOCI BARROSSI FREITAG, LEANDRO CESAR DE

OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RENATA OLIVEIRA MARIO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3530/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal temporária, promovida pelo Município de Araruna, via Teste Seletivo, referente ao Edital nº 01/2023 (peça 12), para provimento de diversos cargos na área da saúde.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 13864/23-CAGE (peça 45), analisou a fase 4 do processo de admissão e não detectou irregularidades, concluiu pela legalidade e registro da admissão ora em análise, sem prejuízo da expedição das seguintes determinações e recomendações:

- em futuros testes seletivos sejam previstas e realizadas provas escritas e práticas, se pertinentes, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas;
- em futuros testes seletivos seja realizada a ampla divulgação dos testes seletivos, mediante divulgação para além da imprensa oficial para abranger também órgãos de imprensa regional;
- em futuros testes seletivos possibilite a inscrição também via internet.

No que refere à fase 3, consignou-se falhas acerca da ausência de provas escritas, ausência de arredondamento de vagas para pessoas com deficiência, inexistência da publicidade do edital de abertura do certame, falta de qualificação acadêmico/profissional dos membros da banca examinadora e a indisponibilidade de realização de inscrições via internet.

No entanto, após esclarecimentos prestados pela entidade, a Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE considerou os apontamentos como superados, restando tão somente indicação de recomendação para futuros editais (peça 45).

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 908/23 - 5PC (peça 48), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, em relação às determinações e recomendações sugeridas, acolho a proposta de expedição de recomendações à origem nos termos propostos da Instrução nº 13864/23 - CAGE (peça 45), dispostos a seguir:

- em futuros testes seletivos sejam previstas e realizadas provas escritas e práticas, se pertinentes, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas;
- em futuros testes seletivos seja realizada a ampla divulgação dos testes seletivos, mediante divulgação para além da imprensa oficial para abranger também órgãos de imprensa regional;
- em futuros testes seletivos possibilite a inscrição também via internet.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

Pelo registro das presentes admissões realizadas pelo Município de Araruna, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2023 (peça 12), para o provimento de diversos cargos na área da saúde, com a recomendação para que:

- em futuros testes seletivos sejam previstas e realizadas provas escritas e práticas, se pertinentes, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas;
- em futuros testes seletivos seja realizada a ampla divulgação dos testes seletivos, mediante divulgação para além da imprensa oficial para abranger também órgãos de imprensa regional;
- em futuros testes seletivos possibilite a inscrição também via internet.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das presentes admissões realizadas pelo Município de Araruna, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2023 (peça 12), para o provimento de diversos cargos na área da saúde;

II – recomendar à entidade para que:

- em futuros testes seletivos sejam previstas e realizadas provas escritas e práticas, se pertinentes, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas;
- em futuros testes seletivos seja realizada a ampla divulgação dos testes seletivos, mediante divulgação para além da imprensa oficial para abranger também órgãos de imprensa regional;
- em futuros testes seletivos possibilite a inscrição também via internet;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-155450/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO:-GABRIEL OLIVEIRA GODINHO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JORGE GABRIEL LUZ DOS REIS, JUAREZ TRANCOSO DE BRITTO, LUAN VINÍCIUS DA SILVA PAIM, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, RENATIELI BIANCATTI, ROBISON MARINHO HEIMANN

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3531/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com determinações.

I – RELATORIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal temporária, promovida pelo

MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, via Concurso Público, referente ao Edital nº 001/2023 (peça 03), para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 15489/23-CAGE (peça 109), analisou a fase 4 do processo de admissão, opinando pelo registro das admissões com expedição de determinações para que:

- observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (peça 35, pág. 3);
- preveja nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (peça 35, pág. 5).

Já em relação aos reiterados atrasos no envio da documentação por parte do Município, a CAGE consignou a possibilidade de acarretar a sanção prevista no artigo 87, inciso II, alínea 'a' da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 921/23 - 5PC (peça 112), manifestou-se pela possibilidade de registro das contratações, com a expedição de determinação ao Município, e com aplicação de multa.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos instrutivos quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, em relação às determinações sugeridas, acolho a proposta de expedição de determinações à origem nos termos propostos da Instrução nº 15489/23 - CAGE (peça 109), dispostos a seguir:

- observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (peça 35, pág. 3);
- preveja nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (peça 35, pág. 5).

Ademais, entendo ser pertinente a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas acerca da aplicação de multa ao gestor, em razão dos reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal. Com efeito, o atraso no presente feito foi de quase dois meses e no processo nº 723000/17, por meio do Acórdão nº 2685/20-S2C, este Tribunal já tinha expedido recomendação à entidade sobre o cumprimento de prazos.

Portanto, acolho os fundamentos dos pareceres instrutivos pelo registro das admissões informadas nos presentes autos, propondo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inc. II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE dentro do prazo legal.

III – PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Face ao exposto, proponho o voto:

I – pelo registro das presentes admissões realizadas pelo Município de Manfrinópolis, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2023 (peça 03), para o provimento de diversos cargos na área da saúde;

II – pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inc. II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE dentro do prazo legal;

III – por determinação para que o Município de Manfrinópolis:

- observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (peça 35, pág. 3);
- preveja nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (peça 35, pág. 5).

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, para propor a exclusão da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE dentro do prazo legal.

De acordo com a CAGE, o fundamento para a imposição da multa diz respeito aos "reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (peça 35, pág. 3)".

O texto da Instrução 6881/23 – CAGE Fase 1, a que a unidade técnica faz referência é o seguinte:

Considerando-se que o atraso foi de quase 2 meses, que a entidade também atrasou no envio da segunda fase do processo (conforme Instrução n.º 6439/23, peça n.º 28) e que já havia sido expedida recomendação em relação aos prazos da IN 142/2018, no processo 723000/17, opina-se pela expedição de determinação para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "a", da LC n. 113/05 à senhora ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, representante legal do Município de Manfrinópolis no período em análise (fl. 3 da peça 35).

A decisão mencionada, do processo 723000/17 é o Acórdão nº 2685/20, da Segunda Câmara, que tratou de um concurso público, para contratação de procurador jurídico, em 2017, quando o representante legal do Município de Manfrinópolis era o Sr. Caetano Ilair Alievi, Prefeito Municipal, diverso, portanto, da Prefeita que estaria sendo sancionada, Sra. Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, segundo recomendação da unidade técnica, o que deve ser ainda ponderado com o fato de que o presente concurso, de 2023, ter ocorrido seis anos após o anterior.

Não entendo, assim, que esteja devidamente caracterizada uma situação de reincidência na desídia de envio de informações, que justifique o sancionamento da atual prefeita.

Em corroboração, releva notar que, da análise dos atrasos apontados especificamente na instrução destes autos, tampouco se depreende um tal nível de negligência que justifique a multa proposta.

Seguem abaixo as indicações contidas nos autos:

Fase 1: O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do

de licitação, 19/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 09/03/2023 (fl. 3 da peça 35)
Fase 2: O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 07/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/03/2023 (fl. 3 da peça 28).

Fase 3 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/04/2023. (fl. 5 da peça 61)
Verifica-se, assim, que somente a primeira fase teria um atraso considerável, o que não se observa em relação às demais etapas.

A propósito, aliás, releva notar que, com relação à fase 4, não foi observado nenhum atraso:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 22/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 27/09/2023 (fl. 3 da peça 109). Acrescente-se, por fim, não ter remanescido nenhuma outra impropriedade, após a conclusão da instrução, que pudesse motivar a negativa de registro das admissões, ressalvada, apenas, a determinação objeto do item II, "b" da parte dispositiva do voto condutor[1].

2. Face ao exposto, proponho a exclusão da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE dentro do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o registro das presentes admissões realizadas pelo Município de Manfrinópolis, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2023 (peça 03), para o provimento de diversos cargos na área da saúde;

II – determinar ao Município de Manfrinópolis que:

(i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (peça 35, pág. 3);

(ii) preveja nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (peça 35, pág. 5);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências regimentais;

IV – encaminhar os autos em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou o Relator e apresentou voto pelo registro com determinações e aplicação de multa. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "preveja nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (peça 35, pág. 5)".

PROCESSO Nº-156520/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3532/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. ADELAIDE DA CRUZ VIANA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4443/23-CGM (peça 26), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de não constar o encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022 antes da instrução inicial.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 817/23-6PC (peça 27), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificadas quaisquer irregularidades quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares, ressalvando-se, encaminhamento posterior do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2022

de responsabilidade da Sra. ADELAIDE DA CRUZ VIANA do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, regulares com ressalva, as contas do exercício de 2022 de responsabilidade da Sra. ADELAIDE DA CRUZ VIANA do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº-192879/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,
MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3533/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4319/23-CGM (peça 21), opinou pela regularidade das contas, embora tenha consignado na instrução inicial apontamento quanto à ausência dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal no Relatório do Controle Interno encaminhado.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 824/23 – 7PC (peça 22), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de o Controlador Interno em parte do período em análise não possuir os requisitos exigidos para a função.

Também incluiu recomendação para que "o responsável pelo controle interno da Entidade Previdenciária procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública".

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificadas quaisquer irregularidades quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares, com ressalva.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, a recomendação relativa aos requisitos para desempenho da função de controlador interno encontra amparo nas decisões deste Tribunal.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso II e 28, inciso I e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, §1º do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas com ressalva, do exercício de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS;

b) por recomendação para que o responsável pelo controle interno da Entidade Previdenciária procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar nos termos dos artigos 16, inciso II e 28, inciso I e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, §1º do Regimento Interno, regulares com ressalva, as contas do exercício de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS;

II - recomendar que o responsável pelo controle interno da Entidade Previdenciária procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
 LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Relator
 IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-190747/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO:-SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 493/23 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Município de Iretama. Exercício de 2020. Parecer Prévio recomendando a Irregularidade das Contas. Com Ressalvas e Multas.

I. RELATÓRIO
 Tratam os autos da prestação de contas do Município de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Wilson Carlos de Assis, Prefeito Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 4719/21-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou as seguintes restrições: (i) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (iv) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (v) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Regularmente intimado, o senhor Wilson Carlos de Assis se manifestou à peça 24. Acerca da primeira irregularidade apontada pela unidade técnica, relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, alegou, em suma, que as recomendações levantadas pelo Controle Interno relativas a déficit orçamentário, gestão financeira e restos a pagar para o próximo exercício, “o município entre Jan e Nov/2020, apresentava um Superavit de R\$ 2.484.190,22, neste sentido levando-se em conta CALAMIDADE PÚBLICA declarado a todos os Municípios pelo Governo Federal em virtude da pandemia do COVID-19, o município já tinha investido em saúde o montante de R\$ 9.896.424,89”.

Sobre o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, solicitou que esta Corte desconsidere a linha 15 – Total do Ativo Realizável e considere apenas a linha 13 – Resultado Ajustado do Exercício, pois detectaram que as informações prestadas a esta Casa estão inconsistentes com a realidade, “fazendo com que os saldos informados venham sempre aumentando e influenciando drasticamente na Linha – 16 RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO”. Consignou que os valores registrados na linha 15 (R\$ 703.310,10) seriam referentes à crédito a receber por reembolso de salário família/maternidade pago, mas que não existiriam conforme balancetes emitidos no SIM-AM. E se o valor de R\$ 703.310,10 (setecentos e três mil, trezentos e dez reais e dez centavos) for desconsiderado na presente análise, o resultado estaria dentro do limite aceitável por esta Corte.

Quanto à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal pugnou pela aplicação da Emenda Constitucional n.º 119[1].

Analisando as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, alega, em suma, que o resultado apresentado em Recursos Ordinários/Livres abarcou também despesas executadas na área da saúde, que representaram um excedente de R\$ 3.031.454,11 (três milhões, trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos). Quanto ao FUNDEB, justifica que foi repassado em janeiro de 2021 o valor de R\$ 650.732,44 (seiscentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), quantia suficiente para sanar a irregularidade.

Além disso, o Decreto Legislativo n.º 5 de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconheceu para fins do Art. 65, caput e incisos I e II da LRF a ocorrência do estado de calamidade pública em vários municípios do estado, dentre eles o município de Iretama. E a seu ver, em virtude da decretação do estado de calamidade pública, o município estaria dispensado das sanções previstas no art. 42 da LRF, uma vez que aplicou o valor excedente em saúde.

Ao abordar as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, afirmou que houve equívoco na classificação das despesas no elemento 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

Sendo assim, pugnou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1478/23, peça 33) consignou que, em relação ao apontamento referente ao relatório do Controle Interno, as irregularidades indicadas já estavam sendo analisadas em itens específicos desta prestação de contas, desse modo, para evitar dupla penalização, entendia que a restrição poderia ser afastada.

Com relação à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, entendeu que a irregularidade poderia ser sanada, sem a necessidade de adentrar ao mérito da defesa

apresentada, em virtude da aplicação do Art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n.º 119, o qual estabelece que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

No que se refere ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a CGM entendeu que o item permanecia irregular, pois o Município provocou um déficit acumulado no montante de R\$ 2.336.763,63, correspondente a 7,93% das receitas arrecadadas. Quanto ao pedido de desconsideração da Linha 15- Total do Ativo Realizável pontuou que eles já são excluídos para fins de apuração do Resultado Financeiro Acumulado do exercício-Linha 16[2], pois já compõem o cálculo do Superávit/Déficit do Exercício Anterior- Linha 14. Avaliando o argumento da inconsistência dos registros referentes a “Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família/Salário Maternidade Pago” a unidade técnica salientou que cabe à entidade adotar as medidas necessárias à regularização, entretanto, em consulta saldo registrado em 12/2022, verificou que os valores inscritos permaneciam na conta em questão.

A CGM acrescentou que o déficit das fontes não vinculadas ocorreu desde o início do exercício, conforme consta no item 2.3.2 da Instrução 4719/2021-CGM (peça 14), opinando pela manutenção da irregularidade do item, com aplicação de multa ao gestor.

No que diz respeito às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (peça 26, fl. 16), a CGM aponta que a restrição se deu em razão do saldo financeiro negativo apurado no encerramento do mandato nas fontes de origens de recursos de transferências do FUNDEB e de recursos ordinários/livres. E destacou que o art. 65 da LRF, alterado pela LC 173/2020, dispensa os limites e afasta as vedações e sanções, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública[3], mas não restou comprovado que o saldo negativo apurado seja decorrente da assunção de obrigações em razão da pandemia. A CGM asseverou que realizou “consulta aos restos a pagar das fontes não vinculadas que apresentaram resultado negativo em 31/12/2020 e verificamos que não há empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia no saldo existente no passivo financeiro nas fontes em questão”. Sendo assim, a unidade considerou que as obrigações assumidas que resultaram no saldo negativo não foram decorrentes do enfrentamento da pandemia, portanto, não eram capazes de afastar a restrição.

Relativamente ao argumento do gestor de que o valor dos repasses das transferências do FUNDEB realizadas em janeiro de 2021 seria suficiente para cobrir o déficit, a unidade técnica entendeu que também não seria apto a sanar a irregularidade, pois as receitas pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadadas (art. 35 da Lei 4.320/64), portanto, o gestor não poderia assumir despesas com recursos do exercício financeiro seguinte. Desta feita, entendeu que o item permaneceria irregular, cabendo a aplicação de multa ao gestor.

No que se refere às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que em sua primeira manifestação as despesas com publicidade no 1º e 2º quadrimestre de 2020 foram no montante de R\$ 4.379,00 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais), enquanto a média para as mesmas despesas dos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores (2017, 2018 e 2019) totalizou R\$ 98,67 (noventa e oito reais e sessenta e sete centavos).

Entretanto, após análise do contraditório e dos dados registrados no SIM-AM, a CGM entendeu que algumas despesas foram registradas pela municipalidade na classificação errada, razão pela qual após a exclusão das despesas referentes à publicação de atos e assinaturas de jornais permaneceu o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente a despesas com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	296,00	0,00	296,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	0,00	0,00	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	98,67		98,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	4.379,00	2.879,00	1.500,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Sendo assim, a unidade técnica pontuou “que a diferença entre o gasto no 1º e 2º quadrimestres de 2020 e a média dos gastos no 1º e 2º quadrimestres dos exercícios anteriores é inferior a R\$ 1.500,00”, portanto, o item estaria regularizado, cabendo aplicação de ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em virtude (i) do resultado orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e (ii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para o gestor das contas em razão de cada uma das irregularidades. Concluiu ainda, pela regularidade com ressalva das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, em razão da contabilização incorreta das despesas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 548/23-3PC (peça 27), acompanhou o opinativo técnico.
 É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encampamento das Prestações de Contas do exercício de 2020. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são unísonas no sentido da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Iretama, relativas ao exercício de 2020, com aplicação de

não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

viii) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

ix) Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.

x) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

xi) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Quando à falta do parecer do Conselho Municipal de Saúde, a análise foi destacada como inviável naquele primeiro momento, sendo incluída em instrução posterior, após o envio de novos documentos pelo gestor.

Durante a instrução processual, foram apresentadas diversas justificativas pelo responsável EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, através das petições intermediárias n. 613325/16 (peças 45 a 57), n. 655102/17 (peças 68 a 71), n. 29889/22 (peças 93 a 96), n. 401237/22 (peças 134 e 135).

Ainda, se manifestou nos autos o gestor sucessor MARCELO ELIAS ROQUE (2017/2024), por meio das petições Intermediárias n. 749301/17 (peças 76 a 84), n. 285474/22 (peças 101 a 129) e n. 39781/23 (peças 137 a 141).

Durante a instrução processual, ao todo, foram emitidas quatro instruções processuais da unidade técnica desta Corte[2], de modo que, a partir das novas informações obtidas através da documentação juntada, novas irregularidades surgiram, sendo a análise consolidada na última instrução da unidade técnica.

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2413/23 (peça 144), opinou pela manutenção da IRREGULARIDADE das contas, ante os seguintes apontamentos:

i) Contas bancárias com saldos a descoberto.

ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

iii) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

iv) Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.

v) O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade.

vi) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.

vii) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

viii) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Teceu as seguintes considerações quanto às irregularidades:

i. Contas bancárias com saldos a descoberto.

A análise inicial da unidade técnica apontou a existência de contas bancárias com saldos a descoberto (saldo negativo), com múltiplos valores[3].

O único esclarecimento apresentado no ponto, deu-se pelo gestor sucessor, todavia, de modo incompleto:

10 - RESTRIÇÃO – CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO.

A este relato esclarecemos que conforme documentos apensados ao ANEXO VIII.

Fonte: Alegações do gestor subsequente. "Outros Documentos", peça 78, fl. 7.

Como não foi juntado o "ANEXO VIII" e nem houve demais esclarecimentos, a unidade concluiu que a restrição permaneceu.

Destacou, ainda, que o gestor responsável não apresentou motivo de força maior que inviabilizasse o acesso a essa documentação durante o seu período de mandato.

Ademais, em relação às contas com saldos negativos ao final de 2014, salientou a unidade técnica que são oriundas de operações pendentes em conciliação bancária, de 2012 até 2016, último ano de mandato do gestor ora responsável, consoante demonstrativo em fls. 5 a 7 da última instrução (peça 144).

Em decorrência da pendência, opinou pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

i. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Em exame inicial, a unidade técnica indicou que não foi juntado ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial.

Já em exame final, ainda permaneceram as seguintes inconsistências: (a) a certidão encaminhada na peça 83 comprova a regularidade profissional do responsável técnico pela contabilidade no exercício de 2017 e não no exercício em análise (2014); e (b) o Balanço Patrimonial encaminhado na peça 47 não está acompanhado da respectiva publicação.

Ainda, o balanço acostado à peça 5 apresenta divergências com os saldos apurados a partir dos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), não estando assinado pelo responsável técnico do período.

Já o balanço patrimonial encaminhado (peça 47), não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN), pois não contém o quadro demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial e não está acompanhado de Notas Explicativas.

Em decorrência da inconsistência nos balanços, a unidade técnica opinou pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

ii) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

No exame inicial da unidade técnica foi constatado que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, aplicando o percentual de 24,11%.

Em análise final, após apresentação do contraditório, mesmo considerando as justificativas e documentos fornecidos, a unidade técnica optou por manter a restrição existente, acompanhada de multa, pois, mesmo após a recomposição do índice, os investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico permaneceram abaixo do mínimo exigido, no percentual de 24,39%

Observou-se também que o gestor responsável e o sucessor não apresentaram novas justificativas ou documentos adicionais. Ou seja, não houve alteração significativa nos aspectos fáticos e jurídicos.

Em decorrência da do apontamento, a unidade técnica opinou pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

ii) Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.

No exame inicial da unidade técnica foi constatado que o Município não alcançou o índice mínimo de 15% de alocação de recursos em serviços e ações de saúde pública, atingindo o percentual de 14,30%.

Em exame final, levando-se em consideração o contraditório, apesar das justificativas e documentos apresentados, a Unidade Técnica optou por manter a restrição existente, juntamente com a imposição de multa, argumentando que os documentos e as explicações fornecidos não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Observou-se também que tanto o Edison de Oliveira Kersten como o atual gestor não apresentaram novas justificativas ou documentos adicionais em relação ao presente item.

Ao final, a unidade técnica opinou pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA em virtude destes pontos.

iii) O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade.

No exame inicial da unidade técnica, identificou-se a ausência de aneção do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no processo de prestação de contas.

Posteriormente, na fase instrutória, o documento foi fornecido (peça 52), no entanto, surgiu novo apontamento decorrente da conclusão final do documento apresentado, indicando uma série de irregularidades, dentre elas: pagamento de profissionais do magistério que não se encontravam em efetivo exercício da docência; utilização de recursos do FUNDEB 40% para pagamento de profissionais da educação não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal optou por manter a IRREGULARIDADE do item em questão, uma vez que não foi encontrado o anexo IX, onde deveriam estar as alegações e documentos, indicados pelo gestor subsequente quando da apresentação de esclarecimentos.

iv) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.

Em exame preliminar, a unidade técnica apontou que a municipalidade aplicou o percentual de 93,72% dos recursos, estando abaixo, portanto, do percentual mínimo. Em sede de contraditório, o responsável alegou que, em relação à fonte 102, houve a publicação de decreto com recursos adicionais provenientes de superávit no valor de R\$ 810.659,21. Todavia, a administração classificou-o[4] indevidamente como excesso de arrecadação, de modo que na apuração do resultado financeiro por fonte de recurso o valor foi deduzido pelo excesso de arrecadação e não pelo superávit apurado.

A mesma situação ocorreu com a fonte 101, no valor de R\$ 621.651,36.

Ainda, com base no Decreto n. 2263/15, houve a abertura de crédito adicional suplementar, sendo direcionado R\$ 810.659,21 ao FUNDEB, mais precisamente na rubrica de vencimentos e vantagens fixas aos profissionais da educação.

A coordenadoria, em exame final, não acatou as justificativas do responsável, por entender que: (a) o Decreto Municipal n. 2263/15, que abre crédito adicional suplementar, está vinculado às despesas do exercício de 2015, e somente o valor de R\$ 491.122,22 foi empenhado no primeiro trimestre do exercício de 2015; (b) os Decretos Municipais n. 2661/15, n. 2785 e n. 3206/15 estão vinculados a despesas do exercício de 2015, se referem a excesso de arrecadação e não a superávit e são, respectivamente, de 26/05/2015, 29/06/2015 e 21/10/2015; e (c) não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a regularidade das despesas realizadas no exercício de 2015, com o superávit das fontes de recursos 101 e 102 (FUNDEB) do exercício de 2014. Opinou, ao final, pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA no item.

v) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

A unidade técnica identificou que não foi juntado o parecer do Conselho Municipal de Saúde à presente prestação de contas.

O documento apresentado em peça 53 e 84 é o mesmo, e não apresenta a conclusão pela aprovação ou reprovação da gestão. Além disso, o documento está assinado apenas pelo presidente do conselho.

Desse modo, opinou pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

vi) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Inicialmente, a unidade técnica identificou que não houve o encaminhamento da Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

Em manifestação final, a unidade técnica afirmou que o documento encaminhado não apresenta conclusão pela aprovação ou desaprovção do Relatório Anual de Gestão. Desse modo, opinou pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, apontou as seguintes RESSALVAS:

a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 129 dias.

b) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

c) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

d) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Quanto aos demais itens – "Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho" e "Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB" - entendeu que foram REGULARIZADOS com a documentação encaminhada no curso processual.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Katia Regina Puchaski, expediu o Parecer n. 768/23 (peça 145), corroborando a instrução da CPM pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação de MULTA ao gestor responsável.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado irregular, conforme passo a expor.

2. 1 CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO.

A unidade técnica, em exame preliminar, apontou contas bancárias com saldos a descoberto. Ocorre que, durante a instrução processual, não foram apresentadas justificativas.

Este tipo de apontamento, caracterizado como uma falha procedimental de natureza contábil, expõe a falta de controle financeiro da municipalidade, em contraposição aos princípios da oportunidade e fidelidade das informações contábeis. Tal situação infringe os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[5] e art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[6].

No caso aqui examinado, o montante é significativo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0259	123218	B. DO BRASIL - FUMCUL 123218	-29.092,00
1	0259	131318	B. DO BRASIL COBRANÇA DIVIDA ATIV131318	-2.513,35
1	0259	168688	B. DO BRASIL F.P.M C/C 168688	-2.499.261,81
1	0259	252298	B. DO BRASIL-SALARIO EDUCACAO 252298	-99.412,03
1	0259	271225	B. DO BRASIL-PMP/ CONSIGNAÇ0ES/SAUDE	-12.053,19
1	0259	42756X	FUNDEB	-2.511.477,15
1	0259	562297	CENTRO DE APOIO PSICOSOCIAL BB 56229-7	-1.684.111,77
1	0259	562319	FARMÁCIA POPULAR - 2009 - BB 56231-9	-33.388,72
1	0259	564761	PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - BB 56476-1	-432.113,12
1	0259	71260	FMS - ESTADO - ENCANTADAS	-118.807,84
1	0259	73005X	BANCO DO BRASIL 73005X	-14.958.548,63
104	0398	144	Saúde da Família	-42.496,63
104	0398	230	Conta Salário Fundeb 40% - F. 102	-3.295.888,51
104	0398	624016	Reforma Posto de Saúde Vila Divinéia - (F-500)	-259.999,22
104	03980	6470623	Pavimentação - 3ª Etapa (CEF 647062-3)	-2.538,02
BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
341	3922	2203	B. ITAU - INCENT. AO TURISMO LEI Nº2288	-11.246,65
341	3922	5701	B. ITAU S/A FUNSERV 5701	-18.218,49

O responsável poderia, por exemplo, ter apresentado documentação bancária acompanhada do livro razão contábil, demonstrando que nenhum saldo findou deficitário, de modo que o item poderia ser convertido em ressalva, conforme a jurisprudência desta Corte[7].

Todavia, durante o transcorrer da instrução processual, o responsável não buscou regularizar ou esclarecer o apontamento. No item, portanto, acompanho o opinativo da unidade técnica, e concluo pela IRREGULARIDADE do item com MULTA.

2.2 FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELA CONTABILIDADE E/OU DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. CONSIDERA AINDA A HIPÓTESE DE A PUBLICAÇÃO NÃO ATENDER ÀS ESPECIFICAÇÕES.

De acordo com a unidade técnica, os balanços patrimoniais encaminhados durante a instrução processual apresentaram várias inconsistências: o balanço encaminhado em peça 5 apresenta divergências com os saldos apurados a partir dos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), não estando assinado pelo responsável técnico do período.

Já, o balanço patrimonial encaminhado na peça 47, não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN), pois não contém o quadro demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial e não está acompanhado de Notas Explicativas.

Desta forma, acompanho o opinativo da unidade técnica e concluo pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

2.3 NÃO ATINGIMENTO DO ÍNDICE MÍNIMO DE 25% EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Após apreciar o contraditório, a CGM apontou que o município não atingiu gastos mínimos com a educação básica no percentual de 24,39%, estando, portanto, irregular.

Em exame à situação, apesar do índice de aplicação em recursos no MDE estar aquém do mínimo exigido, entendo que o percentual apontado como irregular é de baixa expressividade.

Além disso, no exercício subsequente, a municipalidade aplicou a porcentagem de 25,35%[8], excedendo, portanto, do índice mínimo.

Com isso, pode-se concluir pela ressalva do item, conforme já decidiu esta Corte por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 110/16, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara[9].

Posto isso, concluo pela RESSALVA do item.

2.4 NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM SERVIÇOS E AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA.

No item, a unidade técnica identificou que o responsável aplicou o percentual de 14,30% em gastos na saúde, abaixo, portanto, do índice mínimo.

Ocorre que a porcentagem é de baixa expressividade e, além disso, nos exercícios subsequentes, em que o responsável exerceu mandato, foi aplicado o total de 15,29%, em 2015[10], e 15,13%, em 2016[11].

Esta melhora nos indicadores permite a aplicação de RESSALVA, conforme jurisprudência desta Casa - Acórdão de Parecer Prévio n. 467/19, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Segunda Câmara.

2.5 O PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB APRESENTA CONCLUSÃO POR IRREGULARIDADE.

O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB relativo ao exercício de 2014 encaminhado (peça 52) apontou diversas inconsistências, como pagamento de profissionais de magistério que não se encontravam em efetivo exercício, não cumprimento de jornada integral por estes etc. Em sede de contraditório, o responsável informou apresentar documentos no Anexo IX, todavia, nada foi enviado. Além disso, a defesa encaminhada resta precária e incompleta.

Desse modo, acompanho a unidade técnica e concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

2.6 A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB FICOU ABAIXO DE 95% DA ARRECADAÇÃO DO EXERCÍCIO. SALDO DEIXADO PARA APLICAR NO PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE EXCEDE A 5%.

A unidade técnica apontou que o responsável deixou de aplicar o percentual de 6,28% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise.

Ocorre que o percentual é de baixa expressividade. A porcentagem foi excedida em apenas 1,18% da margem de tolerância.

Esta Corte, em casos análogos, já firmou entendimento pela ressalva, conforme Acórdão de Parecer Prévio n. 246/21, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Primeira Câmara[12].

Concluo, portanto, pela RESSALVA do apontamento.

2.7 FALTA DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE OU NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO SEU NÃO ENCAMINHAMENTO.

A unidade técnica apontou que não houve o encaminhamento da Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

Após inúmeros contraditórios concedidos aos gestores das contas daquele poder executivo, foi encaminhado documento incompleto, que não apresenta conclusão pela aprovação ou desaprovação do Relatório Anual de Gestão.

Desse modo, acolho o opinativo e concluo pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

2.8 FALTA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE OU NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO SEU NÃO ENCAMINHAMENTO.

A unidade técnica identificou que não foi juntado o parecer do Conselho Municipal de Saúde à presente prestação de contas.

Durante a instrução processual, constatou-se que no documento apresentado (peças 53 e 84) não consta a conclusão pela aprovação ou reprovação da gestão. Além disso, o documento está assinado apenas pelo presidente do conselho.

Desse modo, acolho o opinativo da unidade técnica e concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mais, acompanho as RESSALVAS sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca dos itens: (a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 129 dias; (b) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (c) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; e (d) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, em face dos seguintes itens:

- i) Contas bancárias com saldos a descoberto.
- ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.
- iii) O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade.
- iv) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
- v) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Proponho, ainda, a aplicação das seguintes sanções à EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN:

- i. MULTA administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de "Contas bancárias com saldos a descoberto".
- ii. MULTA administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações".
- iii. MULTA administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de "O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade".
- iv. MULTA administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de "Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento".
- v. MULTA administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de "Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento".

b) Expeça-se RESSALVA em razão dos seguintes itens:

- b.1) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.
- b.2) Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.
- b.3) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.
- b.4) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.
- b.5) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
- b.6) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.
- b.7) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paranaguá, Edison de Oliveira Kersten, referente ao exercício de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução

2413/23 (peça 144), opinou pela irregularidade das contas, ressalvas e aplicação de multas ao gestor. Este opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 768/23 (peça 145).

O voto condutor, na mesma senda, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2014, em face das seguintes restrições: i) contas bancárias com saldos a descoberto; ii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; iii) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade; iv) falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, e v) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Na sequência, o Exmo. Relator converteu em ressalvas os apontamentos referentes ao “não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica” e “não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública”, pois entendeu que o montante não aplicado é de baixa expressividade, uma vez que foram aplicados 24,39% em educação e 14,30% em saúde.

No tocante a tais itens, em que pese a fundamentação contida no voto condutor, divirjo deste posicionamento, pois pondero que a conversão em ressalva da falta de aplicação de recursos em saúde e educação deve ocorrer apenas em casos excepcionais devidamente comprovados nos autos, uma vez que a ausência de aplicação destes índices constitucionais acarreta inúmeras restrições ao ente público. Ademais, no presente caso, observa-se que o gestor deixou de cumprir com os dois índices constitucionais, cujas despesas foram pormenorizadamente analisadas pela unidade técnica na Instrução 426/21 (peça 90).

Desta feita, entendo que as restrições relativas ao não atingimento do índice mínimo em educação e saúde devem ser mantidas irregulares.

Concerne às sanções propostas entendo que, em se tratando de processo de prestação de contas de governo, no qual não há julgamento de contas, a penalidade mais adequada seria a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 para cada apontamento, em substituição à multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ainda, no tocante à entrega do SIM-AM referente ao mês 13, verifico que o atraso superou 30 (trinta) dias, limite tido como razoável por este Relator e pela jurisprudência da Corte [13], razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005 ao gestor, uma vez que não consta nos autos justificativa hábil a afastar a referida penalidade.

No mais, acompanho o voto condutor.

Diante do acima exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela:

a) IRREGULARIDADE das contas do senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, prefeito do Município de Paranaguá, exercício de 2014, em face das seguintes restrições:

(i)contas bancárias com saldos a descoberto;
(ii)falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

(iii)o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade;

(iv)falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

(v)falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

(vi)não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, e

(vii)não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública;

b) expedição de RESSALVA em razão dos seguintes itens:

(i)a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

(ii)entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

(iii)o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

(iv)falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, e

(v)ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

c) aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, por 7 vezes, em razão das restrições elencadas no item “a”, e

d) aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, em razão do atraso de 129 dias na entrega do módulo do SIM-AM (mês 13).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, em face dos seguintes itens:

(i)contas bancárias com saldos a descoberto;

(ii)falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

(iii)o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade;

(iv)falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

(v)falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

(vi)não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, e

(vii)não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública;

II - ressaltar:

(i)a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

(ii)entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

(iii)o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

(iv)falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

(v)ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

III – aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, por 7 vezes, em razão das restrições elencadas no item “I” deste dispositivo;

IV – aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, em razão do atraso de 129 dias na entrega do módulo do SIM-AM (mês 13);

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

VI – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multas fundamentadas no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Exerceu mandato no período de 02/07/2013 até 31/12/2016.

2. n. 2528/16 (peça 34), 1877/17 (peça 61), 426/21 (peça 90) e 2413/23 (peça 144)

3. Disponível em peça 34, fl. 8, Instrução n. 2528/16 – DCM.

4. No valor de R\$ 451.567,45.

5. “Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.”

6. “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;”

7. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 196/21, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Segunda Câmara, j. 17/06/21. Nestes termos:

Veja-se que, muito embora o saldo das contas correntes, em tese, poderia ficar negativo, a documentação bancária trazida aos autos, demonstra o contrário, pois, efetivamente, em momento algum, restou deficitário. Assim, sequer a materialidade dessa infração específica teria ficado devidamente caracterizada, mas, conforme referido, mera falha formal, de natureza contábil.

8. Disponível no PIT deste Tribunal:

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Entidade>>.

9. EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

(i) Não atingimento do índice de 25% em educação básica – Com vênias ao entendimento expresso pelos órgãos instrutivos, entendo que resta adequadamente comprovada a adoção de medidas compensatórias de gastos no exercício seguinte, além de que o montante faltante para atingimento do limite legal se mostra irrisório (0,07%). Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

10. Acórdão de Parecer Prévio n. 178/21, mov. 200, fl. 5.

11. Instrução n. 692/18 (COFIM), peça 31, fl. 34, processo n. 210267/17.

12. EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Utilização de recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saneamento de impropriedades no transcurso do processo. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

[...]

Em que pese tenha sido verificada extrapolação do limite previsto, pondero que o valor correspondente aos 0,36% é, de fato, inexpressivo, não havendo indícios de prejuízo às atividades educacionais, tampouco má-fé ou intenção de descumprimento de normas legais por parte da gestora.

Nessa senda, considerando, ademais, que tal restrição seria a única a remanescer, num critério de razoabilidade, converto-a em ressalva, sem imposição de multa.

13. Acórdão de Parecer Prévio 20622 – Pleno; Acórdão de Parecer Prévio 277/21 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio 194/21 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº:-188470/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 495/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito. Exercício de 2015. Irregularidade das contas em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Ressoalva. Multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE RESERVA, referente ao exercício 2015, de responsabilidade do ex-prefeito LUIZ CARLOS VOSNIAK.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (Instrução n. 3887/2016), apontou as seguintes inconformidades:

- i. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- ii. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIMAM e a Contabilidade;
- iii. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- iv. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Luiz Carlos Vosniak apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 794753/16, peças 37 a 50).

Durante o curso processual, o expediente foi sobrestado por quatro vezes, (peças 55, 59, 63 e 67), pois o relator à época, Conselheiro Artação de Mattos Leão, entendeu que as informações emitidas pelo departamento de administração municipal estariam sob suspeição, em decorrência de um possível conflito entre o prefeito e o controlador interno do município. Desse modo, considerou-se necessário aguardar as decisões da Representação n. 693511/15 e Denúncia n. 597818/16, envolvendo tal questão. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame final, por meio da Instrução n. 350/2023 (peça 71), opinou pela IRREGULARIDADE quanto ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação de MULTA.

Entendeu que restaram pendentes de esclarecimentos alguns dos apontamentos do relatório do controle interno, destacados no exame inicial, não contraditados ou justificados pelo gestor. Dentre eles: a) obras e serviços de engenharia em andamento; b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2015; c) gastos com pessoal do Poder Executivo não computados devidamente no índice da despesa com pessoal; d) atrasos no envio dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM; e) pagamento de multas de trânsito utilizando recursos previstos no orçamento da Secretaria de Saúde.

Em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 53 dias, entende pela RESSALVA, considerando os termos da Uniformização de Jurisprudência n. 10, que estabelece parâmetros para converter em ressalva impropriedade de natureza formal, como é o caso.

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, aponta que os itens foram REGULARIZADOS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, expediu o Parecer n. 243/23 (peça 72), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando a instrução da CGM pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação de MULTA ao gestor responsável.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2.1 ENTREGA DOS DADOS DO MÊS 13 - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DO SISTEMA SIM-AM COM ATRASO.

Foi identificado pela Unidade Técnica o atraso de 53 dias na alimentação de dados do sistema de SIM-AM, sendo que a entrega foi registrada em 23/05/2016, ao passo que a data estabelecida era de 31/03/2016. Em decorrência disso, sugeriu a aposição de ressalva do item, com a aplicação de multa, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n. 10.

Acompanho o entendimento pela RESSALVA do item, sem aplicação de multa, considerando o inexpressivo atraso.

2.2 O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO APRESENTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO.

Foram indicadas no Relatório emitido pelo Controlador Interno (peça 7) diversas irregularidades, a saber:

- a) Obras e serviços de engenharia em andamento.

Descreve o controlador interno que o município possui obras paralisadas, com recursos provenientes do Governo Federal.

A empresa vencedora do procedimento licitatório abandonou a execução de duas obras, uma creche e um posto de saúde. Adotou irregular medida sem qualquer comunicação oficial e, após vários contatos com o engenheiro responsável pela execução, foi feita a rescisão unilateral do contrato.

- b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2015. O Conselho Municipal de Saúde realizou uma audiência pública em 10/03/2016 para exame da gestão da saúde do exercício de 2015. Apontou que a gestão deve ser aprovada com ressalvas, pelo alto gasto com materiais de limpeza durante o período do Secretário Municipal Ermani Augusto Sobczak. Por outro lado, aprova a gestão do secretário subsequente.

- c) Gastos com pessoal do Poder Executivo não computados devidamente no índice da despesa com pessoal.

Houve estorno de lançamentos contábeis que, segundo o Controlador Interno, foram feitos visando reduzir o índice de despesas com pessoal, fato que, se verificado, poderia levar à desaprovação das contas.

Apontou, ainda, outras questões no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 12), como o pagamento de multas de trânsito utilizando recursos previstos no orçamento da Secretaria de Saúde, pagamento de vantagens a servidores e prestadoras de serviço sem previsão legal, etc.

Por ocasião do contraditório, mesmo destacadas as inconsistências no Relatório do Controle Interno, o gestor, em sua única manifestação neste processo, manteve-se silente sobre os apontamentos.

Ou seja, desde 27 de setembro de 2016, oportunidade em que apresentou a sua única defesa, mesmo estando ciente da tramitação do presente expediente, não elencou razões suplementares para tentar afastar a inconformidade, não juntando sequer o novo relatório do controle interno que mencionou em sua primeira defesa apresentada.

O processo sofreu por sucessivas interrupções, consoante se registra das certidões de sobrestamento n. 72/18, 239/19, 521/20 e 39/22.

O responsável poderia, durante todo este período, ter apresentado novos

documentos ou fatos.

Tendo isso em vista, oportunizei novamente o contraditório, através do Despacho n. 1106/23 (peça 73), todavia, nada foi dito.

Oportuno transcrever trecho da Instrução final da unidade técnica com sua conclusão acerca da irregularidade:

Desse modo, entende-se que cabe ao gestor das contas encaminhar os devidos esclarecimentos em relação aos apontamentos relacionados acima, acompanhados de cópias de documentos que lhes deem suporte e de novo relatório do controle interno manifestando-se sobre as medidas adotadas pela administração para regularizar os referidos apontamentos. (CGM, Instrução n. 350/2023, fl. 16, peça 71). Desse modo, acolho o opinativo da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e concluo pela IRREGULARIDADE do item quanto ao "relatório do controle interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", com a aplicação de MULTA ao gestor.

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

- c) emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RESERVA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade de LUIZ CARLOS VOSNIAK, em face do "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", aplicando-lhe a MULTA contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

- d) Expeça-se RESSALVA em razão da "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Reserva, Luiz Carlos Vosniak, referente ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução 350/23 (peça 71), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 243/23 (peça 725), opinaram pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão do relatório de controle interno apresentar ocorrências de irregularidades e da entrega dos dados do SIM-AM, referente ao mês 13, ter ocorrido com atraso de 53 dias.

O voto condutor na mesma senda, acompanho os opinativos, ministerial e da unidade técnica, emitindo parecer prévio pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE RESERVA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade de LUIZ CARLOS VOSNIAK, em face do "Relatório do Controle Interno apresentar ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão", aplicando ao gestor a multa prevista no inciso III, do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Analisando os presentes autos acompanho o Exmo. Relator quanto ao opinativo pela irregularidade das contas, entretanto, dirijo no tocante à imputação da penalidade prevista no inciso III, do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da LC 113/2005, pois entendo que, em se tratando de processo de prestação de contas de governo, no qual não há julgamento de contas, a penalidade mais adequada seria a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ainda, no tocante à entrega do SIM-AM referente do mês 13, verifico que o atraso superou 30 (trinta) dias, limite tido como razoável por este relator e pela jurisprudência da Corte[1], razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005 ao gestor, uma vez que não consta nos autos justificativa hábil a afastar a referida penalidade.

Diante do acima exposto, divergindo parcialmente do Exmo. Relator, proponho a emissão de parecer prévio pela

- e) IRREGULARIDADE das contas do senhor Luiz Carlos Vosniak, prefeito do Município de Reserva, exercício de 2015, em face do "Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", aplicando-lhe a MULTA contida no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

- f) expedição de RESSALVA em razão da "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso";

- g) aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Vosniak, em razão do atraso superior a 30 dias na entrega do módulo do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

- I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Luiz Carlos Vosniak, prefeito do Município de Reserva, exercício de 2015 em razão do item "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" aplicando-lhe a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- II – ressaltar o item "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso";

- III – aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Vosniak, em razão do atraso superior a 30 dias na entrega do módulo do SIM-AM.

- IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

- V – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade com ressalva, porém com imposição da multa do inciso III, do art. 87 c/c § 4º da LOTCPR.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão de Parecer Prévio 206/22 – Pleno; Acórdão de Parecer Prévio 277/21 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio 194/21 – Segunda Câmara.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 890948/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA CORAZZA, CLEUSA FERREIRA DA SILVA GUIMARAES, DAVID LEMANA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1508/23
Considerando o teor do Despacho nº 798/23-CMEX (peça100), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, visando a que promova a intimação, nos termos regimentais, do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e de sua atual Prefeita Municipal, Sra. IONE ELISABETH ALVES ABIB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem ter adotado as medidas necessárias à execução, conforme exposto no Despacho nº 458/23-CMEX (peça 95) e no Ofício nº 71/23-OCD/GP (peça 96).
Apresentada resposta, retornem à CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 471133/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: A M MENDES - ACESSORIOS - EPP, ADRIANE CARMASSIO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, F.M. GONCALES - ACESSORIOS - EPP, FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA - ME, FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME, FELIPE VUJANSKI, GONCALES PNEUS LTDA., MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1524/23
À Diretoria de Protocolo para atendimento ao item II do Acórdão 3280/23 da Segunda Câmara (peça 141).[1]
Após, à Secretaria da Segunda Câmara para o controle de prazo inerente à sua competência prevista no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno,[2] visto que a petição à peça 145 constitui apenas ciência da decisão por parte de A.M. MENDES – ACESSÓRIOS EPP. e GONÇALES PNEUS LTDA.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “II – determinar o registro, na atuação, de Gonçalves Pneus Ltda. (com seus procuradores), atual denominação empresarial de F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50);”
2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
[...]
IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 433375/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIRO, FELIPE MARCHIRO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMOTIM MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIRO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1525/23
À Diretoria de Protocolo, para reiterar a citação da sra. Silvana Carla Fisco (representante da Fisco & Sato Ltda. ao tempo dos fatos, segundo a Informação 2306/23-DP) mediante ofício, caso disponha de endereço atualizado da parte diverso daqueles para os quais foram encaminhados os ofícios anteriores.
Caso contrário, a fim de evitar risco de nulidade processual, proceda-se à citação da sra. Silvana Carla Fisco por edital, na forma regimental.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
PROCESSO N.º: 480881/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS

ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, STELA FRANCO WIECZORWSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1526/23

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao item IX do Acórdão 388/21 do Tribunal Pleno (peça 106).[1]

Informo que o sr. Marcelo Elias Roque busca comprovar o pagamento de multa às peças 176-177.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "IX. determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão."

PROCESSO N.º: 271888/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADOR/ADVOGADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1533/23

Considerando que o julgamento do presente feito é competência do Tribunal Pleno (conforme artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno[1]), a comunicação da prorrogação do sobrestamento, autorizada no Despacho 1397/23 (peça 86), será realizada àquele Colegiado, devendo a respectiva Secretária proceder oportunamente à correspondente certificação nos autos.

Após a certificação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para acompanhamento da tramitação do processo motivador do sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 512083/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ANDERSON PAKUSZEWSKI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA SOUZA GUGELMIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1546/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Polaris One Comércio de Veículos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2023 – PMPR, que tem por objeto a "Aquisição de Veículos tipo UTV (Veículo Multitarefa Todo Terreno)".

Relata o representante que a empresa Cais Motors Ltda. encaminhou proposta contendo os seguintes erros: (i) assinatura irregular; (ii) falta de descrição do item e/ou lote, conforme item 8.1 e 1.2.4.2; (iii) falta das declarações solicitadas no item 8.2 do edital e item 5 e 5 do Anexo III; (iv) falta do catálogo do SINALIZADOR VISUAL E ACÚSTICO como subitem integrante do objeto em sua totalidade; e (v) ausência de fixação dos valores máximos conforme planilha de composição de preços.

Ainda que alertada pelo pregoeiro, a empresa enviou outra proposta, mantendo algumas inconsistências. Posteriormente, a licitante foi convocada a apresentar documentos de habilitação e outros, os quais também contiveram diversas incorrências.

Nesse sentido, a parte representante sustenta que "o prosseguimento de uma licitante em um certame está condicionado à plena satisfação das exigências determinadas em Edital, sendo que, a empresa Cais Motors Ltda, deixou de observar o estipulado em Edital quanto a sua fase de habilitação e sua integridade legal incluindo documentos adulterados".

Diante disso, requer:

1. Com base no edital e anexos e no Artigo 59 da lei 14.133 de 2021 e no art. 304 do código penal; Art. 337-F, G, H, I, e K introduzido pela Lei 14.133 de 2021, no código penal e Art. 207 do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 do Estado do Paraná. Pede a desclassificação da empresa CAIS MOTORS LTDA.

2. Seja reformada a decisão da Autoridade Competente, no intuito de ser mantida a inabilitação da empresa acima citada, bem como, que seja autorizada a devida Retomada de Etapa, com a convocação das empresas subseqüentes, para negociação do preço e Homologação do feito.

3. Que toda documentação referente aos indícios de irregularidades seja encaminhada para o Ministério Público para abertura de processo investigatório contra a empresa no qual fez uso de notas fiscais adulteradas, dando ciência a todos os licitantes, a equipe licitatória.

4. Se provada as irregularidades acima elencadas, que a empresa CAIS MOTORS LTDA seja penalizada com o envio de sua condição para o registro nacional do SICAF e seja mantida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos sem poder licitar com a Administração Pública.

5. Após a regular decisão recursal, na qual esperamos que nos seja favorável, vez que nosso objetivo final é bem servir à Polícia Militar do Estado do Paraná com produtos de qualidade, que a Autoridade Competente autorize a Retoma de Etapa. E

de continuidade ao processo licitatório com vistas a futura contratação como medida mais lícita da mais lúdima e cristalina justiça.

Pelo Despacho nº 954/23 (peça nº 6), o representante foi intimado para apresentar documentos de habilitação, os quais foram anexados à peça nº 10.

Na sequência, determinei a oitiva preliminar da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Anderson Pakuszewski, Coordenador de Licitações, que se manifestaram, respectivamente, às peças nº 23 e 20.

Em vista do noticiado e nos termos do artigo 157, inciso VI, do Regimento Interno[1], encaminhei os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opinasse pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, contudo, deixou de atender ao Despacho nº 1382/23. Para tanto, argumentou que todos os servidores lotados na unidade estão comprometidos com os diversos trabalhos ordinários de fiscalizações. Assim, considerando a urgência do caso e em observância as diretrizes dispostas na Instrução de Serviço nº 169/231, devolveu os autos ao Gabinete sem opinativo técnico.

Considerando o teor da manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo e em atenção ao regime de urgência das representações e denúncias, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que, subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 941/23 (peça nº 31), opinou pelo recebimento do expediente, apontando-se como eventuais responsáveis pelos fatos narrados o Pregoeiro, Sr. Anderson Pakuszewski, em virtude da existência de possível tratamento diferenciado na condução do pregão eletrônico, e a empresa supostamente favorecida Cais Motors Ltda.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Como exposto pela unidade técnica, há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, em virtude da existência de possível tratamento diferenciado na condução do pregão eletrônico que, reflexamente, pode ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade. Em que pese a manifestação preliminar apresentada pela entidade, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, que analisará os seguintes pontos:

a) existência de assinatura irregular na proposta apresentada pelo vencedor; b) falta de descrição do item e/ou lote, por parte da vencedora do certame, conforme item 8.1 e 1.2.4.2 do edital; c) inexistência da apresentação das declarações exigidas no item 8.2 do edital e nos itens 5 e 6 do ANEXO III, por parte da licitante vencedora; d) não apresentação do catálogo do Sinalizador Visual e Acústico como subitem integrante do objeto em sua totalidade, por parte da licitante vencedora; e) ausência de observância dos valores máximos conforme planilha de composição de preços na proposta apresentada pela vencedora; f) possível adulteração de documentos.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Anderson Pakuszewski, Coordenador de Licitações;

c) Cais Motors Ltda, na pessoa de seu representante legal.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 725257/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON RAMOS DA LUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1552/23

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, visando à suspensão da Concorrência 2/2023, do tipo técnica e preço, que está sendo realizada pelo Município de Mercedes para a contratação, por 12 meses, de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade, ao valor estimado de R\$ 240.000,00.

A representante relata que “No dia 29/08/2023 ocorreu a segunda sessão pública para proceder à apuração do resultado do julgamento das propostas técnicas, ficando assim estabelecido: 1º) N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME: 90,3 pontos; 2º) Biancolima Comunicação e Marketing Ltda: 89,2 pontos; 3º) Potência Comunicação Digital Ltda: 84,8 pontos; 4º) Dudacom Marketing Integrado Eireli: 84,4 pontos; 5º) Ramos & Pazini: 84,2 pontos; 6º) Lucas Serapio Ferreira Ltda: 80,1 pontos” (grifo nosso).

Acrescenta que “após a interposição dos recursos e contrarrazões pelos licitantes, o Município decidiu desclassificar quatro agências, incluindo esta Representante, e manter a empresa ‘N&N’ classificada provisoriamente em primeiro lugar, nos termos do Parecer Jurídico e decisão do prefeito”.

Aponta como irregularidades na licitação as seguintes.

1. “desclassificação abusiva e desproporcional da Representante”, sob a única motivação de “não ter observado, em seu plano de comunicação publicitária, o espaçamento de 2cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda”;
2. Não “desclassificação da agência N&N Agência de Publicidade”, que apresentou no documento Capacidade de atendimento, integrante da proposta técnica, “dois clientes que, em verdade, não são atendidos por ela”;
3. “Indícios de favorecimento à N&N”, que descumpriu a mesma regra apontada como violada pela representante e não foi desclassificada.

A interessada afirma ser “iminente homologação do certame e celebração de contrato, uma vez que a 3ª sessão pública, destinada à abertura das propostas de preços, já ocorreu no dia” 01/11/2023.

Além da suspensão cautelar da licitação, a representante requer “No mérito, o provimento da Representação para o fim de determinar ao Município que reveja a decisão e classifique a licitante Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, ora representante, bem como determinar ao Município que desclassifique a licitante N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. ou, alternativamente, determine a revisão das notas atribuídas em relação ao quesito Capacidade de Atendimento, nos termos expostos no item 3 desta peça”.

Pois bem. A decisão que desclassificou a representante (e outras empresas) “nos termos dos itens 9.6, ‘a’, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação - Via não Identificada” (peça 8, p. 48-49) se apresenta, em juízo de cognição sumária, ilegal, irrazoável e desproporcional, visto que elimina do certame vários concorrentes, possivelmente ofertantes da proposta mais vantajosa, em razão de falha meramente formal, em desacordo, portanto, com a própria finalidade da licitação e, por exemplo, com os artigos 3º, caput e § 1º, inciso I,[1] e 43, § 3º,[2] da Lei 8.666/93. Destaque-se que a licitação é do tipo técnica e preço, de modo que não necessariamente a proposta técnica classificada em primeiro lugar resultaria a mais vantajosa ao final. No mais, ainda que o intuito alegado pela Administração seja o de resguardar o sigilo das propostas, parece-me claro que a medida (a formatação previamente definida) não se mostrou eficiente, visto que quatro empresas acabaram desclassificadas e, segundo fotografias apresentadas pela representante (peça 3, p. 13 a 15), mesmo a licitante cuja proposta técnica foi classificada em primeiro lugar apresentou, a rigor, falhas de layout – de modo que o Município e os agentes competentes deverão inclusive esclarecer por que a empresa não foi desclassificada, como as demais.

Quanto aos clientes indicados na proposta técnica da N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME (item “capacidade de atendimento”), caberá à aludida empresa e à Administração comprovar a veracidade da informação e, especialmente aos membros da subcomissão técnica, esclarecer de que modo se deu a pontuação correspondente (inclusive quanto aos clientes Itaipu Binacional e prefeitura de Itaipulândia), para fins de classificação da proposta, sob pena de infração ao princípio da isonomia.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno, recebo a representação, quanto aos três pontos suscitados pelo representante, anteriormente descritos.

Dado o preenchimento dos requisitos, concedo, também, a medida cautelar requerida, para suspender a licitação em tela, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno. A probabilidade do direito está substanciada nos indícios de irregularidades acima apreciados. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a licitação segue em andamento e encaminhando-se, portanto, para a

contratação possivelmente ilegal, tendo a abertura das propostas de preços ocorrido em 01/11/2023, segundo informações prestadas pelo representante e constantes do portal da transparência do Município.

Intime-se o Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

Advirto que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal;
- b) Laerton Weber, prefeito municipal signatário da decisão à peça 8;
- c) Geovani Pereira de Mello, procurador jurídico signatário do parecer à peça 8;
- d) Luiz Fernando Cerni, membro da subcomissão técnica;
- e) Guilherme Eger Heinzen, membro da subcomissão técnica;
- f) Jaqueline F. Sott Galvão, membro da subcomissão técnica;
- g) Jaqueline Stein, presidente da comissão permanente de licitação;
- h) N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, licitante, na pessoa de seu representante legal.

Incluam-se na autuação, como representadas, as pessoas físicas e jurídicas acima.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental. Após a adoção das providências de sua atribuição, sem que se aguarde o decurso de prazos, retornem os autos a este Gabinete, haja vista a necessidade de submeter a decisão cautelar proferida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII,[9] e 282, §1º,[10] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- 1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 738359/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: STEFANY NOVASKI TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1565/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Stefany Novaski Teixeira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades referentes ao Processo Administrativo nº 55.091/2023 - Tomada de Preços nº 009/2023[1], realizado pelo Município de Campo Largo com vistas à seleção e contratação de empresa empreiteira para execução pelo Regime de Empreitada por preço global por lotes específicos, de conformidade com as especificações e quantidades constantes do memorial descritivo, planilha de custos e serviços e cronograma físico financeiro dos serviços de implementação, execução e elaboração. A representante insurgiu-se contra a inabilitação da empresa Novaski Stadler Serviços Administrativos Ltda, argumentando que a exigência simultânea de garantia e capital social/patrimônio líquido é irregular, "pois tal comprovação técnica financeira tem caráter alternativo, ou seja, como o edital prevê as duas formas pode o proponente escolher a que lhe convém". Asseverou ter apresentado recurso administrativo que, inicialmente, recebeu parecer favorável do Procurador Jurídico da entidade. Na sequência, porém, o opinativo foi rejeitado pela Comissão de Licitação "que não aceitou o parecer e solicitou revisão da questão".

Argumentou que o trabalho técnico objeto da Tomada de Preço é de cunho intelectual, bem como alegou que a inabilitação da empresa Novaski Stadler Serviços Administrativos Ltda pelo percentual do capital social estar abaixo do exigido, além de ilegal, também diminui a concorrência.

Ao fim, pugnou pela suspensão da licitação para que "o representado realize todas as adequações apontadas".

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Consta da petição inicial que o instrumento convocatório prevê, cumulativamente, a exigência de capital social/patrimônio líquido mínimo e garantia de participação, in verbis:

"7.1.4 – Para comprovação da qualificação econômico-financeira:

[...]

d) Comprovação de capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor máximo total fixado no edital para os serviços que irá disputar."

E

"17- GARANTIA

17.1-Para a formalização do contrato, a adjudicatária deverá comprovar no ato da assinatura do termo contratual que providenciou a prestação de garantia no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

17.2-Cabe à adjudicatária optar por uma das modalidades de garantias estabelecidas no art. 56, § 1º. da Lei Federal nº 8.666/93.

17.3- A garantia prestada pela Contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada financeiramente." Em juízo perfunctório, entendo que a exigência concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo e garantia é indevida.

A Lei de Licitações em seu artigo 31, §§2º e 3º, em que pese admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução de obra, em nenhum momento estabelece a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa.

Nada obstante, o § 2º do referido artigo 31 dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta.

A exigência simultânea de ambos, como constatado no instrumento convocatório ora questionado, configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, além de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme amplamente demonstrado nos trechos abaixo colacionados:

"É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo".

TCU, Acórdão 170/2007 Plenário

"Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993".

TCU, Acórdão 2993/2009 Plenário

"Abstenha-se de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira".

TCU, Acórdão 1905/2009 Plenário

"Abstenha-se de:

- exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;
- estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado;
- utilizar índices contábeis em patamares excessivos, para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando quanto à necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital".

TCU, Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara

"Abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de proposta e capital mínimo, prática vedada pelo art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/1993".

TCU, Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

"Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação exigência simultânea de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária e capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme estabeleça o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993".

TCU, Acórdão 1453/2009 Segunda Câmara (Relação)

"Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação exigência simultânea de garantia sob a forma de caução e capital social mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme estabeleça o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993".

TCU, Acórdão 1450/2009 Segunda Câmara (Relação)

Diante do exposto, recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade da exigência cumulativa de capital social/patrimônio líquido mínimo e garantia de participação.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura já ocorreu, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente a Tomada de Preços nº 009/2023, realizado pelo Município de Campo Largo, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Campo Largo (na pessoa de seu representante legal) e do Prefeito signatário do edital, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Campo Largo e do Prefeito signatário do edital, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo o edital juntado à peça nº 4, a abertura do certame estava prevista para 06/07/2023 e os valores máximos estimados são: Para o lote 2.1.1 de R\$ 1.468.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta e oito mil reais). Para o lote 2.1.2 de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais). Para o lote 2.1.3 de R\$ 432.693,03 (quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e três centavos).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...] *XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

7. Art. 282. *A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

§ 1º *Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

8. *Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. *XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

PROCESSO N.º: 743654/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MIRIAM ATHE
PROCURADOR/ADVOGADO: JOCIMAR RAMOS MOURA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1567/23

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Miriam Athie, visando à suspensão do Pregão Eletrônico 164/2023 que está sendo realizado pelo Município de Foz do Iguaçu (com abertura da sessão pública designada para 20/11/23), para a contratação, por 24 meses, ao valor estimado de R\$ 14.298.000,00 (quatorze milhões, duzentos e noventa e oito mil reais), "de empresa especializada e tecnicamente qualificada, da área de tecnologia da informação, para o fornecimento e a ativação de licença para uso de software (sistema estruturante), aqui denominado 'Solução de Gestão Pública Municipal Integrada', o qual deverá ser composto, no mínimo, pelas áreas: 01 Contabilidade Pública; 02 Administração Pública; 03 Arrecadação e Fiscalização; 04 Recursos Humanos; 05 Governo Digital e; 06 Inteligência de Dados; incluindo-se, também, a prestação dos serviços de: Implantação dos Sistemas; Conversão e Migração de Dados; Treinamentos Operacional para Usuários; Assistência e Suporte Técnico ao Usuário; Manutenção Corretiva e Legal; Manutenção Adaptativa /Evolutiva (customização sob demanda); para atendimento das demandas dos órgãos públicos do Município de Foz do Iguaçu".

A representante sintetiza do seguinte modo os vícios constatados no instrumento convocatório:

1. Ausência de informações imprescindíveis à formulação de propostas;

2. Excessividade da Prova de Conceito – POC;

3. Excesso de exigência no atestado de capacidade técnica;

4. Necessidade de ser justificada a requisição prevista no subitem 14.21 do TR:[1] Além da suspensão cautelar da licitação, a representante requer "b) No mérito, a procedência da presente Representação, determinando que a Administração Municipal de Foz do Iguaçu/PR, querendo prosseguir com a disputa, promova as correções devidas no instrumento convocatório, a fim de harmonizá-lo com a legislação e jurisprudência pátria; c) Como consequência da suspensão, a replicação do instrumento convocatório, com a devolução dos prazos consignados em lei".

Pois bem. No caso, a ausência de informações imprescindíveis à formulação de propostas diz respeito, primeiramente, à insuficiente especificação de procedimento de engenharia reversa implicitamente contido nos itens 12.6.1 e 12.6.3 do termo de referência,[2] notadamente "a indicação do nome do desenvolvedor e do sistema gerenciador de banco de dados utilizado, já que a mera indicação do volume de dados mostra-se insuficiente".

A representante alega, também, que é necessária a concessão de maior prazo para a execução desse serviço.

Outra omissão apontada é quanto ao número de pessoas a serem capacitadas, haja vista o contido no item 12.7.4.5.5.2 do termo de referência.[3]

É de se destacar inicialmente, e neste particular não me restringindo ao primeiro tópico da representação, que a representante não demonstrou ter apresentado impugnação ao edital, participado de visita técnica ou solicitado de qualquer outro modo esclarecimentos à Administração. Não se trata de requisito à propositura de representação perante o Tribunal de Contas, mas parece-me evidente que esse fato há de ser ponderado na apreciação do feito, especialmente nos pontos em que suscita não infrações diretas do instrumento convocatório à lei, mas a discussão sobre aspectos técnicos da contratação (como o detalhamento e o tempo para a realização da engenharia reversa ou a definição de quais são as funcionalidades essenciais e os critérios objetivos apropriados para sua avaliação) e outras especificações do serviço (a exemplo do número de pessoas a serem capacitadas e a necessidade ou não de suporte técnico in loco). Todas essas informações, em princípio, poderiam ser solicitadas diretamente à Administração municipal e eventualmente debatidas mediante impugnação ao edital.

Dito isso, as informações sobre a engenharia reversa poderiam ser obtidas em visita técnica, prevista no item 15.1 do edital,[4] que inclusive menciona expressamente a disponibilidade de informações sobre o banco de dados utilizado, que é uma das principais alegações da representante.

Sobre o prazo para a execução do serviço, a representação não especifica qual é o tempo fixado pela Administração e qual é aquele que ela considera apropriado, de modo que não há elementos que indiquem irregularidade.

Quanto à necessidade de quantificação das pessoas capacitadas especificamente para o fim de fornecimento de certificados e de material didático, não consta da representação que eles devam ser impressos, de modo que não se vislumbra qual seria o impacto significativo dessa quantificação para a proposta.

Assim, não recebo a representação relativamente a este primeiro ponto (ausência de informações imprescindíveis à formulação de propostas).

O apontamento de excessividade da Prova de Conceito – POC reputa exagerado o percentual previsto no item 27.6.2 do termo de referência,[5] pois a demonstração de funcionalidades da solução deveria se restringir "aos requisitos mínimos, isto é, essenciais ao funcionamento dos sistemas", sob pena de oneração da contratação e

de restrição à competitividade. Alega-se que "80% de 1726 representa o número de 1380 funcionalidades, o que se mostra desarrazoado e desproporcional".

Nos termos do edital, a licitante vencedora da fase de lances será desclassificada se, na prova de conceito, deixar de atender a qualquer um dos 33 requisitos obrigatórios previstos na tabela do item 11.1 do termo de referência e, além disso, a 80% da mais de uma centena de itens de cada um dos outros módulos previstos na tabela do item 11.3.

Não consta do edital justificativa específica para tais exigências. Assim, entendo que há, a princípio, indício de que elas são, devido à sua extensão, restritivas à competição do certame, podendo levar a contratação que não seja a mais vantajosa. A Administração deve restringir esse tipo de exigência às parcelas que justificadamente sejam as mais relevantes do objeto contratado, conforme a inteligência do artigo 30, § 2º, da Lei 8.666/93.[6]

Nesse aspecto, recebo a representação quanto ao seu segundo ponto.

Um segundo apontamento abrangido neste mesmo tópico da representação é a ausência de critérios objetivos na prova de conceito, agravada pela possibilidade de a Administração considerar um item parcialmente atendido (conforme item 27.6.4 do termo de referência[7]), ao passo que seria mais adequado que houvesse apenas as opções atendido ou não atendido.

Esse argumento específico não conduz ao recebimento da representação, na medida em que a Tabela R (item 11.3 do termo de referência) contém descrições objetivas das funcionalidades, que a princípio não apresentam margem para julgamento subjetivo e que, ademais, não foram impugnadas de modo específico. Além disso, não vislumbro ilegalidade na previsão de um parcial atendimento a um item, já que se trata de uma situação de possível ocorrência prática. Caso não houvesse essa previsão, o licitante poderia se sentir prejudicado em razão de o item ser considerado integralmente não atendido, mesmo tendo sido atendido parcialmente.

Ainda sobre a prova de conceito, alega-se omissão da Administração em informar o número da portaria de designação dos membros da comissão técnica avaliadora (acompanhada da forma de acesso ao documento) ou seus nomes.

Recebo a representação em relação a esse aspecto, já que o edital prevê a constituição da comissão "via ato oficial" do prefeito, mas não indica prazo de sua publicação, a fim de garantir que o licitante tenha ciência do seu conteúdo.

O terceiro grupo de alegações veiculadas na representação corresponde ao excesso de exigência no atestado de capacidade técnica, devido ao teor do item 13.13.1.5 do edital, o qual demanda "Manifestação expressa do CONTRATANTE de que a Proponente 'atendeu satisfatoriamente ao contratado*' ou manifestação do grau de satisfação do cliente (ex: bom, ótimo ou excelente)", em relação aos serviços prestados. * Não serão considerados os Atestados que contenham ressalvas", extrapolando o estipulado no artigo 30 da Lei 8.666/1993. De acordo com a representante, "A mera inexecução parcial dos serviços não pode embasar desclassificação/inabilitação de licitante, já que a lei estabelece os impedimentos à participação decorrentes de inexecução contratual, os quais se encontram positivados no art. 87, inc. III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal 10.520/02".

Não recebo a representação neste ponto, haja vista o contido nos artigos 67, inciso II, e 88, § 3º, da Lei 14.133/2021.[8] Eventual ato concreto abusivo por parte dos agentes competentes na apreciação dos documentos de habilitação poderá ser oportunamente objeto de impugnação específica, inclusive perante a própria Administração licitante.

Por fim, a representação sustenta a necessidade de ser justificada a requisição prevista no subitem 14.21 do termo de referência,[9] que exige da contratada a disponibilização de quatro profissionais in loco para suporte técnico. Alega que, a justificativa é necessária porque em princípio inexistente motivo para tal previsão, uma vez que o suporte pode ser prestado remotamente e que não há especificação sobre as instalações e condições em que o trabalho será exercido (como a responsabilidade do contratante ou da contratada pelo fornecimento de equipamentos aos trabalhadores).

Não recebo a representação neste ponto, uma vez que a exigência de suporte técnico in loco está compreendida na discricionariedade administrativa e que eventuais detalhamentos poderiam ser obtidos junto à Administração pelos procedimentos próprios (a exemplo da visita técnica), conforme exposto anteriormente.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30[10] e 34[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[12], do Regimento Interno, recebo a representação unicamente quanto ao seu seguinte aspecto: excessividade da Prova de Conceito – POC, especificamente em razão (a) das exigências previstas nos itens 27.6.1 e 27.6.2 do termo de referência[13] e (b) da ausência de indicação de prazo para a publicação do ato de designação da comissão especial.

Dado o preenchimento dos requisitos, concedo, também, a medida cautelar requerida, para suspender a licitação em tela, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32[15] e no §1º do artigo 282[16], ambos do Regimento Interno. A probabilidade do direito está substanciada nos indícios de irregularidades acima apreciados. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a licitação segue em andamento e encaminhando-se, portanto, para uma contratação irregular derivada de ilegalidades no instrumento convocatório, estando designada para 20/11/2023 a abertura da sessão pública do pregão.

Intime-se o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

Advirto que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- i) Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal;
- j) Eliane Davilla Savio, secretária municipal da Administração, signatária do edital;
- k) Evandro Ferreira, secretário municipal de Tecnologia da Informação, signatário do edital e do termo de referência;
- l) Rafael Xavier de Oliveira, programador de computador Jr., responsável pela

contratada.

É a exposição do estado dos autos. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, cumpre analisar a peça apresentada pela empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

A peticionária, de fato, é participante do Pregão Eletrônico n.º 425/2023, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), para a contratação de empresa especializada em serviços de cabeamento de rede lógica e telefônica, câmeras de circuito interno de televisão e equipamentos de controle de acesso, e em razão dessa condição a manutenção ou não na licitação da representante, a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., originariamente detentora da melhor proposta, mas desclassificada do certame, afeta direito/interesse seu, eis que, caso excluída a autora poderia ter sido adjudicado o objeto do procedimento licitatório ora contestado.

Destarte, reconheço que a empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. ostenta razão legítima para intervir no presente expediente na condição de interessado, em conformidade com o prescrito no artigo 347, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR)[1].

Em que pese o reconhecimento dessa condição, sua eventual intervenção no presente expediente há que se dar nos estritos termos permitidos pelo RITCEPR quando regulamenta a prática de atos dos sujeitos do processo (artigos 347 a 348). E nesse sentido há que se observar o delineado no § 6º do artigo 347 que expressamente consigna que:

"Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)".

Em face da regra regimental, o interessado ingressa em processo em trâmite nesta Corte na etapa em que se encontra, com os mesmos e estritos direitos, deveres e obrigações daqueles que são considerados partes.

Destaco que o processo em epígrafe se encontra ainda na fase de instrução, com opinativo emitido pela unidade técnica desta Casa (Instrução n.º 810/2023, peça 29) e pendente da obrigatoriedade e necessária manifestação do órgão ministerial.

E esse é o estado dos autos em que recebeu o interessado.

Se assim o é, incabível o pedido principal e alternativo formulado pela interessada, eis que se dirige em face de decisão monocrática concessiva de medida cautelar de suspensão de certame (Despacho n.º 756/2023, peça 10), devidamente homologada pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 1921/23, peça 19), tendo sua peça sido, como já anteriormente dito, nomeada como "recurso – intervenção de terceiro – pedido de suspensão de liminar", consubstanciando pedido de reconsideração do referido decisum. Ocorre que a admissão de tal pleito importaria em tumulto processual, eis que a referida decisão fora disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3016, do dia 07/07/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do RITCEPR (certidão acostada na peça 15), competindo aos sujeitos do processo, partes e interessados, impugná-la por meio dos instrumentos processuais previstos no referido diploma regimental e dentro dos respectivos prazos. Assim, cabia à interessada formular sua irrisignação recursal, manejando o instrumento processual cabível, dentro do seu prazo regimental. Descabidos, nesse momento processual, os pedidos, eis que sua irrisignação sequer pode ser recebida como agravo, dado que não observa o princípio da fungibilidade recursal albergado no artigo 479 do RITCEPR ("salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal"), dada a sua manifesta intempetividade.

Seu pedido alternativo – encaminhamento do feito para deliberação do órgão colegiado deste Tribunal de Contas –, de igual forma, não encontra guarida em regra regimental desta Casa, eis que, como já referenciado, seu inconformismo não pode ser recebido como agravo.

Posto isto, a decisão liminar de suspensão do certame há que subsistir pelos seus próprios fundamentos.

Em segundo lugar, tem-se a manifestação da representante, requerendo a intimação da representada para que esclareça de forma específica como se dará a operacionalização, execução e faturamento de todos os itens necessários à prestação dos serviços objeto do edital, assim como os custos atinentes aos equipamentos adquiridos e fornecidos pela contratada. Essa impropriedade, ainda que não tivesse fundamentado a concessão da medida liminar, foi recebida, tendo a representada sido intimada para se manifestar acerca da integralidade do pontos aceitos por esta Corte, por meio do Despacho n.º 756/2023 (peça 10), ônus processual que, caso não desincumbido a contento, pode eventual acarretar prejuízo à sua posição processual.

Destarte, nego o pedido da representante. Desse modo, o feito dever retornar ao seu leito processual de estilo, regressando à análise do Ministério Público de Contas.

Ao MPC para sua respectiva manifestação.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

5. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

6. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

7. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

8. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

9. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

10. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

11. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

12. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

13. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

14. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

15. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

16. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

17. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

18. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

19. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

previsão de visitas técnicas e (d) ausência de previsão de treinamento dos usuários.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico n.º 93/2003 e (c) informação quanto ao atual estado do certame

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-660872/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1344/23

Trata-se de consulta formulada pelo Município de General Carneiro, por seu Prefeito Municipal, Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura do presente expediente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

a) Havendo planejamento orçamentário-financeiro pelo gestor legislativo, percebendo este que sobrarão recursos ao final do exercício financeiro, é possível a devolução antecipada do saldo em caixa da Câmara Municipal ao respectivo Poder Executivo?

b) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual seria a forma adequada para realização da devolução?

c) Sendo positiva a resposta ao item "a", existe necessidade/possibilidade de alteração da legislação orçamentária municipal?

II – Nos moldes do artigo 313, § 2º, do Regimento Interno, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestou-se através da Informação n.º 137/23-SJB (peça n.º 8), na qual traz ao conhecimento deste Relator o teor do decisum consubstanciado no Acórdão n.º 1486/18-STP, cuja ementa dispõe:

Consulta. Pelo conhecimento da consulta. Pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.

III – Após uma detida leitura da resposta concedida na consulta em destaque, vislumbro que, em decisão atingida por unanimidade no plenário desta Corte, emitiu-se julgado pela impossibilidade de devolução mensal de valores do saldo em caixa ao Município.

IV – Do inteiro teor, extrai-se que o amplo e aprofundado cenário delineado na decisão em destaque permite sanar as dúvidas descritas nos itens "a", "b" e "c".

A própria Lei Orgânica Municipal (artigo 17) – em conformidade com a Instrução Normativa n.º 89/2013 deste TCE/PR – estabelece que a devolução das sobras de caixa deve ocorrer apenas ao final do exercício financeiro.

IN n.º 89/2013 – TCE/PR – Art. 22 – "O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício." (grifo nosso)

Além da vedação legal, assinalo que a atuação do Poder Legislativo deve observar o planejamento financeiro e orçamentário à luz do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com vistas ao equilíbrio da execução orçamentária. Não há, neste diapasão, discricionariedade para alteração do orçamento durante sua execução no que concerne à devolução antecipada de recursos públicos.

Em verdade, faz-se imperioso destacar que prever transferências financeiras entre Poderes no curso do exercício enseja reconhecer que o orçamento do Legislativo estaria superestimado, carecendo dos devidos ajustes (redução) para fazer face às suas efetivas demandas. Caso se verifique, da análise do caso concreto, que o orçamento do Legislativo contempla recursos financeiros não necessários, deve cancelar-se a dotação orçamentária do Legislativo e suplementar-se a do Executivo, sempre por meio de lei formal, devidamente fundamentada (artigo 50, Lei n.º 9.784/99), procedimento este que converge com o princípio da segurança jurídica para ambos os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

V – Desse modo, a previsão legal é clara ao dispor acerca da proibição de se realizar a devolução de modo antecipado, o que me motiva a rever o recebimento da consulta, justamente por não conjecturar dúvida a ser sanada. No mesmo sentido, foram proferidos os acórdãos 292/21 e 3717/18, ambos do Tribunal Pleno.

VI – Com isso, nos termos do artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, tomando-se por base que o panorama geral da consulta em apreço encontra-se irretocavelmente examinado no Acórdão n.º 1486/18-STP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que dê ciência ao interessado acerca do teor do decisum em comento e, então, após o decurso do prazo recursal, com base no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, seja providenciado o encerramento do feito.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-698691/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1348/23

Cuidam os presentes autos de expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 38/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, para a contratação de empresa

para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação e vale natalino eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais e no Natal.
Registre-se que a petição inicial aponta a ocorrência de uma única impropriedade consistente na aceitação de taxa administrativa negativa, conforme o Item 4.2 do termo de referência do instrumento convocatório, o que violaria os princípios da isonomia, da livre concorrência e legalidade, esse dada a vedação de concessão de deságio ou desconto, constante no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442, de 02/09/2022. Diante disso, pleiteia a representante a atribuição de efetivo suspensivo à presente representação e a posterior alteração do edital, vedando a aceitação de propostas ou lances com taxa negativa.
Pois bem.

Ressalta-se que esta Corte de Contas tem entendimento até então consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto licitado, por entender que tal prática não caracteriza, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços possuem outras fontes de renda. Ilustrando essa afirmação trago à colação o Acórdão n.º 2252/2017, do Tribunal Pleno, assim ementado:

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93; (ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório" (grifou-se).

Por certo que esse entendimento foi firmado anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, recentemente convertida na Lei n.º 14.442, de 02/09/2022, de onde consta vedação expressa (artigo 3º, inciso I) à exigência de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos para a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação quando o empregador for filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Justamente em razão desse novo cenário jurídico foi instaurado por este Tribunal incidente de prejudicado com o intuito de sedimentar o entendimento sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/2022 no âmbito da Administração Pública, o qual está tramitando sob o protocolo n.º 89789/23. No referido protocolado, ainda pendente de decisão final, os opinativos que instruem o feito são díspares quanto à aceitação ou não de taxa negativa. No caso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação n.º 17/2023, peça 7 dos referidos autos) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1268/2023, peça 8 do citado feito) possuem manifestações harmônicas no sentido da impossibilidade de utilização de taxa negativa, diversamente do consignado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 325/2023 (peça 10 do referido expediente) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 222/2023, peça 11 dos citados autos).

Diante do que essa Corte já decidiu e da tramitação do supracitado prejudicado, cuja instrução não é pacífica quanto ao ponto controvertido, vislumbro que o pleito formulado pela representante, quanto à atribuição de efeito suspensivo, que pode ser entendido como pedido de concessão de medida liminar de suspensão do certame, não pode ser concedido, eis que não restou evidenciada neste caso a plausibilidade do direito, requisito imprescindível para o deferimento a tutela de urgência.
Desse modo, dado o contexto em análise, recebo a representação, indefiro o pedido de cautelar, e, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo de um ano, até a decisão definitiva no Incidente de Prejudicado n.º 89789/23, o qual irá intervir definitivamente no caso em tela.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-771331/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ,
JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SILVIO PASCUETTO
PROCURADOR:-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDRE MARX
BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES,
RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI
DESPACHO:-1390/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração (peça 184), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 1 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-694661/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-DG PAVIMENTACAO ASFALTICA E CONSULTORIA
AMBIENTAL LTDA, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
DESPACHO:-1394/23

Trata-se de Representação, com fundamento na Lei n.º 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por DG PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL em face do Município de Peabiru, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 41/23, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento de concreto betuminoso usado a quente (CBUQ) faixa D com retirada no local e aplicação de pintura de ligação RR-1C – fornecimento de mão de obra.

Em suma, a representante alega que foi declarada vencedora para o item 01 (fornecimento de CBUQ) do certame, porém, após a análise da documentação de habilitação a pregoeira a inabilitou por não ter comprovado estar com a sua usina de asfalto (CBUQ) dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas do Município de Peabiru-PR, conforme exigência dos itens 08.3.14 e 08.3.16.1 do edital.

Aponta que a limitação geográfica imposta pelo município licitante foi objeto de impugnação por outra empresa, sendo que o ente manteve a exigência fundamentado em parecer técnico do arquiteto, parecer jurídico e decisão da pregoeira, sem submeter ao Prefeito Municipal que, no caso, foi quem assinou o edital.

Sustenta que a exigência de limitação geográfica, nesse caso, fere o princípio da ampla competitividade, pois não tem amparo em qualquer estudo técnico preliminar. Assevera que mesmo que houvesse, caso prevalecesse a manutenção do limite de 50 km, certamente teríamos um estudo técnico desprovido de qualquer razoabilidade e proporcionalidade, pois a massa CBUQ, diversamente do fundamentado pela parte técnica do município, com toda certeza, não perde a sua temperatura se transportada além da distância de 50 km.

Outro fator é que se o próprio município deseja realizar o transporte, porém, não quer ter despesa adicional, seria o caso de deixar a carga das empresas fornecedoras o transporte, mesmo que isso adicione ao preço unitário o aumento do frete. T Também afirma que até a data do protocolo da presente representação não conseguiu obter acesso à íntegra do processo de licitação em apreço junto ao portal da transparência nem no portal do sítio do município, o que viola os princípios da publicidade e eficiência.

Instado a se manifestar (Despacho n.º 1347/23-GCDA, peça 13), o Município asseverou que o portal de transparência do Município é atualizado constantemente, sendo que o suposto insucesso da Representante por ter sido ocasionado por conta de instabilidade momentânea. Afirmou que o próprio print screen anexado pela empresa comprova isso, vez que apresenta a data da última atualização como sendo 23/10/2023 às 15h44min, enquanto o representante alega ter tentado acessar no dia 23/10/2023 às 16h06min. Apontou que a sessão de proposta da licitação ocorreu em 31/08/2023, a inabilitação da Representante ocorreu em 05/09/2023, enquanto que a representação fora protocolada somente em 23/10/2023, sendo que a representante alega que a sua única tentativa de acesso foi no mesmo dia 23/10/2023, apesar da procuração ter sido outorgada em 14/09/2023.

Informou que outra empresa havia impugnado o edital quanto ao mesmo ponto, tendo a impugnação sido respondida tecnicamente, com a apresentação das devidas justificativas.

Defendeu que foi prevista a limitação geográfica em razão das necessidades do Município, principalmente, porque o Município realizará operações de tapa buraco, o que demanda maior tempo de aplicação, sendo que a aquisição junto a uma empresa com maior distância poderia ocasionar a perda da qualidade do material enquanto aguarda aplicação, o que certamente causaria prejuízo ao erário.

Acrescentou que também foi considerado o menor custo de transporte para o Município, vez que este será o responsável pelo traslado, destacando que a inclusão do custo do frete no produto adquirido iria aumentar demasiadamente o custo para o Poder Público, já que o frete é cobrado por quilômetro rodado e, além disso, o caminhão deveria ficar aguardando até o município finalizar a aplicação. Ressaltou que na forma em que licitado, o custo do Município é apenas o combustível necessário para o transporte.

Frisou que a alegação do representante de que deveria o Município orçar e incluir no custo do produto o valor do frete é totalmente frágil e contraria o interesse público, pois os fretes são cobrados por quilômetro rodado, tornando-se muito mais oneroso aos cofres públicos.

Salientou, ainda, que o caráter competitivo do certame não foi frustrado, tendo em vista a existência de mais de uma empresa dentro do raio estabelecido pelo edital capaz de fornecer o produto.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, pois houve o preenchimento dos requisitos do artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange ao primeiro ponto questionado, ao consultar o portal de transparência do Município verifica-se que, embora constem informações como o edital, termo de adjudicação e homologação, ata de registro de preços, não foram disponibilizados todos os documentos relativos ao processo licitatório em apreço, faltando algumas informações como ata da sessão, pareceres jurídicos, dentre outros.

Relativamente à inclusão da exigência de localização geográfica, tem-se que tal medida é admitida, desde que devidamente justificada, com demonstração de que a exigência é necessária para a execução satisfatória do contrato e de que foi realizada de forma a garantir a participação do maior número de interessados possível.

Observa-se que o Município defendeu que a exigência visa assegurar a integridade do composto perecível, no momento da entrega até a finalização dos trabalhos pelo Município, em razão de que eventual esfriamento do produto até a aplicação final acarreta a perda das características químicas necessárias para execução adequada da pavimentação. Asseverou, ainda, que, aliado a essa questão, a exigência também é necessária para reduzir os custos do Município com o transporte do material, tendo em vista que o transporte é por conta do Município.

Entendo, nessa fase de cognição sumária, que a Municipalidade apresentou justificativa, a princípio, razoável, já que assegurou que a localização estabelecida no edital seria necessária à execução do contrato de forma satisfatória, uma vez que garantiria a qualidade do material a ser utilizado, bem como indicou a existência de outra empresa que atenderia essa exigência.

Nota-se da ata da sessão à peça 18 (fl. 49 e seguintes), que além da representante,

mais duas empresas participaram do certame, as quais, em tese, atenderiam a exigência ora questionada. Além disso, é possível notar que os valores das propostas oferecidas eram próximos, sendo que os lances ofertados pela ora representante e a vencedora do certame apresentaram uma diferença mínima de valor.

Não obstante tais considerações, deve-se avaliar que a Municipalidade não fundamentou de modo plenamente satisfatório a referida exigência, eis que não indicou precisamente quantas empresas poderiam atender a essa exigência, nem informou se o raio exigido restringe consideravelmente o universo de competidores, ou seja, se poderia haver ampliação da participação de potenciais competidores no caso de previsão de distância superior, sem que afetasse demasiadamente a satisfação das necessidades buscadas. No entanto, entendo que tais questões devem ser analisadas durante a instrução do feito.

Desse modo, nessa análise de cognição sumária, recebo a representação, porém deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, em razão da ausência de elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, essenciais para a eventual adoção da medida cautelar.

Da mesma não vislumbro um efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a concessão da liminar, devendo-se ressaltar, ainda, que a representação foi protocolada neste Tribunal em 23 de outubro de 2023, ou seja, após já haver sido assinada a ata de registro de preços com a empresa PEDREIRA ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA, o que ocorreu em 14 de setembro de 2023.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o senhor Julio Cezar Frere (Prefeito Municipal) e o senhor Josué Mariot Júnior (Diretor de Engenharia, Planejamento e Urbanismo, responsável pelo parecer técnico) como representados e a empresa PEDREIRA ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA (vencedora do certame), como interessada;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Peabiru, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o ente municipal, nessa oportunidade, comprovar a atualização dos dados do processo licitatório em discussão no Portal de Transparência do Município.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-183632/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE

INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1407/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pérola d’Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2022.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3771/23 (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer n.º 1176/23 (peça 9), sugeriu a abertura de contraditório à municipalidade para manifestação quanto ao baixo índice alcançado pelo ente na área de Administração Financeira (3,19), em razão do disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa n.º 172/2022[1].

IV. Em que pese a relevância do aspecto abordado pelo Parquet e que, sem dúvida, demanda “ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população”, deixo de acolher a diligência proposta.

V. Por se tratar de uma iniciativa inovadora, entendo que não há elementos suficientes para justificar a necessidade de manifestação do Município quanto à área em que este obteve uma baixa pontuação, visto que foi uma primeira coleta de dados.

VI. Nesse sentido, considero que essas notas iniciais servirão como guia para que a municipalidade possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.

VII. Aliás, a própria Instrução Normativa já mencionada traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, em seu art. 20, § 2º, explicitando que “o relatório [que irá compor o parecer prévio] de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo” [grifei].

VIII. Adicionalmente, é importante salientar que muitos dos tópicos abrangidos nos questionários se referem a boas práticas, as quais não vislumbro que possam ser consideradas como critério para macular as contas do exercício ora analisado, em que se iniciou o levantamento a respeito de tais aspectos.

IX. Por essas razões, pondero que o grau de atendimento de implementação das políticas públicas não tem o condão, nesse primeiro momento, de conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 26, § 1º, da citada Instrução Normativa.

X. Em face do exposto, tendo em vista que o ponto levantado no Parecer Ministerial será avaliado a partir dos exercícios subsequentes, devolva-se ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva.

XI. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito

Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-714123/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BMB CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-LUCINEI BAGDINSKI

DESPACHO:-1408/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa BMB CONSTRUTORA LTDA, por meio da qual aponta irregularidades na Concorrência n.º 02/2023, promovida pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa para construção da obra do Pronto Atendimento Municipal – PAM, conforme Termo de Convênio n.º 187/2023, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Rio Bonito do Iguaçu.

De acordo com o interessado, o edital do certame exige que o responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha executado obra destinada à atividade de saúde, com acervo técnico acompanhado de atestado de capacidade técnica, conforme segue:

1.1.3. O responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha executado obra destinadas a atividades de saúde, por meio de CAT - Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado pelo CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Agronomia - CAU, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, área de construção, com as características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, compatível com o objeto licitado.

1.1.3.1. Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional com o objeto deste edital equivalente ou superior à no mínimo 50% (cinquenta) por cento da metragem do objeto ora licitado.

Sustenta que exibiu atestado de capacidade técnica que totaliza área construída de 560,78 m², em um único atestado, sendo tal obra devidamente executada, na área exigida no edital. Aduz que a obra está devidamente acervada junto ao CREA, com todas as características necessárias, inclusive início e término dos serviços e, sobretudo, com características técnicas que são consideradas relevantes e significativas para a licitação em questão, constando no acervo as seguintes informações:

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO, Área de Competência: SERVIÇOS TÉCNICOS NA MODALIDADE CIVIL, Tipo de Obra/Serviço: EDIFICAÇÕES PÚBLICAS QUALQUER ÁREA, Serviço Contratado: EXECUÇÃO

Observações:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE 305,00 M² COM SALA DE ATENDIMENTO EM ALVENARIA COBERTURA DE TELHA FC 8MM, SEM AMANTO E PORRO PVC 8MM COM ESQUADRIAS BLINDEX 10MM, PISO PORCELANATO 57X57CM ÁREA DE 850M², CONSTANDO PISO E PAREDES, COM BANHEIROS COZINHAS SALA DE REFEIÇÃO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICA E ELÉTRICAS COM ENTRADA DE ENERGIA TRIFÁSICA DE 100A, 100M² DE PINTURA EPOXI E 1200 M² DE PINTURA ACRÍLICA E 500M² DE PINTURA TEXTURIZADA, GRADU DE TUBO GALVANIZADA DE 2", RAMPA DE ACESSIBILIDADE COBERTA COM TOLDO COM ÁREA DE 80M² E REFORMA GERAL DA ÁREA DE 700 700M²

Alega que mesmo apresentando documentação suficiente e idônea para comprovar sua capacidade técnica, foi inabilitada, com fundamento no parecer do Departamento de Engenharia, nos seguintes termos:

1) Empresa: BMB CONSTRUTORA LTDA

A empresa apresentou:
O acervo (CAT 7435/2017) apresentado é de execução de 305,00 m², e reforma de 255,78m² de reforma de uma sala de atendimento em Alvenaria (Posto de Saúde). Diante disto entendemos que o referido acervo não atende o Edital em seu item 11, uma vez que a área de reforma não pode ser computada como execução de obra.
• Os demais Acervos apresentados foram desconsiderados por não serem obras de saúde.

Desse modo, a representante se insurge contra sua inabilitação no certame, sob o fundamento de que não teria apresentado acervo técnico, e invoca possível irregularidade na habilitação da empresa De Pieri Construções, a qual teria oferecido atestado insuficiente para comprovar a sua aptidão técnica.

Preliminarmente, considerando as questões técnicas trazidas neste feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP para que se manifeste a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação. Após, voltem.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-466536/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:-RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-1409/23

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 231017/23 (peças 121 e 122), o advogado Luiz Fernando Obladen Pujol comunicou sua renúncia ao mandato conferido por Valentim Zanello Milleo nos presentes autos.

II. Considerando que o interessado permaneceria representado pelo senhor Ricardo de Freitas Vasco, não vislumbrei óbice à exclusão pretendida, conforme disposto no art. 112, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, no Despacho n.º 370/23-GCDA (peça 124), autorizei a implementação das providências para tal fim.

III. Ocorre que, antes de se concluir os trâmites devidos, sobreveio a Petição Intermediária n.º 235624/23 (peças 125 a 127), em que o procurador Ricardo de Freitas Vasco juntou documento de substabelecimento, sem reserva de poderes, ao próprio senhor Luiz Fernando Obladen Pujol, que havia, justamente, renunciado ao mandato.

IV. Diante disso, evidenciou-se um impasse no presente caso, de modo que, preliminarmente ao cumprimento do disposto no Despacho mencionado ou à adoção de qualquer outra medida, solicitei que os advogados envolvidos prestassem esclarecimentos, inclusive porque ambos os documentos apresentados têm a mesma data, e, em razão de serem conflitantes, tornam-se nulos.

V. Porém, o prazo expirou sem apresentação de manifestação.

VI. Em face do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do senhor Luiz Fernando Obladen Pujol como representante do senhor Valentim Zanello Milleo, visto que foi equivocadamente excluído, haja vista as

informações divergentes acima explicitadas;

b) intimação eletrônica e por via postal nos endereços comerciais dos senhores Luiz Fernando Obladen Pujol e Ricardo de Freitas Vasco para que, no prazo de 10 (dez) dias, expliquem se um deles permanecerá como procurador do senhor Valentim Zanello Mileo e, caso seja para excluir ambos, juntem ao feito comprovação da comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, visto que o interessado não possui outros representantes cadastrados.

VII. Saliente-se que a ausência de resposta implicará no envio de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em razão do descumprimento do art. 112 do Código de Processo Civil, c/c art. 33 e 34, XI, da Lei n.º 8.906/94, e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

VIII. Havendo resposta tempestiva ou findado o prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 640448/23

ASSUNTO: - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: - CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADOR: -

DESPACHO: - 1410/23

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 deduzida pela Câmara Municipal de Pato Branco frente ao Edital de Tomada de Preços nº 05/2023 lançado pelo Poder Executivo do referido município e destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço técnico especializado para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana - PMU, para um horizonte de tempo de 10 anos, visando efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana, integrada ao Plano Diretor Municipal – PDM, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, conforme especificações e quantidades estabelecidos neste edital e demais anexos.

De acordo com a parte representante, o instrumento convocatório contém ilegalidades em algumas de suas cláusulas, além de ser indevida a contratação/terceirização pretendida uma vez que o município possui em sua Secretaria Municipal de Planejamento Urbano corpo técnico capacitado para desenvolver o trabalho - profissionais com formação específica, reputação ilibada, residentes na cidade e com ampla experiência em matéria de planejamento urbano. Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do certame, cuja data para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas técnicas e de preço ocorreu no último dia 31 de agosto, e ao final o julgamento de procedência da representação, declarando-se a nulidade do edital.

Em acréscimo aos termos do expediente ora protocolado, é pertinente registrar que tramita nesta Corte também sob minha relatoria a Representação nº 193964/23 por meio da qual a Câmara de Vereadores questiona a postura da atual gestão do Município de Pato Branco em não colocar em operação o terminal urbano central, obra que se encontra concluída desde novembro de 2022.

Já em fase de instrução, no referido processo proferi o Despacho nº 1231/23-GCDA, do qual empresto o seguinte excerto:

"...diante da notícia de que o ente municipal realizará Estudo Técnico do Transporte Coletivo a fim de averiguar a viabilidade da operacionalização do Terminal Urbano Central, cumpre registrar as considerações abaixo.

II - Além da abertura da Tomada de Preços nº 07/2023 (para contratação do referido estudo técnico, destinado especificamente a analisar de forma pormenorizada a operação do Terminal Urbano onde atualmente se encontra instalado), o município informou em seu contraditório à peça nº 24 que também deflagrou a Tomada de Preços nº 05/2023, voltada à elaboração de plano de mobilidade urbana para atendimento às questões correlatas em todo o território do Município de Pato Branco, com informações generalizadas sobre a mobilidade em seus diversos modais.

Consultando-se o objeto dos mencionados editais, extrai-se o comparativo que segue (destaques nossos):

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023

2.1 - DESCRIÇÕES DO OBJETO

2.1.1 - Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço técnico especializado para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana - PMU, para um horizonte de tempo de 10 anos, visando efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana, integrada ao Plano Diretor Municipal – PDM, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, conforme especificações e quantidades estabelecidos neste edital e demais anexos.

2.3. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS:

2.3.1 Atividades a Desenvolver pela Contratada e os Resultados Esperados:

2.3.1.1 Com base nas orientações do Caderno de Referência para Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades (PlanMob/2015), especificamente os capítulos 7 e 8, a consultoria deverá desenvolver as seguintes atividades com os respectivos produtos:

[...]

2.3.1.3.8 Análise do Terminal Urbano de Passageiros: Avaliar a adequação do edifício destinado ao Terminal Urbano de Passageiro, da sua localização e rotas de transporte propostas, em função da demanda de transporte e das interferências geradas pela sua operacionalização no fluxo de pedestres e veículos no entorno;

[...]

2.3.1.4.2 Propostas de Alternativas para o Transporte e Mobilidade: A partir do diagnóstico, prognóstico e diretrizes e modelagem elaborados, propor alternativas de investimento e ações para reorganizar o sistema de transportes e a mobilidade no Município de Pato Branco, incluindo proposta de adequação para o Terminal Urbano de Passageiros. As alternativas propostas devem ser apresentadas e avaliadas pela população para permitir a seleção da melhor alternativa a ser adotada e detalhada a etapa seguinte. Para tanto, devem ser realizadas análises de viabilidade das alternativas propostas sob os seguintes aspectos: (i) técnico; (ii) ambiental; (iii) institucional legal; (iv) econômico; (v) financeiro;

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023

2.1 - DESCRIÇÕES DO OBJETO

2.1.1 - Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado para elaboração de estudo técnico do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, no Município de Pato Branco-PR, visando a realização de levantamentos, análises, estudos e a proposição de projeto de racionalização de custos e otimização do sistema de transporte considerando o contexto e mobilidade urbana, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, mediante o Departamento de Trânsito - DEPATRAN, conforme especificações e quantidades estabelecidos neste edital e demais anexos.

2.2 - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS A SEREM DESENVOLVIDOS:

A. Atividades a desenvolver pela Contratada e os Resultados Esperados:

B. Realização de levantamentos e análises dos dados e da configuração do transporte urbano do Município de Pato Branco-PR, visando a proposição de medidas para o sistema de transporte coletivo prestado pelo Consórcio Tupã, objetivando a redução de custos e a restauração do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão e apresentação de propostas para otimização.

C. Estudo de Viabilidade Técnico-operacional;

D. Estudo de Viabilidade Econômico-financeira;

E. Levantamento e análise da Rede de Transporte Coletivo;

F. Verificação da estrutura de gestão e execução do serviço atual;

G. Análise dos serviços, horários e dimensionamento operacional;

H. Análise da distribuição espacial das linhas e itinerários;

I. Racionalização e Requalificação do sistema de transporte coletivo;

J. Revisão da roteirização da Rede de Transporte Coletivo;

K. Levantamento e cálculo do custo do serviço;

L. Alternativas de racionalização de custos e modicidade tarifária;

M. Avaliação da qualidade na prestação do serviço;

N. Apresentação das alternativas que contribuam para minimizar os custos do sistema e para a melhoria no atendimento aos usuários

2.3. Análise do sistema do transporte coletivo sob o cenário de funcionamento do Terminal Urbano existente e construído no Centro da cidade para integração de linhas, a fim de se verificar quanto a viabilidade ou inviabilidade de sua operacionalização para a mobilidade urbana, considerando-se a forma como foi estruturado, o local onde foi construído, bem como o atual e o futuro contexto urbano do município, demonstrando eventuais impactos, vantagens e desvantagens;

2.4. Análise jurídica do Contrato de Concessão:

A) Análise crítica e revisão do contrato de concessão, visando:

2.4.1 - Apresentar possíveis alterações contratuais considerando a manutenção do equilíbrio econômico.

2.4.2 - Apresentar, em caso de identificação de condições que impliquem em rescisão contratual e extinção da concessão, a partir de análises, levantamentos e avaliações necessárias considerando as cláusulas contratuais, o montante da indenização que será devida à Concessionária, bem como apresentar os benefícios ao ente público que podem advir da rescisão e quais propostas para a continuidade do serviço.

2.4.3 - Apresentar ações possíveis que contribuam para a melhoria da fiscalização e controle do serviço prestado pela concessionária e ainda, a verificação quanto a possibilidade de prática de preços de tarifas diferenciadas de acordo com os horários de demanda, visando fomentar a utilização do transporte fora dos horários de "pico". Nota-se, com isso, que em princípio a municipalidade acabou por tratar de forma duplicada do ponto que se refere à avaliação do terminal urbano central, e o prosseguimento dos certames nos moldes colocados poderá implicar desperdício de recursos diante da desnecessidade de uma das contratações, o que será especificamente analisado nos autos nº 640448/23 de Representação da Lei nº 8.666/93, recém protocolada neste Tribunal e distribuída igualmente para minha relatoria."

A partir dessas constatações, vislumbra-se em um primeiro momento que como a Tomada de Preços nº 07/2023 contempla específica e detalhadamente a prestação do serviço desejado, mostra-se apropriada a exclusão do primeiro dos editais (nº 05/2023) dos itens correspondentes que envolvem a análise do terminal urbano, de maneira que não sejam levados em consideração para fins de composição dos custos do preço máximo da licitação.

Ademais, nos referidos autos nº 193964/23 foi solicitada realização de inspeção in loco por equipe do TCEPR com a finalidade de apurar a situação envolvendo o terminal de Pato Branco, de modo que há de se perquirir acerca da real necessidade da contratação objeto da licitação.

Diante de tal contexto, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do ediente, por meio do Despacho nº 1236/23-GCDA proferido nos presentes autos solicitei esclarecimentos preliminares ao senhor Prefeito municipal, os quais foram prestados à peça nº 9.

II - Analisando-se as informações e documentos fornecidos, infere-se que a administração local justificou, ao menos minimamente, a necessidade de se incluir nos serviços técnicos a serem contratados por meio da Tomada de Preços nº 05/2023 a análise de viabilidade de operação do terminal urbano central. No entanto, a respectiva manifestação não se posicionou a respeito das colocações expressas na peça vestibular da Câmara de Vereadores quanto às ilegalidades de cláusulas do instrumento convocatório e da possibilidade de o município elaborar o Plano de Mobilidade Urbana por meio de seu próprio corpo técnico.

Desse modo, ante a persistência de indícios de irregularidades, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Por outro lado, em relação à medida cautelar pleiteada, não vislumbro em sede de cognição sumária a presença dos pressupostos autorizadores da providência de caráter excepcional, razão pela qual indefiro o pedido.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação como representados e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades apontadas.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-213191/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1419/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Indianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2022.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4130/23 (peça 10), opinou pela regularidade das contas.
III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer n.º 1243/23 (peça 13), sugeriu a abertura de contraditório à municipalidade para manifestação quanto ao baixo índice alcançado pelo ente nas áreas de Assistência Social (3,97), Administração Financeira (3,53) e Previdência Social (4,67), em razão do disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa n.º 172/2022[1].
IV. Em que pese a relevância dos aspectos abordados pelo Parquet e que, sem dúvida, demandam “ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população”, deixo de acolher a diligência proposta.
V. Por se tratar de uma iniciativa inovadora, entendo que não há elementos suficientes para justificar a necessidade de manifestação do Município quanto às áreas em que este obteve uma baixa pontuação, visto que foi uma primeira coleta de dados.
VI. Nesse sentido, considero que essas notas iniciais servirão como guia para que a municipalidade possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.
VII. Aliás, a própria Instrução Normativa já mencionada traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, em seu art. 20, § 2º, explicitando que “o relatório [que irá compor o parecer prévio] de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo”.
VIII. Adicionalmente, é importante salientar que muitos dos tópicos abrangidos nos questionários se referem a boas práticas, as quais não vislumbro que possam ser consideradas como critério para macular as contas do exercício ora analisado, em que se iniciou o levantamento a respeito de tais aspectos.
IX. Por essas razões, pondero que o grau de atendimento de implementação das políticas públicas não tem o condão, nesse primeiro momento, de conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 26, § 1º, da citada Instrução Normativa.
X. Em face do exposto, tendo em vista que os pontos levantados no Parecer Ministerial serão avaliados a partir dos exercícios subsequentes, devolva-se ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva.
XI. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 13 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-737972/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-RAPHAEL JIA JUEN HWANG
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1420/23

Inicialmente, para fins de atendimento ao disposto no art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], intime-se a parte representante para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, juntando ao processo cópia do documento de identidade e comprovante de endereço.
Curitiba, 13 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276 § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº:-162163/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1427/23

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 738227/23 (peças 58 a 60).
II. À Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 14 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
PROCESSO Nº:-214830/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO:-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ
DESPACHO:-1428/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2022.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4124/23 (peça 12), opinou pela regularidade das contas.
III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer n.º 1244/23 (peça 15), sugeriu a abertura de contraditório à municipalidade para manifestação quanto ao baixo índice alcançado pelo ente nas áreas de Administração Financeira (2,55), Transparência e Relacionamento com o Cidadão (1,37) e Previdência Social (3,43), em razão do disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa n.º 172/2022[1].
IV. Em que pese a relevância dos aspectos abordados pelo Parquet e que, sem dúvida, demandam “ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população”, deixo de acolher a diligência proposta.
V. Por se tratar de uma iniciativa inovadora, entendo que não há elementos suficientes para justificar a necessidade de manifestação do Município quanto às áreas em que este obteve uma baixa pontuação, visto que foi uma primeira coleta de dados.
VI. Nesse sentido, considero que essas notas iniciais servirão como guia para que a municipalidade possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.
VII. Aliás, a própria Instrução Normativa já mencionada traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, em seu art. 20, § 2º, explicitando que “o relatório [que irá compor o parecer prévio] de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo”.
VIII. Adicionalmente, é importante salientar que muitos dos tópicos abrangidos nos questionários se referem a boas práticas, as quais não vislumbro que possam ser consideradas como critério para macular as contas do exercício ora analisado, em que se iniciou o levantamento a respeito de tais aspectos.
IX. Por essas razões, pondero que o grau de atendimento de implementação das políticas públicas não tem o condão, nesse primeiro momento, de conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 26, § 1º, da citada Instrução Normativa.
X. Em face do exposto, tendo em vista que os pontos levantados no Parecer Ministerial serão avaliados a partir dos exercícios subsequentes, devolva-se ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva.
XI. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 14 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-211164/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1429/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2022.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4133/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas.
III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer n.º 1240/23 (peça 12), sugeriu a abertura de contraditório à municipalidade para manifestação quanto ao baixo índice alcançado pelo ente nas áreas de Assistência Social (3,31), Administração Financeira (3,91) e Previdência Social (1,77), em razão do disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa n.º 172/2022[1].
IV. Em que pese a relevância dos aspectos abordados pelo Parquet e que, sem dúvida, demandam “ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população”, deixo de acolher a diligência proposta.
V. Por se tratar de uma iniciativa inovadora, entendo que não há elementos suficientes para justificar a necessidade de manifestação do Município quanto às áreas em que este obteve uma baixa pontuação, visto que foi uma primeira coleta de dados.
VI. Nesse sentido, considero que essas notas iniciais servirão como guia para que a municipalidade possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.
VII. Aliás, a própria Instrução Normativa já mencionada traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, em seu art. 20, § 2º, explicitando que “o relatório [que irá compor o parecer prévio] de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo”.
VIII. Adicionalmente, é importante salientar que muitos dos tópicos abrangidos nos questionários se referem a boas práticas, as quais não vislumbro que possam ser consideradas como critério para macular as contas do exercício ora analisado, em que se iniciou o levantamento a respeito de tais aspectos.
IX. Por essas razões, pondero que o grau de atendimento de implementação das políticas públicas não tem o condão, nesse primeiro momento, de conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 26, § 1º, da citada Instrução Normativa.

X. Em face do exposto, tendo em vista que os pontos levantados no Parecer Ministerial serão avaliados a partir dos exercícios subsequentes, devolva-se ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva.
XI. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 14 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-372364/98

ASSUNTO:-RELATÓRIO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MARILDA KELLER ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1430/23

I. Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção in loco realizada a fim de verificar os documentos relativos às contas do Centro de Convenções de Caiobá S/A[1], referentes ao exercício financeiro de 1996, em razão da não apresentação tempestiva da prestação de contas correspondente.

II. A documentação pertinente, então, foi trazida pelo ente no do protocolo apenso n.º 425433/98.

III. Na sequência, por meio da Resolução n.º 377/03 (peça 34), as referidas contas foram desaprovadas e foi recomendada "a extinção da entidade diante dos desvios ao seu fim original".

IV. Mais adiante, considerando que não se comprovou nenhum tipo de ação para cumprimento da decisão exarada por este Tribunal, o Conselheiro Nestor Baptista, então relator deste expediente, no Despacho n.º 1661/15 (peça 83), determinou à Paraná Turismo, sócia majoritária do empreendimento, que comprovasse a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia.

V. A Paraná Turismo foi extinta pela Lei n.º 21.352/2023 e a Secretaria Estadual do Turismo – SETU assumiu as obrigações referentes ao Centro de Convenções de Caiobá.

VI. Por meio do Despacho n.º 1004/23 (peça 230), solicitei à 1ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SETU, que acompanhasse, a cada 90 (noventa) dias, o andamento das providências tomadas para conclusão do caso.

VII. Diante disso, na Informação n.º 71/23 (peça 233), a citada unidade comunicou que a Secretaria respondeu à demanda n.º 281621, enviada via Canal de Comunicação, anexando "cópia de minuta de Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar a doação das Ações do Centro de Convenções de Caiobá S/A. ao Município de Matinhos, num total de 41,01%. Em 11/10/2023, o protocolo foi encaminhado ao Núcleo Fazendário para cumprimento do inciso V do art. 4º do Decreto 7.300/2021, conforme Informação Jurídica 73/2023".

VIII. Em face do exposto, constata-se que as providências pertinentes estão sendo adotadas pela SETU, motivo pelo qual determino o retorno do expediente à 1ª Inspetoria de Controle Externo para que prossiga acompanhando a situação, notificando nos autos o andamento das medidas a cada 90 (noventa) dias.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44% (conforme Ata juntada na peça 111).

PROCESSO Nº:-736410/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1434/23

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 81/2023 do Município de Cândido de Abreu que visa à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do mesmo Município.

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório, consistente na violação à ampla competitividade, ao estipular as marcas a serem aceitas no certame.

IV. Em análise preliminar, verifiqui indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço tendo em vista que a estipulação de marcas em licitação é aceita em caráter excepcional em hipóteses em que haja justificativa técnica e econômica. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

VI. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar. Nota-se que ao prever as marcas a serem aceitas, o Município faz menção ao prévio processo administrativo de padronização que, em tese, poderia subsidiar a restrição que está sendo objurgada na peça inicial.

Consta no Edital:

OBS: Para os veículos leves (aro 13 a 15) só serão aceitas as marcas GOODYEAR,

FIRESTONE, PIRELLI, BRIDGESTONE e MICHELIN e para os veículos e equipamentos pesados (aro 16 e superiores), só serão aceitos as marcas GOODYEAR, FIRESTONE, BRIDGESTONE e MICHELIN, em conformidade com a Padronização de marcas publicadas no site do Município, no endereço www.candidodeabreu.pr.gov.br, aba Padronizações de Bens.

Sobre o assunto, em recente julgado, proferido nos autos de Representação n.º 137188/23, este Tribunal decidiu pela improcedência da Representação proposta contra a estipulação de marcas de pneus ao entender que restaram demonstradas as razões da Administração nas exigências dos itens por marcas.

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Juranda. Aquisição de pneus. Exigência de marcas. Artigo 15, I, da Lei n.º 8.666/93. Princípio da padronização. Instituição de processo administrativo pelo Município para pesquisa de mercado. Contratação anterior com produtos sem qualidade e que acarretou prejuízos ao Município. CGM e MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação. (Acórdão 1317/23 – STP)

Assim, embora haja a necessidade de se analisar o mérito da presente Representação, compreendo pela ausência do fumus boni iuris a subsidiar a cautelar.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o Sr. Renan Menck Romanichen como representado;

(b) realize a citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Sr. Renan Menck Romanichen, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-96711/19

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBITATÁ - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBITATÁ - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1436/23

Ciente da precisa Informação n.º 501/23 lançada pela Diretoria Jurídica à peça n.º 35. Inexistindo providências outras a serem tomadas no momento, devolvo os autos à unidade para continuidade do acompanhamento da ação judicial relacionada até o respectivo trânsito em julgado.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736399/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1437/23

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2023, realizado pelo Município de Congonhas, que tem por objeto a aquisição de pneus novos, para reposição nos veículos da Frota do Fundo Municipal de Saúde.

II. A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante e a exigência de prazo não superior a 06 meses de fabricação no momento da entrega.

Ao final, requer o cancelamento, com suspensão imediata, do Pregão Eletrônico n.º 23/2023, alegando a existência de indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com republicação do edital, com exclusão das aludidas exigências reputadas ilegais.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Congonhas, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório aqui impugnado; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-745649/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1440/23

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Fernando Sycha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 81/2023 do Município de Cândido de Abreu que visa à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do mesmo Município.

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório, consistente na violação à ampla competitividade, ao estipular as marcas a serem aceitas no certame.

IV. Em análise preliminar, verifiqui indícios de irregularidades no processo licitatório

em apreço tendo em vista que a estipulação de marcas em licitação é aceita em caráter excepcional em hipóteses em que haja justificativa técnica e econômica. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

VI. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar. Nota-se que ao prever as marcas a serem aceitas, o Município faz menção ao prévio processo administrativo de padronização que, em tese, poderia subsidiar a restrição que está sendo objurgada na peça inicial.

Consta no Edital:

OBS: Para os veículos leves (aro 13 a 15) só serão aceitas as marcas GOODYEAR, FIRESTONE, PIRELLI, BRIDGESTONE e MICHELIN e para os veículos e equipamentos pesados (aro 16 e superiores), só serão aceitas as marcas GOODYEAR, FIRESTONE, BRIDGESTONE e MICHELIN, em conformidade com a Padronização de marcas publicadas no site do Município, no endereço www.candidodeabreu.pr.gov.br, aba Padronizações de Bens.

Sobre o assunto, em recente julgado, proferido nos autos de Representação nº 137188/23, este Tribunal decidiu pela improcedência da Representação proposta contra a estipulação de marcas de pneus ao entender que restaram demonstradas as razões da Administração nas exigências dos itens por marcas.

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Juranda. Aquisição de pneus. Exigência de marcas. Artigo 15, I, da Lei nº 8.666/93. Princípio da padronização. Instituição de processo administrativo pelo Município para pesquisa de mercado. Contratação anterior com produtos sem qualidade e que acarretou prejuízos ao Município. CGM e MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação. (Acórdão 1317/23 – STP)

Assim, embora haja a necessidade de se analisar o mérito da presente Representação, compreendo pela ausência do fumus boni iuris a subsidiar a cautelar.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o Sr. Renan Menck Romanichen como representado;
(b) realize a citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Sr. Renan Menck Romanichen, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -675535/23

ORIGEM: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILVIA RAQUEL DIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 5147/23-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 994/23-2PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, inciso III[1], 300[2] e 428, inciso III[3], do Regimento Interno DECIDIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a SILVIA RAQUEL DIAS DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de "Professor Pós-Graduado", com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40 § 5º da CF/88, concedida pela Portaria nº 8.675/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu nº 4.756 em 01/09/2023. A revisão se deu em razão de cumprimento da Ordem Judicial nº 001362-58.2022.8.16.0030, que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 728400/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ELENI DE JESUS AZEVEDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NACIEL DE AZEVEDO

PROCURADORES: PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONDA LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO Nº: 1620/23

Tratam os autos de Revisão de Pensão concedida à beneficiária Eleni de Jesus Azevedo em virtude do falecimento do segurado Naciel de Azevedo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 949/23 (peça 12), opina pelo sobrestamento do feito até decisão final do Processo nº 41389-1/23, em que se analisa a legalidade e o registro do ato de pensão.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do processo, pelo prazo de 01 ano, até a decisão nos autos nº 41389-1/23.

Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, remetam-se os autos à respectiva Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual para sobrestar.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 736933/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADOS: ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA

PROCURADORES: NATHALIA DE SOUZA PIRAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 1625/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 64/2023 do Município de Planaltina do Paraná, cujo objeto é o seguinte:

"Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 778 ud de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa"

De acordo com o contido na representação, na sessão pública realizada no dia 10/10/2023, a representante ofertou a menor proposta de preços (R\$ 710.900,00). Ocorre que após a fase de lances a sessão foi suspensa, sendo retomada no dia 16/10/2023, oportunidade na qual foi informada sua inabilitação, assim como as duas próximas colocadas. Embora tenha apresentado recurso, foi mantida a decisão (peças 9 e 10).

Sustenta que os motivos que ensejaram sua inabilitação são irrísórios frente a economicidade da proposta apresentada, assim como são apontamentos que podem ser sanados por meio de diligências, medida essa que seria mais correta e justa.

A inabilitação decorreria do não atendimento dos seguintes itens do edital: 1.6 O valor referente à última parcela da planilha de serviços, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual; 7.3 A proposta de preços deverá discriminar o objeto/marca/modelo dos materiais, unidade, valor unitário, valor total do item e valor total, conforme Anexo nº 07.

Quanto ao item 1.6, relata que embora o prazo de execução do objeto contratual seja de 180 (cento e oitenta) dias, por ser uma prestação que envolve etapas, podem ser executadas em menor período, de modo que a última parcela da planilha de serviços pode variar quanto a porcentagem referente ao valor contratual. Assim, defende que não há que se falar em inabilitação devido ao percentual de medição, pois não precisam necessariamente ser realizadas mês a mês. Ressaltou também, que o requisito não se aplica ao momento da habilitação, mas ao momento de execução do objeto contratado.

Em relação ao item 7.3, sustentou que apresentou a marca dos itens, bem como informações adicionais àquelas que foram solicitadas. Ressaltou que a licitante vencedora deverá fornecer o produto de marca e modelo já utilizado pelo município, tendo plena capacidade de fazê-lo, pelo menor preço. Também, no termo de referência, apresentada a possibilidade de que sejam encaminhados documentos e amostras, para verificar a qualidade do produto fornecido.

Desta forma, enfatizou que os motivos de sua inabilitação são absolutamente diligenciáveis, com objetivo de esclarecer/complementar as documentações arroladas no processo licitatório, não sendo causa para sua imediata inabilitação.

Fundamentando sua argumentação, o representante apresentou precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça, que se manifestaram pela flexibilização do formalismo excessivo, em prol da supremacia do interesse público. Portanto, considerando que o processo licitatório busca a proposta mais vantajosa e que os apontamentos realizados são sanáveis, pede que seja reformada a decisão que lhe desclassificou.

O representante também sustentou que a declaração da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI como vencedora é indevida, pois os produtos ofertados são diversos daqueles existentes na municipalidade, não atendendo o contido no edital. Além disso, a empresa foi constituída neste ano de 2023, não detendo experiência ou expertise no mercado, para o fornecimento do

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 668992/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA
PROCURADOR - ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/23
 Ato de inativação. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Portaria nº 711/2018, publicado Diário Oficial do Município de Curitiba em 26/07/2018, referente à Aposentadoria Integral, da servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA, CPF nº 574.719.329-53 no cargo de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, com 32 anos, 8 meses e 12 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 6.074,10 (seis mil, setenta e quatro reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 15347/23 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 923/23 (peça 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
- Publique-se.
 Gabinete, em 06 de novembro de 2023.
 Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

PROCESSO N.º-699035/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1319/23
DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei nº 14.133/21, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em face do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, para uso do benefício vale-alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022 no valor estimado máximo de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais).

Em síntese, requer-se, cautelarmente, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a sua correção, eis que o item 11.1 do Edital prevê a possibilidade de propostas com taxa de administração igual a zero ou negativa, o que viola o art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022[2].

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a identificação da representante (Peça nº 4) e com a cópia da minuta de contrato do Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2023 (Peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 1289/23-GCAZ (Peça nº 7), foi determinada a intimação do Representado para fins de manifestação prévia, consoante o que dispõe o art. 404 do Regimento Interno.

O Jurisdicionado, por sua vez, esclareceu que: (i) o Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2023 é regido pela Lei nº 14.133/2021 (fl. nº 1 da Peça nº 11); (ii) este Tribunal de Contas, no bojo da Representação nº 691880/22[3], posicionou-se pela legalidade da aceitação de propostas com taxa de administração negativa em licitação do Representando com objeto idêntico ao deste certame (fl. nº 1 da Peça nº 11); (iii) o Acórdão nº 1416/22-STP[4] deste Órgão de Controle Externo entendeu que deve ser permitida proposta com taxa de administração negativa para o objeto em voga (fl. nº 2 da Peça nº 11); (iv) o Plenário deste Tribunal, ao instaurar INCIDENTE DE PREJULGADO sobre o termo[5], manteve em vigor os efeitos de medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1416/22-STP[6] (fl. nº 2 da Peça nº 11) e (v) proibir a oferta de propostas com taxas negativas restringe a competitividade e a economicidade do certame (fl. nº 2 da Peça nº 11).
 É o relatório.

De fato, o Plenário deste Tribunal, mediante Acórdão nº 03/2023, instaurou Incidente de Prejulgado no intuito de pacificar a sua jurisprudência quanto à aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/22 no âmbito da

produto. Não bastasse, a contratação da empresa ensejará no gasto de R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais) a mais do que aquele oferecido pela representante, restando prejudicado o princípio da economicidade. Assim, pede por sua desclassificação.
 Diante de todo o exposto, pede cautelarmente pela imediata suspensão do andamento do pregão eletrônico, independente da fase em que se encontra.
 É o relatório.
 Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia Município de Planaltina do Paraná, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[2].
 Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Planaltina do Paraná, na pessoa de seu Prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93. Após, regressem os autos para deliberação.
 Publique-se.
 Curitiba, 14 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
 2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 457034/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLÍNICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1628/23

Em atenção ao contido no Despacho nº 809/23 – CMEX (peça 570), esclareço que para fins de inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, em cumprimento aos artigos 515[1] a 517[2] do Regimento Interno, e em atenção a decisão consolidada pelo Acórdão nº 1345/21 da Segunda Câmara (peça 486) e nas alterações parciais do Acórdão nº 1757/22 do Tribunal Pleno (peça 519), os agentes responsáveis pelas contas, no período das irregularidades apuradas, são os seguintes:

- ROBERTO REGAZZO (prefeito municipal na gestão 2013/2016).
- ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (prefeito municipal na gestão 2017/2020).
- SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 02/06/2014 e 03/11/2015).
- SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 03/11/2015 e 28/12/2015).
- CRISTIANO PARRA VIEIRA (presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 31/01/2013 e 10/09/2013).
- ELIANA GONZALES (responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 22/01/2013 e 29/01/2013).
- MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 03/10/2013 e 30/05/2014).
- WILLIAM MARTINS BORGES (presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 01/01/2010 e 31/03/2013).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções –CMEX.
 Publique-se.
 Curitiba, 14 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecurável do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 2. Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Administração Pública.

Todavia, com explicitado pelo Representado (Peça nº 11), ainda que exista a possibilidade deste Tribunal rever a sua jurisprudência, a orientação geral[7] que tem predominado nesta Corte de Contas é no sentido de admitir cláusula editalícia prevendo a oferta de propostas de preços com taxa de administração negativa no caso de contratações de empresas especializadas na gestão e no fornecimento de cartões de vale alimentação, eis que, em princípio, os termos da referida legislação não seriam aplicáveis às contratações promovidas pela Administração Pública Direta. De toda a forma, diante da celeuma interpretativa que permeia a aplicação do artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, me parece razoável a conduta do gestor municipal que, no intuito de satisfazer demanda legítima e inadiável, propõe certame licitatório com cláusula editalícia apoiada em orientação que, salvo melhor juízo, ainda não foi revista por este Tribunal e revela-se como a melhor opção, dentre as disponíveis, para resguardar o interesse público, especialmente no que concerne à promoção dos princípios da competitividade e da economicidade.

Portanto, diante da circunstância de ordem prática que tem limitado a atuação gestor municipal no caso concreto, entendo como legítima a opção por interpretação já recomendada por este Tribunal e que, dentre as possíveis, apresenta-se, neste momento de incerteza, como a mais apropriada para resguardar a aplicação de princípios tidos como basilares no âmbito das contratações públicas.

Diante do exposto, posiciono-me pela NÃO ADMISSÃO desta Representação, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[8].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Com o trânsito em julgado do presente, comunique-se esta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[9];

c) Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Por final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º da art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

1 - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do Município de Pirai do Sul, relativamente ao Edital de Pregão nº 86/2022, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, finalização, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul para uso do benefício vale-alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022", no valor máximo de R\$ 1.485.600,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

4. Processo nº 372431/22. Município de Santo Inácio. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha. EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Concessão de medida cautelar. Homologação. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BF Instituição de Pagamento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio, que tem por objeto: A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A GESTÃO E O FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO PELOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.301/2022.

5. Acórdão nº 03/23-STP. Processo nº 372431/22. Município de Santo Inácio. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha. EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para realizar a gestão e o fornecimento de cartões para a utilização do vale alimentação. Taxa negativa. Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442/22. Sobrestamento. Instauração de incidente de prejulgado.

6. Nesse caso, com vistas a uniformizar e atualizar a jurisprudência desta Corte – considerando a recente legislação sobre o tema e a relevância da matéria para os jurisdicionados –, acompanho o opinativo do órgão ministerial quanto à necessidade de INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE PREJULGADO, nos termos dos artigos 795 da Lei Orgânica e 4106 do Regimento Interno desta Corte, para deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Ademais, permanece em vigor a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 01416/22 do Tribunal Pleno (peça 21), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Santo Inácio.

7. Parágrafo Único do Art. 24 do Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB):

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-516043/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA, WILSON GOMES DUARTE

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1332/23

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a juntada da Informação nº 4663/23 - CMEX (Peça nº 67), AUTORIZO a baixa de responsabilidade do Sr. WILSON GOMES DUARTE no tocante à Certidão de Débito nº 613/2021 devido a extinção dos autos nº 0001316-59.2022.8.16.0130 em razão da prescrição intercorrente do débito e nos termos do art. 512, IV, do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas.

Diante do exposto, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe, consoante o que dispõe o artigo 175-L Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - por ordem judicial.

PROCESSO N.º:-378697/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, DELEGACIA DE

POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL, DIEGO RICARDO GOMES, FLAVIA

EDUARDA BATZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE

CASCAVEL, VOLNEI CORREIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1333/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL - DPF/CAC/PR, consistente no Ofício nº 2270673/2023 - DPF/CAC/PR, em razão de possível irregularidade na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA pelo Município de Cascavel/PR, conforme apurado no Inquérito Policial IPL 2019.0006976- DPF/CAC/PR

Retornam os autos para deliberação acerca da não localização da Sra. Flavia Eduarda Batz, CPF nº 101.955.389-86, representante da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA e inexistência de endereços diversos cadastrados nas bases de dados desta Corte.

Constata-se que os avisos de recebimento dos Ofícios de Contraditório nº 2066/23 – DP[1] e 2286/23 – DP[2] foram devolvidos com indicação de que a pessoa é desconhecida nos locais. Além disso, conforme Informação nº 7100/23 – DP[3], os endereços constantes nas bases de dados da Copel em nome da empresa constam como desligados e não foram encontradas informações adicionais acerca do atual endereço da representante.

Dessa forma, considerando a não localização do interessado nos endereços obtidos nas bases de dados disponíveis e o esgotamento dos meios para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL da Sra. Flavia Eduarda Batz, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da comunicação, em sede de contraditório, apresente resposta (defesa) quanto às impropriedades constantes na presente representação. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realização das diligências determinadas e expedição dos atos de comunicação e acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 39.

2. Peça nº 47.

3. Peça nº 83.

PROCESSO N.º:-259094/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, MUNICÍPIO DE FOZ DO

IGUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1334/23

DESPACHO

Em atenção ao contido nas peças instrutivas expedidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[1], assim como no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (MPC)[2], verifico que houve opinativo pela imputação da sanção de multa aos signatários do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/2013[3].

À vista disso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e a fim de evitar qualquer tipo de nulidade processual, entendo pertinente a autuação dos referidos gestores, com a respectiva citação, a fim de oportunizar a apresentação de defesa.

Considerando, ainda, que o Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, já foi devidamente citado[4], na qualidade de Prefeito Municipal, com a respectiva apresentação de contraditório[5], sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO dos demais gestores signatários, abaixo indicados, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação:

a) JORGE LUIZ PEGORARO – Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental –

DILA/SMMA;
b) LETICIA MOURA BENITEZ – Diretora de Gestão e Resíduos e Educação Ambiental;
c) ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA – Secretária de Meio Ambiente;
d) ROSANI BORBA – Gestora do Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Recicláveis.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Instrução n.º 3147/23 - CGM (Peça n.º 49) e Instrução n.º 4564/23 (Peça n.º 60): "Pela imputação de MULTA administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, em face dos gestores signatários do aditivo, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE LUIZ PEGORARO, LETICIA MOURA BENITEZ, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA e ROSANI BORBA, em razão da inobservância do dever de licitar".
2. Parecer n.º 1123/23 - 2PC (Peça n.º 61): "Sendo assim, em razão da inobservância do dever de licitar, mostra-se cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos gestores signatários do aditivo, Srs. Francisco Lacerda Brasileiro e Jorge Luiz Pegoraro, e Sras. Leticia Moura Benitez, Angela Luzia Borges de Meira e Rosani Borba".
3. Peça n.º 45.
4. Peças n.º 21 e 22.
5. Peças n.º 24 a 47 e 57 a 59.

PROCESSO N.º-233728/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
DESPACHO:-1335/23

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da qual notícia supostas irregularidades verificadas no âmbito do Contrato n.º 90/2018[1], lote 1 (Licitação n.º 1/2018), do Município de Colombo, cujo objeto consistiu na execução de obra de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua São João, no bairro Águas Fervidas.

Para a execução dos serviços foi contratada a empresa Viasul Construtora Eireli – ME pelo montante de R\$ 1.207.704,12 (um milhão, duzentos e sete mil, setecentos e quatro reais e doze centavos), posteriormente reajustados para R\$ 1.391.379,06 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos), conforme termos aditivos firmados[2].

A fiscalização ocorreu em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019, com inspeção in loco entre 08/10/2019 e 10/10/2019, resultando em três achados de auditoria, quais sejam: i) medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas; ii) medição de serviços em quantidades maiores que as efetivamente executadas; iii) projeto básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

Ao final, em decorrência das irregularidades, apontou a unidade técnica que o dano ao erário perfaz o montante de R\$ 513.531,68 (quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), fruto da soma de R\$ 435.424,33 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), a ser devidamente corrigido, relacionado ao aceite e pagamento por serviços que não atendem ao especificado em Contrato, e R\$ 78.107,35 (setenta e oito mil, cento e sete reais e trinta e cinco centavos), a ser devidamente corrigido, referente ao pagamento por serviços executados em quantidades inferiores às medidas efetuadas pela fiscalização e pagas pelo Poder Público Municipal.

A proposta foi devidamente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, com a respectiva autuação e citação dos interessados para o exercício do contraditório, conforme Despacho n.º 389/20 – GCFC[3].

Apresentadas as razões de contraditório e demais documentos complementares pela Viasul Construtora Eireli – ME[4], o relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações, consoante Despacho n.º 812/20 – GCFC[5].

Instada a se manifestar em razão de determinação do relator[6], que atendeu manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP)[7], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou aos autos a Instrução n.º 3375/20 – CGM[8], por meio da qual opinou pela manutenção das sanções propostas decorrentes do Achado 1, atenuação das sanções propostas decorrentes do Achado 2 e cancelamento das sanções propostas decorrentes do Achado 3.

Destacou a referida unidade técnica que em relação ao Achado n.º 1, não houve o atendimento ao previsto em projeto técnico, desrespeitando o contido na Norma DER/PR – ES – P 21/17, em razão da série de omissões, inclusive quanto aos valores do teor de betume; em relação ao Achado n.º 2, houve a comprovação de que os serviços executados a menor foram complementados, atingindo o equivalente ao valor desembolsado pela Prefeitura Municipal, todavia, quanto à base de brita graduada não houve comprovação de sua recomposição, restando certo o prejuízo aos cofres públicos; por fim, quanto ao Achado n.º 3, fatos novos que exigiam modificação no Projeto Técnico foram consignadas em Termos Aditivos, concluindo-se presentes os critérios técnicos no projeto, atendendo ao previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, corroborou com a conclusão geral esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos do Parecer n.º 235/21 – 2PC[9].

Ato contínuo, após redistribuído do feito para relatoria do conselheiro Nestor Baptista[10], sobreveio petição da Viasul Construtora Eireli – ME, solicitando envio do protocolo à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para eventual possibilidade de realização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG).

Em sua instrução[11], a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) manifestou-se pela possibilidade de realização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), guardadas as condições expostas, bem como pela concessão de prazo para que a empresa contratada apresentasse proposta de reforço estrutural a fim de reestabelecer a vida

útil do pavimento, definida no Contrato n.º 90/2018, com a devida aprovação e fiscalização dos serviços pela Prefeitura do Município de Colombo.

Após apresentação de documentação complementar pela Viasul Construtora Eireli – ME[12], em sua derradeira manifestação, consubstanciada na Instrução n.º 11/22 – COP[13], a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) considerou parcialmente atendidas as condições estabelecidas nos achados do Relatório de Auditoria, propondo a concessão de prazo para a complementação de documentação comprobatória.

Após deliberação, o Relator determinou a intimação do Município de Colombo, para a prestação de informações e juntada de documentos comprobatórios, incluindo a cópia integral de eventual procedimento administrativo instaurado pela municipalidade para a apuração dos fatos atinentes ao contrato objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Despacho n.º 866/22 – GCNB[14]. Efetuada a aludida notificação, sobreveio aos autos nova manifestação da Viasul Construtora EIRELI – ME[15], por meio da qual pugnou pela expedição de medida cautelar por parte deste TCE/PR, de modo a suspender os efeitos de declaração de inidoneidade lançada em face da empresa pelo Município de Colombo.

Na sequência, o Município de Colombo compareceu aos autos[16], comunicando a respeito da aplicação de penalidades e responsabilização da empresa da Viasul Construtora EIRELI – ME, quais sejam: (i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 02 (dois) anos; (ii) declaração de Inidoneidade; (iii) ressarcimento ao erário do montante de R\$ 513.531,68 (Quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Após análise, o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, proferiu decisão deferindo a medida cautelar pleiteada, com o fim de suspender a declaração de inidoneidade emitida pelo Município de Colombo em face da empresa Viasul Construtora EIRELI – ME, por entender que o município não acostou a cópia integral do aludido processo administrativo, assim como que decisão administrativa, exarada pelo Município de Colombo, teria sido suspensa pelo próprio ente municipal, conforme certidão constante nos autos[17], em atendimento a pedido de efeito suspensivo efetuado pela empresa ora requerente junto à municipalidade.

Destacou que, não obstante a suspensão dos efeitos do processo administrativo, a Declaração de Inidoneidade ainda não teria sido removida dos registros públicos, incluindo o banco de dados deste TCE/PR.

Dessa conjugação de fatores, entendeu o referido Relator ser prudente a obrigação de agir deste TCE/PR, no intuito de preservar o direito que pode ter sido ameaçado em decorrência da presente Tomada de Contas, conforme fundamentos expostos no Despacho n.º 1170/22 – GCNB[18].

Dada tal decisão, o Município de Colombo interpôs recurso de Agravo[19], com pedido de retratação, a fim de rever a referida decisão, mantendo-se as penalidades aplicadas à empresa Viasul.

Ressaltou que a certidão suspensiva apresentada pela empresa contratada foi recebida com surpresa pela municipalidade, pois desconhece completamente a sua existência e veracidade. Destacou, ademais, tratar-se de documento de produção unilateral, cuja veracidade não se pode atestar, uma vez que foi exarada por autoridade que não detém a competência necessária para o respetivo ato, assim como não obedece ao padrão de documentos expedidos pelo Município de Colombo. Por seu turno, a empresa Viasul Construtora EIRELI – ME manifestou-se nos autos[20], requerendo o não conhecimento do Agravo, dada a própria petição do município[21], requerendo o desentranhamento da petição ora apresentada, e, subsidiariamente, pelo não provimento do Agravo interposto, pelas razões de fato e de direito apresentadas.

Novamente redistribuído o feito[22], agora para relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, após análise, foi proferido voto divergente, e vencedor, pela não homologação da liminar inicialmente concedida. Considerou o referido Relator que a liminar não se encontrava em condições de ser homologada. Ressaltou se tratar de demanda que tem por escopo a tutela exclusiva de interesse privado, o que vai de encontro com a jurisprudência do TCU, assim como do entendimento predominante deste Tribunal de Contas.

Destacou que, ainda que superado esse óbice, no caso em tela, o pedido de concessão de liminar não satisfaz ao requisito da probabilidade do direito, de que trata o art. 300 do CPC, na medida em que o corpo técnico deste Tribunal verificou, reiteradamente, ainda que pendente o julgamento definitivo, a omissão da empresa contratada em adotar as medidas necessárias para a correção das falhas verificadas na execução das obras mencionadas, inobstante as diversas oportunidades que lhe foram oferecidas.

Ademais, houve a aplicação de penalidade em observância ao devido processo legal, em conformidade com irregularidades confirmadas pelos opinativos técnicos lançados nos autos desta Tomada de Contas Extraordinária.

Diante disso, votou pela não homologação da liminar, o que foi acompanhado, por unanimidade, pelo plenário desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 2938/22 – STP[23].

Da decisão não homologatória da liminar suspensiva, a empresa Viasul Construtora EIRELI – ME apresentou Embargos de Declaração[24], nos quais requereu a imediata homologação da decisão monocrática do Conselheiro Nestor Baptista, dada a desistência formulada em relação ao Agravo, conforme petição apresentada pelo município[25], o que resultaria, por conseguinte, no não conhecimento do conteúdo do referido recurso.

No mérito, pugnou pela procedência dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de aclarar as contradições e omissões no voto vencedor, referentes à existência de processo administrativo em curso, demonstrando a adequação da obra, bem como de certidão suspensiva do processo administrativo, que não perde sua validade pela mera alegação do ente municipal.

Após análise dos requisitos de admissibilidade, o relator recebeu os Embargos de Declaração e determinou a intimação do Município de Colombo, para que se manifestasse acerca dos Embargos opostos e a respeito da petição de agravo apresentada pelo referido ente municipal, apresentando, inclusive, as justificativas sobre sua desistência, em face do interesse público envolvido, nos termos do Despacho n.º 1586/22 – GCIZL[26].

Em nova manifestação[27], a empresa Viasul Construtora EIRELI – ME requereu efeitos suspensivos ao Recurso de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 2938/22 – Tribunal Pleno, que não ratificou a decisão cautelar proferida pelo Despacho n.º 1170/2022 – GCNB, que havia suspenso a declaração de inidoneidade emitida pelo Município de Colombo contra a empresa.

Em análise[28], o Relator destacou que o peticionante trouxe, em sede de Embargos de Declaração, novos elementos aos autos a justificar a manutenção da cautelar originalmente concedida, mas que, em princípio, não se agregam à discussão travada nos autos de embargos de declaração, o que equivaleria, na prática, a Restabelecer os efeitos da cautelar, que foi revogada em decisão Plenária mediante Acórdão n.º 2938/22, do Tribunal Pleno.

Por esse motivo, deixou de acolher o pedido de efeito suspensivo. Instado a se manifestar, o Município de Colombo informou[29] que o pedido de desentranhamento da petição de Agravo foi equivocado, uma vez que se pretendia, em verdade, o desentranhamento do conteúdo do documento que está acostado no movimento 123 (e não 132, como constou, por lapsos). O equívoco se deu no momento de relacionar os movimentos processuais, diante da semelhança dos números 123 e 132.

Diante de tais esclarecimentos prestados pela municipalidade, foi determinada a intimação[30] da embargante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que a referida empresa reiterou seu pedido de procedência dos embargos, com efeitos infringentes[31].

Nos termos do Acórdão n.º 2706/23 – Tribunal Pleno[32], que conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negou provimento, destacou o relator que, muito embora a embargante afirme existência de contradição e omissão na decisão embargada, não indicou quais os trechos da decisão foram contraditórios, ou mesmo em que residia a omissão, limitando-se a afirmar, genericamente, que a decisão foi contraditória ao não reconhecer a possibilidade de atuação desse Tribunal para tutela de interesses privados.

Ou seja, no entender do Relator não houve contradição a ser reparada, mas, mero inconformismo da embargante quanto ao entendimento que prevaleceu.

Ressaltou, que a certidão de peça 123, trazida aos autos pela embargante, no sentido de que a penalidade aplicada à empresa VIASUL estaria suspensa, não foi reconhecida como válida pelo Prefeito Municipal em exercício e por sua Procuradora Geral[33] e, na sequência, rejeitada pelo Prefeito Municipal e novamente pela Procuradora Geral do Município[34], pois teria sido emitida por autoridade incompetente e não obedeceria aos padrões mínimos exigidos pelo município.

Por fim, registrou o referido Relator que "dada a gravidade da situação apontada, de falsidade da referida certidão juntada na peça 123, entendo que essa matéria específica deverá passar a integrar o objeto da tomada de contas extraordinária decorrente de Relatório de Auditoria 01/20, autuada sob número 23372-8/20".

Em seguida, o Município de Colombo carrou nova petição aos autos[35], a fim de apresentar documentos a relacionados à execução das obras de pavimentação da Rua São João, dando conta da conclusão da execução dos serviços de recuperação da referida via e que tais serviços correspondem ao projeto acordado em Termo de Ajuste de Gestão (TAG).

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão que julgou os embargos declaratórios[36], o Relator remeteu os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para inversão da atuação, passando a constar como principais os autos da presente tomada de contas extraordinária, com sua conseqüente redistribuição ao relator originário, conforme Despacho n.º 1563/23 – GCIZL[37].

À vista disso, conforme Termo de Redistribuição n.º 1211/23 e em observância ao disposto no Despacho n.º 1563/23 – GCIZL, c/c art. 342, § 2º, do Regimento Interno[38], chegam os autos para minha relatoria.

É a síntese processual até o momento.

Pois bem.

Registre-se, de início, que se encontra finalizada a discussão acerca da medida cautelar suspensiva pleiteada pela empresa Viasul Construtora EIRELI – ME, dado o conteúdo do Acórdão n.º 2938/22 – STP[39], que decidiu, por unanimidade, pela não homologação da liminar suspensiva deferida pelo Relator originário; e pelo trânsito em julgado do Acórdão n.º 2706/23 – Tribunal Pleno[40], que conheceu dos embargos de declaração opostos pela referida empresa e, no mérito, negou provimento.

Para mais, dada gravidade da situação verificada nos autos e destacada pelo ilustre Conselheiro Ivens Zchoerper, qual seja: possível falsidade de Certidão que declara suspensão a declaração de inidoneidade da empresa Viasul Construtora EIRELI – ME, juntada na peça 123, o qual destacou que tal fato deveria integrar o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendo pertinente a realização de diligência a fim de dirimir a situação em exame.

Assim, com vistas ao prosseguimento do processo, necessária se faz a INTIMAÇÃO:

a) da empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME, na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da origem e veracidade da referida Certidão trazida aos autos, tendo em vista que o Município de Colombo negou a existência e veracidade de tal Certidão[41];

b) do MUNICÍPIO DE COLOMBO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações complementares a respeito da legalidade e da validade jurídica da respectiva Certidão, notadamente acerca do vínculo do signatário (Alexandre Martins - Consultor Jurídico) da Certidão em voga com o ente municipal, destacando o período em que prestou serviços ao município, a que pasta estava vinculada, suas respectivas atribuições, bem como a qual gestor estava hierarquicamente subordinado.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites de notificação das partes.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

1. Peça n.º 17.
 2. Peça n.º 14.
 3. Peça n.º 23.
 4. Peças n.º 56 a 59, 63 a 66.
 5. Peça n.º 68.
 6. Peça n.º 70.
 7. Peça n.º 69.
 8. Peça n.º 71.
 9. Peça n.º 73.
 10. Peça n.º 72.
 11. Peça n.º 77.
 12. Peças n.º 83, n.º 95, n.º 99/100 e n.º 110.
 13. Peça n.º 114.

14. Peça n.º 115.
 15. Peças n.º 118 a 125.
 16. Peças n.º 127 e 128.
 17. Peça n.º 123.
 18. Peça n.º 129.
 19. Peça n.º 132.
 20. Peça n.º 139.
 21. Peça n.º 134.
 22. Peça n.º 144.
 23. Peça n.º 145.
 24. Peça n.º 149.
 25. Peça n.º 134.
 26. Peça n.º 155.
 27. Peça n.º 161.
 28. Peça n.º 163.
 29. Peça n.º 170.
 30. Peça n.º 172.
 31. Peça n.º 176.
 32. Peça n.º 184.
 33. Peça n.º 132.
 34. Peça n.º 170.
 35. Peça n.º 187 e 189.
 36. Peça n.º 192.
 37. Peça n.º 193
 38. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]
 § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
 39. Peça n.º 145.
 40. Peça n.º 184.
 41. Peça n.º 132, fls. 06/07.

PROCESSO N.º:-733764/23
ORIGEM:-VALDEMIR APARECIDO PERES
INTERESSADO:-VALDEMIR APARECIDO PERES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1336/23
 DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por VALDEMIR APARECIDO PERES, por meio do qual requer cópia atualizada dos autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, que tramita sob o n.º 40356-0/23, na qual são apuradas possíveis irregularidades havidas no Pregão Eletrônico n.º 35/2023, levado a cabo pelo Município de Carambeí/PR.

Preenchidos os requisitos da Resolução n.º 45/2014[1] e inexistindo restrições, uma vez que a apuração da Representação, em regra, não é sigilosa, DEFIRO o pedido de cópia dos autos n.º 40356-0/23 solicitado.

Nesses termos, devolva-se o presente procedimento à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de acesso ao requerente, e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-45-de-17-de-abril-de-2014/254866/area/249>

PROCESSO N.º:-503114/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-NADINE SODER
DESPACHO:-1338/23
 DESPACHO

Devidamente intimado para o exercício do contraditório[1], o Município de Jesuítas optou por não complementar as informações previamente prestadas, conforme certidão de decurso de prazo[2].

Assim, com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 14 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

1. Peças n.º 41 e 42.
 2. Peça n.º 43.

PROCESSO N.º:-710454/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO:-D&A REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA, DIRCEU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA
DESPACHO:-1339/23
 DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica n.º 04/2023, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em Reforma e Pintura no Centro de Convivência Familiar de acordo com o Projeto e Memorial Descritivo", com valor máximo previsto de R\$ 127.429,80 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) e sessão realizada no

dia 26 de setembro de 2023.

Como anteriormente mencionado, aduziu a representante que a proposta declarada vencedora seria inexequível, por não respeitar o desconto máximo de 25% para obras e serviços de engenharia, previsto no art. 59, § 4º, da Nova Lei de Licitações, de modo que o desconto máximo aceitável seria de R\$ 31.857,45 e foi concedido um desconto de R\$ 34.429,80, aceito pelo pregoeiro.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, anulação parcial da Concorrência Eletrônica nº 04/2023, desde a fase de julgamento das propostas.

Por meio do Despacho nº 1296/23 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Formosa do Oeste, que apresentou esclarecimentos acerca da proposta considerada vencedora no certame impugnado.

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Com efeito, a possível irregularidade apontada no Edital é afastada com a análise detida dos documentos que compõem o processo licitatório.

Defendeu o representante que a proposta apresentada pelo primeiro classificado seria inexequível por está abaixo de 75% do valor orçado pela administração, o que infringiria o art. 59, inciso II c/c o § 4º, da Nova Lei de Licitações[3].

Ocorre que a análise da exequibilidade da proposta não decorre de mero cálculo matemático, mas sim das efetivas condições de prestação dos serviços. A previsão legislativa constitui presunção relativa de que a proposta em questão seria inexequível e não constitui um desconto máximo intransponível. A interpretação neste sentido conduz, inclusive, a desconsiderar um dos objetivos da licitação, que é a obtenção do resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, com o menor preço dentre os fornecedores que podem prestar o serviço de modo satisfatório.

Neste contexto, eventual desclassificação de proposta sob fundamento de inexequibilidade exige que sejam realizadas diligências no sentido de demonstrar tal fato, bem como que seja oportunizado à empresa demonstrar que a sua proposta é exequível, quando os valores estejam abaixo dos percentuais previstos na legislação. Nesse sentido é a Súmula nº 262 do TCU:

Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Embora o verbete tenha sido emitido sob vigência da Lei nº 8.666/93, sua racionalidade é plenamente aplicável à Nova Lei. Isso porque a inexigibilidade tem como finalidade afastar licitantes que não possuem condições de cumprir os preços ofertados com descontos excessivos. Por outro lado, não se pode conceber uma ideia de valor fixo, que afaste eventuais interessados com preços melhores com base em uma limitação obtida em pesquisa de preços. Além da possível falha ou alcance limitado desta, seria penalizar o prestador de serviços mais eficiente.

No caso, a proposta apresentada pela empresa vencedora teve diferença pequena em relação ao desconto máximo previsto, de R\$ 2.572,35. Além disso, foram apresentadas três propostas abaixo de R\$ 100.000,00, o que consiste em indicativo de a pesquisa de preço ter sido limitada e com valor superestimado em relação ao efetivo preço de mercado dos serviços, o que embora se reputa impróprio, não trouxe prejuízo à contratação.

Ainda, a análise da manifestação prévia demonstra que a proposta foi avaliada, tendo sido considerados os fatos de os serviços serem prestados por sócio da empresa e produzir as tintas empregadas, o que reduz custos de mão de obra e material, bem como o histórico da empresa na prestação de serviços similares ao Município e a outros órgãos, especificamente o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para considerá-la exequível, o que se revela diligência suficiente.

Dessa forma, considerando que a irregularidade alegada na inicial restou afastada com a análise dos documentos constantes no procedimento, concluiu não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, tendo em vista os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

e) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

f) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

g) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 16.

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-153364/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL:-MAURICIO REIS KOCH

INTERESSADOS:-CÁSSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO, PAULO HENRIQUE VOLPI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-515/23

Diante da certificação de que o senhor MAURICIO REIS KOCH efetuou o pagamento da multa fixada no item 2 do Acórdão n.º 1996/15 – Primeira Câmara[1] (peça 128), nos termos da Instrução n.º 853/23 – CMEC (peça 216), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que, conforme previsão dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno do Tribunal, registre a baixa de responsabilidade quanto àquele item da decisão e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Maurício Reis Koch;

PROCESSO N.º:-647029/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

REPRESENTANTE:-MUNICÍPIO DE SULINA

RESPONSÁVEL:-ALMIR MACIEL COSTA

INTERESSADOS:-PATROMAQ INDÚSTRIA E RECUPERADORA DE MÁQUINAS

EIRELI – EPP, PAULO HORN

PROCURADORES:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE

LIMA LIEVORE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-516/23

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ALMIR MACIEL COSTA (peça 84) em face do Acórdão n.º 3441/23 – Pleno (peça 80), pelo qual o Tribunal condenou o ex-gestor ao pagamento de multa.

O recurso é tempestivo, pois a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 9/11/2023 (peça 82) e a petição do recorrente foi protocolizada em 13/11/2023 (peça 83) – observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor ALMIR MACIEL COSTA, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao ex-gestor – que foi condenado ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-403969/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-DELSON RODRIGUES GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 15.620/2023, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, publicada no Jornal Noroeste - Ano 28 - Edição 1500 no dia 26/05/2023 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao servidor DELSON RODRIGUES GOMES, no cargo de contador.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 16195/23 - CAGE - peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1010/23 - 4PC - peça 25), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-576804/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIVA PEREIRA DIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.508 de 18 de julho de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 4.721 em 19 de julho de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora NEIVA PEREIRA DIAS, aposentada no cargo de educadora social sênior.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4927/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 947/23 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-551453/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO CEZAR TEILOR
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 484/2023, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba no dia 10 de julho de 2023 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor PAULO CEZAR TEILOR, no cargo de agente

administrativo.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 16120/23 - CAGE - peça 28) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 970/23 - 6PC - peça 31), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-497851/23 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO N.º:-20/23

Trata-se de Sindicância instaurada para verificação de ocorrência de infração disciplinar, definição da autoria e consequente averiguação de responsabilidades, bem como apuração da extensão dos fatos apontados como irregularidades, no prazo de 60 (sessenta) dias, em cumprimento ao item b do Despacho n.º 5/23 – GCG (peça 4), em razão da comunicação recebida da Presidência, mediante Despacho n.º 2291/23 – GP, peça 3 do Procedimento n.º 433870/23.

A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância relata que a servidora "Patrícia de Gasperi Bolsanello, Auditora de Controle Externo, matrícula n.º 50.857-8 declarou-se suspeita para atuar no mencionado processo, conforme atesta Declaração de Suspeição datada de 14/08/2023 (peça 10), razão pela qual foi necessário a convocação do membro suplente, Thiago Napoli Ciriaco Dias, Auditor de Controle Externo, matrícula n.º 51.965-0, mediante Despacho n.º 1/23 (peça 12)." Devido a complexidade do caso, conforme menciona a CSI (Despacho n.º 2/23), e os 10 (dez) dias úteis concedidos para a manifestação preliminar da DGP, coincidindo com o término do prazo para o processamento da presente sindicância, a Comissão ressalta "que precisam conciliar suas funções do cargo nas respectivas Unidades em que estão lotados com os trabalhos desta Comissão Permanente de Sindicância, bem como que a membra Thais Yumi Gohara entrará em férias no dia 25 de setembro e retornará ao trabalho no dia 05 de outubro (e-mail de férias anexo)." Diante disso, vieram-me os autos, neste momento, em razão de solicitação de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta dias), para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho n.º 2/23 – CSI (peça 26) da Comissão Permanente de Sindicância.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º[1] da Lei n.º 19.573, de 2018, a contar da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 158.

(...)

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1224/23

Processo nº: 197490/21

Data e hora da redistribuição: 16/11/2023 13:52:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, TELMA DE LOURDES CENTURION SHIRATA

Exercício: 2023

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 16/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5279/2023

Processo Nº: 490098/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 08:12:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA, JOSEANE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5280/2023

Processo Nº: 149178/21

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 08:20:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: ADAILTON DOS SANTOS SOUZA, JOAO DALETZKI, LUCAS SANTOS SOUZA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, NATANAEL FELIPE ROCHA, RONALDO ADRIANO SARRI, TIAGO JOSE DA SILVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 180302/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5281/2023

Processo Nº: 69037/21

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 08:51:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, ANDERSON FERREIRA DE MELO, CLAUDIO BARBOSA, CLEUNICE DE FREITAS MIRANDA, JOSE SLOBODA, JOSMARIO DA SILVA MENDES JUNIOR, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAOLA CHRISTINE DA SILVA BETTEGA, VIRGINIA RODRIGUES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 775442/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 858344/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5282/2023

Processo Nº: 719206/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 10:11:49

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO, AURORA E-COMMERCE LTDA, MARCIO BONELLA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5283/2023

Processo Nº: 324163/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 10:28:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: CYNTHIA LAIS IGNACHEWSKI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5284/2023

Processo Nº: 92250/21

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 10:35:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINALDO CESAR MARTINS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 946316/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5285/2023

Processo Nº: 76394/21

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 10:43:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Interessado: CLADIS EDINEIA GODINHO GAIESKI, DENILSON BECKER CALIONI, DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, NELSON ANTONIO WURLITZER, RAFAEL HUDSON, SIMONE BEPLER WESOLOVSKI, TAILINE BENVENUTI MOSS ZEFERINO, VANDERLEI EDSON SCHERNER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 745850/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5286/2023

Processo Nº: 745630/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 11:03:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA ECKERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5287/2023

Processo Nº: 749431/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 11:13:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES SALETE CONSTANCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5288/2023

Processo Nº: 749520/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 11:40:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5289/2023

Processo Nº: 414304/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 12:05:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ADECIR SOCOLOWSKI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, PAULA FERREIRA DA COSTA, VERIDIANA DE FATIMA MACHADO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5290/2023

Processo Nº: 749032/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 12:11:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
Interessado: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5291/2023

Processo Nº: 749776/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 12:53:57
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODRIGO BARBOSA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5292/2023

Processo Nº: 749806/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 13:09:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANA CLAUDIA SELLUCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5293/2023

Processo Nº: 704888/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 13:52:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5294/2023

Processo Nº: 750120/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 14:29:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: ANTONIO DE MARTINI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5295/2023

Processo Nº: 750219/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 14:43:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: DIRCEU RIO BRANCO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5296/2023

Processo Nº: 708123/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 14:55:21
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SILVIO PASCUETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5297/2023

Processo Nº: 750529/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 15:23:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5298/2023

Processo Nº: 737883/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 15:26:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS MARINHO DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5299/2023

Processo Nº: 750685/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 15:44:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: DARCI SILVA MARCILIO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5300/2023

Processo Nº: 750766/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 16:13:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SOFIA MARIA PARENTE BIRELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5301/2023

Processo Nº: 750995/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 16:16:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDEESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5302/2023

Processo Nº: 751100/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 16:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: ANA LUCIA DA SILVA KATAOKA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5303/2023

Processo Nº: 751150/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 16:34:20
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO
Interessado: CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 674440/23, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5304/2023

Processo Nº: 751185/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 16:37:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: DIRLEI BENEDITO IZIDORO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5305/2023

Processo Nº: 694785/23

Data e hora da distribuição: 16/11/2023 18:43:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ELIANE DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-92546/19

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO-ADRIELE CRISTINA BARBOSA BISPO, ANA CARLA MOURA DONADIO, ANA CLAUDIA PETRYSZYN ASSIS, ANA PAULA MARTINS FERNANDES, ANA RITA MENINI RIGOLETO, BRUNO FELIPE DOS SANTOS, CAMILA SIGUINOLFI DE MOURA ALVES, CESAR DE OLIVEIRA CHIPIL, CRISTHIANE DE ALMEIDA MITSI, DANIELA DE SOUZA PADILHA, DAYENE PATRICIA GATTO, DIGELA DELBEN, ELAINE CRISTINA FECHIO BEGALLE MACHADO, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GEISA PERES DA SILVA, GILSON ALTOÉ JUNIOR, IONE NOGUEIRA DE MIRANDA, JACKELINE LOURENCO ARISTIDES, JULIANA LEITE BENATTO, KARINA CORTEZ CAMINHA, KATIA CRISTINA GERALDO DE SOUZA, LORAYNE LUCCARELLIS VERONA, MAIARA SANTOS DE MELLO, MARIA LUCIA PEREIRA LIMA DE ALMEIDA, PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA, RENATA ALVES DOS SANTOS, ROBERTO YOUTI KANETA, SILVIA ROCHA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6071/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16358/23 - CAGE peça nº 42: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-61680/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ADRIANA DA SILVA BARBOZA, ADRIANA FUDALLY DAVID, ALCIONE GONCALVES, ALESSANDRO JOSE DA SILVA, ALEX WILLIAM DA SILVA, AMANDA NATALIA MENDES DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA MOREIRA NERI, ANA PAULA LEMOS MOREIRA, ANA PAULA TABELINI FAILA SEGOBIA, CESAR AUGUSTO LEONARDO MENDES DE ALMEIDA, DAIANE LEMES, DIANA SIMOES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DIRCELENE DOS SANTOS TORRES MOLINA, FERNANDA MOSQUEIRA MORO TEIXEIRA, GABRIEL HENRIQUE PERES GALO, JOAO PAULO MARICATO, JUNIOR GARBO QUEIROZ, LEANDRO DOS SANTOS SILVA, LEONARDO GUSTAVO PINHEIRO, LORAINÉ DA SILVA ROSSI COSMO, LUCAS BESSANI DO NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE DE PAULA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA JULIA FERNANDES DUTRA GIARDINETI, MEIRE FRUCK ALVARENGA, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, RAFAEL MADEIRA RODRIGUES, SANDRA ALVES DA SILVA, SILVANA CRISTINA GOMES DOS SANTOS, VANESSA ALINE PREZOTTO, VANESSA CORREIA DE ARAUJO DA SILVA, VINICIUS AGOSTINHO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6072/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16383/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287809/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA INES PEREIRA, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6073/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14513/23 - CAGE peça nº 54: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706414/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-CLEBER FONTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6074/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16457/23 e nº 16464/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600581/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO-AILTON DA SILVA CORDEIRO, EVA FERREIRA DA SILVA CAMPOS, SERGIO JOSE FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6075/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16466/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668275/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE MULLER MANN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6076/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16470/23 - CAGE peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
- gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-357924/23
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6077/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15908/23 - CAGE peça nº 18:
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626720/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6079/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16349/23 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-722096/23
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6080/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16467/23 e nº 16474/23 - CAGE peças nº 22 e 23:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-573568/18
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO-DANIELLA MARTINS, FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, NILSON CARDOSO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6081/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16477/23 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-649823/18
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO-DANIELLA MARTINS, ELIANA BRAZ DA SILVA, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, NILSON CARDOSO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6082/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16473/23 - CAGE peça nº 13:
- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705353/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO-ELZA HAASE RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6083/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16382/23, nº 16392/23 e nº 16395/23 - CAGE peças nº 32, 33 e 34:
- MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27406/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ALYNE REBECA DE MORAIS DOS SANTOS, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, BRUNA FRANCIELE PEREIRA CRESPIM, BRUNA QUEVEDO SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLARICE DEARO RIBEIRO, CRISTIANE DA CONCEICAO PEREIRA, DEBORA DE CASTRO PRAIA, EDUARDO BENEDITO COLIS, GABRIEL CORREA OKADA, GABRIELLA GIOVANA ZAMPAR, HELOISA ANDRADE FERRARI, HERMES PIMENTEL DA SILVA, HIGOR PONCIANO DA SILVA, JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO, JOSIANA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, KALEB SAAB DE SOUZA, LETICIA APARECIDA CORREIA DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DE FREITAS CASARIN, LUIZ FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS MARIANO, MAX DANIEL DE DEUS, NATALIA TIENI, RAFAELA ROSA MAIOCHI, RAQUEL CAMPANER BARRETO DE OLIVEIRA, RENATA MANDUCA SALES DE OLIVEIRA, ROBERTA THAIS ROCHA MARTINS, RODRIGO DE SOUZA OELKE, RONALDO PEREIRA BARBOZA, SANDRA REGINA INALDO, SIMONI CRISTIANE FAVARO BARBOSA, STEPHANIE TURBAY COSTA, TAYNCA CECCON MARTINS, VANESSA CRISTINA DE SOUZA, VANESSA DO NASCIMENTO SILVA, VICTOR CANO BATISTA, WENDERSON DE MELLO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6084/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16436/23 e nº 16438/23 - CAGE peças nº 70 e 71:
- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-417579/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-ANDRESSA DOS SANTOS PADILHA, CRISTIANO DE SOUZA PEREIRA, ILAINE DA SILVA MORAES, JOB RODRIGUES DA PAZ, JORGE VITOR COLACO NOVAGOSKI, LAIRA RENATA CORDEIRO DOS SANTOS, MARCELO ALEXANDRE WOLFF PIVETTA, MARIANA GRASSI DOS REIS, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RODRIGO MOREIRA MARTINS, SONIA APARECIDA MAGALHAES DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6085/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16463/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-564046/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-ANGELINA SUOTA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6086/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16482/23 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322853/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-ANDRESSA MARKIEVICZ, CRISTIANE GONCALVES, FELIPE JOSE MANDRYK, JAMIL PECH, JAMYLE TECHELAK, JEFFERSON PETCHEVIST BRAZ, JOSE ROGERIO HORSZYN, LORAYNE SAHD PRZYTOCKI, LUCIMERI PRZYSIESZNY, LUIZ ULISSES HOINACKI, MONALY BERTO, PAULO SERGIO MAZUREK, SIMONE DE FATIMA CZUCZMAN, SULLIANI DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6087/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16483/23 - CAGE peça nº 94: - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562914/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON, TERESINHA MOURA MACHADO DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6088/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16484/23 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-734833/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO-RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6089/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16490/23 - CAGE peça nº 10:

- CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543540/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIVELTON CARLOS DA SILVA, GILVANI RODRIGUES GONCALVES, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, IZAIAS LEMES DOS SANTOS, JEAN DE MELO DA LUZ, JOSE RODOLFO DE JESUS BRAGA, MARCO INOCENCIO MIRANDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6090/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHALÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16492/23 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE PINHALÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-373822/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO-HELIO JOSE SURDI, LUZIA CLEIA MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6091/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16493/23 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-730439/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6092/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MORRETES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16504/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MORRETES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-743620/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO-MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6093/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16507/23 - CAGE peça nº 20: - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-683406/23
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO-SUELLEN SEFRIAN TURCATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6094/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16512/23 - CAGE peça nº 34: - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-700460/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO, ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA, ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA SASTRE, ANDREA HOFLINGER, ANDREA OLÍMPIO SILVA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BETINA MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNA FRANCA FERREIRA, BRUNA MOLINA MARTINS, BRUNO AMERICO STORTTI, CAIO CEZAR RIBEIRO, CALMA DE FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARINA LUCAS DA SILVA, CARLA FERNANDA GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CLEUSIMAR PRUDENCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZ, CLOVES DANIAO CARDOSO, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, DAIANE CRISTINA PRADO, DANIEL NAVES DO NASCIMENTO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CALLEGARI LAZARIN DE MELO, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DANILO BATISTA DE OLIVEIRA, DARCI RICARDO RAMOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, ELIANE DE LACERDA FÁRIA, ELIANE PEREIRA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, ELISANGELA MATEUS DE SOUZA PEREIRA, ESTELICINA LIGIA SERRANO, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANO FREDERICO LEMOS, FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI, FLAVIA PEREIRA DA CUNHA PRANDI, FLAVIO HENRIQUE CURTY, FRANCIELI OLÍMPIO, FRANCIELI SANTANA PEREIRA, GABRIELI NUNES DE SOUZA AVANCO, GISLAINE CONCEICAO LEITE, GISLAINE ROCHA DE SOUZA, GISLENY FRANCIELE MIOTA, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, GLERIS FATIMA COLOMBELLI DE SOUZA, GUILHERME EMILIO BIANCHI, GUILHERME FELIPE AMANCIO, IGOR GOMES DE AMORIM, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA, ISADORA DE CARVALHO COSTA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE LAMEU, JESSICA LEITE DE ALMEIDA, JESSICA SCHULZ, JESSICA SUELLEN DOS SANTOS, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JOSE CARLOS MIRANDA, JOSE DONIZETE GOMES DA SILVA, JOSIANE CANIATO, JULIANA INACIO LUCENA PIMENTA, JULIANA MARIANI DA SILVA, JULIANA PEREIRA, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, KELLY MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIOTTO, LAIZ ESTEVES DE OLIVEIRA RODELLA, LAUDECI LOURENCO GOMES, LEANDRO JOSE DA SILVA, LEILA DE SOUZA BARTOLI, LUCAS FERREIRA LEPERA, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIAS, LUCIANA GERALDO, LUCIANA SALVADOR, LUCILENE FERREIRA DUTRA MARTINS, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ TEIJI TAKAGI JUNIOR, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER, MARCIA ELIETE DUTRA BEVILAQUA, MARCIO ALEXANDRE THIODORO, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARIAN JUSTINE BALAROTTI, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANE VIEIRA MERIM, MARINA TIEMI KOBIYAMA SONOHARA, MARIZA SENA SANTOS NUNES, MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS, MICHELE CORREA MORENO, MILENA APARECIDA MIAN, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL SALES AMADEU, RAFAELA ELISA CHAGA, RAFAELA PINHEIRO SOARES ALVES, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, RAUL LENNON DOS SANTOS, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, RONALDO PEREZ DE AQUINO, ROSANA APARECIDA DOS REIS VALERIO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, ROSSANDRO FERNANDES, SANDRA CRISTINA PEDRINI, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, SIDNEI JOSE DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA ISRAEL, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SONIA GOMES DA SILVA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATILENE KELI XAVIER CLEMENTINO, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAYNA SPINELLI GONCALVES, THIAGO FRANZONI SACCHI, TIAGO JOSE DA SILVA, VALDECI SILVEIRA ALVES, VALDIR APARECIDO BARBOSA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, VANTOIR DANIEL DA SILVA, WESLEY PEREIRA, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI, WILSON SANTANA, WILSON SEIJI TAKAGI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6095/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8478/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-512139/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), MARIA VITORIA DA SILVA, ROSANGELA MARIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6096/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16496/23 - CAGE peça nº 58: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-271287/22

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, FABIO TORRECILHA, JOSICLEIA RAMOS DE FREITAS, LARA DE FREITAS TORRECILHA, LAURA DE FREITAS TORRECILHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6097/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16503/23 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-268544/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-ADÃO BABINSKI, MOACIR FIAMONCINI, VERA LUCIA FALCAO MUNARO, VOLNEI PEDRO SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6098/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16515/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-668833/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIMONE LUIZA BISKOWSKI DOBANSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6101/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530190/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, PAULO ROBERTO SCHONROCK, ROSE NEIDE DA SILVA SCHONROCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6102/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642269/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-MOACIR FIAMONCINI, PAULO KONSCIKOSKI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6103/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/11/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/11/2023 (peça nº 29). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-101597/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NEIVA MARIA MAGNI MULLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6104/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-394144/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO-MEIRE LUCI FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6106/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÃ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/11/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2023 (peça nº 29). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557937/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, GILDA SOARES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6107/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/11/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467504/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FILGUEIRAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6108/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-616229/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA
INTERESSADO-ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6109/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-729295/23
ENTIDADE:-RENATA ELIAS DA SILVA
INTERESSADO:-RENATA ELIAS DA SILVA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4292/23

Retornam os autos com a Informação nº 641/23 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Renata Elias da Silva.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail contato.renata27@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-621222/23
ENTIDADE:-MARCIO BEZERRA DE MENEZES SERPA FILHO
INTERESSADO:-MARCIO BEZERRA DE MENEZES SERPA FILHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4306/23

Retornam os autos com a Informação nº 212/23 (peça 16) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação junta aos autos os documentos solicitados pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail marcio.filho@tjce.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-737654/23
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4307/23

Retornam os autos com a Informação nº 4743/23 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Formosa do Oeste.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 154/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail formosadooeste.prom@mppr.mp.br e ccsilva@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-742364/23
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4308/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 297/2023 (peça 2) por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré encaminha cópia do Inquérito Civil nº 0001.18.001173-4, instaurado para apurar a regularidade e a licitude do Pregão Presencial nº 35/2018 realizado pelo Município de Campo Magro - PR, "para que haja fiscalização efetiva e adequada também desta Corte de Contas em relação ao disposto no §2º do artigo 141, da Lei nº 14.133/2019 (Nova Lei de Licitações), dispositivo segundo o qual Município deverá disponibilizar mensalmente, em sessão específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de pagamentos, com as justificativas que fundamentam eventual alteração desta ordem, o que não consta que esteja sendo observado", esclarecendo que tal documentação deve servir "como formal representação".

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 297/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail mberclaz@mppr.mp.br e almirantetamandare.4prom@mppr.mp.br.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-746459/23
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4311/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1507/2023 (peça 2) por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR - 0043.23.000478-0, solicita cópia integral do processo nº 495880/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 495880/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1507/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cornelioprocopio.3prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-746726/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4315/23

Considerando que o presente Requerimento trata de pedido enviado anteriormente através do Ofício nº 677/2023 e respondido no protocolo nº 48598-1/23.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do nº 48598-1/23 e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2609/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico5@mppr.mp.br.

Gabinete da Presidência, em 14 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-747285/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4316/23

Considerando que o presente Requerimento trata de pedido enviado anteriormente através do Ofício nº 2004/2023 e respondido no protocolo nº 59042-4/23. Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do nº 59042-4/23 e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2004/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br.

Gabinete da Presidência, em 14 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-671335/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4320/23

Retornam os autos com o Despacho nº 1561/23-GCIZL (peça 6), mediante a qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, toma ciência do contido no presente, e a Informação nº 4722/23-CMEX, a qual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, efetuou os registros necessários.

Considerando que o Relator do Processo nº 862096/12 e nº 29761-0/20, é o mesmo, qual seja o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deixo de acatar a sugestão da unidade técnica e determino o envio do presente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1005/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 746096/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, Matrícula nº 50.371-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 22 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1006/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 746100/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, o servidor

EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 27 (vinte e sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 6 de novembro a 2 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1007/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 74065-9/23, resolve **DESIGNAR**

o servidor JOSÉ RICARDO GUIMARAES, Matrícula nº 52.089-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSÉ AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 15 a 26 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1008/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 74556-1/23, resolve **DESIGNAR**

o servidor MARCELO RASERA, Matrícula nº 51.814-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 30 de outubro a 5 de novembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1009/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 74509-0/23, resolve **DESIGNAR**

o servidor FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 19 a 26 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1010/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 740535/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	Auditor de Controle Externo	10/12/2023	20%
RUY TAVERNA DA FONSECA	50.398-3	Auditor de Controle Externo	23/12/2023	10%
ADRIANE CURI	50.898-5	Auditor de Controle Externo	18/12/2023	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1011/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 740527/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, a servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidora	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	51.979-0	Auditor de Controle Externo	07/12/2023	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1013/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 747994/23, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

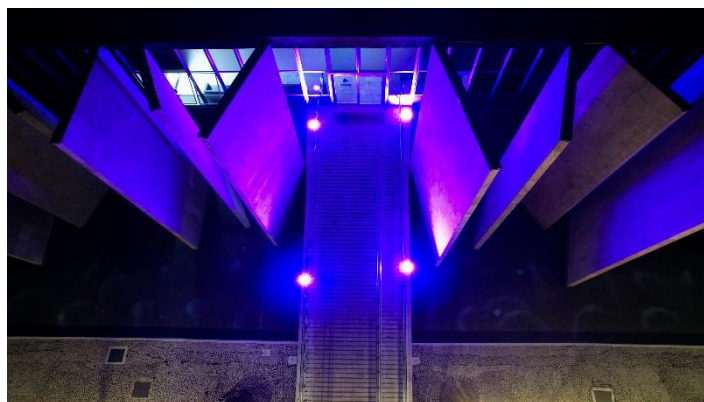
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2023.

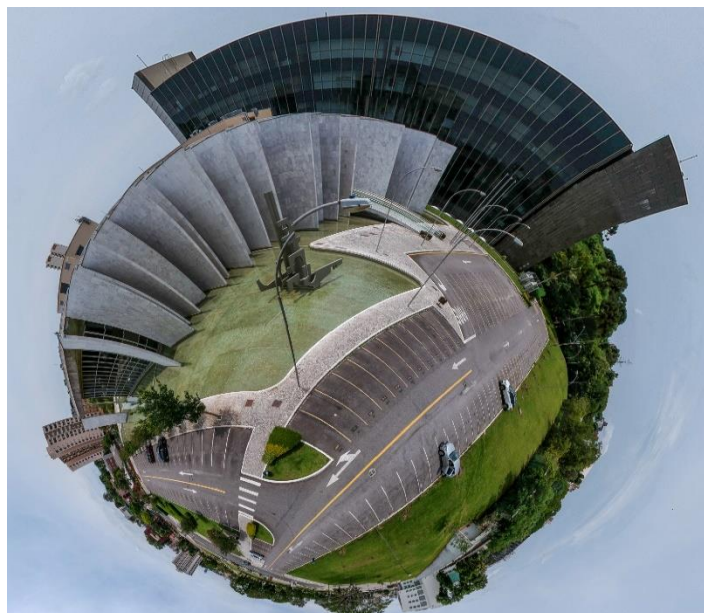
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N. 09/2023
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, CNPJ n. 78.206.307/0001-30.
PROCESSO N.º: 30605-6/22.
OBJETO: Cooperação entre os partícipes, com objetivo de conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos tanto pelo MPPR, quanto pelo TCEPR, estabelecendo uma rede de intercâmbio e compartilhamento de informações e de conhecimentos estratégicos necessários às ações de fiscalização pelo TCEPR e de fiscalização e investigação pelo MPPR.
VIGÊNCIA: O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que ocorrer por último, a o que sucederá o cancelamento imediato das chaves de acesso, exceto em caso de renovação /aditamento deste Termo.
VALOR: Celebrado a título gratuito.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA: 16 de novembro de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre